

"GABINETE DO SR. MIN. DIRETOR DA
REVISTA"

T F R
JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal de Recursos

Ministro Oscar Saraiva — Presidente

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Américo Godoy Ilha

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras da Silva Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins

Ministro Henocho da Silva Reis

Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

TFR
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 4

1967

N.º 16

TFR
JURISPRUDÊNCIA

Revista do Tribunal Federal de Recursos

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

Redação:

Jorge I. Amaral Palet — Secretário
Roberto Wagner Monteiro, Selmar Riograndense de Piratiny Machado,
Sergio Carlos de Andrade Borges, Sérgio Pinto de Lima — Revisão

Revista Trimestral

Administração:

Esplanada dos Ministérios — Bloco 6, Térreo — Tel.: 5-7622, R. 131
— Brasília, DF.

SUMÁRIO

	Páginas
AÇÃO RESCISÓRIA	
N.º 223 — GB	1
AGRAVOS DE PETIÇÃO E DE INSTRUMENTO	
N.º 23.777 — SP	8
” 25.673 — SP	10
” 25.777 — MG	12
” 26.521 — SP	19
APELAÇÕES CÍVEIS	
N.º 9.526 — SE	21
” 12.652 — GB (Embargos)	25
” 13.481 — DF (Embargos)	30
” 15.164 — SP	33
” 15.933 — GB	35
” 16.212 — SP	38
” 16.954 — SP	40
” 18.463 — GB	49
” 19.173 — MG	54
” 19.225 — SP	57
” 19.569 — MG	61
” 19.649 — GB (Embargos)	65
” 19.944 — CE	72
” 19.983 — PR	79
” 20.831 — GB	84
” 20.914 — AL	86
” 21.016 — GB	88
” 21.088 — GB (Embargos)	91
” 21.796 — MG	93
” 21.921 — RS	98
” 22.013 — RS	102
” 22.422 — PE	106
” 22.430 — RJ	107
” 22.704 — BA	111
” 23.676 — GB	118
” 24.102 — GB	122
APELAÇÕES CRIMINAIS	
N.º 1.056 — PR	127
” 1.206 — MG	130

	Páginas
APELAÇÕES CRIMINAIS	
N.º 1.230 — RS	133
” 1.261 — SP	135
HABEAS CORPUS	
N.º 1.308 — RJ	141
” 1.316 — GB	147
” 1.317 — RS	174
” 1.327 — GB	215
MANDADO DE SEGURANÇA	
N.º 52.861 — DF	252
LEGISLAÇÃO	257
ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA	323
ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO	331

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 223 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Autora — Odila Girão

Ré — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro

Acórdão

Ação rescisória; quando se julga procedente para anular decisões em que desatendido o disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória n.º 223, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1967.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.
(art. 77-RI)

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Odila Girão, por si e como inventariante do espólio de seu falecido pai, Bernardino da Silva Girão, de que é sucessora, com apoio no inciso c, n.º I, do art. 798 do Código de Processo Civil, move a presente ação rescisória contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, com o propósito de rescindir a sentença e o venerando acórdão que a confirmou, e

por força dos quais foi havida como procedente a ação de despejo intentada pela ré contra Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

Argúi como dispositivos violados: o art. 165, do Código de Processo Civil, que exige citação no comêço da causa sob pena de nulidade; e os arts. 1189, 1195 e 1202, do Código Civil, que obrigam o locador a garantir ao locatário o uso pacífico da coisa; que assegurem ao locatário a permanência no imóvel, por prazo indeterminado, finda a locação; e que excluam direitos e obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Ao contestar a ação esclareceu a ré que o imóvel, objeto do despejo, se encontrava dividido em quatro lojas alugadas pelo locatário Bernardino da Silva Girão, sucedido por Martinho de Almeida & Cia., ocupante da loja sita na rua 7 de setembro n.º 200. Findas as sublocações, os respectivos sublocatários propuseram ação de renovação. Falecido Bernardino Girão, seus herdeiros, representando-o, alegaram não dispor de contrato com o prazo de

cinco anos com a locadora, susceptível de renovação nos termos da lei; e que a proprietária do imóvel era a Caixa Econômica, a qual veio a ser citada e venceu as renovatórias, por não lhe ser aplicável como autarquia a Lei de Luvás. E esta, a seguir, promoveu com êxito, ações de despejo contra os subinquilinos Gaia, Cruz & Cia. Ltda., Martinho de Almeida & Cia. Ltda., Sloima Master & Cia. e Tapeçaria Sol Ltda., sem que os mencionados herdeiros interviessem ou fôsem encontrados no imóvel. Mais tarde, todavia, Odila Girão, como representante dêste e inventariante do espólio de Bernardino Girão, ofereceu embargos de terceiro possuidor no concernente à ação intentada pela ré contra Sloima Master & Cia., repellidos por decisão transitada em julgado, como se vê dos autos em anexo.

E, por fim, acrescenta a ré que Odila Girão, quer por direito próprio, quer como representante do espólio de seu pai, não desfruta da *facultis agendi* para propor a presente rescisória.

A ação correu seus trâmites regulares. E as partes, por fim, ofereceram suas razões.

Ouvida a douta Suprocuradoria-Geral da República limita-se a emprestar seu apoio ao propósito da ré assistida.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Reputo improcedente a ação. Peço vênia ao eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin para alinhar

como razão de decidir o judicioso e erudito voto proferido por S. Ex.^a em processo análogo, ou seja, a Rescisória n.º 222 da Guanabara.

A êste escoreito e inteiriço pronunciamento aderi quando o Tribunal apreciou inicialmente a matéria. E, a esta altura, nada me ocorrendo acentuar-lhe, com o propósito de reforçar-lhe os fundamentos que reputo certos e irrefutáveis, limito-me a adotá-lo como homenagem a seu ilustre autor, pura e simplesmente para não o deslustrar. Ei-lo: “No seu tratado de ação rescisória, o consagrado Pontes de Miranda salientou: A legitimação para ação constitutiva negativa, que é a ação rescisória, é diferente da legitimação para se opor, como terceiro, em ação mandamental contra a eficácia da sentença. O que mais acontece é exatamente o contrário: quem poderia ou pode opor-se, por embargos de terceiro, não é legitimado para a ação rescisória (obra citada — fls. 116 — 3.^a edição).

É também incontraditável que aquêle que é vencido nos embargos de terceiros opostos por falta de qualquer direito, como é a situação da autora, não possa, mesmo intentar outra demanda, seja sob que nome fôr, visando obter, em última análise, a posse do imóvel, que já lhe fôra negada por sentença.

A autora, pôsto ainda o assunto em termos de condições da ação, como os conceituava Liebman — O Despacho Saneador, *Revista Forense* — vol. 104/216 a 226, carece de legitimidade *ad causam*.

O imóvel estêve locado, de fato, a Bernardino da Silva Girão, pela antiga proprietária. Mas nos seus compartimentos todos foi sublocado. Terminado o prazo das sublocações os inquilinos ajuizaram ações renovatórias, das quais os herdeiros de Girão declinaram, por não possuírem contrato de 5 anos; não defenderam, na oportunidade, qualquer direito. Então os sublocatários acionaram, diretamente, a Caixa Econômica, usando a permissão do art. 364, § 2.º, do Código de Processo Civil, que lhes conferiu direito próprio e autônomo. Sublocado, ainda, todo o imóvel, como estava, o antigo locatário e sublocador ficou afastado processual e materialmente de quaisquer relações com o senhorio locador, sendo estranho ao resultado da demanda. Se julgada em favor dos subinquilinos, a renovação do contrato se daria com êles, na conformidade do art. 364, § 1.º, da lei processual; julgada improcedente, os subinquilinos deixariam o imóvel, no prazo de lei, art. 360 do Código de Processo Civil — como deixaram por ação de despejo, modo especial de execução da ação renovatória improcedente, sem que se precisasse cogitar do ex-locatário e o ex-sublocador, cuja situação os subinquilinos substituíram por completo, devendo ressaltar-se a inteireza lógica e jurídica dessa conclusão, sobretudo no caso dos autos, por não estar mais o inquilino na posse do imóvel, nem ter fundo de comércio, necessitando de garantias. Logo, não pode ter direito de ação, se nada lhe pertencia nem nada podia esperar.

Admitindo-se, no entanto, que algum interesse tivesse a autora, é claro que a ação rescisória nada lhe traria, se na ação de despejo não foi parte. O imóvel não seria restituído nem mesmo aos subinquilinos, réus da demanda. A jurisprudência assentou que, executado o despejo, se o autor perde a ação afinal, o direito do réu, que foi despejado, se reduz a perdas e danos, que seriam, por construção, no máximo, os direitos que os herdeiros de Girão podiam reivindicar, se alguma ação pudessem propor.

Em face do que foi exposto, a proponente é carecedora de ação.

É verdade que encarados os dispositivos legais a que se arrimou a postulante, pode-se dizer que nenhum dêles foi ofendido. O art. 165 do Código de Processo Civil, lesão não sofreu, desde que a ré, na demanda de que foi autora — ação de despejo, como forma de execução de ação renovatória improcedente — não tinha que citar o ex-locatário. Os arts. 1189 e 1195 do Código Civil nada sofreram, se a locação estava extinta e o ex-locatário nem mesmo conservava a posse do prédio. O art. 1202 da lei civil não foi ferido igualmente, desde que os subinquilinos, substitutos ou subrogados do ex-sublocador, reclamavam direito próprio, como também às vêzes acontece no atual direito das locações comuns — Lei 4.494, de 25-11-64 — dando mais vida a princípios da Lei 1.300.

Na base dêesses argumentos, a ação não deixa de ser, igualmente, improcedente.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Com o Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Srs. Ministros, agradeço inicialmente as referências que o Sr. Min. Henrique d'Ávila, na sua bondade, acaba de fazer ao trabalho que produzi em ação semelhante. Independentemente disso, autor que sou do voto proferido na ação rescisória, que é idêntica à que ora estamos julgando, não tenho mesmo nenhum caminho, nem se justificaria tal, senão subscrever o voto que proferi naquela oportunidade. Todavia, não deixo de aduzir duas ou três considerações, uma vez que certas ocorrências em tôrno do caso, naquele dito voto, deixei de abordar, mais detidamente. Lembro-me que, comparecendo a julgamento, os advogados dos herdeiros de Girão acentuaram que as locações persistiam, porque os aluguéis estavam pagos. Não obstante o respeito que devo ao ilustre advogado, Dr. Décio Miranda, não posso deixar de admitir que êsse recibo tenha sido obtido, na rotina do serviço da Caixa Econômica, sem maior atenção. Na verdade, de forma alguma, justificam a locação, pois os despejos já estão consumados há muito tempo, estando a Caixa de posse de imóvel, o que põe de manifesto que os recibos, obtidos pelo interessado, no fundo, não

passaram de expediente para fundamentar qualquer providência que permitisse um pronunciamento judicial, ainda que tardio. Também em um dos casos em que estão envolvidos os herdeiros de Girão e a Caixa Econômica, na nossa Turma tivemos oportunidade de examinar a hipótese de embargos de terceiros. Defrontei-me com a mesma opinião, que agora sustenta o Sr. Min. Moacir Catunda, que proferiu voto respeitável, estudado e correspondente ao valor intelectual e profissional que S. Ex.^a tem demonstrado. Não foi possível acompanhá-lo porque, Relator da Ação Rescisória n.º 222, estava senhor dos detalhes da situação. Não era possível mais estar discutindo embargos de terceiros em nome de Girão. Os embargos de terceiros se fundam na posse e no domínio. No sistema atual, evoluindo do antigo direito, chegou-se a admitir que se postule, por embargos de terceiros, até a posse. Mas, no caso, a posse não podia existir, porque os despejos estavam decretados e executados. Por outro lado, não deixei de ponderar e ainda pondero e saliento uma circunstância a meu ver importantíssima: é que as ações de despejo resultaram de ação renovatória julgada improcedente. Não foi a Caixa Econômica quem a propôs. Os inquilinos de Girão é que propuseram ação renovatória contra êle e êle respondeu que não podia ser réu, porque não tinha contrato que, pela Lei de Luvas, permitisse a renovação. Os subinquilinos ou

inquilinos de Girão propuseram ação diretamente contra a Caixa.

Esta ação, que é autorizada pelo Código de Processo Civil e que, em relação ao sistema ortodoxo de Direito, é realmente uma ação de algum modo anômala, feriu-se entre os inquilinos de Girão e a Caixa Econômica.

A ação prosseguiu inteiramente entre os inquilinos de Girão e a Caixa. Girão nem ao menos compareceu para defender o seu suposto direito de locador. E não podia fazê-lo, porque, se as locações fôsem renovadas, a renovação se daria já apenas entre a Caixa e os subinquilinos, por direito próprio.

A meu ver, portanto, Girão não tinha por onde e como ser citado para as ações de despejo que se seguiram.

V. Ex^{as}. conhecem o debate: julgada improcedente a ação renovatória, há um corolário lógico que é o despejo, quer dizer, a entrega do imóvel.

A Caixa levou a aplicação das formalidades ao máximo. Propôs uma ação de despejo formalizada contra os perdedores da ação renovatória. Não havia nenhuma razão de direito para que Girão ainda tivesse que ser citado, uma vez que Girão parte não foi na ação renovatória de que decorria, como consequência imediata, a ação do despejo ajuizada. E também pelo fato de que Girão já estava sem a posse do imóvel. Inicialmente, porque, locador, sublocou todos os compartimentos do

imóvel e, segundo, porque realmente, até o seu próprio negócio transferiu para um dêsses subinquilinos.

São essas as razões pelas quais, com o Sr. Min. Relator, e de acôrdo com o voto que proferi na Ação Recisória n.º 222, julgo improcedente a ação.

Voto — mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Quanto ao mérito, o exame que fiz dos autos convenceu-me da procedência da ação.

Pretende a autora anular sentença de Primeira Instância e decisão confirmatória dêste Tribunal, proferidas em ação de despejo proposta pelo locador contra o sublocatário, sem a citação do locatário, o que teria importado em ofensa ao disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

Contesta a ré afirmando que a relação *ex locato* passara a ser entre ela e o sublocatário, tornando-se estranha à mesma a autora, locatária.

Esta, porém, trouxe aos autos recibos de pagamento dos aluguéis em seu nome, e correspondentes até a período posteriores à propositura da ação de despejo e, assim, não há como aceitar-se tivesse sido o mesmo locatário excluído da relação contratual.

Contra tal conclusão não prevalece a invocação feita de lição do Prof. Alfredo Buzaid, pois ali o ilustre professor paulista presuppõe a eliminação do locatário principal o que, como acentuei,

não se deu na hipótese sob apreciação.

Assim, julgo procedente a ação para declarar nula a sentença proferida na ação de despejo movida pela Caixa Econômica Federal contra Gaia, Cruz e Cia Ltda. pelo MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, bem como a decisão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal que a confirmou porque desatendida a norma expressa do art. 165 do Código de Processo Civil.

Voto

O Sr. Moacir Catunda: — Sr. Presidente.

A prova documental entranhada nos autos convence de que o prédio despejando foi locado no ano de 1930, pelo prazo de nove anos, a Bernardino de Sousa Girão (B. S. Girão), pai da autora, que nêle se estabeleceu com o ramo de alfaiataria.

No ano de 1938 êsse contrato de locação foi renovado, por igual prazo, figurando como locatários B. S. Girão & Cia., sucessores da firma individual B. S. Girão.

Posteriormente, a firma B. S. Girão & Cia., deu em sublocação, às firmas Martinho de Almeida & Cia. e J. Meirelles & Cia., partes do prédio.

Dissolvida a firma B. S. Girão & Cia., proprietária da "Alfaiataria Girão", o sócio Bernardino da Silva Girão assumiu o ativo e passivo da sociedade extinta, continuando como locatário

do prédio, por tempo indeterminado, depois do vencimento do prazo de contrato prorrogado.

Com o falecimento de Bernardino da Silva Girão os direitos resultantes da locação foram inventariados e partilhada a renda das sublocações entre seus herdeiros, em 1945, dentre os quais Hamilton Estêves Girão, que da autora é irmão, e não pai, como registra a contestação, equivocadamente, porém.

Homologada a partilha os demais herdeiros constituíram Hamilton Estêves procurador para administrar seus bens e como fôsse citado pela firma sublocatária, Martinho de Almeida & Cia., para os termos de uma ação renovatória, eximiu-se da demanda alegando sua qualidade de locador, sem prazo, no entanto, para conceder a renovação e esclarecendo ser a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro a atual proprietária do prédio.

Nos anos subseqüentes B. S. Girão continuou como inquilino do imóvel, como se apura dos recibos de pagamento do aluguel, respeitantes aos meses de dezembro de 1955, 1959, 1961, 1962 e abril de 1963, todos emitidos pelo senhorio Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, o qual também firmou, em 16 de abril de 1963, a comunicação respeitante a cobrança do prêmio de seguro, do período de 28 de fevereiro de 1961 a igual data do ano de 1962.

Tendo a ré ajuizado a ação de retomada contra Martinho de Al-

meida & Cia. Ltda. no mês de janeiro de 1961, segue-se porque o fêz na vigência do contrato de locação, por tempo indeterminado, com B. S. Girão, ou seja com o espólio de Bernardino de Sousa Girão, de cujo contrato os recibos dos pagamentos dos aluguéis constituem a prova específica.

A alegação de que a retomada foi dirigida contra Martinho de Almeida & Cia. Limitada, por ser dita firma titular de fundo de comércio e ter sido encontrada no local, não convence visto que a prova demonstra, de modo inequívoco, a ciência da ré sobre a qualidade de B. S. Girão de locador do prédio.

A outra alegação, de que Hamilton Estêves Girão se demitira da titularidade de locador, igualmente desprocede, já porque se trata de um irmão da autora, e não do pai dela, e já porque o mesmo Hamilton, no documento exibido pela ré, confirma sua qualidade de locador de imóvel, certamente em virtude de sua qualidade de herdeiro de B. S. Girão.

Não fêz a ré nenhuma prova de sua alegação segundo a qual o antigo locatário teria cedido a locação a Martinho de Almeida & Cia. e como a titularidade desta firma, de sublocatária de B. S. Girão, seja líquida e certa — entende-se que a retomada do prédio, nas condições expostas no relatório, não foi bem inspirada, juridicamente considerado o assunto.

E não o foi porque tendo a ação sido ajuizada no mês de janeiro

de 1961, na vigência do contrato de locação, por tempo indeterminado, entre ela, ré, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e B. S. Girão, ou seja o espólio de Bernardino de Sousa Girão, como locador e locatário, respectivamente, do prédio despejando, não se explica porque haja preferido citar o sublocatário Martinho de Almeida & Cia., ignorando B. S. Girão, seu locatário.

Ora, a sublocação, segundo o preceito do § 2.º, do art. 1.202, do Código Civil, não estabelece direitos, nem obrigações, entre o sublocatário e o senhorio, seguindo-se porque a citação feita não o foi no titular do direito à locação cujo vínculo o senhorio pretendeu extinguir.

É necessária citação, sob pena de nulidade, no comêço da causa, reza o art. 165 do Código de Processo Civil, e porque, na espécie, não se cumpriu o preceito legal, procede a ação, sendo nulas as decisões rescindendas, as quais também infringem, por via de consequência, o inciso II, do art. 1.189, do Código Civil, que diz ser o locador obrigado a garantir ao inquilino o uso pacífico da coisa.

A ação rescisória, não sendo recurso, mas remédio processual extraordinário, com a finalidade de fulminar decisões infringentes dos postulados legais, pode ser proposta por quem não haja sido parte no feito rescindendo, sendo manifesto seu interêsse.

A circunstância de que os textos legais apontados como viola-

dos não hajam sido objeto de apreciação pelos arestos rescindendo, não exclui o uso da rescisória, visto que nêles é que a relação jurídica objeto da ação de despejo tem a sua sede natural.

E porque a Justiça, na ilusão de que a relação processual se constituíra legítimamente, foi induzida a proferir, como realmente proferiu, decisões contra os textos legais supra indicados, em sua literalidade e violadoras do seu comando, julgo a ação procedente para decretar a nulidade das mesmas decisões, na forma do pedido.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, julgou-se procedente a ação, vencidos os Srs. Mins. Relator, Revisor, Oscar Saraiva e Amálio Benjamin. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Henoch Reis, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.777 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — IAPI

Agravada — Sociedade Cooperativa Seguros Contra Acidentes do Trabalho “Têxtil”

Acórdão

A exigência de subordinação é necessária para caracterizar a figura do empregado. Servidores avulsos e que prestam serviços eventuais não se incluem nessa conceituação, pelo que escapam à imposição da quota de previdência.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.777, do Estado de S. Paulo, agravante IAPI e agravada Sociedade Cooperativa Seguros Contra Acidentes do Trabalho “Têxtil”, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Fe-

deral de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 136. Custas de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1964.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O IAPI promoveu, na 1.^a Vara da Fazenda Nacional de São Paulo, executivo fiscal contra a Sociedade Cooperativa Seguros Contra Acidentes do Trabalho “Têxtil”, para haver desta a importância de Cr\$ 211.945,40, referente a contribuições não recolhidas na devida oportunidade e já acrescidas de multa e juros de mora.

Defendeu-se a executada, que depositou a importância demandada para garantir o Juízo, alegando que as contribuições requestadas incidem sobre honorários pagos a advogados e médicos, profissionais liberais, que executam trabalhos sem nenhuma relação empregatícia e, que, sendo assim, a cobrança é indevida.

Os embargos foram impugnados, com o apoio do Procurador-Regional da República.

O ilustrado Julgador *a quo*, sentenciando de fls. 121/124, deu pela improcedência do executivo, recorrendo de ofício.

Inconformado, agravou o exequente. O recurso foi devidamente formalizado na Primeira Instância, e com o qual se solidarizou, nesta, a Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Conforme demonstrou a perícia contábil, os médicos e advogados, funcionários bancários e servidores avulsos e que prestam serviços eventuais, cujas contribuições são requestadas pelo exequente, não

podem ser conceituados como empregados, pois, pelo art. 3.^o, da Consolidação, só são assim considerados os que prestam serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário. E só êstes é que estão sujeitos a contribuir para os Institutos de Previdência, a teor do que prescrevem o art. 4.^o da Lei n.^o 365/37 e o art. 26 do Decreto n.^o 1.918 (Lei e Regulamento do IAPI).

O laudo pericial conclui que essas contribuições não devidas nem foram descontadas dos supostos empregados, ao passo que o devedor e outros servidores efetivos da executada têm em dia as suas contribuições, inclusive as da empregadora, regularmente recolhidas aos cofres do exequente.

Ocorre, ainda, a circunstância de que a maioria dêsses supostos empregados contribuem para outros Institutos, ou para o próprio IAPI, conforme relacionado às fls. 52 do laudo, sendo que alguns são até funcionários públicos.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Négou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.673 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Agravante — Conselho Federal de Farmácia
Agravada — União

Acórdão

Conflito entre órgãos públicos na interpretação ou aplicação da lei. Meios de solucioná-lo.

Na aplicação ou interpretação da lei, surgindo conflito entre órgãos públicos, a controvérsia há de ser resolvida por autoridade superior ou pela intervenção do Poder Legislativo. É admissível igualmente ação contra o particular, a fim de que a sentença proclame a validade da exigência. Ação declaratória entre as entidades disputantes é que não cabe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 25.673, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de abril de 1967.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O Conselho Federal de Farmácia, tendo em vista a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, que o instituiu, e regulou em todo o País o exercício da profissão de farmacêutico, propôs ação declaratória contra o Serviço Nacional de Fiscalização de Medicinal e Farmácia e o Departamento de Fiscalização de Exercício Profissional da Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social do

Estado de São Paulo, para obter a definição de que a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, revogou a Lei n.º 1.472, de 22 de novembro de 1951, que os referidos órgãos vêm aplicando, em detrimento da nova disciplina estabelecida. Citados os réus, somente contestou a Fazenda Estadual, argüindo preliminarmente a impropriedade da ação, para a finalidade em vista; e, no mérito, solicitando a improcedência do pedido, pelo reconhecimento de que as leis confrontadas podem coexistir, sem risco de qualquer conflito. Por determinação do Juízo, foi ouvido o Dr. Procurador da República, que se manifestou, justificadamente, no mesmo sentido que o representante estadual. A seguir o Dr. Juiz proferiu seu despacho, declarando o autor carecedor de ação e proclamando que o Poder Judiciário não tem função consultiva. Recorreu o Conselho Federal, argumentadamente. Sem ter havido contraminuta, falou, no entanto, o Dr. Procurador da República. Nesta Superior Instância, a Subprocura-

doria-Geral opinou pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Segundo o Código de Processo Civil o direito de ação é assim delineado: “Art. 2.º — Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse econômico ou moral.

Parágrafo único — O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.”

Frederico Marques define a ação declaratória “como aquela em que se pede a incidência de direito objetivo sobre uma pretensão, para que se declare existente ou inexistente uma relação jurídica” (*Instituições*, vol. II, pág. 48).

Diante disso, vê-se que o pedido em julgamento não se enquadra nessa compreensão. O Conselho, em termos práticos, não qualifica realmente a sua pretensão, em face do direito objetivo, nem aponta, ao mesmo tempo, a sua incidência sobre as pessoas que devem sofrê-la. Tanto isso é verdade que não esboçou qualquer dificuldade ou dúvida na realização do direito que pretende pertencer-lhe. Nem ao menos fez citar os sujeitos que devem sofrê-la ou a ela se opõem. Não se vislumbra um caso concreto para o qual deseje, como orientação, o pronunciamento prévio e geral da declaração invocada. A confrontação de leis, para se apurar se houve revogação ou se podem co-

existir, está fora do alcance da ação declaratória. Esses aspectos podem surgir ou ser considerados, efetivamente, mas sempre na dependência de uma demanda, de um lado, por exemplo, como as observações da inicial podem ensejar, o Conselho de Farmácia, exigindo ou negando algo, com apoio na Lei 3.820; e do outro, um interessado, afirmando pretensão de direito, na base da Lei 1.472. Demais disso, o Judiciário não aprecia nem julga a lei, em tese, nem se compreende que seja o árbitro de entidades públicas no cumprimento de disposições legais, pois até o bom senso recomenda que, havendo conflito, autoridade superior o resolva, os órgãos oficiais se entendam, para que o cidadão tenha sempre definido o caminho a tomar, ou o Poder Legislativo, intervindo, remova as dúvidas, editando novos preceitos.

Frederico Marques, completando o esclarecimento citado, também já proclamou: “Estão fora do âmbito da ação declaratória, também, as simples questões de direito, não pode, assim, ingressar alguém em Juízo, para que o Juiz interprete uma lei — (Obra citada, pág. 49, último período).”

Pelo exposto, negamos provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.777 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravada — Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A.

Acórdão

1.º — O poder de tributar é inerente à soberania, incidindo somente sobre as transações ocorridas em território nacional, não sendo legítima a tributação de rendimentos do financiamento concluído no estrangeiro, com pagamento de prestação no estrangeiro, a credores estrangeiros, por entidades comerciais domiciliadas no País.

2.º — Indevida, por igual, a cobrança de imposto de renda sobre ágios cambiais impostos pela política financeira do Governo Brasileiro, sobre os quais o credor estrangeiro não auferia nenhum rendimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 25.777, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento aos recursos, por maioria de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Trata-se de executivo movido pela Fazenda Nacional contra Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A., para haver as quantias registradas nas certidões provenientes de cobrança de dívidas de imposto de renda e adicionais.

Feita a citação e a penhora, como não pagasse a dívida, foram penhorados os bens constantes dos autos respectivos. Defendeu-se o executado, e, processados os embargos, o Juiz, por sua sentença, acatou a defesa, julgando improcedente a ação. A Fazenda Nacional, não satisfeita, agravou de petição, agravo que foi longamente contraminutado pelo executado.

Nesta Instância, a douta 1.ª Subprocuradoria é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Esta turma julgadora, há pouco tempo, ao ensejo do julgamento do Agravo em Mandado de Segurança n.º 20.101, da Guanabara, de interesse da Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), reiterou o entendimento, aceito em julgamentos anteriores, de que não é devido imposto de renda sobre lucros reme-

tidos ao exterior, por efeito de contrato de financiamento concluído no exterior, ao argumento de que os juros se produziram sob o império de outra soberania, contra a qual esbarra o poder de taxar, imanente à soberania de cada país, segundo a doutrina clássica, traduzida em notável pronunciamento do inolvidável Carlos Maximiliano.

Essa decisão, tomada por maioria de votos, compendia a orientação jurisprudencial dêste Tribunal, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos, dentre os quais o proferido no R.E. n.º 56.165.

Sôbre a não legalidade dessa cobrança também existe orientação jurisprudencial adotada quando do julgamento dos Agravos de n.ºs 11.891 e 12.045, a qual foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo de julgamento de Agravo de Instrumento n.º 21.978, pelo desprovidimento, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Min. Nélson Hungria.

O caso dos autos difere dos anteriores em que a pretensão da Fazenda Nacional se exercita, não sôbre a cobrança do impôsto de renda em si, sôbre os juros remetidos ao financiador estrangeiro, e sim sôbre o custo de câmbio, isto é, sôbre os ágios cambiais impostos pela política financeira do Governo Brasileiro, despesas essas das quais o credor dos juros, no exterior, não aufere nenhum rendimento.

Pelos motivos expostos, nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Sr. Min. Relator e do Presidente, negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A Fazenda Nacional propôs executivo fiscal contra as Centrais Elétricas de Minas Gerais para cobrar-lhe o débito resultante de impôsto de renda e multa respectiva, na conformidade da Lei n.º 1.474/951, e dos arts. 145 e 146, do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (impôsto, adicional restituível e movimento de fundo externo), e correspondente aos exercícios de 1957, 1959, 1960, 1961 e 1962. Em sua defesa a executada alega que, pelo fato de remessa de juros ao exterior, decorrentes de financiamento para aquisição de material elétrico destinado à sua atividade de sociedade de economia mista e concessionária de serviço público federal, conforme contratos registrados na SUMOC, já pagou os encargos legais, à vista da taxa de câmbio oficial, estando, no entanto, a Fazenda, a exigir-lhe, contrariamente à boa interpretação, parcelas calculadas à base do custo de câmbio, pelos ágios ou sobretaxas. Argúi em seu favor a Lei n.º 1.807/53, art. 1.º, letra b, c e d; o Decreto n.º 40.702/56, art. 199; Decreto n.º 47.373/59, art. 198; Decreto n.º 32.285/53, art. 2.º; Lei n.º 2.145/53, art. 9.º;

e Decreto n.º 34.893/54, art. 13 e estabelece a diferença pela qual entende se deve compreender “taxa de câmbio” e “custo de câmbio”. Invoca, por igual, a jurisprudência em que se apóia, e os pareceres técnicos que sufragam o seu modo de pensar.

A Fazenda, em contradita nos embargos opostos, após salientar que a CEMIG pretende, em conclusão, que se tome por base do cálculo a extinta taxa oficial de Cr\$ 18,92, por dólar americano, quando a matéria se acha disciplinada pela Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, arts. 51, § 1.º, n.º III e 52, e Decreto n.º 47.373/59, art. 198, parágrafo único. O Procurador da República anexou estudo mais desenvolvido a respeito, que produziu com a contestação oposta à ação anulatória ajuizada pela CEMIG.

O Dr. Juiz proferiu sentença julgando improcedente o executivo fiscal. Aceitou os argumentos da executada. Além do recurso de ofício, a Fazenda recorreu voluntariamente, havendo se manifestado a Subprocuradoria, embora sem enfrentar a tese em debate.

Entre os vários provimentos em torno do assunto, que são muitos, vale começar pela Instrução n.º 70, de 9 de outubro de 1953, marco importante do sistema cambial brasileiro. Por essa norma, ficou atribuída ao Banco do Brasil, com exclusividade, a venda do câmbio proveniente da exportação e fixado segundo as taxas estabelecidas pela SUMOC e resultantes de paridade declarada pelo Fundo Monetário Internacional. Quanto às importações, a Instrução n.º 70,

entre outros preceitos, dispôs: a) processo pelo mercado oficial, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 1.807. b) classificação das mercadorias em cinco categorias, respeitadas as moedas de convênio; c) venda em público pregão, por intermédio de corretores oficiais, das disponibilidades de câmbio destinados à importação, com ressalva das prioridades da Lei n.º 1.807.

A Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional, concluída em Bretton Woods, U. S. A., a 22 de julho de 1944, aprovada no Brasil pelo Decreto-lei n.º 8.479, 27-12-45, e promulgada pelo Decreto n.º 21.117, 27-5-46, assentou relativamente às moedas que o valor nominal seria expresso em ouro, como denominador comum ou em moeda dos Estados Unidos, de pêso e fineza vigente em 1-7-44; que os cálculos referentes à moeda dos países convenientes seriam feitos na base do valor nominal; que o Fundo prescreveria u'a margem acima e abaixo do valor nominal, para as transações em ouro dos países membros, e que nenhum dêles compraria ouro a preço superior ao valor nominal somado da margem prescrita, nem o venderia abaixo do valor nominal diminuído; e que as taxas de câmbio máximas e mínimas para as transações efetuadas nos territórios dos países participantes, em suas moedas, não difeririam da paridade no caso de transações no disponível, de mais de 1%; e nas demais transações, de u'a margem superior considerada razoável pelo Fundo (art. IV, seções 1.ª, 2.ª e 3.ª). Na seção 4.ª consignou-se

que cada membro colaboraria no esforço da estabilidade cambial, evitaria alterações competitivas, e somente permitiria transações entre a sua moeda e as outras, nos limites da seção 3.^a. A Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, no art. 1.º garantiu as taxas fixadas pelo Conselho da SUMOC, resultantes da paridade internacional, às operações de câmbio relativa à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos fretes, seguros e despesas bancárias; nos serviços governamentais, inclusive as sociedades de economia mista, de capital do Poder Público superior à metade; aos empréstimos, créditos ou financiamentos de interesse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados na SUMOC; e às remessas de rendimentos de capitais estrangeiros, nos casos de investimentos de especial interesse para a economia nacional. O Decreto n.º 32.285, de 19 de fevereiro de 1953, que regulamentou a Lei n.º 1.807, desenvolveu as prioridades do art. 1.º da Lei (art. 5.º) e esclareceu que no mercado da taxa oficial as taxas cambiais teriam cotações líquidas, deduzindo-se ou acrescentando-se, conforme o caso, o selo da operação, o do contrato, a corretagem e os emolumentos (art. 2.). Estabeleceu também que o pagamento do principal de empréstimo e financiamentos seria feito na moeda registrada, na forma e prazo contratados, pelo mercado da taxa oficial, bem assim a transferência dos juros, dentro, porém, das possibilidades do balanço de pagamentos (arts. 34, 33 e 32).

A Instrução n.º 81, de 22 de dezembro de 1953, da SUMOC, prescreve que o pagamento do principal e juros de empréstimos, créditos e investimentos, ficará sujeito à taxa oficial, acrescida de sobretaxas mínimas a serem fixadas pela SUMOC.

A Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e o seu regulamento 34.893, que imprimiram sensíveis modificações ao mercado cambial, trouxeram no que se refere ao assunto o seguinte critério: “Art. 35 do Regulamento: As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, são feitas pelo custo de câmbio no mercado de taxa oficial, nas condições do art. 6.º da mesma lei.

Parágrafo único — A transferência de juros até 8% ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere este artigo, será realizada também pelo custo de câmbio no mercado da taxa oficial”.

Para as remessas de lucros, dividendos e transferência de juros, até 10 e 8%, respectivamente, dos investimentos aludidos no art. 5.º da Lei n.º 1.807, os cálculos serão feitos pelo mercado das taxas livres.

A Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955, e a Instrução n.º 113, de 18 de janeiro de 1955, estabeleceram alterações no mercado cambial, mas, em relação à controvérsia, não impõem apre-

ciação detalhada. A Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957 (lei de tarifas), é que merece consideração particular. O art. 48 distribuiu as mercadorias de importação em duas classes: categoria geral (matérias-primas, equipamentos e outros bens de produção, inclusive bens de consumo genérico, sem suprimento satisfatório no mercado interno) e categoria especial (bens de consumo restrito e outros com suprimento no mercado interno).

O art. 50 assegura como preço mínimo das importações o valor do custo de câmbio da categoria geral, excluindo, porém, diversos artigos, entre os quais equipamentos destinados a investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico e à segurança nacional, atribuindo-lhes custo de câmbio igual, pelo menos, à média ponderada das bonificações pagas aos exportadores, mais a taxa resultante de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional (art. 50, § 1.º, e, e § 2.º).

As transferências para o exterior relativas a empréstimos, créditos e financiamentos autorizados (amortizações e juros) terão por base o mesmo custo de câmbio do art. 50, § 2.º, mencionado por último, exceto equipamentos sem a qualificação indicada nos outros itens, que observarão o custo de câmbio da categoria geral (art. 51, §§ 1.º e 2.º).

O Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, regulamenta em conjunto as Leis 1.807/53, 2.145/53 e 3.244/57, relativamente às operações de câmbio e

ao intercâmbio comercial com o exterior.

Tal decreto confirma o mercado de câmbio pela taxa oficial ou livre. A taxa oficial é estabelecida pelo Conselho da SUMOC e resultante da paridade fixada pelo Fundo Monetário; e as cotações serão líquidas, deduzindo-se ou acrescentando-se o sêlo da operação, o do contrato, a corretagem e os emolumentos. As amortizações e juros dos empréstimos, créditos e financiamentos autorizados, terão suas operações de câmbio efetuadas no mercado da taxa oficial (art. 4.º, n.º IV). Os investimentos considerados essenciais ao desenvolvimento econômico do país e à segurança nacional ficarão sujeitos às taxas fixadas pela SUMOC e não inferiores à média ponderada das bonificações pagas aos exportadores (art. 6.º, letra d, inciso V), bem assim o serviço de amortização e juros (art. 6.º, inciso VIII).

A Instrução n.º 158, de 10 de junho de 1958, da SUMOC, completa e esclarece o Decreto n.º 42.820. Dispõe assim:

I — As operações cambiais a seguir indicadas se liquidarão ao custo resultante da taxa oficial de venda de câmbio acrescida da média ponderada das bonificações pagas aos exportadores brasileiros.

B) amortização e juros de empréstimos, créditos e financiamentos, cujo registro tenha sido aprovado pelo Conselho até esta data, com prioridade cambial.

II — As operações cambiais abaixo discriminadas se liquidarão

ao custo de câmbio resultante da taxa oficial de venda de câmbio acrescida de uma sobretaxa intermediária entre a média ponderada das bonificações pagas aos exportadores brasileiros e a prevista no art. 7.º do Decreto n.º 42.820.

C) amortização e juros de empréstimos, crédito e financiamentos cujo registro de prioridade venha a ser aprovado pelo Conselho a partir desta data, e se refiram às atividades previstas na alínea *b* do presente item (equipamentos para a imprensa e editôras e investimentos considerados essenciais ao desenvolvimento e à segurança nacional).

Para os dois tipos de operação instituiu, com relação aos pagamentos a serem efetuados, as sobretaxas de Cr\$ 40,00 e 51,18, por dólar, ou que equivalha noutras moedas, respectivamente, que compõem o custo de câmbio, para o Governo.

Essa sobretaxa foi elevada para Cr\$ 61,18, pela Instrução n.º 166, 4-10-58, de referência às operações essenciais ao desenvolvimento e equiparadas às importações privilegiadas existentes. A Instrução n.º 181, de 22-4-1959, excluiu do benefício cambial os serviços relativos às importações beneficiadas, sujeitando-os à liquidação em moeda brasileira.

Modificações de vulto trouxe a Instrução n.º 204, de 13 de março de 1961, que abriu caminho à verdade cambial e submeteu as importações à taxa livre, salvo as importações favorecidas, cujo dólar calculou em Cr\$ 200,00, fora

despesas bancárias, fiscais e de corretagem. Foi assegurada a taxa de Cr\$ 18,92 por dólar para as promessas de venda de câmbio em circulação.

Comprometeu-se a eliminar a partir do segundo semestre, progressivamente, a diferença entre a taxa fixa de Cr\$ 200,00 por dólar e a do mercado livre.

Foi a Instrução n.º 208, de 27 de junho de 1961, que cumpriu êsse propósito, levando às exportações privilegiadas ao mercado de taxa livre. A divergência que os autos estampam alcança os exercícios de 1957 a 1962. Não há, portanto, necessidade de olhar-se o regime cambial, no que tenha sido modificado posteriormente, nem tão-pouco o que se relaciona com o impôsto de renda, desde que a êsse respeito não ocorreu dúvida.

Tudo pode resumir-se em que a executada embargante sustenta que, nas operações de seu interesse, se deve tomar por base, unicamente, a taxa oficial do câmbio, resultante do Fundo Monetário Internacional, isto é, o valor do dólar da paridade, sem qualquer acréscimo, a pretexto de que, no seu caso, não tem cabimento a aplicação de “ágios” ou “sobretaxas”. Quer pagar os compromissos na base do dólar de Cr\$ 18,92.

Todavia, êsse entendimento é impossível. Não se concebe que o Governo, mesmo que para um empreendimento de interesse geral, além dos favores já concedidos, fôsse estabelecer, como base de cálculo da remessa para o ex-

terior, amortização e juros, o dólar de Cr\$ 18,92, valor da paridade, que lhe serve apenas de ponto de partida. Teria que subsidiar o restante do valor de quanto lhe custa a referida moeda. Seria necessário um ato consciente direto e um dispositivo expresso. A verdade, porém, é que as normas escritas contrariam essa pretensão.

A Instrução n.º 81, 22-12-53, da SUMOC (taxa oficial acrescida de sobretaxas mínimas); a Lei n.º 2.145/1953 e o seu Regulamento, o Decreto n.º 34.893/54 (custo de câmbio no mercado da taxa oficial); a Lei n.º 3.244/57, o Decreto n.º 42.820/57 (custo de câmbio igual, pelo menos, à média ponderada das bonificações pagas ao exportador, mais a taxa da paridade, independentemente das regras do cálculo da taxa oficial); a Instrução n.º 158, de 10 de janeiro de 1958, da SUMOC (taxa oficial mais a média ponderada das bonificações ou taxa oficial mais uma sobretaxa intermediária entre as bonificações pagas e a média ponderada resultante das licitações na categoria geral); a Instrução n.º 204/61 (dólar a Cr\$ 200,00, das importações privilegiadas) e a Instrução n.º 208/61, que remeteu as operações para o mercado livre, demonstraram com luminosidade solar que os pagamentos para o exterior das importações privilegiadas nunca foram pelo valor do dólar da paridade — Cr\$ 18,92 — simplesmente.

Aliás, a própria Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional (art. IV, seções 1.^a e 4.^a) indica que o valor da moeda, para as transações, comporta acréscimo.

Por fim, não é demais anotar que os Regulamentos do Imposto de Renda envolvidos na discussão (36.773, de 13-10-55, art. 199; 40.702, de 31-12-56, art. 199; 47.373, de 7-12-1959, art. 198) em relação a rendimentos em moeda estrangeira, para conversão em moeda nacional, não supõem uma taxa cambial fixa; ao contrário aludem sempre à taxa vigente na data do pagamento ou da efetuação das operações. O Decreto n.º 47.373, no entanto, registra precioso elemento de informação: quando se tratar de operações excluídas do mercado livre, a taxa da conversão será a taxa cambial que houver sido concedida na importação privilegiada (art. 198, parágrafo único).

O nosso voto, portanto, é para dar provimento e julgar procedente o executivo fiscal proposto, determinando que tenha seguimento na forma da lei.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento negou-se provimento aos recursos, vencido o Sr. Min. Amarílio Benjamin. O Sr. Min. Henrique d'Ávila votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.521 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Agravante — Dimitri Schokalsky

Agravada — União Federal

Acórdão

Menor estrangeiro. Opção pela nacionalidade brasileira prevista no art. 2.º da Lei n.º 4.404, de 1964. Emancipação irrevogável do mesmo ocorrida antes do advento da aludida lei. Sendo já o interessado, portanto, maior ao tempo, não lhe assiste o direito de optar pela cidadania; mas, apenas, o de naturalizar-se na forma da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 26.521, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 33/8, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — O presente recurso pertine com o respeitável despacho constante de fls. 11 v. a 12, que está formulado nos seguintes têrmos:

“Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 2, uma vez que, havendo sido o requerente emancipado antes da vigência da Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964, que dispõe sobre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no país, filho

de pais estrangeiros, naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, não tem direito à opção prevista no art. 2.º, da referida lei. Isto porque a emancipação é irrevogável (*Clóvis Beviláqua, Comentários ao Código Civil*, vol. 1, pág. 162, 10.^a edição; *Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil*, vol. II, tomo I, pág. 173, 2.^a edição; *Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos*, 2.º vol., pág. 222).

Disso resulta que, sendo o interessado maior ao entrar em vigor aquela lei, não tem direito a optar pela nacionalidade brasileira, mas apenas de naturalizar-se, de conformidade com o estatuído na Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Custas pelo requerente.”

Dessa decisão é que agrava Dimitri Schokalsky.

O recurso foi devidamente minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento ao recurso. Mantenho o jurídico despacho impugnado por seus fundamentos que se me afiguram irrefutáveis.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Min. Relator negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. Amarílio Benjamin, aguardando o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Preliminarmente, o recurso cabível seria o de apelação, pois o Dr. Juiz decidiu o mérito. No entanto, também concordamos no conhecimento do agravo interposto, por entendermos não ter havido êrro grosseiro.

De meritis:

Verifica-se que Dimitri Schokalsky, nascido na Áustria, em 28 de abril de 1945, pretende seja reconhecida a opção definitiva de sua nacionalidade, como brasileiro, alegando que nessa condição obteve alistamento militar, carteira de identidade e matrícula no ITA. Invoca em favor do pedido a Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964.

A inicial é a mais sumária possível, pois não se preocupa em assinalar os requisitos legais para a finalidade. Mas, a Lei número 4.404/64 declara que o menor estrangeiro residente no país, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, é considerado brasileiro para

todos os efeitos (art. 1.º) e, para conservar essa condição optará, por ela, dentro de quatro anos, atingida a maioria. O Consultor-Geral da República, na orientação que vem patrocinando, já considerou inconstitucional dita lei (Boletim da Procuradoria-Geral do IAPI, vol. de agosto/dezembro de 1965, pág. 1.140). Tal declaração, porém, não impede que os Juizes exerçam as suas atribuições específicas e apreciem a lei, como lhes pareça adequado.

Seja como fôr, porém, a lei há de ser entendida em harmonia com a Constituição Federal que, no art. 129, n.º II, preceitua:

“São brasileiros:

Os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioria, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.”

Sempre entendemos que o texto constitucional, à falta de qualquer restrição, alcançava brasileiros natos e naturalizados. Se a intenção da Lei n.º 4.404 foi tornar clara essa amplitude, não vemos como censurá-la. Contudo, ainda em face da Carta Magna ou da lei, achamos que a condição de brasileiro tem que preexistir no nascimento do filho, para que a qualificação de nacional lhe seja assegurada. Sem isso, verifica-se impossibilidade material e jurídica ao reconhecimento, não se podendo assim falar nos atos subsequentes de residência no território pátrio e opção. Também, com apoio no pensamento do ilus-

trado Pontes de Miranda, já sustentamos que a maioria aludida no Estatuto Fundamental é a maioria política do art. 131, ou seja, a idade de 18 anos (*Constituição Federal Comentada*, volume 3.º, 1.ª ed. págs. 63, d, a 64).

Ora, no caso dos autos, o requerente nasceu em 1945 — quando os pais conservavam ainda a nacionalidade de origem — fls. 4, 8 e 9. Logo, não tem direito ao que pleiteia, sem necessidade de apreciar-se mais se a emancipação concedida pelos pais — fls. 6 — preenche o requisito da maioria. Por outro lado, embora as indicações de alguns documentos, sobreleva a tudo a declaração de “apátrida” da escritura de emancipação e a posse da Carteira n.º 19, própria de estrangeiro, que demonstram a realida-

de: o suplicante não era havido como brasileiro. Finalmente, ao menos como informação, deve ficar registrado que a Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964, já foi revogada pela Lei n.º 5.145, de 20 de outubro de 1966.

Por êsses fundamentos, também negamos provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.526 — SE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Recorrente — Juiz da Comarca de Aracaju, *ex officio*
Apelantes — Luís Pinto de Freitas e outros e União
Apelados — Jovino Martins Fontes, sua mulher e outros

Acórdão

A aplicação de enfiteuse é um privilégio da União. E a pobreza de provas exclui a alegação do atentado. Apelação que se provê.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 9.526, do Estado de Sergipe, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento,

na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de ação ordinária de nulidade de inscrição de aforamento de terrenos de marinha, cumulada com a de reivindicação para que lhe sejam restituídos os referidos terrenos de que se dizem legítimos proprietários, assegurando-se-lhes, por igual, o direito preferencial ao aforamento de área da faixa de terrenos de marinha aos mesmos contígua, perdas e danos que se liquidarem e honorários de advogado, que Jovino Martins Fontes e sua mulher, José Pedro Santos e sua mulher, e Hercílio Pereira Prado e sua mulher, trouxeram pela comarca de Juízo dos Feitos da Fazenda de Aracaju, Estado de Sergipe, à União Federal e Luís Pinto de Freitas e sua mulher.

Alegaram, em síntese: que, sem embargo de serem, por títulos hereditários legítimos, devidamente transcritos no Registro de Imóveis competente, proprietários do sítio Sandes, no lugar Bocupary, na Aldeia Velha, os réus, a partir de 1943, apossaram-se de parte do mesmo, e à míngua de títulos que justificassem a turbação cometida, requereram o aforamento de uma área de terreno acrescido natural de marinha, situado em Robalo, no Município de Aracaju, com uma área de 1.000x300 m, em 9-10-43, ingressando no protocolo do serviço de Patrimônio da União local, onde tomou o n.º 1.139; que o Serviço da União, ao arrepio do que dizem os limites e a exata localização dos terrenos, com evidente êrro e má-fé, teria procedido à verifica-

ção da área indicada no requerimento dos réus, concluindo por indicar como áreas localizadas no lugar Robalo, precisamente os terrenos que correspondem ao sítio Sandes, de propriedade dos autores e localizado em Bocupary, na Aldeia Velha; que, além dessa troca de áreas, o que será aprovado em vistoria, outros vícios e, êsses, dizendo respeito a indeclináveis lacunas do processo de aforamento, foram cometidos, o que tudo implica na nulidade evidente do referido aforamento; que após êsses fatos, e já havendo caído em comisso, novamente o Patrimônio da União, revelando a parcialidade com que agiu no episódio, admitiu se quitasse o mesmo com o Serviço.

Argumentou, a seguir, longamente, defendendo o princípio de anulabilidade do ato jurídico por infração da regra contida nos arts. 86 e 113, e inciso II, do art. 147, do Código Civil.

Juntaram documentos e pediram trouxesse a União, aos autos, o processo de aforamento.

Citados, os réus vieram aos autos e, preliminarmente, acoimaram de inepta e injurídica a vestibular por falta de elemento essencial à instalação de lides dêsse tipo, ou fôsse, a exata caracterização dos limites da área objeto da controvérsia, defendendo, no mérito, a legalidade da ocupação e do aforamento decorrente de processo, no qual foram observados os princípios legais que informaram a ação do patrimônio em tais casos, sendo falsa a afirmativa dos autores de que o terreno aforado foi outro que não o requerido.

Vieram aos autos e foram extraídas por ordem do Dr. Juiz as peças indicadas no processo de aforamento.

A União, de sua vez, veio aos autos e, atendo-se à circunstância de não ter precedido o aforamento em tela a publicação dos editais convocando os que a êle tivessem preferência, entendeu que era de ser acolhido o pedido da vestibular, face à clandestinidade do referido aforamento.

Alegaram os réus não ter o Dr. Juiz dado solução às preliminares levantadas, tampouco remetendo-as para a apreciação na sentença.

O Dr. Procurador da República, falando nos autos, impugna o parecer do Promotor em exercício do cargo de Procurador, que exarara contestação, pondo-se de acôrdo com a dos réus.

Concedeu, então, o Dr. Juiz a vistoria pedida, indicando-se peritos e quesitos fôssem apresentados.

Robério Garcia, como terceiro interessado, juntando certidão de escritura da promessa de compra e venda avençada com os réus, ingressou nos autos e, como tal, foi admitido.

Vieram, então, realizadas as diligências indeclináveis, os laudos periciais: o laudo do perito dos autores, o do perito desempataador, tendo o perito dos réus obtido do Dr. Juiz dilação do prazo para apresentação do seu laudo, o que também fêz o perito João Carlos Rollemberg. Nesses laudos apenas o dos autores é divergente.

Por despacho, foi designada a data da audiência de instrução e

juízo, sendo apresentado rol de testemunhas pelos autores, o que também fêz Robério Garcia. E aí termina o 1.º volume dos autos.

A audiência de instrução e julgamento se prolongou por vários dias. Tomaram-se os depoimentos das testemunhas dos autores e réus. Ofereceram-se memoriais e veio a respeitável sentença, na qual o Dr. Juiz, depois de fazer exaustivo relatório e enfrentar a prova dos autos, concluiu por julgar “procedente, no mérito, a ação proposta, para condenar a União, Luís Pinto de Freitas e sua mulher e Robério Garcia e sua mulher; a primeira, quanto à nulidade da inscrição postulada, e os demais litisconsortes, quanto à restituição dos terrenos objeto do litígio aos seus legítimos proprietários”. E recorreu de ofício.

Irresignados, agravaram os réus e a União.

Ascendendo os autos a esta Casa, a douta Subprocuradoria exarou, em 31 de julho de 1958, parecer pretendendo o acolhimento dos recursos. Não sei por que cargas d'água, os autos, já em condições de serem julgados, foram de nôvo ao Dr. Subprocurador, que insistiu no seu parecer já indicado em 31-3-59. O processo quedou desde então e foi redistribuído ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos, em 21-10-60, ao seu substituto Min. Raimundo Macedo. Em 14-9-65, por despacho do Sr. Min. Presidente, foi mandado apensar a êstes autos a Apelação n.º 9.527, sendo distribuído o feito ao Sr. Min. Márcio Ribeiro. Em 4-5-66 me foram os autos redistribuídos. Os autos da

Vieram aos autos e foram extraídas por ordem do Dr. Juiz as peças indicadas no processo de aforamento.

A União, de sua vez, veio aos autos e, atendo-se à circunstância de não ter precedido o aforamento em tela a publicação dos editais convocando os que a êle tivessem preferência, entendeu que era de ser acolhido o pedido da vestibular, face à clandestinidade do referido aforamento.

Alegaram os réus não ter o Dr. Juiz dado solução às preliminares levantadas, tampouco remetendo-as para a apreciação na sentença.

O Dr. Procurador da República, falando nos autos, impugna o parecer do Promotor em exercício do cargo de Procurador, que exarara contestação, pondo-se de acôrdo com a dos réus.

Concedeu, então, o Dr. Juiz a vistoria pedida, indicando-se peritos e quesitos fôssem apresentados.

Robério Garcia, como terceiro interessado, juntando certidão de escritura da promessa de compra e venda avençada com os réus, ingressou nos autos e, como tal, foi admitido.

Vieram, então, realizadas as diligências indeclináveis, os laudos periciais: o laudo do perito dos autores, o do perito desempataador, tendo o perito dos réus obtido do Dr. Juiz dilação do prazo para apresentação do seu laudo, o que também fêz o perito João Carlos Rollemberg. Nesses laudos apenas o dos autores é divergente.

Por despacho, foi designada a data da audiência de instrução e

juízo, sendo apresentado rol de testemunhas pelos autores, o que também fêz Robério Garcia. E aí termina o 1.º volume dos autos.

A audiência de instrução e julgamento se prolongou por vários dias. Tomaram-se os depoimentos das testemunhas dos autores e réus. Ofereceram-se memoriais e veio a respeitável sentença, na qual o Dr. Juiz, depois de fazer exaustivo relatório e enfrentar a prova dos autos, concluiu por julgar “procedente, no mérito, a ação proposta, para condenar a União, Luís Pinto de Freitas e sua mulher e Robério Garcia e sua mulher; a primeira, quanto à nulidade da inscrição postulada, e os demais litisconsortes, quanto à restituição dos terrenos objeto do litígio aos seus legítimos proprietários”. E recorreu de ofício.

Irresignados, agravaram os réus e a União.

Ascendendo os autos a esta Casa, a douta Subprocuradoria exarou, em 31 de julho de 1958, parecer pretendendo o acolhimento dos recursos. Não sei por que cargas d'água, os autos, já em condições de serem julgados, foram de novo ao Dr. Subprocurador, que insistiu no seu parecer já indicado em 31-3-59. O processo quedou desde então e foi redistribuído ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos, em 21-10-60, ao seu substituto Min. Raimundo Macedo. Em 14-9-65, por despacho do Sr. Min. Presidente, foi mandado apensar a êstes autos a Apelação n.º 9.527, sendo distribuído o feito ao Sr. Min. Márcio Ribeiro. Em 4-5-66 me foram os autos redistribuídos. Os autos da

tão provando ser déles proprietários, pouco lhes aproveitaria, até, a exclusão dos apelantes.

De manifesto, assim, que a aplicação da enfiteuse é um privilégio da União, que ela aplica ou não aos seus terrenos, em determinadas condições, dou provimento aos recursos para julgar a ação improcedente.

Do mesmo passo, quanto ao atentado, não vejo como, ainda que na vigência da lide, possa alguém cometê-lo, ao transferir o objeto do litígio, máxime quando ressalvadas as conseqüências para o adquirente dos resultados da demanda. Ficou, de resto, provado que, do ponto-de-vista material, ação não houve dos cessionários, capaz de alterar a coisa.

Dou, assim, também, provimento aos recursos quanto ao atentado para reformar a sentença proferida nos autos da apelação em apenso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos deu-se provimento para julgar a ação improcedente, e também foi dado provimento à Apelação n.º 9.527. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.652 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Embargante — União Federal
Embargado — Nélson da Fonseca Pinto

Acórdão

Aplicação da Lei 2.188/54. Decisão favorável da Primeira Instância, que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.652, do Estado da Guanabara (embargos), em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, contra os votos dos Srs. Mins. Revisor e Djalma da Cunha Mello, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. 141, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de junho de 1967.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*:
— A União opôs embargo de nulidade ao acórdão de fls. 124, cuja

ementa diz “Aplicação da Lei 2.188/54. Decisão favorável de primeira instância, que se mantém.”

Pretende a embargante prevaleça o voto vencido do Sr. Min. Godoy Ilha, que julgou improcedente a ação movida por Nélson da Fonseca Pinto e está assim fundamentado: “Se é exato que o autor, nomeado “porteiro” do Instituto Médico Legal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por ato de 15 de dezembro de 1924, e que a Lei n.º 207, de 27-5-1936, denominou aquêlo cargo de “Chefe de Portaria”, não é menos verdadeiro que, pelo Decreto-lei n.º 3.800, de 6-11-1941, que reorganizou os quadros daquele Ministério, o cargo em questão passou a integrar a classe “F” da carreira de contínuo do Quadro Suplementar, como está apostilado no título da nomeação do apelado, e que foi promovido por merecimento à classe “G” da mesma carreira, em 30-4-1942. Embora tenha obtido por sentença que lhe fôsem assegurados os vencimentos do cargo de “Porteiro”, transformado pela Lei 284/36 em “Chefe de Portaria”, classe I, passou, por força da Lei 1.721, de 4-11-52, a ocupar o cargo da classe “J” da carreira de Auxiliar de Portaria do Quadro Suplementar, e nessa situação se encontrava, na atividade, quando do advento da invocada Lei n.º 2.188, de 31-3-1954, cujo art. 7.º assim dispõe: “Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, em cargos de Chefia, Diretor ou Diretor-Geral, ficam classificados para todos os efeitos no símbolo com o valor fixado nesta lei, de

cargo correspondente da mesma designação ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura.”

A sentença apelada entendeu que essa disposição beneficiaria o autor e deu pela procedência da ação. Todavia, afigura-se-nos, *data venia*, de manifesta improcedência o pedido. Mesmo que o art. 28, da Lei 284, de 1936, houvesse ressalvado a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos extintos, não é menos verdadeiro que êsse dispositivo foi tácitamente revogado, a princípio, pelo citado Decreto-lei 3.800/41, que transformou o cargo do autor em cargo de classe “F” da carreira de “Contínuo”, e, após, pela referida Lei 1.721/52, que o reestruturou em cargo da classe “J” da carreira de “Auxiliar de Portaria”. O saudoso Costa Manso, quando Consultor-Geral da República, pronunciando-se sôbre aquelas disposições da Lei 284, escrevia em parecer referido nos autos: “Seus preceitos, destarte, vigoram para situações futuras, exceto, é óbvio, quando a lei posterior contiver dispositivo revogatório ou excepcional” (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1947, pág. 341.) Vê-se assim, que o apelado, na data do advento da Lei 2.188, não ocupara cargo de chefia nem neste se encontrava aposentado, e o art. 7.º, dêsse diploma, só beneficiava aos que estivessem nessas condições. E foi o que demonstrou exaustivamente o parecer do DASP, apoiado em pronunciamento do Consultor-Geral da República de então.

O art. 20, do Decreto n.º 41.195/57, que regulamentou o art. 7.º, da Lei 2.188, dispôs que não se applicava êle: “a) a occupante efetivo do cargo isolado de chefia ou direção que se tenha transformado em cargo de carreira ou em outro isolado de denominação diversa, em virtude de determinação legal; b) a occupante de cargo de chefia ou direção, de provimento em comissão, cuja situação pessoal foi assegurada apenas enquanto não se operasse a transformação do cargo em função gratificada.” Determinou ainda êsse Decreto que seriam reexaminadas as situações dos servidores em atividade, aposentados ou em disponibilidade, aos quais se applicaria o citado art. 7.º, da Lei 2.188, através de uma comissão especial, competindo ao Senhor Presidente da República a respectiva decisão, e não ao Ministro, como pretendeu fazer o autor. É de salientar-se que o Decreto-lei n.º 3.800/41, que transformou em cargo de carreira o do autor, fixou, no seu art. 15, o prazo improrrogável de 60 dias para apresentação ao DASP, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de reclamações relativas à nova classificação de cargos adotada por aquela lei, que seriam pelo mesmo Ministério devidamente apreciadas. Se o autor não postulou no devido tempo a observância do art. 28, da Lei 284, conformou-se, tácitamente, com a nova condição que lhe era imposta, o mesmo ocorrendo por ocasião do advento da Lei 1.721/52, que reestruturou no-

vamente o cargo por êle remotamente occupado.

Existem, é verdade, decisões dêste Tribunal, que a sentença apelada sufragou. Não se trata, todavia, de entendimento tranqüilo, pois no julgamento do Agravo em Mandado de Segurança n.º 14.182, em 13-7-1962, esta Turma apoiou o voto que então proferi, proclamando a improcedência de postulação rigorosamente idêntica, e tive ensejo de aludir julgamento recente no mesmo sentido, por parte do Colendo Supremo Tribunal, nos Embargos no Rec. Extraordinário n.º 40.789, decidido em 22-4-62.

Por tôdas estas razões, dou provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação.”

Em sua petição de embargos, diz a União: “Não colhe, *data venia*, o argumento expendido pelo ilustre Min. Oscar Saraiva, em seu voto vencedor. Alega S. Ex.º que o embargado fôra beneficiado por decisão judicial, que o equiparava aos Chefes de Portaria. Sucede que a referida decisão não investiu o servidor — nem poderia fazê-lo, é óbvio — em cargo de Chefe de Portaria; apenas lhe assegurou o direito de receber os respectivos vencimentos. Ora, para gozar do benefício estatuído no art. 7.º, da Lei n.º 2.188, de 1954, tornava-se indispensável que o embargado fôsse occupante efetivo de cargo ali especificado, não lhe valendo, para tanto, a simples equiparação, para efeito de vencimentos. Convém ressaltar, ademais, que de qualquer forma não faz êle jus ao que pleiteia, pois o mencionado dispositivo legal ampara, apenas, os

ocupantes de cargos de Diretor ou Diretor-Geral, não podendo o seu alcance ser estendido a qualquer cargo de chefia. De fato, dispõe o art. 7.º, da Lei n.º 2.188: “Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, Diretor ou Diretor-Geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura.”

A extensão do benefício a todo e qualquer ocupante efetivo de cargo de chefia partiu do erro inicial de se interpretar a expressão “cargo de chefia, diretor ou diretor-geral” como uma seqüência gramatical, onde chefia, diretor ou diretor-geral representariam entidades distintas e autônomas. Todavia, basta uma análise mais atenta para se ver que “diretor ou diretor-geral” é expressão parentética, que aclara e delimita o alcance da chefia. A direção, geral ou particular, envolve chefia, não sendo esta senão um elemento daquela. Direção é o gênero que compreende, além do simples comando (chefia), a orientação técnico-administrativa, e é exercida por determinado funcionário; chefia é espécie, cujo exercício pode ser entregue a outro funcionário, subordinado assim ao primeiro. É verdade que a expressão não é das mais felizes, tanto assim que o dispositivo legal deu margem a exaustivos debates, ensejando, por via de interpretação benevolente, a concessão de inúmeros benefícios não autorizados pelo seu texto e pelos seus objetivos. Atualmente,

entretanto, a controvérsia encontra-se totalmente superada na esfera administrativa, face aos reiterados pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 462 — Z — D.O. de 28-8-58, pág. 19.118; Ofício Parecer 171 — D.O. de 27-4-62; Ofício Parecer 063/64 — D.O. de 13 de novembro de 1964, pág. 10.294). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: “A Lei n.º 21.888, de 3 de março de 1954, art. 7.º, refere-se aos servidores que exercem cargos de chefia, como diretores. Embargos rejeitados (Rec. Extr. n.º 40.789 — julg. em 30-4-62 Ac. no D.J. de 5-7-62)”.

Em virtude de despachos nossos, foram as contra-razões do embargado desentranhadas e, posteriormente, juntadas por linha, visto terem sido apresentadas fora do prazo regulamentar. Nelas são citados nove acórdãos deste Tribunal, sendo que quatro dêles confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, favoráveis ao embargado, visto terem os julgadores estendido a aplicação do art. 7.º, da Lei n.º 2.188/54, aos cargos de chefia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — No julgamento do Mandado de Segurança n.º 19.990 tive ocasião de acompanhar voto do Min. Henrique d'Ávila, prestigiando a tese de que os benefícios do art. 7.º, da Lei 2.188, de 1954, alcançam o servidor ocupante de cargo de chefia transformado em cargo de carreira, sendo írrito,

porque exorbitante da citada lei o dispositivo regulamentar que dispõe de modo contrário.

Se tivesse participado do primeiro julgamento, manteria êsse entendimento que, de certo modo, contraria a interpretação de que somente ao ocupante atual de cargo de chefia seja aplicável o art. 7.º, da Lei 2.188. Por outro lado, a jurisprudência dominante neste e no Egrégio Supremo Tribunal Federal é a de que a expressão "cargo de chefia" abrange os chefes de todo e qualquer departamento do serviço público.

O único argumento que afastaria a pretensão do embargado, no caso, seria o da revogação do art. 28, da Lei 284, de 1936, pelo Decreto-lei 3.800, de 1941.

Tal revogação, a meu ver, não ocorreu, porque o Decreto-lei não é incompatível com a lei que ressalvou a situação especial de determinado grupo de funcionários.

Ademais, o embargado, que tinha a seu favor sentença judicial, mencionada em apostila de seu título de nomeação, equiparando-o como contínuo a chefe de portaria, evidentemente não precisaria ter reclamado, nos termos do art. 15, dêsse diploma legal, para ver assegurado novamente o mesmo direito.

A divergência de votos no julgamento da apelação ficou, aliás, limitada a saber se ocorreria ou não a coisa julgada.

É evidente que ocorreu, e que limitar a equiparação feita em juízo apenas à percepção de vencimentos seria procedimento arbitrário.

Rejeito, pois, os embargos.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O apelado, ao advento da Lei n.º 2.188, não exercia cargo de chefia nem tampouco nêle se aposentara. Desvestido dessa qualidade, não podia postular o que lhe reconheceu o venerando acórdão embargado. *Data venia* dos eminentes votos que o prestigiavam, acolho os embargos, lastreando-me nas razões do parecer do Dr. Consultor-Geral da República, muito bem invocado no douto voto vencido do eminente Min. Godoy Ilha.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator e Esdras Gueiros rejeitando os embargos, e do Revisor recebendo-os, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Moacir Catunda, aguardando os Srs. Mins. Henoch Reis, Djalma da Cunha Mello e Amarílio Benjamin. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Antônio Neder. Não compareceram os Srs. Mins. Godoy Ilha, Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva, respectivamente, por se encontrarem licenciados e por se encontrar em férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Sentença passada em julgado equiparou o cargo de contínuo, ocupado pelo au-

tor, a Chefe de Portaria, a partir de 5-11-62, conforme se apura da apostila datada de 9-3-53, certamente dando aplicação à promessa de garantia estatuída no art. 28 da Lei n.º 284, de 28-10-36.

As considerações do douto voto vencido baseiam-se em preceitos legais emitidos em datas posteriores à decisão judicial com trânsito em julgado, de sorte que, no que pesem as transformações, fusões ou reestruturações, a situação pessoal do autor, de Chefe de Portaria, estava sólidamente resguardada quando sucedeu a promulgação da Lei n.º 2.188, de 31-3-54, cujos benefícios pleiteia por via desta ação.

Desempenhando embora o cargo da classe "J", da carreira de Auxiliar de Portaria, em consequência de diferentes esquematizações ditadas no interesse do aperfeiçoamento da administração, o certo é que, paralelamente a essa situação real, o autor detinha outra, de natureza pessoal, de Chefe de Portaria, advinda do pronunciamento judicial, assim o tendo encontrado a Lei n.º 2.188, de 31-3-54, que me parece aplicar-se-lhe, eis que a equiparação anterior, ditada sem nenhuma res-

trição, autoriza o entendimento de que ao funcionário equiparado assiste todos os direitos e vantagens dos ocupantes efetivos dos cargos mencionados no art. 7.º, da mencionada Lei n.º 2.188.

Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O parecer do Dr. Paulo A. F. Sollberger, ilustre Procurador da República, e o voto provento do eminente Min. J. J. Moreira Rabello me induzem a receber os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. Mins. Revisor e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e J. J. Moreira Rabello, respectivamente, por se encontrar licenciado e por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.481 — DF.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Embargante — União Federal

Embargados — Lauro Itacolomy da Silva e outros

Acórdão

Artífices do Departamento dos Correios e Telégrafos. Nenhum texto equiparou-os, para efeito de

vencimentos, aos servidores da Imprensa Nacional, nem o Judiciário isso lhes poderia dar, sem a prova, cabal, de identidade de funções.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 13.481, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acorda, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, em receber os embargos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 88. Custas *ex lege*.

Brasília, 2 de agôsto de 1965.

— Oscar Saraiva, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Contra o voto do Min. Godoy Ilha decidiu a Segunda Turma, pelos votos dos Mins. Cunha Vasconcellos e Raimundo Macedo que as Leis n.ºs 4.242, 4.632 e 5.662, de 1921, 1923 e 1928, respectivamente, não tinham sido revogadas quanto às equiparações de vencimentos de funcionários públicos pela Lei n.º 284, de 1936.

Reformou-se nessa conformidade sentença constante de fls. 43/51, e teor da qual: (lê fls. 47/51).

O voto vencedor do Sr. Min. Cunha Vasconcellos está a fls. 71.

O voto vencido do Sr. Min. Godoy Ilha a que se apegam os embargos, está a fls. 73.

Nos embargos se sustenta: (lê fls. 77/78).

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Eis o art. 48 da Lei n.º 284, de 1936: “Art. 48: — Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação do número de funcionários.”

Revogou equiparações e assemelhações de vencimentos prescritas em leis anteriores. É isso inequívoco. Entrando em obrigatoriedade, dito texto desabrigou o Poder Público de respeitar nas revisões periódicas de vencimentos de funcionários públicos, ditadas pela infração que é no Brasil endêmica, equiparações e assemelhações constantes de leis anteriores. Foram *in casu* trazidas à colação três: a 4.242, de 1921, a 4.632, de 1923 e a 5.622, de 1928. A argumentação predominante nos acórdãos citados a fls. 4/5 apostasia noções elementares de Direito Administrativo, repudia a teoria estatutária há tantos anos com influência desmedida no nosso direito positivo. Equiparação de vencimentos, assemelhações de vencimentos, onde é regra a redutibilidade de vencimentos, podem ser dadas e tiradas, pelo legislador ordinário, desde que de modo geral e no interesse público. O texto que retira encerra ciclo ao que havia conferido.

Fruí-se a equiparação, a assemelhação, *si et in quantum*. Princípio comum, e normal, que se reserva à apreciação discricionária do Estado, a estimativa, para fins de remuneração, da prestação de

serviço em cargos, carreiras, ou funções. Paridade de vencimentos anterior à Lei n.º 284, de 1936 e pela mesma tirada de curso ao demais problemática, no concreto, pois não comprovado que os autores deram entrada no serviço público àquela época e em empregos equiparados na forma alegada não justifica, não constitui arrimo para a vindicação. Os padrões de vencimentos das carreiras de operários da Imprensa Nacional, dados pela Lei n.º 1.455, de 1951, não têm que ver com artifícios do Departamento dos Correios e Telégrafos. Diversos, bem distintos, os misteres e a equiparação que se alega há muito se diluiu, há muito findou. Usa-se, nos autos, da expressão direito adquirido... Parece que diante de uso assim, verdadeiro abuso, foi que mestre Duguit bradou: "*L'expression droit acquis doit être impitoyablement rejetée car elle n'a pas de sens.*"

Recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Os embargos dizem-se artifícios do Departamento dos Correios e Telégrafos e pretenderam a sua equiparação aos gráficos da Imprensa Nacional, reestruturados pela Lei n.º 1.455, de 10 de outubro de 1951, sob a alegação de haverem sido admitidos no serviço público na vigência da Lei 5.622, de 28/12/1928, que assegurou a assemelhação de vencimentos para os cargos de iguais atribuições nas diversas repartições federais.

A douda sentença de Primeira Instância foi-lhes desfavorável

(fls. 44/51), mas a Egrégia Segunda Turma, contra o meu voto, reformou-a e deu pela procedência do pedido.

Ora, o invocado dispositivo da Lei 5.622 foi expressamente revogado pela Lei 284, de 1936, pondo abaixo o injurídico e surrado princípio da equiparação de vencimentos pelo critério da isonomia.

Releva salientar que os embargados sequer demonstraram a igualdade de atribuições para postularem a equiparação com os gráficos e revisores da Imprensa Nacional, quando é certo e êles mesmos a invocam, a sua condição de artifícios do Departamento dos Correios e Telégrafos.

A jurisprudência a que se arrimam os votos vencedores está hoje superada, não só neste como no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Recebo, pois, os embargos, para restabelecer a douda decisão de Primeira Instância, da lavra do culto e ilustre Magistrado Dr. J. J. Leal Fagundes.

Voto

O Sr. Min. Amâncio Benjamin: — Senhores Ministros, tenho voto a respeito da tese em debate. Sem pretender que o Judiciário possa dar ou conceder aumento de vencimento, tenho reconhecido, porém, em determinadas oportunidades, em favor de servidores públicos, o direito de assemelhação, assegurado pela Lei n.º 5.622 e Dec. n.º 18.588. Para êsse efeito, entretanto, invoco ou adoto sempre dois requisitos, que me parecem fundamentais. Segundo se infere dos pró-

prios textos legais, há pouco mencionados, para que haja assemelhação, faz-se preciso que o servidor tenha sido nomeado antes de 1936, isto porque, somente a partir de 1936, com a Lei n.º 284, esta possibilidade foi repelida expressamente.

O outro requisito se refere à identificação profissional ou seja, não basta ser operário do Serviço Público; o que é necessário é que o operário, ao pretender assemelhação, invocando determinado cargo, como paradigma, mostre que sua função é idêntica ao cargo padrão. No caso dos autos está provado o primeiro requisito, isto é, os servidores, tanto quanto pude constatar no rápido exame que fiz, foram nomeados antes de 1936. Em relação, porém, ao segundo requisito, a prova repele a pretensão, porque artífices dos Correios e Telégrafos, de forma

alguma são operários gráficos. O cargo de operário gráfico é o a que eles pretendem equiparar-se, invocando a lei que reestruturou os trabalhadores da Imprensa Nacional.

São estas as razões que me levam a acolher os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram recebidos os embargos, unânimemente. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado e Hugo Auler (Henrique d'Ávila), por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.164 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Apelantes — Cia. Terrenos do Anastácio e outro
Apelada — União

Acórdão

A situação de fato gera o pressuposto do tributo. E é válida a tributação de mais valia na sistemática do imposto de renda. Inteligência do art. 97 do Decreto n.º 40.702 de 31-12-56, vigente na época.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 15.164, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimen-

to, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — A Cia. Terrenos do Anastácio, e a Armour and Company, devidamente qualificadas na vestibular, trouxeram à União a presente ação de restituição de indébito, pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Nacional de São Paulo, alegando terem sido compelidas, pela urgência da operação que estavam realizando, a recolherem a importância de Cr\$ 56.948.000,00 de impôsto de renda e adicionais.

Desenvolvem longas considerações sustentando o ponto-de-vista de que, ao adotar a tributação nos moldes em que o fêz, o fisco teria procedido ao arrepio dos arts. 92 e 97 item I do Regulamento do impôsto pertinente, invocando, em seu prol, a opinião de tratadistas que enumera; acen-tua, por último, que até o Ministério da Fazenda, após o advento da Lei n.^o 3.470, de 1958, deu ao art. 92 do Dec. 40.702 de 31-12-1956, entendimento oposto ao que se fêz o fisco *in casu*, proclamando a perfeita equivalência da promessa e da cessão de direitos à própria venda, donde concluírem por não estarem sujeitos ao recolhimento do impôsto de renda sôbre a diferença do valor entre o compromisso e a cessão.

A União contestou o pedido alegando que o fisco mais não fizera que aplicar a tributação da mais valia, dominante e aceita no nosso direito fiscal, e iterativamente aplicada, com a chancela do Judiciário.

Vieram as sentenças precedidas de razões da Procuradoria da República, fazendo um estudo, no

qual endossou a tese de que nem a promessa de cessão nem a de compra e venda, embora quitadas, operam a transferência dominical, atributo inseparável, e dado sem o que tôda a postulação dos autores no sentido da não incidência do impôsto caiu por terra.

Irresignados, os autores apelaram.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria postulou o não provimento da apelação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — Tenho para mim, Sr. Presidente, que no sistema do direito pátrio, e no que tange ao impôsto de renda, o fato gerador do mesmo “consiste na disponibilidade econômica de uma importância em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do trabalho, do capital, ou do resultado da feliz combinação de ambos, e enquadrada na definição legal dos impostos cedulares ou do impôsto complementar progressivo, em se tratando de pessoas físicas, ou na definição do lucro tributável em se tratando de pessoa jurídica”, tal a lúcida lição do Prof. Rubens Gomes de Souza, nos seus preciosos *Estudos de Direito Tributário*.

Nessa obra está definida com rara felicidade o cabimento da tributação da mais valia na sistemática do impôsto de renda.

No caso dos autos, o que domina o panorama jurídico, tal a lição de Giannini (*Il Raputo Juridico d'Imposto*) é o fato gerador do impôsto, e êste, como fato opo-

nível, decorre daquela situação de fato, à qual a lei vincula cada imposto e que pode ser genêricamente designada como pressuposto do tributo.

O que emerge, meridiano, da hipótese em deslinde, é apenas isso: Armour & Cia., transferindo por Cr\$ 250.000.000 um imóvel que adquirira por Cr\$ 2.400.000, ganhou uma disponibilidade econômica traduzida em dinheiro (pela avaliação desses bens oferecidos como seu capital na constituição da Cia. Terrenos do Anastácio) especificamente tributado êsse enriquecimento na lei.

Tampouco a arguição concessional que invoca a apelante se afeiçoa à boa inteligência do diploma legal invocado, antes se coloca às testilhas com o que dispõe expressamente o seu art. 97. Nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.933 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Apelante — São Paulo Cia. Nacional de Seguros de Vida
Apelados — União e outro

Acórdão

Não há como descobrir identidade entre as entidades autárquicas e companhias seguradoras e de capitalização. As disponibilidades de umas e outras estão sujeitas a critérios, crivos e incidências totalmente diversas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.933, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — A São Paulo Cia. Nacional de Seguros de Vida, trouxe

à União Federal e ao Banco do Desenvolvimento Econômico, pela 1.^a Vara dos Feitos da Fazenda do Estado da Guanabara, ação de repetição de indébito para obter a restituição de quantias que numera, correspondentes aos recolhimentos efetuados desde 1953 e referentes a depósitos de percentual exigido sôbre suas reservas técnicas, a título de empréstimo compulsório, por força do prescrito na Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Alegou em síntese: que os recolhimentos previstos no citado diploma legal estavam subordinados a uma condição de necessidade, cuja prova não foi oferecida; que teria havido evidente discriminação na exigência, eis que enquanto esta exigência se tornava efetiva para as Cias. de Seguro e Capitalização, outras entidades por igual abrangidas pelo compulsório eram dela ignoradas tal o caso das Caixas Econômicas; que se trata de um tributo confiscatório, e como tal às testilhas com as disposições da Carta Máxima, infensos à compulsão e à discriminação.

Contestando, a União e o banco alegaram, como preliminar, a extinção prescritiva de parte das quantias depositadas, na forma dos mandamentos ordinatórios da Lei n.º 20.910, de 6 de novembro de 1932, de vez que o processo junto à inicial e visando convalescê-los, fôra feito a destempo.

No mérito, com grande cópia de argumentos e trazendo à colação despachos e decisões em pretensões semelhantes de congêneres da postulante, defenderam a legalidade do compulsório e da polí-

tica que o mesmo significava no plano de expansão econômica do govêrno, matéria perfeitamente esposada na constituição vigente, acentuando, por outro lado, o direito da administração de escolher, entre as entidades alcançadas pela lei, e dentro nas suas disponibilidades e finalidades sociais, aquelas sôbre as quais devesse recair a incidência.

Houve réplica, saneador às fls. 135 e veio a sentença na qual o Dr. Juiz, acolhendo as razões da União e do Banco, deu pela improcedência da ação lastreando as suas razões de decidir na argumentação oferecidas nas contestações.

Irresignada, a autora apelou, opinando o Dr. Procurador em cota pela confirmação, arrazoando o banco apelado e trazendo aos autos certidão do Ministério da Fazenda, pela qual se verifica que a apelante já levantara "os depósitos de 25% sôbre as reservas técnicas dos exercícios de 1951, 1952, efetuados compulsoriamente em 1953 no valor de Cr\$ 13.520.006,90, conforme recibo passado nas guias respectivas, documento sôbre o qual falou a União, sempre em cota.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria, oficiou, opinando pela confirmação da sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Ao postular as reivindicações constantes da vestibular, o que a apelante faz, na verdade, foi uma crítica à política econômica do govêrno consubstancia-

da nas Leis n.º 1.474 de 26 de novembro de 1951, 1.628 de 20 de junho de 1952 e 2.973 de 26 de novembro de 1956, as quais, as portarias incriminadas, disciplinaram.

Investir a esta altura da evolução do direito tributário contra as incursões do Estado no campo efetivo da vida econômica da nação, é colocar-se fora dos mais mínimos avanços no campo da captação e disciplina dos recursos financeiros a que uma política social, a que só os cegos da escritura podem fechar os olhos, tem de render-se com imperativo inelutável de melhoria das condições da própria criatura humana.

Nem se diga que, nesse afã de buscar ali os recursos para investir acolá em obras de evidente e notória recuperação, esteja o governo adstrito às regras rígidas da escolha, de vez que o que lhe ocorre, como dever precípua e em obséquio ao que a lei lhe concedeu, é buscar êsse capital onde êle, como no caso da apelante, longe de colimar qualquer fim social benemérito, arredondava, apenas, as distribuições de benesses a seus acionistas, para canalizá-los às verdadeiras fontes criadoras da produção e do trabalho.

A autorização contida no art. 7.º da Lei n.º 1.628 não era imperativa, deixando ao critério e à escolha do Ministro da Fazenda, “tendo em vista as respectivas disponibilidades e reservas”, às empresas que devessem recolher ao banco as cotas determinadas no art. 8.º e seus incisos.

Se as Caixas Econômicas já exercem — e ninguém há de constatar essa verdade meridiana —

alta missão no plano econômico do governo através da política habitacional e de socorro ao funcionário desvalido e até mesmo, através dos de socorro à pobreza envergonhada — certa é a política de esquecê-las o governo para lembrar-se do entesouramento das grandes companhias, essas sim, até ontem realizando uma quase criminosa drenagem, sem fim social algum, e sob a capa dos mais diversos engodos e sorteios, das economias até das classes mais humildes em benefício do crescente aumento de suas distribuições, disponibilidades e reservas.

Essas considerações que não partem da pena de um Magistrado com idéias esquerdistas, senão que, até ontem, advogado de grandes empresas, é, apenas, a enunciação de uma realidade que, entendendo, deve ser proclamada nos autos.

A sentença apelada, de resto, não merece censura.

Acolhendo a arguição da intempestividade do protesto interruptivo de fls. 38/39, reduziu-o o Dr. Juiz aos seus justos limites, eis que, no mais se havia consolidado o direito, colocando-se altaneiro à própria controvérsia.

E no mérito não há o que respirar na enumeração e no acerto da motivação e da juridicidade da sentença.

Com efeito, aceitar, como pretendeu a apelante, essa similitude entre as entidades autárquicas e as Cias. de seu tipo e da capitalização, é forçar até ao absurdo o conceito, até mesmo porque as suas disponibilidades sujeitas a critérios, crivos e incidências totalmente diversas.

O argumento de que o banco apelado dispunha de disponibilidades que desautorizariam no tempo o empréstimo compulsório, sobre ser mera alegação, não invalida o básico conceito entrosado na formulação da política financeira e econômica do governo, de que o banco passou a ser uma das molas propulsoras.

Nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva votaram com o Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Armando Rollemberg, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.212 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — União

Apelado — Rosato S.A. — Comissária e Exportadora

Acórdão

Não implica em violação de correspondência o exame, pela repartição fiscal, de arquivos telegráficos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 16.212, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator .

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Rosato S/A — Comissária e Exportadora, trouxeram à

Fazenda Nacional, ação anulatória do processo fiscal n.º 35.944/52, jacente na Alfândega de Santos e com decisão definitiva, buscando para tanto superfície no art. 1.º do Decreto-lei n.º 42, de 6/12/37, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.336, de 10/6/41.

Alegou em síntese: que o fisco, à base de telegramas que teria encontrado em Agências Telegráficas locais lhe impôs condenação sob a alegação de que as autorizações cambiais mencionadas, constituíam operações ilegítimas, eis que feitos sem autorização do Banco autorizando a operar na esfera cambial, donde a imposição da multa de Cr\$ 124.254,00, inscrita, e que consta do processo referido.

Contesta a validade dos papéis nas quais se escudou o fisco para

estabelecer a responsabilidade, inclusive discutindo a circunstância de estarem os mesmos redigidos em idioma estrangeiro;

Invoca, por último, o princípio de inviolabilidade da correspondência, que teria sido violada.

Citada, a União contestou, alegando: que a diligência levada a efeito nos arquivos das agências telegráficas foi medida de ordem geral, autorizada, expressamente, pelo Presidente da República; que o procedimento da autora, em decorrência do apurado nos papéis e telegramas examinados era de molde a positivar a fraude realizada.

Requisitados vieram aos autos o processo administrativo, dêle se extraindo as certidões de fls. 28/38, onde se vê que o Banco do Brasil opinou sobre a irregularidade das operações cambiais.

Saneador às fls. 46 e veio a audiência de instrução e julgamento, na qual o Dr. Juiz acolheu as arguições da autora, investindo contra o procedimento do fisco que, as conhecera dos documentos em que lastreara sua ação, teriam procedido ao arrepio de garantias institucionais indeclináveis. E recorreu de ofício, negando honorário de advogado.

Irresignada, apelou a Fazenda Nacional às fls. 83/88, recebida a apelação às fls. 89.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou postulando o acolhimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Constituiu-se praga tamanha no país, o subfaturamento

de exportações no estrangeiro e, à sombra delas, as operações clandestinas e fraudulentas mais audaciosas de câmbio, que o próprio Presidente da República julgou-se no dever, e poderia invocar desde logo a máxima *salus populi suprema lex* — de autorizar as repartições fiscais a examinarem os arquivos das agências telegráficas estrangeiras, por intermédio das quais, não raro, eram transmitidas ao estrangeiro ordens de pagamento e outras operações em moeda estrangeira sem a chancela dos bancos creditados a operar no setor de câmbio.

Do que se depreende dos autos, foi numa dessas fiscalizações que deram os representantes da repartição competente pelos telegramas através da leitura, tradução e decifração dos quais, chegaram a aplicação da incriminada multa.

A sentença apelada considera, erroneamente, que teria havido violação de correspondência, o que não se deu, eis que no conceito lapidar de Rui Barbosa, esta só é possível quando ainda fechado e não aberto pelo seu destinatário o documento, sendo certo que os incriminados papéis se achavam nos arquivos de uma empresa comercial, já tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a possibilidade do fisco chegar até eles sem agravo do texto penal.

Especiosa, do mesmo passo, julgo a inquirição de nulidade decorrente de alguns dos papéis não estarem redigidos em vernáculo e pela simples e boa razão de que a sua tradução não foi atacada, na sua expressão, pela apelada.

Ora, dúvida não há de que as transações não estavam revestidas dos requisitos essenciais, o que foi, quase reconhecido pela apelante.

Vale, no passo, invocado brocardo: "*Nemo turpitudinem suam allegans audiri potest*".

A apelada não contabilizou, *et pour cause*, as operações constantes dos papéis apreendidos em agência telegráfica.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — *Data venia* de V. Ex.^a, nego provimento.

Não posso concordar em que o Estado lance mão dêses recursos

condenáveis para fiscalizar aquilo que lhe é devido. O Estado tem meios lícitos para recolher o que é seu.

Não posso concordar com a prática que se adotou neste processo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Oscar Saraiva votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificando, o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.954 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Willys Motors Inc. e outra, Importadora e Distribuidora Willys Ltda.

Apeladas — As mesmas

Acórdão

Código de Propriedade Industrial. Apropriação, por terceiro, de marca e nome prévia e legitimamente registrados. Não prevalência de tal apropriação por infringir os arts. 4.º e 88, daquele Código.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.954, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso da

Willys Motors Inc. nos têrmos do voto do Sr. Ministro Revisor, na forma do relatório, e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de junho de 1967.
— Godoy Ilha, Presidente; Oscar Saraiva, Relator (Art. 77 do R.I.)

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, o objeto da presente ação, que, na qualidade de autores, movem Willys Motors Inc. e outra, contra a ré, Importadora e Distribuidora Willys Ltda., é a anulação do registro da marca Willys da ré, registrada sob o número 172.288, de 13 de abril de 1955, conforme consta da inicial. As autoras consideram a marca contrafeita, e fazem tal pedido após extensa exposição na inicial, pedindo também afinal a condenação da ré nas custas, juros de mora e honorários advocatícios.

Os autos apresentam contestação e outros aspectos do desenvolvimento da ação, inclusive os laudos periciais produzidos pelos peritos indicados pelas partes. Tendo sido divergentes os laudos, foi nomeado pelo MM. Juiz sentenciante o perito desempatador.

O Dr. Juiz, em longa sentença, julgou a ação improcedente, por não existir qualquer afinidade, semelhança ou analogia entre os produtos a que se aplicam as marcas invocadas pelas autoras, e os que assinala a marca da ré, ou entre os respectivos gêneros de indústria e comércio, podendo tôdas essas marcas coexistir, sem que daí advenha qualquer prejuízo para os acionantes.

Dessa sentença apelaram a Willys Motors Inc., e a Importadora e Distribuidora Willys Ltda.

Houve contrariedade de ambas as partes, tendo, nesta superior instância, a douta Subprocurado-

ria-Geral, em sucinto parecer, opinado pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): — Vivo e erudito o debate em tórno das teses controvertidas nesta causa, cujo deslinde deu a douda sentença de primeira instância, ao repelir o pedido das autoras.

Sem embargo do alegado na inicial, ficou afastada do debate a argüida usurpação do nome comercial das autoras que, em mais de uma passagem, afirmam e reafirmam que “esta ação não toca no nome comercial da ré e circunscreve-se apenas à anulação da marca de indústria e comércio “Willys”, esclarecendo que “a nulidade do registro do nome comercial, atualmente objeto do competente recurso de oposição, na via administrativa... será discutida em ação própria e adequada e no momento oportuno”.

Demais disso, comprovado ficou nos autos que a constituição da ré, como pessoa jurídica, antecedeu a das autoras, sendo a primeira constituída a 3 de junho de 1952, data do arquivamento do contrato social na junta comercial, enquanto estas vieram a se constituir em data posterior, pôsto que a Willys Motors Inc. foi organizada nos Estados Unidos da América do Norte em 23 de março de 1953, e a Willys Overland do Brasil S.A. Indústria e Comércio foi fundada no ano de 1954, sem vinculação, por sucessão, com qualquer outra firma, pessoa ou sociedade.

Vale reproduzir o que, a respeito, escreveu o ilustrado Dr. Juiz *a quo*, depois de aludir à invocada Convenção Internacional Para a Proteção da Propriedade Industrial assinada em Paris: “Em princípio, tem particular aplicação no caso o art. 9.º, desde que, invocando o direito de uso exclusivo de seu nome comercial, o que querem as autoras é invalidar um registro de marca. Por outras palavras: o registro da marca “Willys” seria nulo por importar em reprodução do elemento dominante, da expressão mais característica e distintiva, dentre as que compõem o nome comercial das autoras — a expressão “Willys”.

Esta constituiria, no nome comercial das autoras, aquilo que os franceses, traduzindo o vocábulo alemão *Schlagwort* denominam *mot vedette*. E, como tal, não poderia ser apropriada por terceiros, pois o Código da Propriedade Industrial, no art. 95, inciso 4.º, não protege o nome comercial apenas contra a reprodução integral em marcas registradas, mas também contra a reprodução parcial, quando esta recai sobre a sua parte mais característica.

Sob êsse aspecto, a expressão “Willys”, como elemento predominante no nome comercial das autoras, encontrar-se-ia sob a égide dos arts. 8.º e 9.º, da Convenção da União de Paris, de que participaram tanto o Brasil como os Estados Unidos, de modo que seu emprêgo, como marca, seria vedado no nosso país. Daí a nulidade da marca da ré.

Entretanto, verifica-se que a ré surgiu em 3 de junho de 1952,

data em que o contrato pelo qual se constituiu foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. E quanto às autoras, a primeira delas, Willys Motors Inc., foi organizada nos Estados Unidos da América aos 23 de março de 1953.

O documento de fls. 137 esclarece as circunstâncias que deram origem a essa sociedade: foi a Kaiser Fraser Corp. quem adquiriu o acervo da Willys Overland Motors Inc., constituindo-se assim a Willys Motors Inc. como nova sociedade. E a sociedade anterior, Willys Overland Motors Inc., conquanto permanecesse em operação, tornou-se companhia de investimentos. Quanto à segunda autora a Willys Overland do Brasil S.A. Indústria e Comércio constituiu-se em 1954. Embora não conste dos autos certidão de arquivamento dêste contrato, tal é a data alegada pela ré e não contestada pelas autoras.

Dois dos peritos que na demanda funcionaram, por outro lado, respondendo aos quesitos 3.º e 4.º da ré, asseveraram que na data em que foi depositada a marca anulanda, isto é, 13 de março de 1952, não tinha qualquer das autoras existência legal, datando a primeira de 1953 e a segunda de 1954.

Tal significa, é óbvio, que a ré como pessoa jurídica tem existência anterior a ambas as autoras, daí a impossibilidade, de todo evidente, de se valerem as acionantes das disposições da Convenção da União de Paris, relativas à proteção do nome comercial. Esta matéria, invocada veementemente na inicial, como fundamento tal-

vez da ação, tanto que aqui neste decisório se viu tratada em primeiro lugar, não foi posteriormente retomada pelas autoras, vale dizer, depois da contestação. Em todos os seus pronunciamentos ulteriores à apresentação da defesa procuraram as autoras dar realce apenas à questão das marcas em si mesmas, com total abandono da primeira tese indigitada, e esposada na inicial.

Se a aludida Convenção Internacional não pode ser legitimamente invocada neste caso, também não tem aplicação o art. 45, inciso 4.º, do Código da Propriedade Industrial, que veda o registro de marcas consistentes em nome comercial alheio.”

Releva salientar, como o fêz a ré, ser expressiva, a respeito da concorrência desleal, a lição de Solidônio Leite em seu *Do Nome Comercial e Suas Garantias*: “A usurpação de nome só tem lugar entre concorrentes, isto é, pessoas ou sociedades que exerçam ramo de comércio ou indústria destinado a satisfazer a mesma necessidade. E limita-se a um certo espaço, dentro do qual seja possível concorrência desleal; pelo que, deve atender-se, nos casos de nomes iguais, ao maior ou menor afastamento das localidades onde se achem os respectivos estabelecimentos, bem como ao círculo de transações de cada um dêles. A possibilidade de equívoco ou confusão é que serve de critério. Assim, a identidade de firmas ou denominações, quando se trate de indústrias diferentes ou exercidas em lugares distantes, não dá lugar à ação de concorrência desleal.”

Outro fundamento da ação anulatória seria o de que a marca registrada pela ré constitui flagrante contrafação com a marca das autoras e desrespeito ao preceito do art. 95, inciso 17, do Código da Propriedade Industrial, pelo qual é vedada “a reprodução, em todo ou em parte, de marca alheia, anteriormente registrada para distinguir produtos ou artigos semelhantes ou pertencerem a gênero de comércio e indústria idêntico ou afim; ou a imitação dessas marcas, de modo que possa ser o comprador induzido em erro ou confusão sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação”.

Basta o enunciado no texto legal para evidenciar-se a improcedência da arguição, de resto repelida pela perícia, que concluiu não haver qualquer identidade dos produtos cobertos pelas marcas registradas pela ré e pelas autoras, uma para produtos da classe 47, benzina, querosene refinado, gasolina, graxas, parafina, carvão vegetal para gasogênios, óleos lubrificantes, briquetes acendedores de fogão, geléia para lubrificação de instrumentos cirúrgicos, a da ré, e a das autoras, marca Willys, da classe 21, para automóveis, autocaminhões (*motor trucks*), carros de reboque e acessórios, e Willys Overland, da mesma classe 21, para distinguir veículos automotores e partes integrantes dos mesmos.

Mostrou a ré que marcas idênticas estão registradas no Brasil, pertencendo o registro relativo a óleos e lubrificantes a determinado titular e a outro, o registro re-

lativo a autoveículos, como Hudson, Lincoln e Mercury, como se comprova com as certidões juntas aos autos, o mesmo sucedendo nos Estados Unidos, onde marcas afamadas de automóveis americanos de propriedade de comerciantes de óleos e lubrificantes, protegidos pelos respectivos registros, como, entre outros, as designadas por Comet, Falcon, Mercury, Continental, Knight, e até a marca Overland, cuja exclusividade postulam as autoras, está naquele país registrada pela Overland Petroleum Corporation, para óleos lubrificantes.

Dentre os lúcidos fundamentos da sentença apelada, vale destacar: “É cediço que as marcas estão subordinadas ao princípio chamado da especialidade, assim conceituado por Pouillet: “a marca é “especial”, neste sentido de que ela não se aplica senão à categoria de produtos para os quais ela foi criada” (*Traité des Marques de Fabriquet et de la Concurrence Déloyale* — 6.^a ed. n.º 22, pág. 27).

O festejado mestre patricio, Gama Cerqueira, diz que a novidade da marca é relativa, bastando, para considerar-se nova, que a marca não seja ainda usada para assinalar produtos idênticos ou semelhantes. Por isso a marca deve ser especial, isto é, deve aplicar-se a certo produto ou classe de produtos, ou a certo gênero de comércio ou indústria, conforme o sistema de cada lei (*Tratado da Propriedade Industrial*, vol. I, n.º 133).

Quanto à lei nacional, sabe-se que dividiu os produtos e artigos em 50 classes, para o efeito de re-

gistro. Refere-se o art. 211 do Código da Propriedade Industrial, ao quadro de classificação que deve ser sempre observado, para fins de registro.”

E acrescenta: “Trata-se, pois, de marcas subordinadas a classes diversas: as da primeira autora à classe 21 (veículos e suas partes integrantes, exceto máquinas e motores), e a da ré à classe 47 (combustíveis, lubrificantes e substâncias e produtos destinados à iluminação e ao aquecimento).

Deve ser salientado ainda que os registros não foram concedidos para todos os artigos da classe. Especializaram-se ainda mais, cobrindo qual precisamente os artigos que foram reivindicados: os da primeira autora, automóveis, autocaminhões, carros de reboque e acessórios, e veículos e suas partes integrantes; o da ré, benzina, querosene, gasolina, graxas e artigos congêneres, todos compreendidos na categoria de combustíveis e lubrificantes.

Tenho para mim que aí se encontra equacionado o problema jurídico focalizado neste processo, restando como tarefa ao julgador a de saber se os produtos cobertos pelas marcas de propriedade da primeira autora e os reivindicados na marca anulanda (que não são os mesmos), são entre si semelhantes ou se pertencem a gêneros de comércio ou indústria idênticos ou afins, segundo as expressões do art. 95, inciso 17.º, do Código da Propriedade Industrial.”

E conclui o ilustre Magistrado: “Cerrada é a argumentação das partes a êsse respeito, sustentando

as autoras que automóveis e caminhões, etc., de um lado, e benzina, querosene, gasolina, graxas, etc., de outro lado, são produtos afins. Nega-o a ré.

A mesma divergência é encontrada nos laudos periciais, asseverando um dêles que ninguém, “dotado de senso comum”, pode afirmar que uns e outros produtos sejam idênticos, semelhantes ou afins. Outro sustenta que evidentemente há relação de identidade quanto à aplicação dos produtos, desde que automóveis, caminhão, etc., se movem “à custa de gasolina e são mantidos por intermédio de óleos lubrificantes, etc.”

O terceiro experto que na demanda funcionou, com maior objetividade, colocou a questão em outros têrmos: concluiu não haver identidade de produtos, e adverte que os vocábulos graxas e óleos lubrificantes designam enorme variedade de produtos, não se destinando apenas a automóvel e caminhão, e que de modo algum a clientela das autoras poderia ser induzida a êrro, supondo ser por ela fabricados os produtos da ré. Procurou o mesmo perito verificar se as emprêsas produtoras de gasolina, óleos lubrificantes, etc., associam o nome de seus produtos a marcas de veículos, concluindo pela negativa. Esta, como se nota, é uma informação objetiva, e que muito contribui para o esclarecimento da questão. Parece indubitável que as grandes companhias produtoras de óleos, gasolina, etc., Texaco, Standard Oil, Gulf, Shell, Ipiranga, não produzem automóveis como a General Motors, a Ford, a Mercedes-Benz não produzem gasolina.

Em suma, compradores de gasolina, graxas, etc., que se distinguem pela marca “Willys” acreditariam que tais produtos, pela sua afinidade com automóveis e etc., procederiam de indústrias das autoras. É uma forma de confundir o público, acrescenta o eminente autor do parecer, usar para produtos, embora diferentes, uma marca notòriamente conhecida e reputada, como é uma forma de concorrência desleal procurar, por aquêle meio, beneficiar-se da reputação ou do *good will* representado pela marca alheia.

Tenho para mim que a questão que se projeta na tela judiciária foi melhor colocada pelo ilustre jurista em seu *Tratado*, pois ao analisar o inciso 17.º, do art. 95 do Código da Propriedade Industrial, ensina êle: “A proibição (do registro), entretanto, não é absoluta, de acôrdo com o princípio da especialidade das marcas, sendo diferentes os produtos a que a marca se destina, o registro é lícito. A sua recusa, nos têrmos da lei, só tem lugar quando a marca se destina a distinguir: a) os mesmos produtos; b) produtos semelhantes; c) produtos pertencentes a gênero de comércio ou indústria idênticos ou afins (cf. *Tratado* — vol. II, tomo II, parte III, n.º 27, pág. 55).”

A meu ver, automóveis, caminhões, etc., de um lado, gasolina, óleos lubrificantes etc., do outro, não são evidentemente produtos idênticos, nem semelhantes. Serão pertencentes a gêneros de indústria e comércio afins?

Entendo que não. Parece-me forçada a tese esposada pelas autoras. Permito-me divergir do pa-

recer do Prof. Gama Cerqueira, apesar de reconhecer nêle um *expert* de primeira água a respeito do assunto em causa, por entender não se afina seu entender naquela peça, aos precisos têrmos da lei, melhor apreciada no trecho acima transcrito. Reconhece o tratadista tantas vêzes aqui invocado, que os produtos em questão não são idênticos e nem semelhantes. Sustenta porém afinidade entre óleos e lubrificantes e automóveis, caminhões e motores, o que, novamente, aqui volto a dizer que não compartilho de tal opinião, pois que o fato de alguns dos produtos cobertos pela marca da ré terem aplicação nos produtos a que se referem as marcas das autoras, importa tal em afinidade entre êsses produtos, no sentido da lei. Afim é o que tem semelhança, parentesco, analogia. Na destinação do produto é que não se poderá procurar afinidade. A aplicação de um tal critério levaria talvez a certos erros, podendo tomarem-se como produtos análogos ou afins a automóveis, todos os diferentes materiais que entram na fabricação de tais veículos, e que abrangem numerosas classes, dentre as que compõem o quadro de classificação anexo ao Código da Propriedade Industrial.

Decisões existem, arestos podem ser apontados, admitindo a coexistência de marcas idênticas até na mesma classe, desde que os produtos sejam diversos. Tal o caso da marca "Beija-flor" para sabão e para fósforos, produtos êsses subordinados ambos à classe 46. Proposta ação de nulidade da última dessas marcas, foi

pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgada improcedente, "porque nenhuma confusão possa realmente ocorrer entre os produtos protegidos com a marca da ré — fósforos, e aquêles fabricados na atualidade pela autora — *Perfumes...*" (cf. *Rev. de Direito Mercantil*, vol. 6.^o, pág. 916).

Philomeno Costa teceu interessantíssimo comentário em tôrno dessa decisão, lembrando que a lei italiana, semelhante à nossa no que diz respeito à classificação dos produtos, contém preceito expresso: "Em qualquer caso, o registro tem efeito limitadamente ao gênero de produtos ou mercadorias indicadas no próprio registro". Transcreve, ainda, a lição de Francisco Ferrara Jr.: "A eficácia do registro refere-se à classe ou às classes nêle indicadas, na sua indivisibilidade" (Rev. citada, pág. 925).

É certo que em nosso Direito, como já foi dito, êsse critério não é absoluto. Mas, transcendendo embora a proteção outorgada pelo registro além da classe em que foi concedido, não pode de modo algum ferir outro registro que, feito em classe outra, cobre produtos totalmente diversos. Abalço-me aqui, a dar meu ponto de vista, com respeito à lei, para dizer que o seu critério único é o da confundibilidade dos produtos. É nesse sentido que o art. 95, inciso 17.^o, já tantas vêzes referido, fala em produtos idênticos ou semelhantes, ou pertencentes a gêneros de comércio idênticos ou afins. Penso que nosso direito, nesse particular, não diverge da doutrina exposta pelos autores italianos e assim resumida por Philomeno

Costa: “A maioria dos especialistas italianos entende que as classes não fixam de fato o critério de novidade, quer seja entre artigos pertencentes a uma delas, quer seja entre diversas. A novidade, especialmente a originalidade, existe somente no limite dos respectivos produtos do mesmo gênero; além dêle, a marca não é protegida; é o princípio da concorrência por confusão” (Rev. citada, pág. 927).

Caso dos mais interessantes que convém recordar, dada a sua adequação à espécie em debate, diz respeito à marca “Kardex”. A Remington Rand Inc., proprietária dessa marca, com registro internacional efetuado em Berna, para assinalar artigos para escritório na classe 17, impugnou o pedido de registro de idêntica marca, feito por terceiro, para distinguir relógios. Registrada não obstante essa marca, foi proposta ação de nulidade, julgada procedente em primeira instância, mas improcedente em segunda, declarando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “Evidentemente nenhuma é a possibilidade de confusão de artigos de escritório com relógios, excluída, assim, qualquer idéia de concorrência desleal (Rev. de Direito Mercantil, vol. 2, pág. 630).

Quanto à alegação feita à undécima hora de que o registro da marca infringiu o disposto no n.º 9, do citado art. 95, do Código da Propriedade Industrial, isso não foi articulado na causa, e a certidão que se diz comprobatória do alegado não foi produzida oportuno tempore.

Tenho como incensurável o julgado de primeira instância, merecendo, apenas, reparo na parte em que condena a ré ao pagamento das custas em proporção, por haver pedido na contestação honorários advocatícios, pôsto que não pleiteados em reconvenção, constituem despesas da causa, havendo hoje lei expressa que os impõe ao vencido (Lei 4.362/65) mandada aplicar aos processos pendentes em curso de julgamento.

Negando provimento ao apêlo das autoras, dou, todavia, ao da ré, para isentá-la do pagamento das custas em proporção.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente. A larga e douta digressão que o Dr. Juiz fêz, para julgar improcedente a ação, está a evidenciar que S. Ex.^a teve que buscar nas profundidades do seu esforço e da sua sólida ciência, argumentos para julgar a ação improcedente, quando se me afigura que a ação se põe com extrema simplicidade, e que se manifesta com essa simplicidade pela sua procedência. O que se verifica é que a empresa norte-americana Willys registrou em 1933, no Brasil, sua marca Willys. A marca Willys não é marca de fantasia, e sim marca decorrente do patronímico dos fabricantes Willys. Willys é um sobrenome de origem inglesa, é um sobrenome. Esta marca foi registrada em 1933, e prorrogada em 1949. Portanto, gozava de uma existência longa e consagrada. O uso da marca do nome Willys, e depois a incorporação dêsse nome à ra-

ção comercial, pela ré, é posterior, é de 1952, e foi registrada em 1955. Diz-se que a criação da Sociedade Willys do Brasil é posterior a esta data. Realmente, assim é, mas essa sociedade recebeu a marca que fôra antes registrada em 1933, e renovada em 1949. De maneira que a prioridade, no tempo, é indiscutível, embora o Dr. Juiz tenha-se apegado mais à data da criação da Willys brasileira, que foi posterior. Mas a marca da Willys americana, que criou a Willys brasileira, é de 1933, prorrogada em 1949.

Sempre considere, quando Consultor-Jurídico do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, com severidade a apropriação de patronímicos. E o Dr. Juiz citou um exemplo que é clássico. Mas a firma em questão, ao que me parece, não tem qualquer Willys entre seus sócios, e ela adotou o nome de Willys certamente inspirada pela divulgação do nome Willys que, se não alcançou, nos Estados Unidos, grande sucesso no comércio automobilístico de passageiros alcançou-o fabricando jipes. O certo é que os seus sócios brasileiros não são Willys, mas adotaram êsse nome movidos apenas por interesse. Daí por que entendo — e estou baseado no Código da Propriedade Industrial, que vigia ao tempo da demanda — que esta apropriação não pode prevalecer porque infringe, em primeiro lugar, o art. 4.º daquele Código e, ainda, o art. 88.

A marca Willys foi registrada em 1933 e a autora tem seu uso

exclusivo. Sob nenhum fundamento, por mais brilhantes que sejam as razões que se possam alegar em contrário ao uso, não creio que deva prevalecer o uso da marca por terceiro, diante da simplicidade do fato e do texto. Trata-se de apropriação de nome alheio, de marca alheia. Há um registro prévio, que não pode ser recusado, embora as categorias sejam diversas, mas não são inteiramente diferentes, como o caso citado, de “Beija-flor” fósforo e “Beija-flor” sabonete.

Neste caso, em que a matéria é simples, dou pela procedência da ação, baseado nos argumentos de que se trata de uma apropriação de marca registrada, e do uso de marca como nome, o que a lei veda. Não dou pelas perdas e danos pretendidos, porque delas não há prova no processo; reduzo honorários de advogado à taxa de 10%.

Com essas restrições, dou provimento, em parte, para julgar procedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, ao recurso da Willys Motors Inc. nos termos do voto do Sr. Min. Revisor, vencido o Sr. Min. Relator. Designado para lavrar o Acórdão o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.463 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Apelantes — Aramis de Paiva Araújo e outros
Apelada — União Federal

Acórdão

Decreto-lei n.º 7.474, de 1945. A anistia nêlê concedida só abrange os crimes políticos e não as transgressões disciplinares.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.463, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1965. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Aramis de Paiva Araújo e outros ingressaram na Justiça com ação ordinária contra a União Federal.

Alegaram que eram alunos da extinta Escola de Aviação Militar, e que dela foram excluídos sob acusação de haverem participado da Revolução Comunista de 1935.

Alegaram, ainda, que foram beneficiados pela anistia concedida no Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, e que a Administração Militar, estribada no Dec. n.º 20.930, de 8 de abril de 1946, que regulamentou a matéria

do supracitado Decreto-lei, veio a negar-lhes os benefícios decorrentes dessa anistia.

Esclareceram que têm direito a êsses benefícios, os quais, noutros casos, têm sido objeto de reconhecimento pelo Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal.

Citaram doutrina e jurisprudência que lhes abonam a tese jurídica, e pediram o seguinte: a) contagem do tempo de serviço como se estivessem na atividade; b) promoção ao pòsto de Capitão; c) transferência para a reserva remunerada da Aeronáutica com os proventos atuais; d) pagamento dos proventos atrasados, a contar dos cinco anos anteriores à data do requerimento com que pleitearam o mesmo direito na instância administrativa, ou, pelo menos, a partir de quando impetraram, nesta Còrte, o Mandado de Segurança n.º 18.702, isto é, a partir de 13-11-59, mandado de segurança êsse em que pleitearam o mesmo direito agora pleiteado, e que lhes foi indeferido por não ser considerado ação apropriada para o deslinde da então suscitada controvérsia; e) custas e honorários do advogado.

A União Federal contestou a ação, nestes têms: “I — P. que

a presente ação ordinária incide na falta de procedência em virtude de não existir fundamento legal no que pleiteiam os Autores, como será demonstrado pela Procuradoria da República nos itens subseqüentes. II — P. que os autores pretendem beneficiar-se do Dec.-lei n.º 7.474/45, que concedeu anistia a todos que cometeram crimes políticos desde 16-7-34 até 19-4-45. E com apoio neste diploma legal, ainda querem os autores o reconhecimento de todos os direitos que entendem decorrentes da anistia, assim configurados no item XVII do seu petitório: “a) cômputo de todo o tempo de serviço, como se na ativa ainda estivessem; b) promoção, para a competente equiparação, ao mesmo pòsto do remanescente indicado Capitão Antônio Frederico Luvizaro; c) no mesmo ato, transferência para a reserva remunerada da Aeronáutica, com os proventos atuais, na forma do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares; d) pagamentos dos atrasados, a contar dos cinco anos anteriores à data do requerimento. Quando menos, da data da impetração do Mandado de Segurança 18.702 ao T.F.R., em 13-11-59.” III — P. que a lei invocada, na clareza e integridade do seu texto, com o ressaltado julgado necessário, assim se refere através dos seus artigos em seguida mencionados: “Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação deste Decreto-lei”. “Art. 2.º A reversão dos militares, beneficiados por esta lei, aos seus postos, ficará dependente

de parecer de uma ou mais comissões militares, de nomeação do Presidente da República”. “Art. 4.º Em nenhuma hipótese terão os beneficiados por êste Decreto-lei direito aos vencimentos atrasados ou suas diferenças, e bem assim a qualquer indenização”. IV — P. que, pela simples leitura do texto legal e do pedido dos autores, é de concluir ser manifesta a improcedência da presente ação. E ainda mais. As instruções para funcionamento da Comissão prevista no transcrito art. 2.º do Dec.-lei n.º 7.474/45, aprovadas pelo Dec. 20.930/46, determinam no seu item II: “O militar da Aeronáutica que pretender os benefícios da anistia deverá endereçar à Comissão, dentro de 120 dias, a contar da publicação oficial destas Instruções, um requerimento mencionando: a) O pòsto na ocasião do afastamento do serviço ativo; b) a data do ato oficial que determinou o afastamento; c) a unidade, estabelecimento ou repartição em que servia; d) os esclarecimentos que possam beneficiá-lo, inclusive alegação de direito que presuma ter adquirido durante o tempo decorrido; e) a atividade profissional que exerça ou tenha exercido durante o afastamento, com indicação de tempo e local, relativamente a cada uma, se fôr o caso; f) a residência atual.” V — P. que os autores, conforme confessam no item V e VII da inicial, simplesmente deixaram de atender às exigências legais, alegando serem elas “exorbitantes”, notadamente o prazo para requerer. A percepção distorcida da lei e da dinâmica administrativa induziu os autores

a interpretações absurdas. Bem situou o problema a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, quando comenta: “A regulamentação obedeceu à regra, foi ampla e irrestrita, e se em alguma ocasião foi condenada a limitação do prazo, também é de convir que a Comissão não era permanente, e que o Governo não poderia servir de juguete nas mãos de ex-militares que, punidos por falta de exação nos deveres, se propunham a qualquer tempo requerer a anistia e assim dar causa à renovação das Comissões. Seria um não mais se acabar de criar problemas administrativos sem tempo limitado, prova de irresponsabilidade. As Comissões se constituíram e opinaram sobre os casos propostos, após o que se dissolveram.” Pela lei, a reversão dos Militares estava condicionada ao parecer favorável da Comissão; êle foi desfavorável, quanto aos autores, porque deixaram êles de cumprir as instruções regulamentares, não apresentando seus requerimentos dentro de 120 dias fixados e não prestando as informações e documentação exigidas. VI — P. que, ainda que não houvessem êles decaído do direito à reversão, ainda assim não seria de atender-se às suas pretensões, eis que exorbitavam do favor legal, melhor dizendo, infringiram expressa disposição de lei (art. 4.º do Dec.-lei 7.474/45). Pretendem os autores reversão a um pòsto paradigma — o de Capitão, patente atual de um de seus companheiros daquela época. Todavia, o Dec.-lei 7.474/45, no seu art. 2.º, cogita simplesmente de reversão dos militares beneficiados “aos seus

postos”. Por isso, coerentemente, o art. 4.º exclui do direito à anistia o recebimento de qualquer indenização, bem como vencimentos atrasados ou suas diferenças. O que pedem os autores, ascendendo da graduação de Cabo ao pòsto de Capitão, equivale a uma verdadeira indenização, eis que o paradigma, Cap. Luvizaro, ex-Cabo, atingiu êsse pòsto graças à aprovação em cursos, à satisfação de todos os demais encargos comuns à carreira militar e, ainda à prestação de serviços de guerra, que lhe proporcionou uma promoção ao ser transferido para a reserva. O que creditar aos autores nesse largo período? Como conferir-lhes promoção pelas leis de guerra (288/48 e 1.156/56), tal qual obteve o paradigma, se nunca participaram de operações de guerra? Como promovê-los por 25 anos de serviço não prestados? VII — P. que tão manifesto é o desconhecimento do texto legal, embora o invoquem, que até pagamento de atrasados pleiteiam (5 anos antes da data do requerimento). E sob outro aspecto, resta ainda ressaltar que os autores não foram excluídos da Escola de Aviação Militar em virtude da prática de crime político — hipótese única versada pelo Dec.-lei 7.474/45. Foram-no em decorrência de transgressão disciplinar — omissão de deveres militares, — prejudicial à disciplina, cuja observância, nas Forças Armadas, deve ser rigorosa. VIII — P. que, pelo exposto, fácil será concluir que os autores não têm direito ao que desejam e, sendo assim, a presente demanda deve ser considerada como insubsisten-

te, ainda porque não se funda em qualquer princípio jurídico inofensável, lógico e procedente.”

O MM. Dr. Juiz da Primeira Instância julgou improcedente a demanda com êstes fundamentos: “Os autores não comprovaram que sua exclusão se deveu à prática de fatos considerados crimes políticos. Tanto o Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, em que fundamentam êles a pretensão, como o superveniente Decreto Legislativo n.º 87, de 13 de dezembro de 1961, aludem a crimes políticos. Portanto, para fazerem jus ao benefício da anistia precisam provar êsse fato, que é constitutivo. Aí temos a lição de Gabriel Rezende Filho: “O ônus da prova, portanto, recai sôbre ambos os litigantes: ao autor cabe provar os fatos constitutivos e ao réu os fatos impeditivos ou extintivos de direito alegado pelo autor” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 3.ª ed., pág. 218). Os demandantes se limitaram a mencionar a causa de sua exclusão. A União Federal contestou o asserto, afirmando, por seu turno, que foram êles concluídos em consequência da prática de transgressão disciplinar. Dispõe, claramente, o § 1.º do art. 209 do Código de Processo Civil que “se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbe o ônus da prova”. Mesmo assim, a prova não veio. Nem se diga que a exclusão pela prática de transgressão disciplinar está prevista na alínea c, do art. 1.º, do Decreto Legislativo n.º 87. Aqui se cogita de penalidades outras, porque o art. 2.º do mesmo diploma se refere a exclusão sômente pela

prática de delitos. O delito tem definição própria e o legislador não poderia assim denominar as faltas disciplinares. Dêste modo, não ficou demonstrada a legitimidade *ad causam* dos postulantes. Isto pôsto, julgo os autores carecedores de ação e os condeno nas custas.”

Os autores, vencidos, apelaram.

Suas razões estão escritas nas fls. 76 a 78.

A União Federal ofereceu contra-razões de apelada nas fls. 105 a 107.

A Subprocuradoria-Geral da República oficiou na fl. 114 subcrevendo as razões da União e pediu a confirmação da sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — A defesa da União assentou-se, dentre outros argumentos, no de que os apelados foram excluídos por causa de transgressão disciplinar, e não porque houvessem praticado crime político, donde não se acharem incluídos no campo de incidência do Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, que concede anistia tão-sômente aos que praticaram essas últimas infrações.

A sentença de Primeira Instância, apreciando êsse fundamento da defesa da União, adotou-o como razão única de decidir, e considerando que os apelados não provaram que houvessem sido excluídos por motivos políticos, julgou-os carecedores da ação proposta.

Na verdade, o Decreto-lei n.º 7.474, de 1945, expressa, no seu art. 1.º, a concessão da anistia a

todos quantos cometeram crimes políticos desde 16-7-34 até a data da sua publicação.

Vale dizer que êsse diploma legal concedeu anistia pròpriamente dita, e não a chamada anistia imprópria, isto é, a que se estende aos casos de ilícito administrativo.

Está consagrado hoje na doutrina mais abalizada que as normas que concedem anistia devem ser interpretadas com espírito liberal.

Mas é certo, também, que o intérprete não pode ampliar os termos de anistia restrita concedida pelo legislador.

Ê sabido que o legislador ou concede anistia ampla ou a concede restrita.

Por mais liberal que seja o intérprete, não pode ampliar a anistia que o legislador, êle mesmo, estimou fôsse restrita, pois, do contrário, o julgador passará a substituir o legislador, o que é aberrante.

O Decreto-lei n.º 7.474, de 18-4-45, concedeu anistia tão-sòmente aos que, no período de 16-7-34 até a data da publicação dêsse diploma, isto é, até 19-4-45, houvessem cometido crime político. As demais disposições dêsse Decreto-lei são tôdas elas restritivas e não amplas.

Conseqüentemente, não há como ampliar os termos do benefício outorgado nesse diploma para, por via de interpretação, concedê-lo a quem não praticou crime político, mas ilícito administrativo.

Neste ponto a União Federal e o MM. Dr. Juiz *a quo* estão com o bem direito.

No tocante, pois, ao caso que agora se julga, necessário é que

se prove: a) que os autores foram alunos de extinta Escola de Aviação Militar; b) que dela foram excluídos por haverem praticado crime político.

Ora, os autores apelados não juntaram nos autos um só documento que prove a consubstanciação dêsses dois requisitos.

Não produziram qualquer prova nesse sentido.

Nem uma linha sequer.

Portanto, o MM. Dr. Juiz *a quo* não poderia julgar a controvérsia em favor dos autores apelantes.

Ê certo que, depois da sentença, e com as razões da apelação, alguns dos autores trouxeram para os autos documentos que provam que são reservistas de primeira categoria, e que serviram na extinta Escola de Aviação Militar, e que dela foram excluídos, alguns por fôrça do Aviso Ministerial n.º 32, outros por fôrça do Aviso Ministerial n.º 33.

Dá-se, contudo, que os autores não trouxeram para os autos, como deveriam fazê-lo, o texto dêsses dois avisos ministeriais, eis que, em se tratando de direito singular, a êles compete provar-lhe o teor, como expressa o art. 212 do C.P.C. e como ensina Frederico Marques (*Inst.*, III, n.º 758).

O teor dos dois referidos avisos deveria estar no processo para habilitar a Justiça a verificar a causa da exclusão dos autores, e se ela se deu por motivos políticos; para provar se êles se encontram no campo de incidência do Decreto-lei n.º 7.474, de 1945.

Ê certo, outrossim, que trouxeram para os autos o teor do Aviso Ministerial n.º 732 (fl. 79); mas

êsse aviso não se acha referido ou mencionado nos documentos que dão notícia da exclusão dos apelantes.

Não se trata de filigrana.

A exigência é necessária para a prova de que os autores foram excluídos por motivos políticos, e não por motivos disciplinares.

Tudo indica nos autos que os autores tivessem sido excluídos da antiga Escola de Aviação Militar.

Mas é certo que não provaram, por documentos, como deveriam fazê-lo, que essa exclusão se deu por motivos políticos, como exige a lei.

Pelos fundamentos expendidos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.173 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Central Elétrica de Furnas S.A.

Apelados — Pedro Mendonça Lara e outro

Acórdão

Desapropriação. Justo preço; quando, relativamente a determinada gleba, se justifica sua fixação com base no laudo do assistente da expropriante, prevalecendo, no mais, os valores arbitrados pelo perito oficial. O pequeno tamanho do remanescente é fator a ser considerado na indenização. Paga os honorários dos assistentes quem os indicou. Aplicação da correção monetária de acôrdo com a Lei 4.686, de 1965.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.173, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento aos

recursos de ofício e da expropriante, nos têrmos do voto médio do Sr. Min. Armando Rollemberg, e, por unanimidade, em dar provimento aos mesmos apelos para fixação de custas e, por maioria, em determinar a aplicação da correção monetária, na forma do relatório e notas taquigráficas pre-

cedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de junho de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (Art. 77 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação de desapropriação intentada pela Central Elétrica de Furnas S.A., contra Pedro Mendonça Lara, Francisco Avelino Lara e Espólio de Estanislau Bernardes da Costa.

Os expropriados contestaram os valores oferecidos, e a ação correu seus trâmites normais, sentenciando o Dr. Juiz da Fazenda Nacional a fls. 217/221.

Houve recurso de ofício.

A autora apelou, pedindo o provimento do apêlo para: "a) — reduzir-se a indenização para a importância de Cr\$ 1.054.750,00, tudo na conformidade com o previsto no criterioso e fundamentado laudo de fls. 107/202; b) — excluir-se a verba destinada aos emolumentos do Assistente-Técnico dos Expropriados; c) — reduzir-se em 50% o *quantum* das condenações nos honorários advocatícios e emolumentos do perito oficial".

Houve contra-razões dos expropriados.

Nesta Instância falou a Subprocuradoria-Geral da República, apoiando o pedido pela autora *ut* parecer a fls. 264/265.

A fls. 267 os expropriados pediram fôsse determinada a correção monetária dos valores da condenação, nos termos da Lei n.º 4.686/65.

A fls. 370 a Central Elétrica de Furnas impugnou essa pretensão, arguindo de inconstitucional a Lei 4.686/65.

É o relatório.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —

Do exame atento dos autos verifica-se que o ilustrado Dr. Juiz *a quo*, nos valores que fixou, ateu-se a critérios que o levaram a concordar com os valores arbitrados pelo perito oficial, com ligeira diferença para menos. Assim, o Dr. Juiz reconheceu a verba total de Cr\$ 2.167.020,00 para a indenização das várias glebas, e o laudo do perito arbitrou êsse valor no total de Cr\$ 2.332.770,00. Exígua, pois, a diferença e noto que no julgamento dos processos originários da mesma zona expropriada tenho adotado, como prática, e salvo exceções justificáveis em contrário, a prevalência do laudo do perito oficial, atentos os exageros e disparidades de que, via de regra, sofrem os laudos dos assistentes-técnicos. Igualmente noto que nos acórdos que vem fazendo, a Central Elétrica de Furnas também tem reconhecido êsses valores, deixando de lado aquêles que primitivamente ofereceu aos expropriados. No caso dos autos, não encontro motivos para variar e por isso mantenho integralmente a r. sentença. E bem decidiu o Dr. Juiz, quer nos valores da indenização quer na fixação de honorários do advogado, arbitrados em 6%, quer na remuneração dos peritos, notando-se que, embora controversa, tende hoje a orientação dos tribunais a mandar incluir nos encargos pro-

cessuais a remuneração de ambos os assistentes-técnicos, o que se justifica por se tratar de despesa processual feita em razão da própria ação expropriatória. Mantenho pois a r. sentença, salvo quanto à proporcionalidade das custas, que é devida por ter havido contestação dando provimento em parte ao recurso de ofício e ao apêlo da expropriante. Quanto à aplicação da Lei 4.686/65, a Egrégia Turma a tem acolhido embora por maioria, e assim o faz atenta aos termos expressos do mandamento legal. No caso, essa aplicação é devida, eis que a avaliação data de 2 de fevereiro de 1963 e cabe pois a correção na forma ordenada pela lei. E assim o faço com apoio no pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno que, na sua sessão de 24-11 de 1966, repeliu a argüida inconstitucionalidade da lei em questão, no julgamento dos embargos na Apelação Cível n.º 21.175, de que foi Relator o Sr. Min. Armando Rollemberg, e cujo voto vencedor, nessa assentada, acompanhei.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Dou provimento, em parte, aos recursos, para reduzir a indenização das glebas pertencentes ao espólio de Estanislau Bernardes da Costa (planta de fls. 37) ao valor fixado no laudo do assistente do expropriante, melhor fundamentado que o do perito oficial que serviu de base à sentença. Confirmo, porém, os demais valôres, tendo em conta que o remanescente dos imóveis expropriados é de tamanho pequeno,

não permitindo exploração econômica e, em consequência, o auferimento de vantagem real da construção da barragem além de impor aos proprietários a aquisição de outras glebas para explorarem.

Ainda acolho a apelação da expropriante para excluir da condenação o salário do assistente dos expropriados pois, sendo facultativa a respectiva indicação, o pagamento deve correr à conta de quem a faz.

Aplico, finalmente, a correção monetária sobre os valôres da indenização, tendo em conta a data do laudo do assistente do expropriante e esclarecido não incidir tal correção quer sobre os honorários de advogado quer sobre o salário do perito.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — Dou provimento *in totum* ao recurso, para que se aplique à indenização os valôres encontrados no laudo do assistente-técnico da expropriante, eis que ainda ocorre, em relação às glebas desapropriadas, a possibilidade de seu aproveitamento. Também dou provimento à apelação no que concerne aos honorários dos assistentes-técnicos, que entendendo devam ser corrigidas as respectivas partes.

Deixo de aplicar correção monetária, por entender que no valor atribuído às indenizações já foi computada a desvalorização da moeda.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por voto médio do

Sr. Min. Armando Rollemberg deu-se provimento aos recursos de ofício e da expropriante, vencido o Sr. Min. Relator e, por unanimidade de votos, deu-se provimento aos mesmos apelos para

fixação de custas e, por maioria de votos, determinou-se a aplicação da correção monetária, vencido o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.225 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — Fazenda Nacional

Apelada — AEG — Cia. Sul Americana de Eletricidade S.A.

Acórdão

Impôsto do Sêlo. Repetição. Sua inviabilidade, quando o ajuste sôbre o qual êle incidiu se entre-mostrar como verdadeiro contrato de empreitada, em que um dos contraentes (o empreiteiro) se obriga a executar determinada obra, mediante o fornecimento ou não do material indispensável. Só os meros contratos de compra e venda, como tal caracterizáveis, é que refogem à incidência do aludido tributo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.225, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 96/105, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de junho de 1967.

— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— O MM. Julgador equacionou e dirimiu a controvérsia que se

agita nos autos da seguinte maneira:

“Vistos, etc.

AEG — Cia. Sul Americana de Eletricidade, com qualificação bastante nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de rito ordinário, contra a Fazenda Nacional, visando a restituição de impôsto de sêlo por ela recolhido aos cofres federais, a seu ver, indevidamente, eis que, conforme documentos juntos, ajustou com várias emprêsas fornecer-lhes materiais e equipamentos diversos de eletricidade, inclusive sua instalação, destinados à produção de Fôrça e Luz, acontecendo que tais transações, por disposição expressa de lei, estavam escapadas do impôsto do sêlo federal, mas pagou, apesar de tudo, a acionada, a im-

portância de Cr\$ 228.610,00 referente às prefaladas transações por receio de sofrer sanções fiscais.

Portanto, como o Regulamento do Impôsto do Sêlo (Dec. Federal n.º 45.421/59), que regulamentou a Lei n.º 3.519/58, exceptuou expressamente da incidência do tributo as transações em causa (cf. art. 16, da Tabela anexa do Dec. n.º 45.421/59), pretende a restituição do indêbitamente pago, acrescido dos juros de mora e verba honorária de seu patrono, bem como das custas processuais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/32.

Citada, a ré contestou em tempo próprio a peça primeira dos autos, por entender que as transações ventiladas na inicial não se confundiam com a isenção tributária prevista na norma legal, visto que não se assemelhavam com a compra e venda, quando então o benefício legal seria de ser aplicado, pois nas atividades da autora, das quais surgiram os pagamentos cuja devolução pretende a acionante, surgiu, isso sim, o contrato de empreitada, não sendo somente a alienação de uma coisa, mas sim, uma operação mista de venda e empreitada.

Solicita, pois, a improcedência da ação, com a condenação da autora nas custas.

O processo foi saneado pelo despacho interlocutório de fls. 50.

Houve protesto por prova pericial, que se consubstanciou nos laudos de fls. 59/61 e 64/68.

Em audiência de instrução e julgamento, não havendo provas a serem produzidas, disseram as partes de seus direitos, a autora

por memorial e a ré no próprio termo de audiência, para renovar então seus pronunciamentos anteriores.

Assim relatada a espécie, passo a decidir:

Tem a questão aqui versada, como fulcro, a diferenciação entre a compra e venda e a empreitada com fornecimento de materiais.

Ainda é possível aventar-se um outro contrato, *in casu*, qual seja, a construção, melhor dito, um contrato de construção, pois a Lei do Sêlo, no art. 40 da Tabela, não alude de maneira específica à construção de prédio, mas simplesmente à construção”.

Então, sobre tais avenças, incidiria o tributo em causa, impedindo, assim, o acolhimento da inicial.

Mas, segundo tenho para mim, não se configurou nas relações da autora com as firmas que com ela transacionaram, a empreitada ou a construção.

Não é certo capitular-se determinado fato jurídico pelo acessório, melhor dito, desejar-se configurar algum instituto de direito pelo acessório, desprezando-se o principal.

Assim é que nos autos é preciso que se atenda, primacialmente, à atividade da autora, que é de fornecer mercadorias suas, que consistem em materiais e equipamentos elétricos diversos, para aquelas firmas que desejam ter em seus estabelecimentos a produção de Fôrça e Luz.

Como consequência dessa venda, se obriga a autora a instalar tais produtos seus, após a simples compra e venda.

Como se falar, pois, em empreitada ou construção?

Mesmo que se atendesse como sendo empreitada o pactuado entre a autora e as outras firmas, como bem aduz a primeira em seu memorial, aonde a tributação fiscal para ela?

Nem se diga, também, não se tratar de venda por se tratar de entrega de uma coisa futura, pois isso seria de ser aceito, no caso da coisa ainda não existir.

Aqui, o material vendido já existe pronto, podendo ser objeto de transação, independente de sua posterior instalação, pela própria autora, que apenas é chamada nessa segunda fase, que pode ser dita acessória, pelo conhecimento especializado que possui do ramo, com a possibilidade de fornecer melhor mais certa mão-de-obra para uma mais perfeita colocação e rendimento do material vendido.

Conseqüentemente, o principal da operação é a compra e a venda dos produtos, dos materiais já existentes em poder da firma autora, e o acessório, despido, pois, de qualquer fôrça para caracterizar a operação, é a instalação do predito material.

Ainda, a Segunda Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes deixou expresso no Acórdão número 2.109/58, que os serviços de instalação elétrica não representam construção e, portanto, não sendo empreitada nem construção, aquelas transações que receberam o pagamento do sêlo, referidas na peça primeira dos autos, torna-se realidade patente que são apenas e tão-sòmente compra e venda de bens móveis, pactuadas entre comerciantes e industriais,

para fins mercantis, e por tal razão, excluídas da incidência do referido impôsto do sêlo, conforme dispõe expressamente o art. 16 da Tabela anexa ao Decreto n.º 45.421, de 1959.

Face ao exposto e o mais constante dos autos, julgo procedente a presente ação ordinária de restituição do indébito, posta em juízo pela AEG — Cia. Sul Americana de Eletricidade, contra a Fazenda Nacional, para o fim de condenar, como condenado tenho, a última a restituir à primeira, a quantia de Cr\$ 228.610,00, acrescida dos juros de mora, repartindo-se as custas em proporção, visto ser negada no presente decisório a verba honorária solicitada no libelo cível primeiro, indevida em casos tais.

Recorro de ofício da presente decisão, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde deverão subir os autos, após a decorrência do prazo para o recurso voluntário.”

Dessa decisão recorreu seu ilustrado prolator de ofício e apelou a União Federal com as razões de fls. 79 a 81.

A autora ofereceu contra-razões.

Oficiando de fls. 92 a 94, a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo provimento de ambos os apelos, aduzindo as seguintes considerações:

“1. AEG — Cia. Sul Americana de Eletricidade propôs a presente ação ordinária perante o MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional, em São Paulo, visando a restituição de impôsto do sêlo, por ela, suplicante, indevidamente recolhido aos cofres federais.

2. Segundo provam os documentos de fls. 8 a 32, acostados aos autos pela própria autora, a hipótese em exame não se enquadra na exclusão do campo de incidência do impôsto do sêlo, prevista expressamente no art. 16 da Tabela que acompanhou a Consolidação aprovada pelo Dec. n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, relativamente aos contratos de compra e venda de bens móveis, realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

3. Segundo acertadamente salientou o ilustre representante do Ministério Público na Primeira Instância, “exsurge, dos documentos oferecidos com a inicial, que se trata de autênticos contratos de empreitada, assim entendido aquêlo pelo qual uma das partes, o empreiteiro — que pode ser uma pessoa física ou jurídica, se obriga a executar determinada obra ou trabalho, mediante preço único, com material próprio ou fornecido pela outra parte, de acôrdo com as instruções desta, — mas sem subordinação” (Espínola, *Dos contratos nominados no Direito Brasileiro*, pág. 280).

Como se vê, o elemento essencial do contrato de empreitada é a execução de determinada obra ou trabalho, podendo o material ser fornecido, ou não, pelo empreiteiro.

Ora, os documentos oferecidos pela autora atestam que ficaria ela encarregada da mão-de-obra destinada à instalação de uma cabina transformadora (fls. 8), do fornecimento de equipamento de baixa tensão, . . . pelo preço total, inclusive mão-de-obra (fls. 9),

de colocar à disposição da segunda o seu pessoal especializado para a execução da instalação (fls. 12/14), etc.

Verifica-se, assim, a ocorrência do elemento primordial do contrato de empreitada, ou seja, a execução de determinada obra ou trabalho.”

4. Estando fartamente provado nos autos que os contratos em referência não caracterizam simples pactos de compra e venda, mas, sim, de empreitada, com fornecimento de materiais sôbre os quais incide, sem dúvida, o tributo, somos pelo conhecimento e provimento dos apelos — *ex officio* e voluntário — e, conseqüentemente, pela reforma da r. sentença recorrida, julgando o Egrégio Tribunal improcedente a ação, se assim, também, entender de melhor justiça”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Dou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário da União Federal, para reputar improcedente a ação, reportando-me, para tanto, ao judicioso, jurídico e bem deduzido, parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que demonstra de maneira irretorquível que não se trata, na espécie, de um simples contrato de compra e venda; mas, sim, de compra e venda conjugada com a instalação do material adquirido, por empreitada.

Devido, portanto, era o sêlo reclamado.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, o caso,

embora não seja tão valioso do ponto de vista econômico, não deixa de ter o seu valor no aspecto jurídico.

O Sr. Ministro-Relator acentuou realmente a dúvida que se estabeleceu: se os materiais e equipamentos elétricos destinados à produção de Fôrça e Luz, fornecidos pela autora a outra empresa, significavam compra e venda ou empreitada. Pretende a Fazenda que seja empreitada, porque, além de haver a entrega dos materiais, a empresa, que os forneceu, ainda foi instalá-los. *Data venia*, não acho que essa circunstância da instalação desnature o contrato de compra e venda, que, a meu ver, foi o que ocorreu. Todos nós sabemos, até pela nossa própria vivência, que determinados artigos, ou materiais, são comprados e ficam na dependência de instalação, pelo fornecedor, para que o uso tenha lugar. Outras vezes, além da instalação, a assistência técnica se prolonga por um prazo longo, que representa, de algum modo, a garantia para o adquirente. É o que hoje a prática da vida denuncia e comprova constantemente. Sendo assim, tenho o fornecimento como contra-

to de compra e venda. Se é contrato de compra e venda, realmente a isenção se verifica, porque o art. 16, do Decreto da Tabela n.º 45.421, de 1959, prevê a circunstância. Tratando-se de compra e venda de bem móvel ocorrido entre comerciantes ou industriais — a isenção é expressa. Outro fato que me leva a admitir, realmente, a qualificação de compra e venda, é que o pagamento de impôsto de vendas e consignações se deu, conforme se vê de fls. 88.

Meu voto é para que se negue provimento. Daria provimento, em parte, para submeter a União Federal a honorários, e ao pagamento integral das custas, se houvesse recurso da empresa, mas recurso não houve. Assim, não me resta senão confirmar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Antônio Neder votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.569 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Central Elétrica de Furnas S.A., União, Joaquim Américo Chaves, César José Rodrigues e outros e Mário Augusto Rocha e outros

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. Central Elétrica de Furnas S.A. Os laudos de avaliação não vinculam o Juiz.

Confirma-se a sentença, em que justificados os valores estabelecidos, sobre os quais se aplica a correção monetária. Redução de honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.569, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de ofício e da expropriante, e negar provimento aos demais, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de junho de 1967.

— Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação de desapropriação movida por Central Elétrica de Furnas S.A. contra César José Rodrigues e outros, cujos fatos e circunstâncias acham-se fielmente expostos no relatório que faz a r. sentença de Primeira Instância, o qual adotamos.

E em sua parte conclusiva, a r. sentença assim fixa os quantitativos devidos: “À vista do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e determino pague a Central Elétrica de Furnas as seguintes indenizações: 1) a César José Rodrigues, Cândida Rodrigues Amaral, José Rodrigues, Maria Rodrigues, Marlene Rodrigues, Janete Rodrigues e ao menor João Edwar Rodrigues: NCr\$ 287,50; 2) a

Francisco Silvério Diniz, Antônio Silvério Diniz, João Teodoro Diniz, Conceição Maria Diniz, Delmino Teodoro Diniz e José Maria Diniz, por duas glebas: NCr\$ 2.649,30; 3) a Maria Conceição Rocha, Francisco José da Rocha, Antônio Fernando Rocha, Sebastião Rocha, João Batista Rocha, maiores, José Marcos Rocha, Mário Rocha e Filomena Maria Rocha, menores: NCr\$ 879,50; 4) a Genério Francisco Pereira, Iracema Paulina Cardoso e Iraci Paulina Cardoso: NCr\$ 640,00; 5) a Guilhermina Maria de Moraes: NCr\$ 1.706,00; 6) a Joaquim Américo Chaves, por três glebas: NCr\$ 15.529,63; 7) aos Espólios de Lázaro Velela Puras e Maria Aparecida Puras, Joaquim Américo Chaves e Artur Puras: NCr\$ 286,00; 8) a Ilídia Maria das Dôres, Antônio Francisco Miranda, Waldomiro Leonardo da Costa, Joaquim de Oliveira, Pedro de Oliveira, João Silvério Coelho e ao Espólio de José de Oliveira: NCr\$ 144,60; 9) a José Teodoro Alves: NCr\$ 856,30; 10) Mário Augusto Rocha, José Crispim Megda, Agnaldo de Andrade Rocha, José Oswaldo Rocha, maiores, e João Sebastião Rocha, menor: NCr\$ 3.104,36; 11) a Sebastião Narciso Novais: NCr\$ 190,50; montando o total das indenizações a NCr\$ 26.274,09. A êsse *quantum* serão acrescidos os juros legais de mora contados da data da imissão de posse, exclusive sobre as parcelas já levantadas, e honorários de advogado, na base de 8% sô-

bre a diferença entre as ofertas iniciais e os preços fixados nesta sentença. Arbitro em NCr\$ 200,00 os emolumentos do perito, devendo os dos assistentes das partes serem calculados nessa proporção. Custas pela expropriante na forma da lei.”

Houve recurso de ofício.

Apelaram os expropriados Joaquim Américo Chaves e outros pedindo majoração das indenizações e dos honorários.

Apelou a expropriante Central Elétrica de Furnas S.A. com suas razões, subscritas pelo Dr. Procurador da República, em que concluem pedindo o provimento para “a) reduzir-se a indenização para a importância total de NCr\$ 9.217,66, conforme já expuseram as apelantes, com fundamento no criterioso laudo de seu assistente-técnico, não se considerando, para efeito de indenização, quaisquer verbas destinadas à desvalorização dos remanescentes; b) excluir-se da condenação o pagamento dos emolumentos dos assistentes-técnicos dos réus; c) reduzir-se o *quantum* das condenações dos honorários advocatícios em 3% sobre a diferença entre os preços da oferta e os da indenização fixada; d) mitigar-se a condenação em emolumentos do perito oficial.”

Ainda apelaram os expropriados Mário Augusto Rocha e outros, com suas razões, pedindo majoração do *quantum* da indenização.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso de ofício e do apêlo da expropriante.

Ingressou a expropriante com pedido de desistência em relação aos expropriados aí indicados, com os quais fêz acôrdo, pedidos êsses que foram homologados.

Os expropriados Maria da Conceição Rocha e filhos e outra pediram a aplicação da correção monetária como prevista na Lei 4.686/65, pedido êsse impugnado pela expropriante.

Finalmente, a Central Elétrica de Furnas S.A. pediu a correção de êrro material da r. sentença, no tocante ao valor da indenização a ser paga aos expropriados Joaquim Américo Chaves e outros, de NCr\$ 3.531,63 para NCr\$ 2.531,63, e a êsse pedido concordou a Subprocuradoria-Geral da República.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Ao fundamentar sua decisão no tocante à fixação dos valôres das indenizações, assim se pronunciou o ilustrado Dr. Juiz a *quo*: “O preceito máximo a ser observado nas ações de desapropriação é a fixação do preço dos bens expropriados, preço que a Constituição determina expressamente seja justo. E isso porque o processo é de substituição, mas, não de aumento ou diminuição: a indenização em dinheiro tem a finalidade de substituir, sem acréscimos ou mínguas, os bens perdidos no interêsse público. Justo será, pois, aquêle preço que realmente substitua os bens desapropriados. Para tanto, o Juiz, guiado pelas normas gerais do art. 27, da Lei de Desapropriações, vale-

-se dos laudos do perito e assistentes das partes, mas a êles não está submetido porque a decisão é sua e não dos peritos. Neste caso, não me é possível aceitar o laudo do perito, nada obstante reconhecer sua reta intenção. A classificação que faz dos solos pode ser científica, mas, fugindo inteiramente ao comum, não permite ao julgador uma idéia exata das terras. Inclui perdas e danos e uma "taxa de desvalorização anual" sem qualquer fundamento em lei. E os preços apontados se situam acima do real e corrente na zona, defeito de que padecem também os laudos dos assistentes-técnicos das partes. Por sua vez, o laudo do douto assistente da expropriante cai no exatômetro inverso: marca valores muitíssimo inferiores aos da realidade. Basta que se atente, por exemplo, para a média da produção de cereais que êle mesmo indica como sendo a da zona, para se verificar que seus preços, por hectare, situam-se muito abaixo de uma só colheita de cereais pela mesma área produzida. Nem se diga que os preços do laudo do assistente da autora foram calculados segundo a média das chamadas aquisições amigáveis. Nesses negócios entraram circunstâncias que escapam à apreciação do Juiz, principalmente, a enorme vantagem do pagamento imediato nestes tempos em que o dinheiro se desvaloriza num ritmo assustador, o receio das demoras e percalços das demandas judiciais, a vantagem da demolição de benfeitorias e remoção de seu material, que representa dinheiro, e, acima de tudo, a vontade do

proprietário que não pode ser substituída, pura e simplesmente, pela do Juiz. Se a êste proprietário é permitido ir até à renúncia total dos seus bens, ao Juiz não é dado senão marcar indenização justa, ou seja, fixá-la pelo exato valor dos bens. A média das chamadas aquisições amigáveis representaria realmente o valor das propriedades se fôsem transacionadas entre partes livres vender e comprar, mas, não podem ser aceitas sem maiores exames desde que uma das partes estava sob a ameaça de um decreto expropriatório."

E, no relatório, transcrevemos os valores adotados. Estamos de inteiro acôrdo, *in casu*, com êsses fundamentos, eis que os laudos afastaram-se de critérios justos que recomendassem sua adoção, inclusive o do Sr. perito oficial. Apenas corrijo, no que toca a Joaquim Américo Chaves, o valor de benfeitorias, que passa a ser de NCr\$ 2.531,63, ficando consequentemente a soma do *quantum* que lhe é devido reduzida a NCr\$ 8.853,43, tudo na conformidade do que foi exposto e requerido.

Atentos os valores das indenizações, reduzo os honorários a 5%, na conformidade do critério adotado nesta Egrégia Turma. O salário do perito foi razoavelmente arbitrado e não há por que alterá-lo. As custas, contudo, devem ser contadas proporcionalmente no que concerne aos expropriados que contestaram os valores oferecidos *ab initio*. Para êsses efeitos, dou provimento ao

apêlo de ofício e da expropriante, e, conseqüentemente, nego provimento ao apêlo dos expropriados.

A êstes, contudo, e tendo em vista o deliberado pelo Plenário do Egrégio Tribunal, em sua Sessão de 24-11-66 no julgamento dos embargos na Apelação Cível n.º 21.175, da qual foi Relator o Min. Armando Rollemberg, concedo a correção monetária, tendo-se em atenção a data do laudo oficial — 3 de janeiro de 1963 — e excluídos dessa correção os honorários.

Ê o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial aos recursos de ofício e da expropriante, e negou-se provimento aos demais. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Henoch Reis votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Henoch Reis compareceu para compor *quorum* regimental. Não compareceu o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.649 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Embargantes — União Federal

Embargado — Albino Lima

Acórdão

Servidor civil. A readaptação de que trata o art. 43 da Lei n.º 3.780 só produz efeitos a partir da data da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.649, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, preliminarmente, contra o voto do Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, em conhecer dos embargos; *de meritis*, em receber os embargos, por maioria de votos, na forma do relatório e notas taquigrá-

ficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1966. — Oscar Saraiva, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Albino Lima, Inspetor do Trabalho, propôs ação ordinária contra a União “para o fim de ser readaptado no cargo de Assistente-Jurídico do Ministério

do Trabalho e Previdência Social, a partir da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, sujeitando-se ao regime de tempo integral, necessário ao fiel desempenho de suas atribuições, com direito à diferença de vencimentos e demais vantagens conferidas aos portadores de diplomas de nível universitário (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais), que deixara de receber, em consequência de grave e injusta lesão a seu direito, por culpa e injustificada omissão da administração, e mais juros de mora a partir da propositura da ação, custas e honorários de advogado à razão de 20% sobre o valor da condenação”.

Pelo MM. Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara foi a ação julgada procedente, sendo a seguinte a conclusão da sentença: “Pelos motivos expostos, julgo em parte procedente a ação; julgando-a procedente nos termos do pedido, excluídos porém honorários de advogado, porque a hipótese, sem nenhuma dúvida, escapa ao âmbito legal do art. 64, do C.P.C., bem como no que se refere aos juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Recorro de ofício. Registre-se.”

Desta decisão apelou a União, e a Egrégia Primeira Turma deu provimento em parte aos recursos, de ofício e voluntário, na forma do voto seguinte do Sr. Min. Amarílio Benjamin: “Dou provimento para julgar a ação procedente apenas quanto ao enquadramento e readaptação do autor, como assistente-jurídico, por haver preenchido as condições legais respectivas, e estarem esgo-

tados pela administração todos os prazos regulamentares, enquanto, não obstante, outros servidores lograram obter a pretensão. Excluo da condenação, além de honorários de advogado, a imposição de tempo integral, porque tal objetivo somente cabe quando a Administração mantém o regime no serviço a que pertence o funcionário, e concessão da gratificação de nível universitário, que seria consequência inevitável, aliás, do cumprimento da readaptação. Custas proporcionais.”

Ficou vencido no julgamento o Sr. Min. Antônio Neder, que assim se manifestou: “Dou provimento à apelação porque o autor não tem direito à readaptação. A readaptação, segundo o art. 70, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, só tem lugar no caso de se demonstrar e provar a capacidade do funcionário. No caso, o autor pretende que sua capacidade para exercer o cargo de Assistente-Jurídico do Ministério do Trabalho ficou provada dos documentos das fls. 7/17. Esses documentos, contudo, não provam essa capacidade. São apreciações superficiais, expressões de cortesia e gentileza. Não constituem prova da capacidade do autor.

Dou provimento à apelação.

O parecer do eminente juriconsulto Orozimbo Nonato parte do pressuposto de que se acha provada a capacidade. Essa prova não se produziu nos autos.”

Após o julgamento da Turma, o autor da ação encaminhou ao Sr. Min. Amarílio Benjamin petição dando conta de que a readaptação discutida no processo

fôra concedida por decreto do Sr. Presidente da República, conforme *Diário Oficial* que juntou, e solicitou que se desse ciência da mesma ao Sr. Dr. Procurador-Geral da República, o que foi deferido.

A União opôs então embargos de nulidade e infringentes do julgado, onde alega: “O v. aresto recorrido assegurou ao demandante o direito de ser readaptado em cargo de Assistente-Jurídico.

Posteriormente ao julgamento do feito nesta Instância, veio o interessado a obter, administrativamente, a sua readaptação, através de Decreto publicado no *D.O.* de 11-1-65. A ação, todavia, não ficou sem objeto, isto porque a readaptação administrativa não tem os mesmos efeitos da que o ora embargado pleiteia judicialmente.

Enquanto que aquela só surte seus efeitos a partir da data de publicação do respectivo decreto no órgão oficial, esta foi concedida — e o foi, *data venia*, ao arrepio da lei — com efeito retroativo, a partir de 1.º de julho de 1960, data em que entrou em vigor a Lei de Classificação de Cargos.

Os presentes embargos objetivam, portanto, a reforma desta parte do v. acórdão recorrido.

É bem verdade que o eminente Min. Antônio Neder, em seu voto vencido, não chegou a se referir, expressamente, ao problema da data de vigência da readaptação; não o fez, entretanto, simplesmente porque não reconhecia ao embargado qualquer direito à readaptação, por falta de provas.

Contudo, quem nega o mais, nega o menos. Assim, ao negar a readaptação, negou também, S. Ex.^a, por via de consequência, o direito de fazer retroagir os efeitos dessa mesma readaptação, a 1.º de julho de 1960.

Trata-se, portanto, de acórdão embargável e que está a merecer reforma por parte dêsse Egrégio Tribunal, visto que a readaptação, face ao que estabelece, taxativamente, o art. 46, da Lei n.º 3.780, de 1960, só surte seus efeitos a partir da data em que o funcionário fôr regularmente readaptado.”

Os embargos foram contrariados pela petição de fls. 184 e seguintes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Atendendo que a sentença de Primeira Instância nega honorários de advogado e juros de mora, e que, ao julgar o recurso de ofício e a apelação da União, únicos interpostos, a Egrégia Primeira Turma excluiu da condenação a imposição de tempo integral e a concessão da gratificação de nível universitário, tem-se que o pedido feito na inicial sòmente foi atendido afinal quanto ao reconhecimento do direito do autor à readaptação, a partir da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Ora, se o voto vencido do Min. Antônio Neder acolhia os recursos por inteiro para julgar a ação improcedente, há de se admitir ter havido divergência no julgamento, quer quanto ao direito à readap-

tação, quer quanto à data desde a qual deveria esta produzir efeitos.

Conheço, por isso, dos embarços, restritos embora à concessão de diferenças de vencimentos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dispõe: “Art. 43 — Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44 — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando sòmente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do nôvo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45 — A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário,

após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46 — A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.”

Do exame de tais disposições se constata que ali vêm contidas diversas regras, a saber:

a) nos artigos 43 e 44 assegura-se aos funcionários que venham exercendo atribuições diferentes das pertinentes aos respectivos cargos, desde que preenchidas as condições enumeradas nos referidos dispositivos, o direito à readaptação;

b) ainda no artigo 43 e respectivo parágrafo se determina que o direito à readaptação surge do enquadramento do funcionário em cargo diferente daquele cujas atribuições venha exercendo e, ainda, que tem o mesmo funcionário a faculdade de optar, dentro de 180 dias, pela situação decorrente do enquadramento;

c) no art. 45 se determina que o exame do preenchimento das condições para a obtenção da readaptação caberá à Comissão de Classificação de Cargos e que a mesma será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo, não acarretando, nunca, redução de vencimentos;

d) finalmente, no art. 46 se fixa que o benefício sòmente produzirá efeitos a partir da publicação do decreto no *Diário Oficial*.

Tem-se, assim, que algumas das regras legais atribuem o direito e disciplinam o respectivo reconhecimento, enquanto outras determinam a forma pela qual se dará a execução da readaptação quando reconhecido assistir direito ao funcionário.

Parece-nos que ao Poder Judiciário somente é dado substituir-se à autoridade administrativa de referência às normas indicadas em primeiro lugar, isto é, para, verificando o preenchimento das condições previstas na lei, frente à omissão da autoridade competente, reconhecer o direito do funcionário à readaptação. A execução, porém, da mesma readaptação, feita que deve ser mediante transformação do cargo, será sempre do Presidente da República.

Assim, no caso dos autos, reconhecido como fôra pela sentença de Primeira Instância, confirmada pelo acórdão embargado, que o funcionário fazia jus à readaptação, a conseqüência não seria a efetivação da medida, e sim, tornar obrigatória a execução respectiva pelo Poder Executivo que, em prazo razoável, deveria providenciar o decreto necessário.

Ora, como acentuamos no relatório e se constata do *Diário Oficial* trazido aos autos pelo embargado, antes que passasse em julgado a decisão da Turma, foi publicado decreto readaptando-o, do que decorreria, a nosso ver, ficar prejudicada a ação, pois, repito, o mandamento que se poderia conter no referido julgamento fôra atendido.

De tal entendimento, de sua vez, resulta que há de ter aplica-

ção exata o disposto no art. 46, da Lei n.º 3.780, de 1960, isto é, que os efeitos da readaptação somente se produzem a partir da publicação do decreto no *Diário Oficial*.

Recebo, por isso, os embargos para considerar indevidas diferenças de vencimentos anteriores à data da readaptação, isto é, 11 de janeiro de 1965.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Não conheço, *data venia*.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O art. 70, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, expressa que a readaptação só terá cabimento no caso de o funcionário provar que tem capacidade para exercer a função que pretende.

E o art. 44, V, da Lei n.º 3.780, de 1960, expressa que a readaptação só terá cabimento no caso de o funcionário possuir as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Insisto em que, no caso, o embargado Albino Lima não comprovou, nem sequer demonstrou o requisito da capacidade ou aptidão para o desempenho do novo cargo.

Juntou, é certo, os documentos das fls. 7 a 17, com os quais pretende provar essa capacidade ou habilitação.

Dá-se, contudo, que êsses documentos, alguns dos quais gratuitos, não demonstram, sequer, a capacidade ou aptidão do embargado para exercer o cargo de Assistente-Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Basta uma rápida leitura sôbre o conteúdo dêsses documentos para que se convença disto.

É certo que a Administração veio a atender o embargado conferindo-lhe a pleiteada reclassificação.

Ocorre, porém, que êsse ato administrativo em nada influi na decisão da Justiça.

O Judiciário não se acha obrigado a subscrever o ato administrativo da reclassificação.

Assim, recebo os embargos da União e tenho por prejudicado o requerimento da fl. 176.

É o meu voto.

Voto-mérito

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — De acôrdo com o Relator.

Não concordo com S. Ex.^a apenas em um ponto: a readaptação decretada judicialmente independeria de decreto do Executivo. No caso, entretanto, antes da publicação da sentença, sobreveio o Decreto do Presidente da República, tornando evidente que, no caso, não há direito a vencimentos.

Portanto, recebo os embargos.

Voto-mérito

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Na espécie, recebo os embargos, porque ficou provado que a Administração examinou a documentação do requerente e entendeu-a boa.

Entendo que, tendo sido examinada, não cabe a nós outros desautorizá-la, declarando-a incabida.

Portanto, estou de acôrdo com o Relator.

Voto-mérito (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, ao estudar os presentes autos, proferi meu voto, que se encontra a fls. 171, no qual tive a ação como procedente. No entanto, deflui do que eu escrevi, que modifiquei a extensão da sentença apelada, porque limitei o pedido do autor à procedência tão-somente quanto ao enquadramento e readaptação. Assim decidi porque, satisfeitos os requisitos como estavam, a procrastinação em que persistia a Administração Pública, em decidir a matéria, importava em abuso de direito, de modo que não era possível submeter-se o autor indefinidamente ao arbítrio do Poder Executivo.

Na consulta rápida que fiz dos autos, desde o momento em que o Sr. Min. Relator pôs a questão da limitação dos embargos, isto é, se os embargos abrangiam tôda a matéria ou estavam circunscritos apenas às datas das vantagens, desde aquêlê momento, não encontrei qualquer referência à data, como salientou a União e como possivelmente esta pretende, por ser realmente essa a situação mais vantajosa ou própria do interessado. De sorte que, com franqueza, a minha conclusão é um pouco diversa da que estão tomando os eminentes Colegas. É que de forma alguma

esta questão foi posta na apelação. Não decidi sobre isso. Não decidi porque tal não foi invocado. Acho, portanto, uma impertinência os embargos estarem fixando uma matéria que não foi discutida, nem apreciada. De qualquer sorte, entretanto, não deixo de ressaltar que os votos, não só do nosso Tribunal, como dos demais, ficam praticamente submetidos ao pequeno círculo dos interessados, isto é, não há publicidade, não há esclarecimento nem maior ressonância. E tanto não há que a Administração Pública, que tem pela organização vigente seu representante junto aos Tribunais, nem sempre anda de acôrdo com eles.

Ora, no caso dos autos, está-se a ver que, se, no País, não é culpa pessoal de tal Ministro ou de tal Procurador, a organização administrativa estivesse vazada em termos racionais e perfeitamente equipada para bem cumprir e servir a seus objetivos, dissonância dessa ordem não se podia dar. Um processo está sendo discutido em Juízo. O procurador, ao contestar a ação ou ao tomar conhecimento dela, tinha que levar o feito ao conhecimento do Ministro de Estado. Quando não levasse ao Ministro de Estado competente, levaria ao Ministro da Justiça e este faria chegar a notícia ao Ministro, a que a questão se prendesse diretamente. De modo que, se o processo administrativo prosseguisse e se chegasse a uma conclusão, não seria mais o Procurador da República que iria tomar qualquer determinação, sem ordem superior da administração.

O Presidente da República decidiu o processo administrativo na conformidade do que se vinha pleiteando. No caso dos autos, o interessado teve ciência de que a Administração tinha decidido a seu favor. Mas, não obstante, a Procuradoria da República embargou, e embargou em parte, que não considerarei, no voto da apelação.

De qualquer sorte, posta a questão como está, vou votar, uma vez que também componho o Tribunal e já passou a preliminar da definição dos embargos.

Prefiro rejeitar os embargos da União.

Reivindico a primazia ou, pelo menos, a companhia daqueles Srs. Ministros, que estudaram a Lei n.º 3.780, logo nos seus albores, e reporto-me aos votos que aqui proferi, sobretudo na Turma, de interpretação, que, hoje, está vigorando e que se repete através dos próprios pareceres da Procuradoria.

Readaptação só se faz mediante processo administrativo, e se conclui na conformidade do decreto. Mas há casos em que se pode estatuir diferentemente. Se o interessado não obtiver perante a administração o que tem direito, e vem a Juízo, e a sentença reconhece que o procedimento da administração foi abusivo, é fora de dúvida que a regra administrativa não pode prevalecer. Reconhecida a denegação de direito, há de se ter a Administração em mora, para que daí defluam todos os efeitos. No caso dos autos, quando não aceitasse o ponto de vista da interessada, rebatendo os embargos da União, evidentemente

te, ficaria na segunda alternativa, dando a data da citação como termo inicial das vantagens ou adotaria a sentença, que reconheceu o abuso do direito. Nunca, porém, poderia aceitar o ponto de vista da União. A União, antes de mais nada, neste caso, está desautorizada pela própria administração.

Rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, conheceu-se dos embargos, contra o voto do Sr. Min. J. J. Moreira Rabello; os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro,

Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin, votaram com o Sr. Min. Relator. E *de meritis*, foram recebidos os embargos, por maioria de votos, vencido o Sr. Min. Amarílio Benjamin; os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila, votaram com o Sr. Min. Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Esdras Gueiros. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.944 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Fortaleza, *ex officio*

Apelantes — Universidade do Ceará, União Federal e Raimundo Gomes e sua mulher

Apelados — Os mesmos

Acórdão

1) — Encampação. É meio de que dispõe o Estado para fazer voltar à sua administração direta um serviço público concedido.

2) — Improriedade de sua utilização pelo Estado para integrar em seu sistema de ensino, estabelecimento particular de ensino superior.

3) — Anuência de estabelecimento de ensino particular, à sua integração no sistema federal de ensino superior, com integração do seu patrimônio imóvel ao patrimônio imobiliário nacional.

4) — Rompimento unilateral de compromisso bilateral do estabelecimento de ensino com seus fundadores, de não transferir o patrimônio imobiliário da escola.

5) — Dever de indenizar o dano da responsabilidade do órgão extinto, em razão de sua absorção, fusão ou integração pelo organismo sucessor.

6) — Prescrição quinquenal das ações e direitos contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.944, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, em dar provimento ao agravo no auto do processo para julgar prescrita a ação, prejudicados os recursos interpostos pelas partes e o *ex officio*, por unanimidade de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Sr. Presidente. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Dr. Raimundo Gomes e sua mulher, residentes em Fortaleza, e posseída pelos sucessores do primeiro, contra a Universidade do Ceará, entidade federal autônoma, visando à reivindicação do prédio sito à rua Barão do Rio Branco, n.º 309, moderno, e 185, antigo, onde funciona a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, sua proprietária, estabelecimento integrante da Universidade do Ceará; e bem assim, à anulação da escritura de transferência do mesmo prédio à União Federal e, também, à anulação do ato subse-

quente, de transmissão de sua propriedade à Universidade do Ceará e cancelamento dos respectivos registros.

Alegaram os autores sua qualidade de condôminos do prédio reivindicado, juntamente com outros fundadores da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, invocando em abono do seu direito os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 86, 87 e 96, do Regimento Interno do mesmo estabelecimento de ensino, de 10 de janeiro de 1938, e o art. 623 do Código Civil, como fundamento da reivindicação.

Citaram o § 1.º, do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Estado do Ceará, de 23 de junho de 1947, que determinou a encampação, pelo Estado do Ceará, da Faculdade de Farmácia e Odontologia; invocaram a Lei Federal n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior, cujos arts. 1.º e 4.º determinaram a incorporação ao Patrimônio Nacional, independente de qualquer indenização, de todos os bens móveis, imóveis e os direitos dos estabelecimentos federalizados pela indicada lei; dentre os quais a mencionada Faculdade de Farmácia e Odontologia; mencionaram a Lei do Estado do Ceará, n.º 961, de 8 de março de 1961, que, provendo sobre a execução da Lei Federal n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, transferiu o imóvel do aludido estabelecimento de ensino para a União

Federal, mediante escritura pública realmente passada em 1.º de agosto de 1951, e transcrita no Registro de Imóveis, em 7 do dito mês, mediante prévia autorização da Congregação da Faculdade de Odontologia, ao seu Diretor, para que assinasse dita escritura.

Argüiram, finalmente, que as disposições legais determinadoras da transferência do patrimônio imobiliário particular, para o patrimônio público, sem prévia indenização, frente ao preceito do art. 141, § 16, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, identifica o confisco da propriedade privada, ofensivo da garantia constitucional, pelo que ditos atos são ineficazes e nulos e como tais devem ser declarados por via desta ação.

O pedido foi contestado pela promovida e também pela União Federal, chamada à autoria, sob a alegação preliminar de ilegitimidade de parte, impropriedade de ação e que esta já incidira em prescrição.

No mérito alegaram que improcede o pedido, dada à anuência da Faculdade de Farmácia e Odontologia aos atos transladativos de patrimônio imóvel para o patrimônio das contestantes.

Houve réplica à contestação, instruída com o atestado de óbito do autor varão, outros documentos e pedido de habilitação de seus sucessores, sôbre os quais falaram as promovidas.

Ao ensejo do saneador, o Dr. Juiz *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição, determinando, no que concerne à de impropriedade de ação de reivindicação, sua conver-

são em ordinária de indenização, fls. 138 *usque* 141, com fundamento no art. 35 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, visto que a espécie caracteriza uma desapropriação de imóvel particular feita de modo indireto.

Irresignado com essa solução, promoventes e promovida declararam os recursos de agravos no auto de processo que se vêem a fls. 143 a 146, e 147 a 149, do interesse da primeira e da segunda, respectivamente.

Como as partes não hajam requerido as provas periciais pelas quais protestaram, o Dr. Juiz *a quo* declarou encerrada a instrução, sucedendo-se a realização da audiência para debates, oferecimento de memoriais e julgamento da ação, pela sua procedência, fls. 152 *usque* 185, e com declaração de recurso de ofício.

As promovidas, não satisfeitas, apelaram da sentença às fls. 197 *usque* 234 e 236 *usque* 278.

Os sucessores do promovente também interpuseram recurso de apelação, fls. 280 *usque* 282.

Os dois apelos foram contra-arrazoados às fls. 205 e 207, respectivamente.

Falou nesta Instância, longamente, através do parecer de fls. 296 a 299, da lavra do Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, a ilustrada 1.ª Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento dos recursos das entidades promovidas.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Senhor Presidente. Conforme se verifica do relatório e melhor-

mente se apura dos autos, existem dois agravos no auto do processo, a serem examinados como matéria preliminar, que um declarado pelos autores, contra a decisão que transformou a reivindicatória em ações de indenização, a outro interpôsto pelas contestantes a respeito do decisório que lhes rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição da ação.

As decisões agravadas foram tomadas ao ensejo do despacho saneador da causa e porque as respeitantes à ilegitimidade de partes e prescrição sejam prejudiciais da outra, tenham sido adotadas no decisório em que se declarou o feito saneado e se insiram no dispositivo legal que estatui o agravo no auto do processo (Cód. Proc. Civil, art. 851. IV), divide-se em primeiro lugar no agravo do interesse das promovidas, com prévia rememoração dos fatos sucintamente expostos no relatório.

Consoante o Regimento Interno, de 10 de janeiro de 1938, transcrito no registro público, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, fundada em 12 de março de 1916, é instituição particular de instrução superior, de conformidade com a legislação disciplinadora do mesmo ensino, e será mantida pelos professores-fundadores e administrada pela Diretoria, Conselho-Técnico e pela Congregação (art. 1.º e 2.º), competindo à última entidade, constituída pelos professores catedráticos e seus substitutos legais, “deliberar sobre questões que diretamente ou indiretamente interes-

sem ao patrimônio da Faculdade (art. 23 e 24, VII).

O edifício onde funcionam seus cursos, sito à rua Barão do Rio Branco, n.º 1.321, em Fortaleza, integra seu patrimônio (art. 86, a), e este (patrimônio), acumulado e constantemente aumentado, pertence aos seus fundadores e será distribuído entre estes, em caso de dissolução da Faculdade, proporcionalmente ao tempo de trabalho de cada sócio fundador, dentre os quais o autor já falecido, Dr. Raimundo Gomes (arts. 87, parágrafo único e 96).

Esses preceitos estatutários deixam clara a existência de uma comunhão de interesse entre a Faculdade, pessoa jurídica, de existência autônoma, e seus fundadores, pessoas físicas, de natureza remuneratória aos serviços gratuitos, prestados pelos sócios, em certo período, em benefício da organização e manutenção do aludido estabelecimento de ensino.

No dia 12 de dezembro de 1947 a Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia, reunida em sessão extraordinária para tratar da encampação do estabelecimento de ensino pelo Govêrno do Estado, conforme fôra decretado no art. 48 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 23 de junho do mesmo ano, deliberou por unanimidade de votos, a doação de todos os móveis, utensílios, laboratórios, biblioteca e demais instalações de seu vultoso patrimônio, “salvante o edifício à rua Barão do Rio Branco, n.º 1.317 — 1.321, que foi reservado para garantia do disposto no art. 90 do Regulamento de 1938”, poden-

do ser alugado ao Estado, mediante contrato.

Essa manifestação de vontade da pessoa jurídica, expressa pelo órgão estatutariamente competente, traduz, sem sombra de dúvida, a aprovação do preceituado no art. 90 do Regimento de 1938, a respeito da destinação de seu patrimônio imobiliário, de sorte que a alegação de invalidez do mesmo Regimento, por falta de aprovação, não tem procedência.

A Faculdade consentiu em que o imóvel ficasse vinculado aos seus fundadores, não se estabelecendo, porém, vínculo de natureza real entre aquela e estes, visto a inexistência, nos autos, de prova de transcrição, inscrição ou averbação a respeito do assunto, no Registro de Imóveis.

Adquire-se a propriedade particular imóvel, no Brasil, pela transcrição do título no registro de imóvel, e como o autor varão não haja satisfeito essa exigência essencial, segue-se pela inviabilidade da reivindicatória, visto que o direito de reaver o imóvel compete ao proprietário, nos termos da lei civil, conhecida de todos.

O vínculo de natureza pessoal, a obrigação de ressarcir os trabalhos não pagos, prevista no estatuto e ratificada pela Congregação, se me afigura compromisso inafastável, somente desfeito pela prescrição do direito de pedir, consumada antes da propositura da ação, como se verá a seguir.

Dispõe o art. 48 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Art. 48. O Governo do Estado, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação deste Ato, encampará

com todos os seus cursos, sem qualquer indenização por parte do Estado, a Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará, atualmente em funcionamento na Capital do Estado e regulada pelo Decreto-lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945.

§ 1.º O Governo do Estado encampará, também, no corrente exercício, nas mesmas condições, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, com sede nesta Capital e oficializada pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º Ao fazer essas encampações, o Governo do Estado aproveitará os atuais professores das mencionadas Faculdades, expedindo para esse fim os necessários títulos.

§ 3.º Os professores aproveitados na forma do parágrafo anterior e os que venham a ser nomeados, de acordo com a lei, perceberão, enquanto lei ordinária não dispuser o contrário, vencimentos iguais aos dos professores do Colégio Estadual do Ceará, ficando a eles equiparados para todos os efeitos de direito."

As disposições constitucionais transcritas não fazem nenhuma referência ao patrimônio imobiliário da Faculdade, cuidando somente da situação funcional de seus servidores, e como o Dec. n.º 833, de 20 de dezembro de 1947, do Governo do Estado, que lhe deu execução, tenha seguido a orientação do preceito contido no diploma hierarquicamente superior, entende-se que o direito da Faculdade sobre o prédio em alusão não foi afetado em consequência da publicação dos diplomas legais supra-indicados.

A expressão “encampadas pelo Estado”, usadas pelo constituinte cearense, assim como pelo legislador ordinário, no decreto executivo, não é feliz, de vez que por via dêsses atos legislativos o Estado do Ceará não encampou coisa nenhuma, no sentido técnico do termo.

“A encampação é meio de que dispõe o Estado para fazer voltar à sua administração direta um serviço público concedido. A encampação pressupõe concessão. A concessão pressupõe, por sua vez, que a atividade, a indústria ou o serviço público concedido constitui privilégio do Estado, e que, portanto, sem delegação dêste o particular não poderá exercer ou explorar a atividade, a indústria ou o serviço” (Francisco Campos — *Direito Administrativo*, vol. I, pág. 397; Francisco Sá Filho — Parecer, in *RDA*, vol. 50, página 490) — Hely Lopes Meireles — *Direito Administrativo*. — Themístocles Brandão Cavalcanti — *Tratado de Direito Administrativo*, vol. IV).

Ora, o ensino superior, no Brasil, não é atividade reservada ao Estado, que, dêsse modo, não outorgara à Faculdade nenhuma prerrogativa que antes não tivesse, tratando-se, pelo contrário, de ramo livre à atividade particular, respeitadas as leis que o regulam (Constituição Federal, art. 167).

“A encampação”, repita-se, é instituto de direito administrativo sem nenhuma aplicação ao caso disciplinado pela legislação transcrita, promulgada no interesse da segurança de professôres, e de maior prestígio da Faculdade, não transparecendo da mesma legisla-

ção na administração nem no patrimônio imobiliário da Faculdade.

Sucedeu, no entanto, o advento da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sôbre o sistema federal de ensino superior, supletivo dos sistemas estaduais, o qual “será integrado por estabelecimentos mantidos pela União e por estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos locais ou por entidades de caráter privado, com economia própria, subvencionados pelo Governo Federal, sem prejuízo de outros auxílios que lhe sejam concedidos pelos poderes públicos” — art. 1.º.

Dentre os estabelecimentos mantidos pela União, integrantes do sistema federal de ensino superior, está a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará (art. 3.º, item II), com 24 professôres catedráticos, padrão “O” — (art. 7.º, item XI), conquanto sejam os seus bens, móveis e imóveis, e direitos, incorporados ao Patrimônio Nacional, independente de qualquer indenização — art. 4.º.

A Congregação da Faculdade em sessão extraordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 1951, ratificou por unanimidade o disposto no art. 19, item IV, do seu Regimento Interno, conferindo ao Diretor da Faculdade poderes para o fim especial de assinar perante a Delegacia do Domínio da União, naquele Estado, a escritura de incorporação do patrimônio imóvel da mesma Faculdade, patrimônio nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º da Lei Federal n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Daí porque o Governô do Estado, considerando talvez as excepcionais vantagens e benefícios de ordem geral advindo da federalização da Faculdade, diligenciou no sentido de sua efetivação, fazendo baixar a Lei Estadual n.º 961, de 18 de março de 1951, cujo artigo 1.º dispõe que “para a execução da Lei Federal n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que federalizou, entre outras, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Ceará, ficam transferidos para o patrimônio da União o imóvel e todos os bens móveis pertencentes ao referido estabelecimento de ensino. Parágrafo único. A entrega dos bens móveis far-se-á mediante inventário, e o imóvel mediante escritura pública, a qual foi passada em 1.º de agosto de 1951, tendo sido assinada pelo Diretor da Faculdade, pelo Governador do Estado e pelo Procurador da República.

O autor varão, fundador da Faculdade, já aposentado, não tomou parte na reunião da Congregação, autorizativa da transmissão da propriedade do prédio e por via de consequência revogatória da deliberação adotada em 12 de dezembro de 1947, pela qual dito imóvel fôra expressamente reservado para garantia do estatuído no art. 90 do Regimento Interno de 1938.

Como se trata de resolução unilateral, em que se rompeu compromisso bilateral, firmado em data anterior, a parte prejudicada faz jus a perdas e danos.

Com a sua federalização e posterior integração nos estabeleci-

mentos de que se constitui a Universidade do Ceará, perdeu a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará sua personalidade jurídica, absorvida que foi pela entidade maior, com imensos benefícios para a comunidade cearense.

Tenho para mim que as consequências práticas dessa fusão, absorção ou transformação, equivalentes à dissolução da mesma Faculdade, para os fins do art. 90 do Regimento Interno, de sorte que a composição dos prejuízos se mostrou legítima, em certo período, não em virtude de desapropriação indireta que não ocorreu, e sim pelo motivo do rompimento unilateral do compromisso de indenizar o trabalho dos fundadores, o que convence da legitimidade da pretensão dos promoventes e da improcedência do agravo do auto do processo das promovidas, nesta parte.

A federalização da Faculdade, assim como a transferência da propriedade do imóvel, foram realizadas com a total anuência das partes interessadas, de onde se tira a conclusão da inexistência de desapropriação indireta, que pressupõe a ocupação da propriedade particular pelo poder público, contra a vontade do dono e sem nenhuma compensação.

O interesse dos promoventes exibiu características pessoais, e não de direito real, seguindo-se porque se trata de ação pessoal prescritível em cinco anos.

Como a entidade responsável pelo ressarcimento deixou de existir em sua primitiva conformação

jurídica, de pessoa jurídica de direito privado, transformando-se em unidade de um ente jurídico complexo, de natureza pública, que lhe absorveu todo o patrimonial, no caso a União Federal, sucedida pela Universidade do Ceará, a ação era de ser proposta contra as últimas, por serem herdeiras dos direitos e também dos ônus oriundos da incorporação, nas circunstâncias expostas no que pese à cláusula de que a federalização seria feita sem nenhuma indenização.

Tendo a Faculdade perdido sua personalidade com a federalização, e como esta se procedeu em mais de uma etapa, para se completar com a assinatura da escritura de transferência dos bens imóveis para a União Federal, em 1.º de agosto de 1951, tomo essa data como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, porque, desde esse dia, a ação do interesse do autor poderia ter sido proposta.

Sucedeu, no entanto, que a ação foi proposta somente no mês de julho de 1951, quando o direito de pedir já morrera irremediavelmente, pela prescrição quinquenal, consumada há muito tempo.

Por esses motivos dou provimento ao agravo das promovidas, para declarar a ação prescrita, prejudicado o agravo dos promoventes, o recurso de ofício e os demais recursos voluntários.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, deu-se provimento ao agravo no auto do processo para julgar prescrita a ação, prejudicados os recursos interpostos pelas partes e o *ex officio*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.983 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — DNER e Arnaldo Alves de Camargo

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. O emprêgo do método comparativo para o encontro da quantia expressiva da justa indenização não tem cabimento quando as

coisas, utilidades e valôres não são comparáveis entre si. A desapropriação é instrumento de indenização do justo valor do bem expropriado, e não meio de enriquecimento indevido. O laudo não vincula o Juiz. Fixação do preço justo com adoção do valor de bem da mesma espécie, escolhido pela justiça, noutra causa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.983 do Estado do Paraná, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário do DNER para reduzir a indenização, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr. Min. Amarílio Benjamin; e, por unanimidade, negou-se provimento ao apêlo do expropriado na forma do relatório e notas taquigráficas do fls. 277/282, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: — Trata-se de ação de desapropriação movimentada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem contra o Dr. Arnaldo Alves de Camargo, proprietário de uma área de terra de 38.538 m², sem benfeitorias, situada no lugar “Bairro Alto”, no Município de Curibé, Paraná, mas fora do quadro urbano da cidade do mesmo nome, necessária à construção do subtrecho da Rodovia BR-2 (Rio,

São Paulo, Lagos, Pôrto Alegre e Jaguarão, integrante do trecho Curitiba-Atuba), da mesma rodovia.

Como autor e réu não se tivessem acordado a respeito do preço, ingressou o primeiro em Juízo com pedido suficientemente instruído, oferecendo a título de indenização a importância de . . . Cr\$ 828.889,50, correspondente a Cr\$ 21.50 por m², e requerendo a imissão provisória na posse de área objeto da desapropriação, a qual lhe foi deferida com observância das formalidades legais.

A oferta foi contestada longamente sob o argumento precípua de que se trata de quantia vil, sem a mais remota aparência com a realidade do preço atual dos terrenos situados nas imediações do desapropriado, dentre os quais o da “Vila Cajuru” e, portanto, inaceitável.

Falou nos autos o Dr. Procurador da República.

Praticados outros atos processuais seguiu-lhe a prolação do despacho saneador, cujo prazo para recurso decorreu inaproveitado pelos interessados.

O assistente-técnico do expropriante atribuiu ao terreno desapropriado o valor total de . . . Cr\$ 3.076.229,40, correspondente ao preço unitário de Cr\$ 79,80 por m²; o do expropriado encon-

trou o preço de Cr\$ 2.661,30 por m2 do terreno em si e a cifra total de Cr\$ 102.549.923,60 a qual reduziu de 20% para atender à área que seria absorvida pelo loteamento, encontrando a quantia de Cr\$ 82.039.694,40; e o perito oficial fixou-se na quantia de . . . Cr\$ 80.590.665,60 à razão de Cr\$ 2.091,20 por m2 do terreno em si.

A essa quantia de Cr\$ 80.590.665,60 o perito judicial acrescentou a importância de Cr\$ 25.243.160 para serviços de terraplanagens necessárias ao loteamento da área remanescente, pelo que o justo valor do terreno seria de Cr\$ 105.833.825,60.

Durante a audiência de instrução e julgamento houve o que consta do termo respectivo.

Noutra audiência o Juiz publicou a sentença fixando a indenização em Cr\$ 8.590.665,60, de acordo com o laudo do perito do Juízo, acatando o preço de . . . Cr\$ 2.091,20 por m2, condenando o expropriante na importância de Cr\$ 15.952.355,20, ou seja, em 20% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor fixado, e arbitrando os emolumentos do perito oficial e dos assistentes-técnicos das partes em Cr\$ 500.000 para cada um. E recorreu de ofício.

O expropriado, não satisfeito, apelou, ao fito de que a quantia fixada na sentença seja acrescida de importância de Cr\$ 55.720.657,20 necessária ao custeio da terraplanagem da área remanescente, desvalorizada pelo

serviço da rodovia, constante do laudo de seu assistente-técnico, ou, quando não, da importância de Cr\$ 25.243.160 registrada no laudo do ex-perito oficial para o mesmo fim.

O expropriante, não resignado, interpôs recurso de apelação, visando a que a indenização seja fixada de acordo com o laudo de seu assistente-técnico e a redução dos honorários do advogado e peritos.

Os dois apelos foram contrarrazoados.

Oficiou a douta 1.^a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Conforme se apura dos autos o expropriado adquiriu terreno de que é proprietário no lugar “Bairro Alto”, nas proximidades de Curitiba, no Estado do Paraná, com 474.454 m2, cerca de 14 alqueires, no ano de 1931, pela quantia de três contos de réis, ou seja Cr\$ 3.000, na moeda atual.

Dessa área o poder desapropriante necessitou de 38.553 m2, menos de um alqueire, para implantar a “grade” da Rodovia BR-2, definido aí pelo ano de 1954, mais ou menos, quando se deu a expropriação indireta.

Em 1959, no mês de abril, quando a ação foi ajuizada, o expropriante ofertou a importância de Cr\$ 828.895, ou seja Cr\$ 21,50 por cada m2, quantia não aceita pelo expropriado, que preferiu fi-

xa o valor da indenização na via contenciosa.

Trata-se de terreno de campo sem benfeitorias situado fora do perímetro urbano de Curitiba, como se apura dos documentos apresentados pelo executado, e se vê nas fotografias inseridas pelo mesmo nos autos, as quais mostram uma ou outra construção rural, matagais e cavalos pastando no campo.

O trecho desapropriado confina-se, de um lado, com o córrego da Divisa e, do outro, com o rio Bacacheri, que o separa do trecho pròpriamente urbano de Curitiba, especialmente do “Bairro Cajuru”, como se vê nas diferentes plantas da cidade, entranhadas nos autos.

Consta do processo que o terreno jamais fôra cadastrado para efeitos fiscais.

Inexiste notícia de pagamento de impôsto lançado sôbre o mesmo, seja o territorial urbano ou territorial comum.

Não consta do processo que o promovido, antes ou depois da definição do leito da estrada, haja auferido qualquer vantagem do trecho desapropriado.

A prova demonstra exuberantemente não exibir no terreno nenhuma característica de urbanização, tudo indicando se haja valorizado depois da construção da estrada e das pontes sôbre o córrego da Divisa e o rio Bacacheri, especialmente a última, que facilitou o acesso ao bem desapropriado.

Essa circunstância demonstra que além da valorização de ordem geral, trazida pela abertura da estrada, houve também valoriza-

ção específica do terreno, propiciado pelas pontes de acesso ao mesmo.

Para encontrar os valôres aceitos pela sentença o ilustrado perito do Juízo adotou o método comparativo, sem dúvida o mais simples, útil e prático.

Sucede, no entanto, que o método comparativo deve operar com objeto, coisas, utilidades e valôres comparáveis entre si.

No caso vertente o experto oficial tomou em consideração preços de vendas de lotes situados nos “Bairros Cajuru” e “Jardim Centenário”, ambos altamente desenvolvidos, urbanizados, com avenidas e ruas, bem como certa venda no “Bairro Atuba”, feita no interêsse de uma companhia vendedora de produtos de petróleo. Não utilizou o laudo nenhum preço de venda de terreno no “Bairro Alto”, nem no de “Bacacheri”, que lhe fica próximo.

Preferiu o laudo utilizar os preços de terrenos nos bairros de elite a indagar dos mesmos preços em “Bairro Alto” e arredores.

A lei das desapropriações manda considerar na avaliação, dentre outros valôres, o respeitante ao valor venal dos bens da mesma espécie, nos últimos cinco anos.

Sèriamente não é possível comparação entre o terreno desapropriado, que fica num matagal, e os terrenos urbanizados, em condições de pronta utilização, arrolados no laudo.

Daí porque a sentença não foi bem inspirada quando aceitou o laudo, sem maior exame, impressionada sòmente com o fator pro-

ximidade, em relação ao marco zero da cidade, fixando o valor da indenização em Cr\$ 80.000,00, o que se me afigura excessivo.

A desapropriação é instrumento de indenização do valor justo, e não meio de enriquecimento indevido.

Sr. Presidente, a avaliação, nesta causa, foi feita no mês de junho de 1963.

Pois bem. O documento de fls. 56, prova que avaliação processada em junho de 1960, de terreno situado no “Bairro Alto”, de propriedade de Aquiles Colle e outros, em desapropriação movimentada pelo promovente, fixou em Cr\$ 265.000 o preço justo de cada m², o qual foi acatado pela justiça (Apelação Cível n.º 17.169 — Paraná).

Os peritos oficiais, em via de regra, são generosos, não existindo razão para se supor que êsse caso seja exceção.

Como não seja razoável aceitar a quantia fixada na sentença, e não depare outro elemento capaz de servir de cálculo para a fixação do preço, utilizo aquele mencionado no documento de fls. 56, de Cr\$ 265.000 por m², multiplicado por dois, em atendimento a depreciação da moeda, o que dá a importância de Cr\$ 530.000 por m² e o montante de Cr\$ 20.432.620, em que fixo a indenização do terreno, sem dúvida generosa, para menos de um alqueire, quando é certo que o expropriado adquiriu o todo, cerca de 14 alqueires, por Cr\$ 3.000.

Sobre a diferença entre essa quantia e a da oferta, concedo

honorários de advogado à razão de 5%.

Os honorários do perito oficial são reduzidos a Cr\$ 100.000.

Tendo em consideração a orientação do STF e com ressalva de meu ponto-de-vista fixo os honorários do assistente-técnico do autor em Cr\$ 100.000.

É o meu voto, que concede também juros de 6% sobre o preço suprafixado desde a data da imissão de posse.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Pela orientação que tenho seguido normalmente, divirjo dos eminentes Colegas para negar provimento aos recursos, confirmando a sentença apelada, uma vez que entendo que o Juiz da desapropriação é autoridade indicada para fixar o preço justo, uma vez que, residente no local, de qualquer forma, conhece das circunstâncias e contingências que determinam uma boa avaliação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário do DNER para reduzir a indenização nos termos do voto do Sr. Min. Relator; vencido o Min. Amarílio Benjamin; e a unanimidade negou-se provimento ao apêlo do expropriado. O Sr. Min. Henrique d'Ávila votou *in totum* com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.831 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelada — O'Neill & Hernandez Ltda. (Hernandez Dental S.A.)

Acórdão

Mercadorias alienígenas. Primado do juízo dos expertos sôbre o dos conferentes aduaneiros na classificação tarifária referente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de maio de 1967.

— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Inconformada com a classificação tarifária de produto odontológico que importou, a autora ajuizou demanda contra o Fisco, objetivando vê-la insubsistente. Pleiteia, para o art. de comércio importado, o art. 1.884 da Tarifa, ao passo que o Fisco lhe exigiu a do art. 1.887.

Depois da tramitação regular do processo, o juiz teve a demanda por procedente, por isto: “O litígio, como se vê, prende-se à classificação dos medidores retidos como sendo ou não da resina vi-

nílica para o que se serviram as partes de peritos que elaboraram laudo único, por coincidirem suas conclusões, as quais assinalam:

“Como vemos pela análise, o produto é polietileno não contendo nenhum derivado vinílico em mistura” (fls. 57/64). Isto pôsto, julgo a ação procedente, nos têrmos do pedido, excluindo-se os honorários de advogado, por não ocorrer a hipótese do art. 64 do Código de Processo Civil.”

Apelou a União.

Houve contra-razões.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República em 4-12-64. Dali saíram em 26 de setembro último, com o parecer de fls. 100/1, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Temos a decidir um recurso de officio e um do Erário.

Para a autora, apelada, como para o Dr. Juiz *a quo*, as mercadorias importadas correspondem aos dizeres da nota de importação de fls. 9, isto é, são “obras

não classificadas de matéria plástica — artefato de origem vegetal” e devem direitos montantes a trinta e seis cruzeiros e quarenta centavos por quilo, como previsto na Tarifa das Alfândegas, art. 1.884.

A Aduana sustenta que a importação não corresponde à nota precitada, que o artigo de comércio sujeito a conferência é “tecido recoberto com resinas vinílicas”, sujeito a direitos de 100% *ad valorem*, nos termos da parte geral e letra c do art. 1.887 da mesma Tarifa, redação do art. 1.º da Lei n.º 1.827, de 1953.

Aparecem nos autos juízo do Instituto Nacional de Tecnologia propício a importadores e citação e transcrição parcial do juízo do Laboratório Nacional de Análises favorável e ao fisco.

Tanto o Instituto quanto o Laboratório citados merecem respeito, por motivo de competência e por terem ética.

No concreto, entretanto, seus laudos não ajudam. Não adiantam. Por quê? Porque falta segurança de que se referem ao mesmo artigo de comércio sujeito ao questionado enquadramento tarifário, ocorrendo, no que concerne ao Laboratório, que não se trouxe para os autos original, cópia autenticada ou certidão do seu laudo.

Desídia, dos dois lados, pois indeclinável evidência, inconcussa, de que o juízo dos expertos se adstringia ao objeto, real, do litígio.

Resta a perícia feita no curso da ação e em cujas conclusões se avençaram, de todo, experto do

contribuinte e o experto do Erário.

Está a fls. 58/64 e abona a pretensão da autora, apelada.

“É polietileno, não contendo nenhum derivado vinílico em mistura”, ressalta-se aí.

Curioso é que a Procuradoria da República rebelou-se contra essa fraude, acusando de prevaricação a seu próprio perito, acusação leviana, aliás, pois não é plausível que um representante do Ministério Público incrimine sem base, obtendo que o Dr. Juiz *a quo* mandasse escutar sobre o laudo unânime o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, órgão do Governo, que veio assim: “Novamente chega-nos às mãos o presente processo, desta vez para emitirmos parecer sobre o laudo constante à pág. 57, de autoria dos Engenheiros-Químicos Luiz Carlos Oliveira da Cunha Lima e Raphael de Barros. Em suas linhas gerais, no que se refere à parte técnica, há perfeita consonância entre o nosso ponto-de-vista, exposto em parecer anterior à pág. 17, e o dos referidos técnicos. Nestas condições, nada mais temos a acrescentar.”

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Tratava-se de saber se o material importado pela autora — “medidas ou medidores de matéria plástica, utilizado na fabricação de dentaduras” — era feito à base de resina vinílica, o que ensejaria a sua classificação no art. 1.887 da Tarifa das Alfândegas e não no art. 1.884, como fôra despachado.

O laudo unânime de fls. 58/64, subscrito inclusive pelo perito designado pelo Dr. Procurador da República, chegou à conclusão de que dito material não é feito à base de resina vinílica.

Nego, pois, provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.914 — AL.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*
Apelante — Flávio Luz, Comércio e Representações S.A.
Apelado — IAPC

Acórdão

Locação de prédio urbano. Infração de cláusula do contrato de referência. Despejo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de ação de despejo movida contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes por Flávio Luz, Comércio e Representações S. A..

Depois da tramitação regular do processo, foi julgada improcedente por decisão constante de fls. 61/4.

Apelou a autora com as razões de fls. 66/7 e documentos de fls. 68/73.

Contra-arrazoou o Instituto à fls. 76/7.

A Subprocuradoria-Geral da República deu parecer a fls. 86 pela sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A ação de despejo preteitou-se em infração de cláusula décima primeira ou undécima do contrato do aluguel, prevista a fls. 9 e verso dos autos, assim redigida: "Nenhum aviso, anúncio, cartaz-notícia, placa, vitrina, tóldo ou sinal visível externamente, será colocado, escrito, pintado ou afixado, sem a prévia autorização por escrito da locadora, em qualquer parte do prédio correspondente à parte locada. Não será permitida a colocação de cofres ou

qualquer volume de pêso excedente a 250 quilos por metro quadrado, na parte locada, salvo com consentimento por escrito da locadora. Outrossim, é proibido ao locatário ter em depósito inflamável e drogas ou quaisquer objetos que exalem odores incomodativos, ou faça ruídos que perturbem os demais locatários.”

Fêz-se vistoria e a perícia aclarou, em resposta ao 2.º quesito do autor e ao 2.º quesito do réu, isto (fls. 28): “As fendas não atingiram as salas contíguas e sim as paredes contíguas à sala n.º 212.” “Da vistoria que procedi, sòmente a sala 212, apresenta duas paredes fendidas; nessa sala há, realmente, um excesso de carga, pois possuindo oito fichários de cada lado, a área ocupada por êsses móveis somam a mais de 250 quilos por metro quadrado. No cômputo geral das áreas ocupadas pela autarquia, há um saldo de pêso em suas disponibilidades.”

Também o engenheiro-construtor do edificio, depondo em Juízo, deixou em relêvo (fls. 54): “que naquela época a referida construção ainda estava sob a responsabilidade do depoente como gerente da firma que edificou o prédio; que examinando as rachaduras, sem grande esforço constatou que as mesmas eram provenientes da sobrecarga em pêso por metro quadrado; que nessa ocasião, tendo em vista êsses fatos, determinara ao Delegado suplicado que removesse, para uma determinada área, arquivos, fichário de vários tipos que estavam ocasionando o mal; que não sabe dizer se essas

providências foram adotadas; que concluiu que aquelas rachaduras tivessem comprometido as estruturas de concreto do prédio porque isto “é movimento de rotina” resultante da vibração e da sobrecarga existente.”

Afere-se daí que houve mesmo hostilidade à letra, aos têrmos da cláusula undécima do contrato.

Reformo a sentença.

Dou provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A ação de despejo baseou-se na infração de cláusula contratual, que vedava submeter o prédio a pêso superior a 250 quilos por metro quadrado.

Entretanto, como admitiu a sentença, essa infração não ficou suficientemente provada, pois, sòmente em uma das salas constatou-se excesso, aliás, sem consequência grave, pois apenas provocou, nas paredes, rachaduras superficiais que não comprometem a estrutura do prédio.

A falta deveria ter sido apurada, ou pela pesagem dos volumes, ou pela conclusão relativa ao prédio e não a uma sala, sòmente.

Nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator dando provimento e Revisor confirmando a sentença, pediu vista dos autos o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello.*

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente: Após haver votado V. Ex.^a, como Relator, dando provimento à apelação, e o Exm.^o Sr. Min. Revisor, confirmando a sentença, pedi vista para melhor estudar os autos, ante a divergência surgida sôbre a matéria.

Verifiquei que, em verdade houve evidente infração contratual por parte da autarquia locatária, eis que violou ela o disposto na cláusula 11.^a do contrato de locação: colocou, na área alugada, excesso de pêso, isto é, além do limite fixado na citada cláusula, provocando rachaduras nas paredes de algumas salas locadas, inicialmente no rebôco e posteriormente na própria alvenaria, pondo em perigo a estrutura de concreto do imóvel, que poderia vir a desabar. A vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, que instruiu o pedido, demonstra perfeitamente o alegado.

Não poderíamos admitir — para que se caracterizasse a infração contratual — que viesse o imóvel a ruir, em consequência das rachaduras das paredes, para que, só então, se pleiteasse a rescisão do contrato, o que seria irrisório, eis

que, a essa altura, teria desaparecido a oportunidade de agir; restaria, tão-sòmente, o pleito por perdas e danos, após o desabamento provocado pelo excesso de pêso.

O que está demonstrado é que se caracterizou a infração contratual, sem sombra de dúvida, com a simples colocação de pêso excedente do previsto na cláusula 11.^a do contrato, sendo suficientes, como prova dêsse excesso e dessa desobediência ao contrato, as rachaduras apuradas na perícia.

Dou provimento à apelação, nos termos do voto do eminente Min. Relator, para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, tem êste o resultado seguinte: deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Revisor que confirmava a sentença. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.016 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — José Orlando Ramos de Oliveira

Apelados — Cia. Telefônica Brasileira e Espólio de José Corrêa de Oliveira

Acórdão

Telefone. Sublocatário de escritório, que utiliza com exclusividade, há vários anos, telefone instalado no local, pagando inclusive as despesas mensais res-

pectivas, e tendo seu nome nas listas de usuários, faz jus à transferência de assinatura, para seu nome, no caso de falecimento do assinante.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de abril de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de uma ação cominatória proposta por José Orlando Ramos de Oliveira contra a Cia. Telefônica Brasileira.

Depois da tramitação regular foi o autor julgado carecedor da mesma, por sentença cuja parte precípua está assim redigida: “A relação jurídica existente entre o usuário e o concessionário do serviço de telecomunicações, ainda que sem uma definição jurídica apropriada, se classifica melhor como um contrato de locação de serviços, envolvendo obrigação de fazer. Na espécie *sub judice* o autor provou que foi locatário da sala que ocupou na rua do Rosário 151, onde explorava o negócio de cópias-fotostáticas e congêneres. Não há nenhuma prova de que o autor usasse tal aparelho em decorrência do fundo de comércio ali explorado, pois que êsse

fundo de comércio foi adquirido por êle próprio de Maria das Dôres Pires, e não do assinante do telefone em causa. Sendo assim, não há como se negar a nenhuma existência de relação jurídica entre o autor e a ré, embora tristemente se admita que vinha o autor, desde 1949, usando o aparelho telefônico, por certo com *animus dominis*, mas sem qualidade legítima para usufruí-lo, pois que dito aparelho constava do cadastro da Cia. concessionária em nome do falecido José Corrêa de Oliveira, cujos herdeiros reivindicaram o uso do aludido aparelho através de providências adotadas junto ao Juízo da 4.^a Vara de Órfãos e Sucessões, providências essas que impediram a Cia. concessionária de legitimar a posse do autor através do Decreto 1.027, posteriormente revogado. Isto pôsto, Julgo o autor carecedor da ação, e o condeno nas custas do processo.”

Apelou o autor juntando o documento. A ré ofereceu contra-razões.

O espólio de José Corrêa de Oliveira também contra-arrazoou.

O processo veio ter no Tribunal, por estar a primeira apelada sob intervenção federal, e isso ocorreu depois de Acórdão de declaração de incompetência recursal.

Uma vez aqui, o processo foi à Subprocuradoria-Geral da República, que deu parecer pela sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O autor pediu transferência de telefone para seu nome na época de vigência das Instruções baixadas com o Decreto n.º 1.027, de 1962, e em conformidade com o disposto no item 8.º das mesmas. A meu ver desacertou o Juiz *a quo* desatendendo-o.

É por contrato de sublocação passou o autor a ter atividade comercial, de 1949 até 1962, na sala onde estava êsse telefone, usando-o devidamente autorizado, como se fôra seu, todo êsse tempo.

Deu-se até que o telefone constava nas listas com o seu nome. Por aquêle inciso 8.º bastavam seis meses. Aqui, a situação de fato contava mais de dez anos. O próprio procurador do Estado disse: “O telefone não constitui bem de herança e, portanto, não se transmite aos herdeiros do inventariado.

A transferência para os herdeiros se opera por determinação prevista na própria companhia telefônica. Acontece, porém, que ficou assegurado àqueles que têm o telefone instalado em sua residência, ou firma comercial, o direito de transferir para o seu nome o respectivo aparelho, provando o pagamento realizado nos seis últimos meses. Nesta conformidade, entende a Fazenda que o exame da situação de direito cabe à companhia telefônica e, por conseguinte, deve ser oficiado à mesma dando-lhe liberdade para a transferência do telefone a quem de direito. Rio, 21-3-63. (a) Flávio Barroso (Procurador do Estado).”

Difícil encontrar pedido de transferência mais legítimo e melhor respaldado. Nenhum direito sucessório em situação que tal. Dou provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Não me impressionou o fato de constar da lista um nome diferente do que devia figurar, em nome do herdeiro. Admitiria a hipótese de equívoco do serviço burocrático da Companhia Telefônica. O que me impressionou foi o fato de tratar-se, no caso, da qualidade de usuário do telefone. No inventário, o telefone não poderia figurar como bem transmissível, por pertencer à Companhia. O interessado pleiteou seu direito sob a égide do decreto então em vigor, eis que há mais de quatro anos vinha pagando e usando o telefone. Sobrevindo o novo decreto, êste é que estipulou só ser possível transferência de uso do espólio para os herdeiros.

Assim, Sr. Presidente, fico com o voto de V. Ex.^a, desde que havia um título inicial dando ao postulante a qualidade de usuário, que passou a pagar o telefone durante vários anos. Não podia a Companhia, portanto, tirar-lhe o aparelho com apoio em decreto posterior.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sob intervenção federal a Cia. Telefônica — a competência para decidir o recurso é dêste Tribunal.

Nego provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A inscrição, no catálogo, em nome de outrem, demonstra que a posse do autor sôbre o aparelho era precária e jamais se consolidou.

O direito de uso, conferido ao autor, estava subordinado ao prazo do contrato em que a cláusula figura.

Demais, sobrevindo nôvo decreto conferindo direito de transferência apenas aos herdeiros do

assinante, não era mais possível julgar procedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.088 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Embargante — União Federal

Embargada — Alcida Rezende

Acórdão

Assiste ao servidor interino, ocupante de cargo vago, o indiscutível direito de permanecer em seu exercício durante o prazo de dois anos, dentro do qual deverá, compulsoriamente, submeter-se a concurso; e, conseqüentemente, efetivado no mesmo, ou dêle exonerado de plano. Inteligência adequada do disposto no art. 6.º da Lei nº 4.054/62. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. Sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.088, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 92/99, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1967.

— Oscar Saraiva, Presidente;
Henrique d'Ávila, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— Alcinda Rezende moveu ação ordinária contra a União Federal com a finalidade de compelir a ré a reintegrá-la no cargo de Auxiliar-Judiciário, Classe PJ-9, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, para o qual fôra nomeada, em caráter interino, a 28 de março de 1962, e do qual veio a ser exonerada por ato de 27 de julho do mesmo ano com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 1.711/52. Invocou em seu prol, a autora, a condição de

servidora em estágio probatório; e, por isso, insusceptível de afastamento do cargo, sem precedência de inquérito vocacional.

A ação correu seus trâmites de direito, e o MM. Julgador *a quo* afinal reputou-a procedente, com exclusão de honorários de advogado. Interpostos os recursos cabíveis, a Egrégia Segunda Turma d'êste Tribunal os apreciou e decidiu no sentido de manter a sentença de Primeira Instância, consoante se vê do venerando acórdão de fls. 80, que ostenta a seguinte ementa:

“Funcionário interino. Inadmissível a exoneração não justificada.”

Prevaleceu no julgamento o voto do eminente Revisor, Sr. Min. Armando Rollemberg.

O propecto Sr. Min. Cunha Vasconcellos o acompanhou.

Quedou vencido o eminente Sr. Min. Relator, Oscar Saraiva.

Arrimada a êste pronunciamento é que a União Federal encorajou-se a oferecer os embargos de nulidade e infringentes do julgamento, articulados de fls. 82 a 84.

E a parte contrária os impugnou de fls. 87 a 89.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Com a devida vênia do brilhante e erudito voto vencido, proferido pelo eminente Min. Oscar Saraiva, inclino-me pela manutenção do aresto embargado, nos termos dos votos manifestados pelos Srs. Mins. Revisor, Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos.

Como S. Ex.^{as}, capacito-me de que não está em causa, na espécie, o estágio probatório, por tratar-se de funcionária interina, e o aludido período de experimentação funcional, referir-se, tão-somente, aos servidores efetivos. Mas, ainda assim, não era lícito exonerar de plano e *ad nutum* a embargante. As razões invocadas pelos votos vencedores, buscam guarida e apoio seguro no art. 6.º da Lei n.º 4.054, que estatui:

“Art. 6.º O funcionário interino, admitido ou nomeado após a data fixada no art. 1.º, será imediatamente inscrito *ex officio* e submetido a concurso público de provas, completado o prazo de doze meses de exercício no respectivo cargo.

Parágrafo único. Ficarão incurso nas sanções do art. 325 do Código Penal, a autoridade responsável pelo não cumprimento do disposto neste artigo.”

Ora, a embargante desfrutava de poucos meses no exercício do cargo. Portanto, devia nêle permanecer como ocupante de cargo vago que era, até abertura necessária do respectivo concurso para nêle ser inscrita *ex officio* e submetter-se aos azares do certame.

Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Pelos fundamentos do voto do Min. Oscar Saraiva, recebo os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Recebo os embargos, Sr. Presidente; a nomeação interina é sem-

pre investidura em caráter precário e não assegura nenhuma garantia ao ocupante do cargo.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:
— Rejeito os embargos, embora confesse que, até agora, não admitia em favor do interino qualquer direito à estabilidade. Mas, a tese do Min. Armando Rollemberg me impressionou. Realmente, o Governo não é árbitro absoluto da situação dos interinos, condicionada que fica esta sempre à abertura de concurso para preenchimento da vaga.

A interinidade, segundo o Estatuto, só não pode exceder de dois anos porque nesse prazo, mais que suficiente, já deve ter sido realizado o concurso.

Se era êste o provimento ordenado pela Constituição de 1946, para os cargos de carreira, a exo-

neração do interino, para nomeação de outro, sem concurso, não obedeceria à intenção do legislador.

É pelo menos razoável admitir que o interino continue até que o cargo seja provido por concurso ao qual, aliás, êle poderá concorrer.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Revisor, Godoy Ilha, J. J. Moreira Rabello e Moacir Catunda. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.796 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — Benjamim Inácio de Souza e outros e Central
Elétrica de Furnas

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. Justo preço; razões que justificam sua fixação com base no laudo do assistente do expropriante. O fato de o remanescente ficar reduzido o tamanho tão pequeno que torne anti-econômica sua exploração é de ser compensado na indenização. Benfeitorias; quando se aceita o valor estabelecido pelo perito oficial. Juros compensató-

rios; hipótese em que são devidos. Os honorários dos assistentes são pagos por quem os indicou. Aplicação da correção monetária de acôrdo com a Lei n.º 4.686, de 1965.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.796, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, quanto à fixação dos valôres, em dar provimento em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo da expropriante, nos têrmos do voto do Revisor, vencido o Relator; custas em proporção, por unanimidade; quanto a honorários de advogado, em negar provimento, mantida a sentença; quanto a honorários do perito oficial, em fazer prevalecer o voto do Sr. Min. Relator, que os fixava em trezentos cruzeiros novos; quanto ao salário dos peritos, em decidir que caberá a respectiva remuneração às partes, que os louvaram, vencido o Sr. Min. Revisor; quanto a juros compensatórios, em serem devidos desde a imissão, por maioria; quanto à correção monetária, em deferi-la, tendo em vista a data do laudo pericial, por maioria; em dar provimento parcial a todos os recursos, nos têrmos do proclamado pelo Sr. Min. Presidente, tudo na forma e pelos motivos constantes do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de junho de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente; Armando Rollemberg, Relator (Art. 77 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação de desapropriação movida pela Central Elétrica de Furnas S.A. contra Benjamim Inácio de Souza e outros, achando-se os fatos e circunstâncias da ação e de seu curso transcorridos regularmente, narrados na r. sentença, a cujo relatório nos reportamos.

E, em sua sentença, o ilustrado Dr. Juiz *a quo* assim concluiu:

“No caso em aprêço, não há negar que todos os trabalhos apresentados, quer pelo perito oficial como pelos assistentes das partes, refletem um grande esforço na apuração do verdadeiro valor dos bens expropriados. Todavia, como é de se ver, nenhum dêles, à exceção do apresentado pelo assistente da expropriante, se assentou naqueles requisitos, donde, pois, não poderem servir de base para a presente decisão. Dêste modo, tenho como os mais condizentes com a realidade os preços ou valôres dos bens expropriados, aquêles que figuram no laudo do assistente da expropriante. Mas, devo dizer, que não os adoto, mas sim como elementos informativos para a fixação do valor da indenização, pois que, como tenho manifestado em decisões anteriores, nunca se poderá levar em conta, como verdadeiro, o preço fixado nas vendas amigáveis, principalmente quando são elas realizadas em nosso Estado, acrescida ainda a circunstância de que

os elementos trazidos pela expropriante, nesse particular, aos autos, se referem a negócios realizados com ela mesma expropriante, e não com terceiros. Mesmo que assim não se considerasse, é de se ver, por outro lado, que jamais poderia prevalecer o preço oferecido pela expropriante, quando é notório o crescente aviltamento da moeda e, inversamente, a crescente valorização dos bens imóveis que, além de imperecíveis, não são objeto de comércio, no bom sentido. Assim entendendo, creio que justo será o preço dos imóveis expropriados quadruplicado o mesmo pelo oferecido pela expropriante, isto, porém, no que diz respeito aos terrenos rurais, de vez que, com relação às benfeitorias e culturas permanentes, entendendo como os mais condizentes com a realidade e, portanto, mais justos, os preços fixados no laudo do perito oficial, pessoa mais afeita a tal tarefa, já que encarregada constantemente, neste juízo, a essa especialidade. Assim considerando, julgo, pois, procedente a presente ação, para condenar, como condenado tenho, a expropriante a pagar ao expropriado Benjamim Inácio de Souza a importância de Cr\$ 552.880,00 pelas terras; ao expropriado Francisco Modesto Ferreira e outros, a importância de Cr\$ 72.480,00 pelas terras, e Cr\$ 3.000,00 pelas culturas; ao mesmo expropriado Francisco Modesto Ferreira e outros, a importância de Cr\$ 87.840,00 pelas terras, e Cr\$ 20.000,00 pelas benfeitorias e culturas; ao expropriado Adolfo Alves de Souza a importância de Cr\$ 1.643.600,00 pelas terras, e Cr\$ 708.524,00 pelas ben-

feitorias e culturas; ao expropriado Francisco Inácio de Souza a importância de Cr\$ 339.600,00 pelas terras, e Cr\$ 59.500,00 pelas culturas e benfeitorias; ao expropriado Joaquim Pinheiro da Silva a importância de Cr\$ 1.764.000,00 pelas terras, e Cr\$ 110.000,00 pelas culturas; ao expropriado espólio de João Dias a importância de Cr\$ 56.480,00 pelas terras, e . . . Cr\$ 70.655,00 pelas benfeitorias e culturas; ao expropriado Joaquim Rosa Cambraia e outros, a importância de Cr\$ 67.200,00 pelas terras, e Cr\$ 164.000,00 pelas benfeitorias e culturas; ao expropriado José de Paula Gonçalves a importância de Cr\$ 2.070.000,00 pelas terras, e Cr\$ 204.800,00 pelas benfeitorias e culturas; ao expropriado José Pinheiro e Souza a importância de Cr\$ 1.238.400,00 pelas terras, e Cr\$ 145.875,00 pelas benfeitorias; à expropriada Maria Deolinda de Jesus a importância de . . . Cr\$ 168.980,00 pelas terras; à mesma expropriada, Maria Deolinda de Jesus, a importância de Cr\$ 675.520,00 pelas terras, e Cr\$ 718.070,00 pelas benfeitorias e culturas; e ao expropriado Olímpio Alves de Souza a importância de Cr\$ 8.069.360,00 pelas terras, e Cr\$ 430.759,00 pelas benfeitorias e culturas. Condeno, outrossim, mesma expropriante ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios, à base de cinco por cento sobre o valor da diferença e, igualmente, dos honorários do perito oficial, também em cinco por cento, estes sobre o total das indenizações. No que respeita às perícias realizadas pelo perito oficial, relativamente às

áreas que foram objeto de composição amigável, pagará ainda a expropriante ao mesmo a importância correspondente a cinco por cento sobre o preço da oferta inicial.”

Foi manifestado recurso de ofício.

Os expropriados Benjamim Inácio de Souza e outros apelaram, com as razões de fls. 570/575 em que pedem:

“a) indenizações conforme o laudo oficial, atualizado pelo assistente-técnico Eng.º Eônio Moura; b) juros legais compensatórios, contados da imissão da autora na posse dos imóveis; c) honorários do assistente-técnico na base de Cr\$ 215.000,00; d) honorários de advogado, na base de 10% sobre o importe da diferença entre oferta inicial e condenação final.”

Também apelou a expropriante com as razões de fls. 578/582, nas quais, em resumo, pleiteia:

“a) ser adotado o arbitramento de seu assistente-técnico, constante do laudo de fls. 442/513 do 3.º vol., único fundamentado e que, por isso mesmo pode determinar o preço justo dos bens expropriados; b) reduzir os honorários de advogado e emolumentos do perito judicial; c) condenação das custas em proporção e não integralmente como determina a r. sentença.”

A fls. 589 a expropriante juntou instrumento de acordo com o expropriado Joaquim Pinheiro da Silva, sucedido por José Gambogi, sendo homologada a fls. 612 a desistência da ação quanto a esse litigante.

Nesta Instância opinou a Subprocuradoria-Geral da República

pelo provimento do recurso de ofício e do da expropriante, impugnando ainda a aplicação, à hipótese, da Lei n.º 4.686/65.

A fls. 626 os expropriados requerem a aplicação da lei mencionada. A fls. 626 a expropriante juntou prova de acordo celebrado com os expropriados José Furtado Neto e sua mulher, desistindo da ação contra eles, o que foi por mim homologado a fls. 632.

Sobre o pedido de correção monetária, feito pelos expropriantes, falou a Subprocuradoria-Geral da República, impugnando-o.

É o relatório.

Voto

Sr. Min. Oscar Saraiva: — Temos acolhido, de preferência a critérios puramente subjetivos, a fixação de valores expropriatórios como arbitrados na perícia oficial. É o que ocorre no caso, em que o Dr. Juiz *a quo* afastou-se desse laudo, em parte, para adotar valores fixados no laudo do Dr. Assistente-Técnico da expropriante, mas multiplicando-os por quatro. Entendemos, pois, de mais acerto que prevaleçam, em sua íntegra, os valores do laudo pericial de fls. 271, de 3 de dezembro de 1962. E isso parece-me devido, tanto mais quanto, como a seguir direi, adoto a aplicação da Lei n.º 4.686/65 que já traz a devida correção monetária desses valores. 2) Entendo que as custas devem ser calculadas em proporção, eis que houve contestação. 3) Os honorários dos peritos não devem atender a critério percentual sobre a indenização, conforme reiteradamente julgado neste Tribunal, mas devem ser fixados em soma

certa. No caso, fixo-os em NCr\$ 300,00 para o perito oficial, em face de seu trabalho longo e minucioso, a fls. 271, e por se tratar de avaliação de vulto, e de numerosos imóveis, e NCr\$ 150,00 para os peritos assistentes. 4) Bem fixados na r. sentença os honorários de advogado, em 5% e eu os mantenho nesse *quantum*, tal como, em casos semelhantes, já tem decidido esta Egrégia Turma. 5) Os juros compensatórios são devidos, como reclamados pelos expropriados, desde a data da imissão, e tal como reconhecidos por êste Egrégio Tribunal e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6) Finalmente, a correção monetária, como mandada aplicar pela Lei n.º 4.686/65 é devida, sôbre os valôres fixados, tendo-se em vista a data do laudo de fls. 271, de 3-12-1962, e sem repercussão nos honorários de advogado, e na conformidade da decisão vencedora do Tribunal Pleno, tomada na Apelação Cível n.º 21.175, na sessão de 24-11-66, da qual foi Relator o Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg, cujo voto acompanhei.

Nos têrmos dêste voto são assim providos em parte todos os recursos.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Dou provimento, em parte, ao recurso de ofício e da expropriante para:

a) reduzir os preços de indenização das terras aos valôres fixados no laudo do assistente da expropriante, porque assentado nos elementos previstos em lei; excluo porém de tal situação para

lhes atribuir os valôres do laudo do perito oficial as glebas pertencentes a Francisco Modesto Ferreira e outros, espólio de João Dias, Joaquim Cambraia e outros, Maria Deolinda de Jesus e Olímpio Alves de Souza, por se tratarem de áreas das quais ou não restará remanescente ou êste ficará de tamanho tão pequeno que a respectiva exploração tornar-se-á anti-econômica.

b) reduzir também os valôres das benfeitorias mas, considerando que em relação a estas tanto o perito do Juízo, quanto o assistente da expropriante se guiaram por critérios pessoais, fixar a indenização de acôrdo com o laudo do primeiro.

c) fixar os salários do perito em NCr\$ 130,00, isto é, em NCr\$ 10,00 por gleba avaliada.

Quanto ao recurso de Benjamin Inácio de Souza e outros, assim voto:

a) tenho o apêlo como prejudicado na parte em que cuida da fixação dos valôres da indenização frente à solução dada ao recurso da expropriante;

b) dou-lhe provimento, em parte, para incluir na condenação os juros compensatórios;

c) nego-lhe provimento quanto à inclusão na condenação dos salários do assistente dos expropriados porque entendo que sendo a indicação dêle facultativa, o pagamento dos salários respectivos deve correr à conta de quem o indicou. Também nego provimento quanto aos honorários que tenho como bem concedidos.

Finalmente, de acôrdo com a Lei n.º 4.686, de 1965, concedo a correção monetária sôbre os

valôres da avaliação e tendo em conta a data dos laudos aceitos em cada caso.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Dou provimento ao recurso para fixar o valor da indenização nos índices encontrados e apontados pelo laudo do assistente-técnico da expropriante, ressaltadas as exceções do voto do Sr. Min. Revisor.

Carrego às partes o salário de seus assistentes, custas em proporção e nego a correção monetária por entender que a desvalorização da moeda já fôra considerada nas avaliações dos laudos oferecidos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Quanto à fixação dos valôres, deu-se provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo da expropriante, nos termos do voto do Sr. Min. Revi-

sor, vencido o Sr. Min. Relator; custas em proporção, por unanimidade; quanto a honorários de advogado, foi negado provimento, mantida a sentença; quanto a honorários do perito oficial, prevaleceu o voto do Sr. Min. Relator, que os fixava em trezentos cruzeiros novos; quanto ao salário dos peritos, decidiu-se que caberá a respectiva remuneração às partes, que os louvaram, vencido o Sr. Min. Revisor; quanto a juros compensatórios, são devidos desde a imissão, vencido o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello; quanto à correção monetária, é deferida, tendo em vista a data do laudo pericial vencido o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, que a negava; deu-se provimento parcial a todos os recursos nos têrmos do proclamado pelo Sr. Min. Presidente, devendo lavrar o acórdão o Sr. Min. Armando Rollemberg, cujo voto prevaleceu em maioria. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.921 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo de Direito da Fazenda Pública da 2.^a Vara, *ex officio*

Apelante — IAPC

Apelado — Adão Myszak

Acórdão

Previdência social. Salário-base; relativamente às categorias para as quais não tenha sido fixado, a respectiva escolha respeitadas as peculiaridades profissionais e considerado o padrão de vida da região,

ficou facultada ao segurado. Hipótese em que se assegura o direito à contribuição máxima, na base de cinco vêzes o salário-mínimo de maior valor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.921, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, em negar provimento ao agravo no auto do processo; no mérito, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 98/106 que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de junho de 1967.

— Oscar Saraiva, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Adão Miszak, advogando em causa própria, propôs ação de consignação em pagamento contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, para compelir a êste a receber dêle, autor, como segurado obrigatório, o pagamento de contribuições previdenciárias calculadas, tendo em conta importância correspondente a cinco vêzes o salário-mínimo de maior valor vigente no País.

Alegou que tal direito lhe fôra reconhecido pelo réu, que chegara a aceitar os recolhimentos correspondentes a 34 anos e dez meses de exercício de advocacia, e que, posteriormente, decidira somente ter êle, autor, direito de contribuir sôbre o valor do salário-mínimo.

Contestando a ação, o Instituto réu sustentou que, não tendo sido fixado pelo Ministro do Trabalho o salário de contribuição dos advogados, e nem tendo sido feita escolha do mesmo pelo órgão de classe competente, ter-se-ia que considerar tal salário como sendo o mínimo, e que, assim, a contribuição sôbre salário maior havia sido aceita contrariando a lei, podendo a administração, portanto, anular livremente a deliberação a respeito.

Por ocasião da réplica, o autor requereu exame pericial nos livros e documentos do réu para apurar que não era generalizado e sim discricionário o procedimento adotado contra si. Também requereu a requisição de certidões de peças do processo administrativo para comprovar que o salário indicado por êle antes fôra o declarado para efeito de pagamento do imposto de renda.

Tendo o MM. Juiz indeferido tais pedidos no despacho saneador, o autor agravou no auto do processo. Realizou-se, mais tarde, a audiência de instrução e julgamento à qual se seguiu a sentença cuja parte decisória é a seguinte: "Pretende o autor seja compelido o IAPC a receber suas contribuições de previdência, na forma como o vinha fazendo, ou seja, sôbre salário base de escolha.

Não contesta o requerido as alegações do autor no referente a contribuições já recolhidas, nem que autorizou a contribuir sôbre a importância de Cr\$ 105.000 mensais, correspondentes a cinco

vêzes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente na época, no País, de acôrdo com o disposto no § 1.º do art. 239, § 1.º do art. 240 e § 3.º do art. 241, todos do Regulamento Geral de Previdência Social, cingindo-se à alegação de “errônea interpretação aos dispositivos legais que regulam a matéria”, quando autorizou contribuições sôbre aquêlê limite máximo, bem assim sustentando, para sua recusa, que “não foi fixado o salário-base pelo Ministério do Trabalho e não houve por parte do órgão de classe escolha dêsse salário”, para concluir que “a contribuição dêstes segurados só pode ser calculada na base do salário-mínimo, como estabelece o art. 239, § 1.º, do Decreto 48.959-A, daí que sendo o autor advogado, sua contribuição deverá ser calculada sôbre êste valor e não sôbre aquêlê fixado por êle nos autos”. Está demonstrado que o autor, como advogado, requereu e obteve inscrição, na qualidade de segurado autônomo, já tendo recolhido contribuições de previdência que lhe possibilitaram, inclusive, a cutorga de abono de permanência, pelo limite máximo de contribuição sôbre o salário-base de escolha, cujo abono de permanência vem sendo pago desde 14 de setembro de 1963.

Trata-se, portanto, da ação de consignação em que há mister entrar no exame das circunstâncias de fato e de direito para se verificar a justa causa da recusa do pagamento (art. 973 do Código Civil).

E tanto no exame das circunstâncias de fato como nas de direito a razão está com o autor. Con-

forme se verifica dos autos, “advogado autônomo, pertencente à categoria profissional para a qual não tinha ainda sido aprovado, para fins de contribuição, o salário base de que trata o art. 241 do Regulamento Geral de Previdência Social, o suplicante foi inscrito no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes com salário de contribuição baseado no salário médio percebido, comprovado por certidão da Delegacia Regional do Impôsto de Renda desta Capital, na conformidade do disposto no § 3.º do mencionado art. 241”.

Assim, devidamente inscrito e potencialmente gozando dos direitos de segurado autônomo, nada interfere na situação do autor a Portaria de 29 de março de 1965, quando nenhuma modificação nas circunstâncias de fato ocorre em relação ao segurado e nem aquela Portaria pode constituir modificação das circunstâncias de direito, apoiado o salário de escolha na faculdade outorgada pelo § 3.º do art. 241 do Regulamento Geral de Previdência Social, no referir que “os componentes da categoria profissional para a qual ainda não tenha sido aprovada tabela pela forma estabelecida no artigo, contribuirão sôbre o salário-base de escolha, que atenda, quanto possível, as condições estabelecidas no artigo”.

Ato de puro arbítrio, sem assento em preceito legal, não pode prevalecer a recusa do requerido em receber contribuição do autor sôbre o limite máximo de salário, pela escolha facultada, quando ainda não tinha sido aprovado salário-base pelo Ministério do

Trabalho, cujo salário de escolha deve subsistir mesmo depois de fixado aquêlê salário-base.

Por todo o exposto, julgo procedente a ação e subsistente o depósito, nos têrmos do pedido.

Custas pelo réu.

Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

O IAPC apelou reiterando as alegações da contestação, o recurso foi contra-arrazoado e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Nego provimento ao agravo no auto do processo, pois, como bem acentuou o MM. Juiz no despacho saneador, o que se discute nos autos é a interpretação de disposições da Lei 3.807, de 1960, e da respectiva regulamentação, não tendo, assim, consequência, a realização de perícia nos livros do Instituto réu.

Passo ao exame do recurso de ofício e da apelação do IAPC.

A Lei Orgânica da Previdência Social, em seu art. 76, dispôs que o salário de contribuição para os trabalhadores avulsos e os autônomos seria o salário-base. Adiante, no art. 78, estabeleceu que o salário-base teria que ser fixado pelo Ministro do Trabalho, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando existentes, devendo atender-se nas respectivas tabelas às peculiaridades das diversas categorias.

Já o Regulamento-Geral da Previdência, procurando pôr côbro à hipótese de não ter sido fixado,

pelo Ministro do Trabalho, o salário-base de determinada categoria, dispôs em seu art. 241, § 3.º, que em tal caso os componentes da aludida categoria contribuiriam sôbre salário-base de escolha, que atendesse, quanto possível, às peculiaridades profissionais e o padrão de vida de cada região.

Com arrimo em tais disposições, o apelado requereu e obteve que fôsse considerado salário de contribuição, de relação a êle, o maior salário admitido, isto é, importância correspondente a cinco vêzes do salário-mínimo. Tal permissão, porém, foi anulada pelo apelante por entender que o salário de escolha a que se refere o art. 241, § 3.º, do Regulamento da Previdência é o indicado pelo órgão de classe e não pelo segurado.

Do exame que fiz da matéria ficou-me a convicção de que não assiste razão ao Instituto. A lei, ao se referir ao órgão de classe, o fêz para determinar fôsse êle ouvido pelo Ministro do Trabalho quando da fixação do salário-base, mas não lhe atribuiu direito à escolha do mesmo salário. Há de se entender assim que em relação às categorias para as quais não haja sido fixado salário-base ficou facultado ao segurado a respectiva escolha, respeitadas as peculiaridades profissionais e tendo em conta o padrão de vida da região.

Ora, no caso dos autos, o apelado, advogado, escolheu a contribuição máxima, cinco vêzes o salário-mínimo, e não há como entender-se que exercendo a profissão em Pôrto Alegre tal salário

fôsse exagerado, tanto mais quanto declarado para efeito de impôsto de renda.

Nego provimento aos recursos.

Voto (Preliminar e Mérito)

O Sr. Min. J.J. Moreira Rabello: — Tenho como válida, no que toca às profissões liberais, a faculdade de escolha outorgada pelo § 3.º, do art. 241, do Regulamento-Geral da Previdência Social. Daí não considerar o autor alcançado pela portaria de 29 de março de 1965. Por êsses motivos, escolhido pelo autor o limite do salário máximo entendo que

êle deve subsistir, mesmo que após a sua escolha outro salário-base haja sido fixado, e, por via de consequência, nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo no auto do processo; no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. J.J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.013 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juiz da Comarca de Pôrto Alegre, *ex officio*

Apelado — Jayme Caetano Braun

Acórdão

Servidor público estável. Extinção de Cargo. Dispensa Ilegal.

Possuindo o servidor estabilidade no serviço público, a supressão do cargo em que fôra legalmente investido não pode gerar sua dispensa e sim sua colocação em disponibilidade remunerada, até efetivo aproveitamento em cargo equivalente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.013, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. retro, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1966. — *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator (art. 77 do RI.)

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Trata-se de ação proposta por Jayme Caetano Braun

contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), objetivando re-integração no cargo de Tesoureiro, com todos os consectários legais.

Foi julgada procedente por sentença, cuja parte precípua está assim redigida: “O *Diário Oficial* de 24-6-64 publicou o Decreto n.º 54.055 que, em seu parágrafo único, tornou sem efeito o Decreto n.º 53.552, que ensejou a nomeação do autor para o cargo de Tesoureiro-Auxiliar. Extinto, assim, o cargo, obviamente impunha-se a exoneração do seu titular. E ninguém pode ser reintegrado em um cargo que, por força de lei, não mais existe. No entanto, o autor possuía estabilidade. “A estabilidade não se relaciona com o cargo em cujo exercício se encontra o funcionário, pois independe da natureza desse cargo e pode ser adquirida pelo exercício de cargos diversos, um após outro, desde que não haja solução de continuidade no serviço público. Tratando-se de funcionário que adquiriu estabilidade em um cargo e passou para outro isolado, de livre provimento e em caráter efetivo, a circunstância de não contar no último o tempo correspondente ao necessário para adquirir estabilidade não elide a que já adquirira antes, não podendo, pois, ser demitido com base nesse fato (v. *Rev. For.* vol. 176, pág. 138)”. *In casu* aplica-se o acórdão no que tange ao conceito de estabilidade, menos quanto às conclusões, eis que o autor foi exonerado por extinção de cargo, e no decisório tratava-se de demissão por falta

de estabilidade. Ora, possuindo o autor estabilidade e não podendo ser reintegrado, por causa da extinção do cargo, deveria ser pôsto em disponibilidade remunerada, a partir da data da propositura da ação, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com um daqueles que adquirira estabilidade, por imperativo do art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal (v. ac. *Rev. For.*, vol 180, pág. 97 e 178, pág. 271.) Pelos motivos expostos, julgo, em parte, procedente a ação para declarar o autor com direito a ser pôsto em disponibilidade remunerada, a partir da data da propositura da presente ação, com vencimentos do cargo que adquirira estabilidade, até o seu aproveitamento neste mesmo cargo, ou outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o mesmo. Tratando-se de funcionário que adquiriu estabilidade em um cargo e passou para outro isolado, de livre provimento e em caráter efetivo, a circunstância de não contar no último o tempo correspondente ao necessário para adquirir a estabilidade, a remuneração de sua disponibilidade somente poderá corresponder a do outro cargo que não o de Tesoureiro-Auxiliar. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré nos honorários advocatícios por inexistir dolo ou culpa.”

Embargos de declaração do autor foram recebidos como de nulidade e infringentes do julgado.

O Juiz os recebeu para determinar que o embargante ficasse em disponibilidade com os vencimentos do cargo a partir da data

em que foi dispensado, com juros da mora, custas e honorários de advogado.

A Procuradoria da República no Rio Grande do Sul não apelou, e subindo os autos dêles se deu vista à União, pela qual falou o Dr. Gutemberg Lima Rodrigues no sentido do provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O cargo de Tesoureiro-Auxiliar foi extinto cinco meses após a nomeação e posse questionadas e para as quais não se exigira prova de habilitação ou concurso. Precária, de todo, ainda, a situação do servidor atingido pelo *sine virtute operandi*, pois não se comprazia, seu *statu quo*, com o que escrito no art. 188, da Lei Maior. Dou provimento *in totum* ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Deve-se acrescentar ao relatório que, prevendo os embargos declaratórios do autor, o Juiz proferiu nova decisão, pondo o autor em disponibilidade no cargo de Tesoureiro-Auxiliar desde a data da dispensa, e condenando a ré a pagar atrasados e, ainda, juros de mora e 20% de honorários de advogado.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que os juros sejam pagos a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva e fixar os honorários em Cr\$ 50.000.

É incontestável, porém, que, possuindo o autor estabilidade no serviço público, a supressão do cargo de Tesoureiro-Auxiliar em que legalmente se investira, não podia ter como efeito a sua dispensa, mas, sim, nos termos do art. 189, parágrafo único, da Constituição, a sua colocação em disponibilidade remunerada, até efetivo aproveitamento em cargo equivalente.

Quando a própria Constituição impõe a solução conciliatória entre os interesses da administração e os do funcionário, não há outro caminho a seguir.

E essa solução não poderia ser considerada *extra petita*, primeiro porque as normas do direito constitucional estão sobranceiras às de simples conveniência do Estado, e segundo porque ela se apresenta como solução média do pedido na inicial.

Invoco, aliás, como precedente, na Turma, o julgamento do Mandado de Segurança 49.334, ocorrido em sessão de 8-3-66.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de ter votado o Relator dando provimento ao recurso de ofício para haver a ação como improcedente, e de ter votado o Sr. Min. Revisor confirmando a sentença, adiou-se o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Min. Esdras Gueiros. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, pedi vista dos autos, na sessão passada, ante a divergência de votos surgida entre Relator e Revisor; o primeiro (V. Ex.^a) dava provimento para haver a ação como improcedente, enquanto que o segundo, Min. Márcio Ribeiro, negava provimento para confirmar a sentença recorrida.

É que o ilustre Min. Márcio Ribeiro, no seu voto, fêz referência a uma decisão proferida nesta mesma Turma, em caso semelhante, versado em grau de Agravo em Mandado de Segurança . . . n.º 49.334, da Guanabara, do qual fôra êle Relator, sendo agravante o DNER e agravado Gonçalo Torrealba.

Verifiquei, realmente, que tanto eu como o ilustre Min. Henoch Reis acompanhamos S. Ex.^a naquele julgamento, no sentido de que, em se tratando de funcionário já estabilizado e sobrevivendo a lei ou decreto extintivo do cargo que exercia, deveria ficar êle em disponibilidade remunerada, com os vencimentos do cargo extinto, pois assim o determina expressamente a Constituição, no seu art. 189, parágrafo único. Naquele caso, recordei que o postulante, que fôra nomeado para cargo de Consultor-Técnico do DNER, já vinha exercendo, durante mais de 13 anos, as funções de engenheiro da Universidade do Brasil. Ora, o cargo de Consultor do DNER veio a ser depois extinto, em virtude da revogação de lei anterior que o havia criado, mas o acórdão desta Turma reconheceu, em fa-

vor do postulante, o seu direito a ficar em disponibilidade com os proventos do cargo extinto, dada a sua estabilidade anterior nas funções de engenheiro de outra entidade pública, a Universidade do Brasil.

Na presente hipótese, temos que é perfeitamente semelhante a interpretação, pois o ora apelado antes de ser nomeado para as funções de Tesoureiro-Auxiliar do IPASE já se tornara estável na mesma entidade pelo exercício de mais de cinco anos nas funções de Atendente-Especial, Ref. "29", segundo se vê da certidão de fls. 3.

Extinto que foi o nôvo cargo para que fôra nomeado, isto é, o de Tesoureiro-Auxiliar, teria de prevalecer, em seu favor, o direito de ficar em disponibilidade remunerada, nos têrmos constitucionais, certa como era a sua estabilidade funcional naquela autarquia.

O Decreto que veio tornar sem efeito o anterior, decreto sob cuja égide fôra êle nomeado Tesoureiro-Auxiliar, não pode ter o poder de fazê-lo retroceder àquela posição hierárquica inferior, de Atendente-Especial, ante os próprios têrmos do preceito constitucional já invocado, que fala em "aproveitamento obrigatório em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava."

É preciso salientar, ademais, segundo já se tornou tranqüilo na doutrina como na jurisprudência dos nossos Tribunais, que o entendimento sôbre estabilidade de funcionário é precisamente o que se contém no art. 82, II, § 2.º, do Estatuto respectivo (Lei 1.711, de 28-10-52), ou seja: "a estabi-

lidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.”

O apelado comprovou documentalmente o recebimento dos seus vencimentos como Tesoureiro-Auxiliar, inclusive com a parcela correspondente à gratificação adicional por tempo de serviço, vantagem essa somente concedida por lei aos funcionários efetivos.

Ante essas premissas, firmo-me no preceito constitucional, *in verbis*: “Art. 189 — Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.”

Em consequência, nego provimento ao recurso de ofício, para confirmar a sentença, em conformidade com o voto do Sr. Min. Revisor, *data venia* do eminente Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento, contra o voto do Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Não compareceu o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.422 — PE.

Relator — O Ex.^{ma} Sr. Min. Moacir Catunda
Apelante — Alice Gomes de Araújo
Apelado — IAPM

Acórdão

Previdência Social. Pensão. Ao benefício faz jus a viúva de núpcias civis que não tenha sido convenida de abandono do lar, sem justo motivo, e que a este se tenha recusado voltar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 22.422, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
Custas de lei.

Brasília, 9 de junho de 1967.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*:
— Sr. Presidente. Adoto o relatório da sentença de fls. 79.

O Dr. Juiz *a quo*, através da indicada sentença, julgou a ação improcedente.

A promovente, não satisfeita, declarou recurso de apelação.

O IAPM ofereceu contra-razões, tendo a litisconsorte adotado as razões do Procurador do Instituto.

A União, assistente no feito, opinou pelo desprovemento do apêlo.

Oficiou a douta Primeira Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Viúva eclesiástica de segurado no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, via desta ação pede o restabelecimento do pagamento da pensão que lhe foi cancelada em razão do atendimento de reivindicação da viúva civil e de filha legítima e solteira do mesmo segurado.

A sentença apelada repeliu a pretensão da promovente com fundamento no art. 11 e seus incisos e parágrafos, e 14, da Lei Orgânica da Previdência Social, onde se dá realce à qualidade de beneficiária da pensão detida pela

viúva de núpcias civis, e sua presumida dependência econômica de segurado, a qual cederá somente ante a exibição de sentença judicial declaratória de que haja abandonado o lar sem justo motivo e a êste se tenha recusado a voltar, a teor da regra do art. 234, do Código Civil.

Essa prova não a fêz a promovente e como, nos têrmos do direito, não seja possível declarar o injusto abandono do lar, via desta causa, mesmo porque a matéria não está no pedido inicial, entendendo que a sentença decidiu bem, mantendo o ato administrativo que transferiu da viúva eclesiástica para a civil o título de beneficiária da pensão.

Confirmando a sentença, por seus fundamentos, ressalvo à promovente o exercício de ação hábil à defesa de seus interesses.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.430 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelantes — Loja da Praia Grande e outros e União Federal

Apelados — Os mesmos e o Estado do Rio de Janeiro

Acórdão

Indenização de depredações e incêndio. Prejuízos causados pela fúria multitudinária, nos sucessos de 22 de maio de 1959, em Niterói, RJ,

contra a Estação das Barcas da Cantareira e firmas comerciais ali sediadas. Total omissão, tanto preventiva como repressiva, da parte do Governo do Estado-membro. Nenhuma responsabilidade da União. Apuração final dos prejuízos, a ser feita na execução, com aproveitamento dos índices e elementos já obtidos nos laudos periciais e vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, constantes dos autos. Concedida correção monetária sobre o *quantum* final apurado, mas somente a contar da vigência da Lei n.º 4.686, e de acordo com os índices oficiais do Conselho Nacional de Economia. Fixação de honorários em 10%.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.430, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento integral ao recurso da União e provimento em parte aos demais, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 692 a 714, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — O presente apêlo decorre do julgamento de duas ações ordinárias de indenização, movidas contra a União e o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência de prejuízos materiais sofridos pelas diversas firmas autoras quando dos acontecimentos de 22 de maio de 1959, em que foi tumultuada a cidade de Niterói, notadamente no seu pôrto de embarque de passageiros em barcas, no local denominado Estação Hidroviária, mais comumente conhecida por

Estação das Barcas, onde as firmas autoras mantinham seus estabelecimentos comerciais. No dia referido, em consequência de antigo desagrado popular ante a deficiência dos transportes de passageiros entre aquela cidade e a antiga Capital Federal, tiveram lugar depredações e incêndio por parte de populares, alegando-se nas duas iniciais das ações mencionadas que tanto a União como o Governo do Estado do Rio foram omissos no evitar e coibir a sanha do povo naquela Estação, tendo ocorrido, ao contrário das garantias que eram de esperar-se, o metralhamento do povo pelos militares que ali acorreram, os quais, longe de evitar a depredação e o saque, exorbitaram no cumprimento do seu dever, agindo precipitada e insensatamente, com a atitude de metralhar o povo, o que ocasionou mortes e ferimentos diversos, aumentando, assim, a revolta do povo ali aglomerado e ensandecido. Nas referidas ações pedem a condenação da União e do Estado ao pagamento das indenizações a que se julgam com direito para coibir o valor dos móveis, utensílios, máquinas, louças, instrumentos, instalações, indenizações de caráter trabalhista a que foram conduzi-

dos, lucros cessantes, valor de fundo de comércio, mercadorias saqueadas, custas processuais, honorários de peritos e de advogados, e mais juros moratórios.

Iniciou-se a primeira demanda em 1960, na qual figuram como autores Loja da Praia Grande, J. D. dos Santos, Bar e Restaurante Carioca Ltda. e J. Coelho & Teixeira Ltda., a qual foi devidamente contestada pelos réus União e Estado, tendo havido produção de provas através de vistoria *in loco* e perícia contábil para aferição dos prejuízos alegados, tudo conforme os laudos dos peritos das partes litigantes. Apresentados os laudos das partes, nomeou o Dr. Juiz dois peritos desempatadores, um engenheiro, para a vistoria, e um contador, para a perícia contábil, os quais apresentaram seus laudos. Saneado o processo, mandou o Juiz que se marcasse audiência para instrução e julgamento. Foram indicadas testemunhas, pelas partes, as quais não chegaram a comparecer, conforme certidões nos autos sobre o assunto, tendo-se realizado a audiência apenas de debates, com a declaração de que não havia provas a produzir.

A segunda demanda, iniciada em 1963, tem como autores Bar e Restaurante Miramar Ltda., Vieira & Miranda, Guimarães & Irmão, Rozendo M. Ferreira, Chianello, Noce & Pinto Ltda., Café e Bar Cantareira e Celso Cícero Gonçalves, tendo sido instruída desde logo com o processo de uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* realizada no ano de 1959, da qual constam os laudos dos peritos das partes. Foram no-

meados peritos desempatadores nessa vistoria, precisamente os dois que figuraram também como desempatadores na outra demanda, isto é, o engenheiro Enéas Rabello Tâmega e o contabilista Nílilo Caruzo Nara, os quais apresentaram seus laudos, vindo a ser afinal homologada por sentença. Contestada a demanda pela União e pelo Estado, com juntada de documentos, houve réplica dos autores, com nova juntada de documentos, o que redundou em réplica também dos réus no concernente a questões incidentais, dentre as quais a de retificação de distribuição, a da relação *ex locato* quanto a duas das firmas autoras na Estação Hidroviária, e ainda quanto à alegação de defeito de representação, argüida pelos réus. Ainda falaram os autores e também os réus. Posta afinal a causa em provas, foram estas requeridas pelas partes. Saneador dando por legítimas as partes. Dêse despacho agravou a Fazenda do Estado do Rio.

Pediram, então, os autores desta 2.^a demanda, a anexação dos autos da 1.^a demanda, iniciada em 1960, e já de início relatada, a qual, não tendo ainda sido julgada, já se encontrava com a instrução encerrada, e versava matéria perfeitamente idêntica à da segunda ação. Ouvida a União e o Estado, concordaram com a anexação, tendo o Dr. Juiz determinado a união dos processos.

Após a audiência de instrução de que dá conta o termo de fls. 619-620, proferiu o Dr. Juiz a *quo* a sentença para julgar procedente a ação, excluindo a responsabilidade do Estado e conde-

nando a União, com esta conclusão: “Julgo procedente a ação e condeno a União a pagar aos autores a quantia referente aos danos sofridos em seus estabelecimentos, e o que nos mesmos existia no momento da consecução dos danos, em tôda a extensão das iniciais, e obediente aos pronunciamentos contidos nos trabalhos periciais dos ilustrados desempataadores, tudo consoante fôr apurado em execução, eis que a assertiva de envolverem os resultados aludidos uma liquidez não correspondente à realidade. Excluo por ausência dos elementos de culpa caracterizadores da responsabilidade prevista na Lei Maior, e de forma subsidiária, na lei ordinária, o Estado do Rio de Janeiro. Condeno, ainda, a entidade ré atingida por estas palavras decisórias, ao pagamento das custas processuais, juros moratórios simples e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação.

Repilo a atualização monetária. Embora medida determinada pelo Govêrno do País, torna-se débil o pedido correcional da moeda, de vez que ausente do apêlo, dadi-vando, se audível fôsse, um resvalado impiedoso das interpretações dúbias de um diploma legal digno de aplausos, mas que inatinge esta realidade processual.

O Colendo Tribunal Federal de Recursos examinará o conteúdo sentencial, *ex vi legis*.”

Incorformados em parte com tal sentença, apelaram os autores por entenderem que, ao lado da União, coexiste a responsabilidade da Fazenda Estadual; por lhes

haver sido negada a correção monetária pleiteada; e por haver sido fixado em apenas 10% os honorários de advogado, quando entendem que a taxa compatível com o trabalho dos patronos deveria ser a de 20%.

Apelou, por seu turno, a União, pretendendo demonstrar o desacêrto da sentença quando a condenou, pois entende que a responsabilidade, pelas ocorrências que culminaram nos prejuízos dos autores, era exclusivamente do Govêrno do Estado do Rio, ante a sua total omissão, não havendo acudido com o seu policiamento, quer preventivamente (dado que a greve dos operários das barcas do grupo Carreteiro fôra ostensivamente noticiada pelos jornais), quer repressivamente, no sentido de dispersar a multidão enraivecida e garantir os estabelecimentos comerciais dos autores, todos localizados na Estação das Barcas.

Contra-arrazoaram tempestivamente as partes. Mandou o Dr. Juiz a quo subirem os autos, tendo nesta instância se pronunciado a douta Subprocuradoria da República, adotando a mesma argumentação contida no Parecer do Consultor Jurídico da Marinha, para concluir pela não responsabilidade da União, e sim pela do Estado-membro.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, da leitura que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão do eminente Min. Rela-

tor, não só quanto à exclusão da União, como quanto aos honorários de advogado e correção monetária.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Completa, conforme se viu pelo relatório e pelo voto do Relator, a prova de responsabilidade do Estado-membro no tocante aos danos causados à propriedade particular pelos distúrbios. O Governo do Estado-membro portou-se com o maior alheamento, tomando providências, sim, mas para impedir que polícias estaduais, civis e militares, saíssem a interromper e molestar os desordeiros. Não foi pedida colaboração do Governo Federal, embora alguns militares federais, por conta própria, tenham buscado reduzir vulto às depredações. Nenhuma, pois, no caso, a responsabilidade do Governo Federal. Há nos autos elementos para fixação dos ressarcimentos devidos e os honorários de advogado da autora por fixados adequadamente.

Dou provimento à apelação *ex officio* para excluir a União da demanda, com que não tem que ver. No mais, em tudo nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgando os três recursos, a Turma unânimemente concluiu: a) que a responsabilidade da indenização, a ser fixada em liquidação de sentença e à base de elementos já presentes no laudo do perito desempassador, compete exclusivamente ao Estado-membro; b) que a correção monetária terá de ser da data da lei respectiva e de acôrdo com os níveis do Conselho Nacional de Economia; c) que a sentença deu honorários de advogado adequados. Deu-se, por essa forma, provimento integral ao recurso da União, e provimento em parte aos demais. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.704 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Comarca de Salvador, *ex officio*

Apelados — Oscar Pereira de Souza e s/mulher

Acórdão

Reivindicatória. Na impossibilidade de operar-se a devolução *in natura* de faixa de terras ocupadas indevidamente, para possibilitar a passagem de um eletroduto, deve a mesma ser ressarcida, acrescida de módica indenização pelo desvalor acarretado à área remanescente, necessariamente pela vizinhança de condutor de alta tensão elétrica. Não é lícito,

contudo, acrescentar à indenização lucros cessantes pela suposta paralização de atividades de antiga destilaria de aguardente contígua que se afirma causada por efeito da passagem do aludido eletroduto, e aparelhada com material inservível, que há muitos anos antes se encontrava inativa, sem nada produzir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 22.704, do Estado da Bahia, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. . . . 121/135, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de junho de 1967.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— A espécie *sub censura* foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo*: “Oscar Pereira de Sousa e sua mulher, Margarida Farias de Sousa, movem a presente ação ordinária contra a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF) e a União Federal, para reivindicar a parte de um sítio de sua propriedade, situado no Município de Catu, neste Estado, que a Viação Férrea Federal Leste Brasileira invadiu e ocupou, ilegalmente, com a passagem de linhas condutoras de energia elétrica produzida pela Usina de Cotegipe, as quais foram cedidas, posteriormente, àquela Companhia, e, como consequência, pleiteiam, além da reintegração na respectiva posse e no exercício

de seu pleno domínio, uma indenização decorrente da injusta ocupação do imóvel.

Alegam os autores, para isso, que, além de abusiva e ilegal a ocupação de sua propriedade, o eletroduto passando como passa sobre uma destilaria que possuem ali, traz para as pessoas que nela trabalham evidente e constante perigo de vida, desvalorizando, assim, as terras dessa propriedade, sem esquecer que as mesmas ficam localizadas perto da cidade de Catu.

Feitas as citações pedidas, inclusive da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, esta por ter invadido e ocupado a questionada área do imóvel, veio, desde logo, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco com a sua contestação, alegando:

Que, como se infere da inicial, os autores promovem, numa só, duas ações — uma reivindicatória e, outra, reintegratória de posse, além da indenização que também pleiteiam, em consequência de injustas ocupações de sua propriedade.

Que, entretanto, a espécie dos autos não comporta tais ações, vez que os autores são, evidentemente, proprietários da gleba por onde passa o eletroduto. Mas são também possuidores. Logo, não houve no caso esbulho, e por isso incabível a reintegratória de posse. Sem esquecer, ademais, que os autores não se opuseram, opor-

tunamente, à passagem do eletroduto por sua propriedade;

Que, por seu turno, não cabe a reivindicatória porque, no caso, inexistente o proprietário sem posse, uma vez que os autores estão na posse da área questionada, onde possuem uma destilaria, que continuam a explorar;

Que, em verdade, pelo sítio dos autores foi construída, pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, órgão da União, determinada linha de transmissão de energia elétrica, posteriormente entregue à contestante, em consequência da cessão autorizada pelo Dec. n.º 37.500, de 17 de junho de 1955, baixado pelo Governo Federal;

Que, como se vê, essa restrição ao direito de propriedade dos autores, em consequência da servidão de passagem do eletroduto, impõe indenização que deve ser pleiteada, judicialmente, contra quem de direito, que não é a contestante, consoante decorre do precitado Decreto n.º 37.500, art. 2.º, letra d.

A União Federal, também contestando os termos da ação, limitou-se a dizer “que nada mais tem a aditar à preliminar de fls. 15, como à contestação de fls. 21/24”.

A Rêde Ferroviária Federal S.A. — que, por força da Lei n.º 3.115, de 1957, foi constituída em sociedade por ações e teve incorporados os bens e direitos das Estradas de Ferro da União, inclusive a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, integrando a contestação formulada pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco, disse:

Que na ata da constituição da sociedade, aprovada pelo Dec.

n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, ficou estabelecido, em sua cláusula 11.ª, “que são, igualmente, da responsabilidade exclusiva da União as obrigações resultantes de ações ajuizadas ou ajuizar, seja qual fôr o estado em que se encontrem”;

Que, por seu turno, “havendo o Sr. Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos resolvido, em consequência do disposto no art. 25 da Lei n.º 3.315, citada, que a Rêde se sub-roga em tôdas as responsabilidades que oneraram as Estradas de Ferro a ela incorporadas, foi interposto agravo dessa decisão e, conhecendo dêle, aquêle Tribunal deu-lhe unânime provimento para declarar que a Rêde Ferroviária Federal S.A. não é sucessora universal das entidades que vieram integrá-la por força da citada Lei n.º 3.115”;

Que, “por força dessa mesma lei e da ata de Constituição da Rêde, foi a esta apenas transferida a responsabilidade de liquidar as obrigações de natureza contratual das antigas autarquias e empresas de regime especial”;

Que, nessas condições, ficou acentuado que a Rêde não é responsável pela liquidação de obrigações resultantes de condenações judiciais por atos anteriores à sua constituição, tal como acontece no tocante ao caso dos autos.

Os autores, ouvidos sôbre a preliminar de improcedência do pedido inicial, seja êle examinado pelo aspeto da reivindicatória proposta, seja pela da reintegração de posse requerida, aduzida na defesa da Companhia Hidrelétri-

ca do São Francisco, deram por improcedentes os respectivos argumentos.

Saneado o processo, em cujo despacho foi repelida a mencionada preliminar, houve uma vitória com arbitramento e, por fim, a realização da audiência destinada à instrução e julgamento da causa.

E tudo examinado:

Os autos informam, inclusive pelo laudo pericial, que, no correr da segunda metade do ano de 1954, a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro instalou, para os seus serviços, linhas de transmissão de energia elétrica da Usina de Cotegipe para a cidade de Alagoinhas, fazendo-as passar inclusive pelo sítio de propriedade dos autores, localizado nas proximidades da cidade de Catu, sede do Município da mesma denominação.

A passagem dêsse eletroduto pela propriedade dos autores — advertem êstes — não teve o seu consentimento nem foi precedida de regular procedimento judicial.

As rés, inclusive a Rêde Ferroviária Federal S.A. — a qual, por força da Lei n.º 3.115, de 1957, passou a ser integrada, também, pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, não contestam, em absoluto, que os autores sofreram, em verdade, uma restrição ao seu direito de proprietários com a implantação, em seu terreno, do questionado eletroduto e conseqüente servidão instituída na área por onde passa, e assim fazem jus a uma indenização.

Como bem se vê, por aí, trata-se, no caso concreto, de um desapossamento administrativo, ou

seja — no dizer de Eurico Sodré — “uma desapropriação indireta ou de fato, situação extralegal que se produz quando, independentemente de uma desapropriação regular, o proprietário se vê despojado de sua propriedade em conseqüência da execução de um serviço público, que êle é obrigado a supor, e não pode impedir” (*A Desapropriação*, pág. 108).

É óbvio que tal procedimento resulta das prerrogativas de que goza o Poder Público, em conseqüência da sua função administrativa.

O fundamento jurídico dêsse desapossamento de fato — di-lo Colombet — “está no princípio de direito administrativo que prescreve a intangibilidade dos serviços públicos. Não podendo nenhum Tribunal condenar o Poder Público a destruir certas obras feitas. E segue-se, como conseqüência, que o proprietário fica obrigado a aceitar a situação de fato e a receber a indenização que fôr arbitrada” (*Obr. cit.* págs. 109/110).

E essa é, evidentemente, a situação que se criou para os autores em conseqüência da implantação, em terras de sua propriedade, do eletroduto.

Destarte — posta à margem a pretensão objetiva no pedido inicial, seja por meio da ação reivindicatória, seja pela possessória de reintegração, visando, ambas, a restituição do pleno domínio da propriedade, mister se faz, e tão-somente, examinar a extensão dos danos sofridos pelos autores com a implantação, nas terras de sua propriedade, do eletroduto e, conseqüentemente, fixar o *quantum* da indenização a que êles fazem

jus. Sem esquecer, por outro lado, a qual das rés, inclusive a União Federal, cabe a obrigação de ressarcir tais danos.

Os peritos, em laudo unânime, constataram, em síntese, que a “linha de dupla transmissão de 33.000 volts, ocupando uma faixa de 8m, com traçado irregular e posteação de trilhos”... “uma das tórres da linha de transmissão está localizada no canto da casa da destilaria”... e, em tais condições, “constitui uma séria preocupação para os responsáveis pela destilaria, em virtude de ser um risco permanente para os que ali trabalham”... “Com frente para a rua Benjamin Constant, medindo aí o terreno 90m, poderia ser dividido em lotes residenciais, caso não houvesse a linha de transmissão, obtendo o seu proprietário valor superior a Cr\$ 1.000.000”... “sem incluir, nesta avaliação, o custo da casa onde se encontra a destilaria”... “Quanto à faixa de segurança de 120m de largura, constatamos não estar demarcada”... “Não existe cêrca delimitando a faixa de segurança da linha de transmissão” (laudo, fls. 66/68).

Esclarece êsse laudo, no tocante à destilaria: — “Constatamos, pelo aspeto que apresentam os vasilhames utilizados no alambique, de há muito não serem utilizados na fabricação de aguardente. Anexamos a êste laudo certidão da Coletoria Federal da cidade de Catu, atestando a suspensão da fabricação de aguardente desde julho de 1950”.

E por aí se vê que os autores sofreram, com a implantação, em

seus terrenos, do eletroduto, além de uma restrição ao uso e gôzo de sua propriedade em consequência da instituição de servidão da faixa de segurança respectiva, prejuízos decorrentes não somente da desvalorização de parte de sua propriedade que dá para a rua Benjamin Constant, na cidade de Catu, numa extensão de 90m, como os advindos da suspensão do funcionamento de sua destilaria, e tudo isso em virtude da passagem das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão — 33.000 volts.

Assim, têm os autores direito ao ressarcimento de prejuízos resultantes: — a) pela instituição da faixa de servidão, que restringiu o pleno uso e gôzo de sua propriedade; — b) pela desvalorização da propriedade em consequência da implantação do eletroduto; — c) pela suspensão do funcionamento da destilaria, com cessação de lucros respectivos.

Como visto, o laudo pericial não fixou o *quantum* da indenização total. Eis que os peritos, ali, limitaram-se a estimar, e tão-somente, em Cr\$ 1.000.000 o valor que os autores poderiam obter com o loteamento da parte da propriedade que dá para a rua Benjamin Constant. Por outro lado, os autos não oferecem outros elementos para que se possa fixar, desde já, o valor total da indenização. Dessa maneira, bem se vê o *quantum* da indenização há que ser apurado na liquidação da sentença, ficando arbitrados os honorários advocatícios em 20% sôbre o valor da condenação.

Isto pôsto, resta saber, já agora,

qual das rés, inclusive a União Federal, está obrigada ao pagamento de tais prejuízos.

Inferese dos autos que os fatos alegados na inicial, ou sejam, originados da implantação do eletroduto nas terras do sítio de propriedade dos autores, ocorreram na segunda parte do ano de 1954, quando a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro estendeu as linhas de transmissão de energia elétrica da Usina de Cotegipe para Alagoinhas.

Por fôrça do Dec. Fed. n.º 37.500, de 17 de junho de 1955, foi a Usina de Cotegipe e suas linhas de transmissão cedida à Companhia Hidrelétrica do São Francisco.

Estabelece êsse Decreto, em seu art. 3.º, d:

“Quaisquer importâncias devidas pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro provenientes da realização, pela mesma, de compras de equipamentos, obtenção de licenças de importação para os mesmos equipamentos, pagamentos de ágios e, ainda, pela execução dos serviços diversos, entre êsses figurando o pagamento do pessoal da montagem, construção de residências, encascalhamento de ruas e outros relativos à Usina de Cotegipe, ao Parque Elétrico Lauro de Freitas, às linhas de transmissão Cotegipe-Periperi e Cotegipe-Alagoinhas, inclusive indenizações atinentes a desapropriações ou constituição de servidões para a instalação dessas linhas e subestações, correrão por conta exclusiva do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os

recursos a êste consignados no Orçamento da União para o ano de 1954.”

Logo, nenhuma dúvida padece de que, no caso dos autos, responsável pelo pagamento da indenização a que fazem jus os autores é a União Federal.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos e da legislação aplicável à espécie, Julgo Procedente a ação, para condenar, como ora condeno, a União Federal a pagar aos Autores a indenização a que têm direito em consequência da implantação, em terrenos do sítio que os mesmos possuem na cidade de Catu, do eletroduto da Usina de Cotegipe para o Parque Ferroviário Lauro de Freitas, na cidade de Alagoinhas, inclusive constituição da respectiva servidão e lucros cessantes, cujo *quantum* deverá ser fixado na liquidação da sentença, bem como honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 20% sôbre o valor da condenação, além de custas.”

Dessa decisão recorreu de ofício seu ilustrado prolator como lhe cumpria. E não houve apêlo voluntário das partes litigantes.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 119): “1. A v. sentença de fls. 111/4, julgou procedente a presente ação de reintegração e indenizatória face à ocupação de terrenos de sua propriedade pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco e Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

2. Entretanto, não obstante ter sido julgada procedente, ape-

nas, a de indenização, a condenação foi total e abrangeu lucros cessantes, custas e honorários de advogado.

3. Assim, a Subprocuradoria-Geral da República espera seja restringida à condenação ao justo valor, excluídos lucros cessantes e reduzidos os honorários de advogado, liberalmente fixados em 20%, finalmente, pagas as custas proporcionalmente.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Como viu a Turma, se entre-mostra deduzida com segurança a decisão proferida pelo Dr. Juiz *a quo*. Tenho um reparo, todavia, a fazer-lhe, no que toca à condenação da União Federal em lucros cessantes, decorrentes de supostos danos causados pela suspensão da atividade da destilaria.

Ficou perfeitamente caracterizado pela prova dos autos, e o próprio Dr. Juiz *a quo* reconhece, em seu expressivo e completo relatório, que o aludido estabelecimento se encontrava abandonado há muitos anos, com seu material imprestável. Nada produzia, portanto, quando da implantação do eletroduto que atravessou a propriedade dos autores apelados.

Não há razão, por isso, para que se conceda dos lucros cessantes pela paralisação de suas atividades de destilação de aguardente.

Reconheço, portanto, devido o ressarcimento, não só pelo ocupação da faixa destinada à passada e vizinhança de uma linha

de alta tensão, inserida no terreno dos autores.

Quanto a honorários, meu voto é no sentido de reduzi-los à taxa de 10%, por se me afigurar excessiva a arbitrada pelo Dr. Juiz *a quo*.

Assim sendo, dou provimento em parte ao recurso de officio, para os efeitos acima consignados.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Senhores Ministros, o Sr. Min. Relator, no seu relatório e com a leitura da sentença, tão bem elaborada pelo Juiz de Primeira Instância, deixou bem claro o fato que deu lugar à controvérsia: é que a Rêde Ferroviária atravessou terrenos do autor com linhas condutoras de energia elétrica da Usina Cotegipe e, em seguida, com a construção de um eletroduto.

O Dr. Juiz demonstrou que, em verdade, a ação não podia ser reivindicatória ou reintegratória, uma vez que se tratava de obra pública de caráter essencial, impossível de ser desfeita. Por isso mesmo, a ação foi transformada em ação indenizatória.

A sentença, com o cuidado devido, fixou em que deveria consistir a indenização, isto é, serviço, desvalorização do terreno e suspensão dos trabalhos da destilaria, mandando que a União respondesse por essa indenização, uma vez que nos termos do art. 2.º, do Dec. n.º 37.500, de 1955, toda responsabilidade financeira do empreendimento ficou a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas. Remeteu-se, porém, a apu-

ração dessa indenização à execução. De acôrdo com o meu modo de pensar, a sentença deve ser confirmada nos seus pontos principais. Posso concordar com o Sr. Min. Relator no que se refere a honorários de advogado, uma vez que últimamente tôda a Turma tem-se inclinado para evitar dúvidas maiores que, sempre que possível, êsses honorários sejam fixados em quantia certa.

Discordo, entretanto, de S. Ex.^a, quando exclui os “lucros cessantes”. Os lucros cessantes, consistem no pagamento da indenização correspondente à suspensão do trabalho da destilaria. O Sr. Min. Relator argumenta estar parada a indústria, mas não é isto o que se depreende do caso dos autos. A matéria está esclarecida pelas respostas dos peritos. De forma alguma, dizem os peritos que a suspensão dos trabalhos da destilaria se verificou antes das obras. Vou ler, para desfazer as dúvidas: (lê).

Veja-se também a certidão da coletoria.

Ora, em face disso, meu voto é para manter a sentença no seu aspeto principal.

Quanto a honorários, concordo com o Sr. Min. Relator.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Antônio Neder: — O meu voto é o seguinte: reformo a sentença apelada no tocante ao quantum dos honorários de advogado, pois que os arbitro em 5% do montante da condenação; reformo, também, a sentença, na parte referente à verba dos lucros cessantes, pois estou em que não se demonstrou no processo, de maneira cabal, que a destilaria houvesse interrompido o seu funcionamento por causa da construção do eletroduto.

Como quer que seja, ressalvo à parte interessada o direito de, em outra ação, pleitear a verba dos lucros cessantes.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencidos em parte os Srs. Mins. Revisor e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.676 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — IPASE

Apelado — Francisco Leo L'Astorina

Acórdão

IPASE. Assistente social. O agente social que permaneceu no exercício da aludida função por mais de cinco anos nela deve vir a ser aproveitado, inde-

pendentemente de diploma profissional. Inteligência adequada do art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 1.889, de 1953; e do art. 2.º, letra c, da Lei n.º 3.252, de 1957.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 23.676, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 92/99, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de junho de 1967.

— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador a quo: "Vistos, etc.

Francisco Leo L'Astorina propôs a presente ação ordinária contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), para o fim de lhe ser assegurada a classificação de Assistência Social, nos quadros dessa autarquia, a partir da data em que foi enquadrado como Agente Social, nível 12-B (*Diário Oficial* de 31-10-61), condenando o réu a pagar-lhe as diferenças de vencimentos atrasados, juros de mora, custas do processo e honorários de advogado.

Alegou que foi nomeado, conforme Portaria de 28-4-47, para

exercer em comissão o cargo de Investigador Social e, posteriormente, efetivado nesse cargo (Portaria 2.635, de 28-12-48); que, com base na Lei 3.780, de 12-7-60, foi enquadrado pelo Decreto . . . 51.340, de 28-10-61, como Agente Social nível 12-B; que, entretanto, deveria ter sido enquadrado como Assistente Social, ex vi da Lei 3.252, de 27-8-57, art. 2.º, letra c, cominada com a Lei 1.889, de 13-6-53, art. 14 e seu parágrafo único; que, em consequência, isso requereu na esfera administrativa, sem que tenha sido deferido, apesar do largo tempo passado; que, dessa maneira, sofre ilegalidade que se reflete em vencimentos inferiores àqueles que lhe são devidos, como resultado do dirieto que tem de enquadramento como Assistente Social.

Juntou o documento de fls. 6.

Houve contestação sustentando o réu, em resumo, que o autor é carecedor de ação, por falta de legítimo interesse, eis que sua pretensão real é de revisão de enquadramento funcional; que isso foi pedido na esfera administrativa, achando-se o processo ainda em estudos; que a competência para examinar tais pedidos não é do réu, mas da Comissão de Classificação de Cargos; que, no mérito, os dispositivos legais invocados pelo autor não o beneficiam, em verdade; que somente quem tenha diploma de Assistente Social, fornecido por uma das Escolas de

Serviço Social pode obter a classificação pretendida na inicial, pois o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 1.889/53, só pode ser atendido se subordinado à cabeça do mesmo art. de lei; que o autor não tem o aludido diploma, faltando-lhe, portanto, a habilitação legal para o exercício da função; que mesmo que procedente seja a ação, será incabível condenação da autarquia em honorários de advogado. Pediu a improcedência da ação, se recusada a carência de ação do autor.

Réplica às fls. 22 e 32.

Saneador irrecorrido, às fls. 35.

O réu ainda juntou documento capeado pela petição de fls. 38.

Requisitado o processo administrativo por ofício, veio êle acompanhado de ofício, sendo trasladadas, dêle, as peças indicadas pelo autor, procedendo-se em seguida à restituição do processo administrativo.

Na audiência, ocorreu o que consta de fls. 59.

Tudo visto e examinado:

O cerne da controvérsia é mera interpretação de norma legal. Entende o autor que, diante do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei 1.889, de 13-6-53, é dispensável o diploma de Assistente Social para os agentes sociais que, na data da mencionada lei, viessem exercendo a profissão há mais de 5 anos (o seu caso) e que, assim, o exercício da profissão de Assistente Social lhe é permitido, expressamente, não só pelo disposto no mencionado art. 14 (cabeça), mas também pelo que determina o art. 2.º, le-

tra c, da Lei 3.252, de 27-8-57. O réu, contudo, sustenta que o disposto no aludido parágrafo não importa em dispensar a obtenção do diploma de Assistente Social, depois da prestação de exames nas Escolas de Serviço Social.

Nisso repousa a controvérsia. Nela, a razão pende para o autor. Não teria sentido algum incluir o legislador o parágrafo único no corpo do art. 14, da Lei 1.889, de 1953, se ali não pretendesse cuidar de situação diferente do que se dispôs na cabeça do mencionado artigo de lei. Se nenhuma diferença essencial de efeitos adviesse da diversidade de situações entre os Agentes Sociais que vinham exercendo a profissão há mais de 5 anos (o caso do parágrafo) e a dos Agentes Sociais com função nos vários órgãos públicos (art. 14, *caput*), com qualquer tempo de exercício da profissão, nenhuma razão de ser teria a disposição do parágrafo mencionado.

Seria atribuir ao legislador a prática de inútil discriminação, contrariando o princípio elementar de hermenêutica jurídica, segundo o qual se presume que o legislador não incluía disposições ou palavras inúteis ou destituídas de objetivo próprio na redação das leis.

Logo, o parágrafo único do art. 14, da Lei 1.889, dá aos que se enquadram em suas condições (e o autor assim está situado) os direitos e vantagens assegurados na mencionada lei (o exercício da profissão decorrente da posse do diploma de Assistente Social, fornecido pelas Escolas de Serviço Social) e reafirmados pelo art. 2.º,

letra c, da Lei 3.252, de 27-8-57. E, se assim ocorre, como demonstrado está, nenhum óbice legal existia ao seu enquadramento como Assistente Social da autarquia, como pretende o réu em sua contestação. Não era indispensável a posse do diploma de Assistente Social, fornecido por Escola de Serviço Social, para aquêlo enquadramento; os Assistentes Sociais, equiparados àqueles, por força de lei, também devem ser assim enquadrados.

Houve, dessa maneira, ilegalidade no enquadramento do autor, que deve ser corrigida pela via judicial.

Julgo procedente, assim, a presente ação, na forma do pedido. A condenação do réu inclui custas processuais e honorários de advogado, êstes em virtude da nova redação do art. 64 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 4.632, de 18-5-65.

Arbitro os honorários em 20% do principal, a ser apurado em execução de sentença, pois inclui diferenças atrasadas.”

Dessa decisão recorreu de ofício seu ilustrado prolator e apelou o IPASE com suas razões.

Houve contra-razões.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou a fls. 90.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão

recorrida, que se me afigura acertada e jurídica.

Tenho para mim que o Dr. Juiz *a quo* apreciou a controvérsia com acêrto e aplicou os dispositivos legais invocados pelo autor com segurança e descortínio.

Assim sendo, não encontro reparos a formular contra o decisório *sub censura*.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Nego provimento, igualmente, aos recursos, para confirmar a decisão recorrida. Aceito a interpretação de que a Lei 1.889 de 1953, parágrafo único do art. 14, concedeu o direito reclamado, independentemente de curso em escola específica, desde que o servidor contasse mais de cinco anos. Ao lado disso, sabe ressaltar, por fim, que a Lei 3.252, de 1957, confirmou expressamente êsse direito: art. 2.º — letra c: “Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.”

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.102 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário —
INDA

Apelado — 1.º Serviço Social da Indústria, Serviço Nacional
de Aprendizagem Industrial e outros

Acórdão

SSR. — Contribuição de 3% da Lei 2.613/55. Refinarias de Açúcar. Devem as refinarias contribuir para o SESI e o SENAI, não lhes sendo cobrável a taxa de 3% destinada ao antigo SSR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 24.102, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, para fixar em quantia certa os honorários de advogado, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 305/6.308/13, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1967.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Trata-se de saber se a contribuição de 3% que, segundo o art. 6.º, item I, da Lei n.º 2.613, de 1955, é devida ao Serviço Social Rural (SSR) pelos empregadores de indústria do açúcar, pode ser cobrado das refinarias de açúcar, que é indústria urbana, e, decor-

rentemente, se o pagamento importa em exonerar as refinarias de contribuir para o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), cuja finalidade de assistência social e aprendizagem, na área citadina, é a mesma com que aquêlê Serviço procura proteger o trabalhador rural.

O Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar do Estado da Guanabara, a Cia. Usinas Nacionais, a Refinaria Piedade S.A., a S.A. Refinaria Magalhães e a Refinaria Ramuro S.A. preferiram à via peregrina convocar o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), órgão que sucedeu à Superintendência da Política Agrária (SUPRA), que por sua vez substituiu o Serviço Social Rural, bem como o SESI, o SENAI, as entidades arrecadoras e a própria União, para uma declaratória e, outra, posterior, de consignação em pagamento, afinal decididas as duas pela sentença de fls. 133/138 assim:

“Pelo exposto, excluindo do feito, além do Instituto do Açúcar e

do Álcool (IAA), também o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas (IAPETC) e reconhecendo que a intervenção da União Federal se opera como simples assistente de suas autarquias, Julgo Procedentes as ações propostas pelos autores, para declarar que as contribuições objeto das mesmas, são devidas ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nas percentagens previstas em lei e não ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aos seus antecessores, SSR e SUPRA, julgando subsistentes e válidos como pagamento do devido até o montante das quantias recolhidas, os depósitos feitos na ação consignatária, cujas quantias poderão ser levantadas pelos credores aqui declarados, depois de transitada em julgado a decisão definitiva. Condeno o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) nas custas do processo e nos honorários dos advogados dos autores que arbitro em 15% do principal, assim como nos honorários dos advogados do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que arbitro em 5% (cinco por cento) do principal, divididos em partes iguais. Deixo de recorrer de ofício, pois nem a União Federal, nem as suas autarquias tiveram interesse indeferido."

Apelou o vencido. Os apelados, SESI e SENAI, contra-arrazoaram. Os autores também o fizeram

e convocam a atenção dos julgadores para os efeitos que, sobre o julgado, pode ter a recente Lei n.º 5.097, que considerou extintos os débitos decorrentes dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613 nos exercícios anteriores ao de 1966.

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral sem "nada a acrescentar às bem lançadas razões do apelante", opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A matéria foi proficientemente discutida nos autos

A E. Segunda Turma dêste Tribunal, pelo voto do eminente Min. Oscar Saraiva, optou pela interpretação gramatical do texto em exame, argumentando:

"A expressão "indústria açucareira" é uma expressão genérica e abrange, evidentemente, aqueles conjuntos industriais que se destinam ao beneficiamento do açúcar. "Indústria açucareira" é toda atividade destinada a transformar a matéria-prima e colocar o seu produto à disposição do consumidor. Esta indústria tem várias fases e passa por vários processos, mas todos sujeitos àquelas contribuições para o SSR, cuja lei alude genericamente à expressão "indústria do açúcar".

O ponto-de-vista dos autores foi por eles próprios assim substanciado:

"Em resumo: a refinação do açúcar pelas refinarias autônomas urbanas não é atividade agro-industrial; mesmo que houvesse dúvida quanto à sua classificação as Refinarias AA. não poderiam ser

condenadas a pagar novamente o que já pagaram; se, como entende o INDA, pudessem, as Refinarias AA., ser tidas como exercendo a agro-indústria, dentro da letra do art. 6.º da Lei n.º 2.613, não se achando, o INDA, aparelhado, nesta cidade e em outras nas mesmas condições, para substituir o SESI e o SENAI nos serviços que vêm prestando, a retirada das contribuições dêstes para aquêles seria uma violação da política de proteção ao trabalhador; privar-se-iam os operários da cidade de benefício para o qual contribuem seus empregadores, com vantagens muito discutidas para o homem do campo.”

Não se pôs dúvida — e realmente não haveria motivo para isto — no fato de que a refinação do açúcar é indústria urbana por natureza e devido à localização das respectivas oficinas.

Aliás, a separação que, sem violência à clareza do texto, pode ser feita entre o requinte da refinação e a indústria pròpriamente de fabricação do açúcar, ficou bem assinalada pelo prolator da sentença recorrida:

“O argumento de que o n.º 1, do art. 6.º, da Lei n.º 2.613/55 se limitou a referir a atividade de “indústrias do açúcar” e, portanto, tôdas as atividades industriais relacionadas com o açúcar estão ali abrangidas e dessa maneira, sujeitas a contribuir para o INDA, não tem a importância que se lhe quer dar. Isso porque, em se tratando de classificação de categorias econômicas, deve ser seguido o entendimento habitualmente dado

aos vários tipos, atendendo-se à especialização do ramo e ao uso técnico do vocábulo. É sabido que, para efeito de enquadramento sindical, as normas legais distinguem entre “indústria do açúcar”, “indústria de açúcar de engenho” e “indústria da refinação do açúcar”. Quando existe distinção dessa espécie, e intérprete das outras normas de direito relacionadas com o assunto deve atender a tal distinção. Logo, e sobretudo considerando a possibilidade prática de assistência social e os fins colimados pela lei, é evidente que a “indústria do açúcar” referido no item n.º 1, do art. 6.º, da Lei n.º 2.613/55, é apenas a primeira daquelas três categorias de atividades industriais relacionadas com o açúcar, e não alcança as indústrias urbanas de transformação do açúcar bruto em açúcar refinado.”

O mesmo ponto de vista foi adotado em parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho, com êstes argumentos:

“A SUPRA foi constituída por, entre outros órgãos, o Serviço Social Rural, e entre seus recursos destaca-se “o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955”, conforme está expresso nos arts. 1.º e 7.º, a, da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962. 3 — Efetivamente, o art. 6.º da aludida Lei n.º 2.613 prevê a contribuição de 3% sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam certas atividades industriais, entre as quais está incluída a indústria

do açúcar. 4 — Talvez nessa referência para a “indústria do açúcar” tenha-se inspirado a SUPRA para formular sua exigência em relação à refinarias situadas no Estado da Guanabara. 5 — Todavia não é lícito ao intérprete analisar um dispositivo isoladamente; impõe-se o estudo de todo o harmonioso texto da lei, porque somente assim se pode recolher seu verdadeiro sentido de norma objetiva. 6 — Obedecido êsse princípio geral de hermenêutica jurídica, vamos encontrar na Lei criadora da SUPRA sua finalidade eminentemente dirigida para o campo (art. 2.º), destacando o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, entre outras as seguintes atribuições: Art. 2.º. A SUPRA tem por finalidade: I — Colaborar na formulação da política agrária do País; . . . V — prestar serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.” 7 — Essa finalidade, aliás, é a mesma que já possuía o Serviço Social Rural, que passou a constituir a SUPRA. No art. 3.º da Lei n.º 2.613, de 28 de setembro de 1955, que cria o SSR, já se via: “Art. 3.º — O Serviço Social Rural terá por fim: I — A prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da sua população especialmente no que concerne: . . . II — Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalhos adequadas ao meio rural; III — Fomentar no meio rural a

economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;”

8 — Como não poderia deixar de ser, a Lei criou uma taxa e, concomitantemente, estabeleceu uma aplicação, com exclusividade no “meio rural” não incidindo, em nenhuma hipótese, no meio “urbano”. 9 — Nessas condições, o pessoal das refinarias de açúcar do Estado da Guanabara não seria assistido pela SUPRA e — o que é mais grave — perderia a assistência tributativa que lhe dão o SESI e o SENAI porque, nos termos do art. 6.º § 1.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, deixariam aquelas empresas de contribuir para essas entidades assistenciais. 10 — São êsses os principais elementos que nos conduzem à afirmação de que, para os efeitos da citada Lei n.º 2.613, as refinarias não podem ser conceituadas como “indústria do açúcar”, pois embora beneficiadoras do produto, estão localizadas nos maiores centros urbanos, o que, por si só, já justifica a não vinculação à SUPRA, órgão de alcance eminentemente rural. 11 — Incluem-se na conceituação da Lei n.º 2.613/55 as usinas e engenhos que, situados na zona rural, manipulam a matéria-prima *in natura* (cana), transformando-a em açúcar, mas nunca as refinarias que, nos centros urbanos — fora, portanto, do alcance da SUPRA — apenas beneficiam o produto já elaborado no parque industrial rural.”

A jurisprudência dêste Tribunal, que já manifestou especifica-

mente sôbre a contribuição das refinarias de açúcar no SSR não é uniforme. A respeito das olarias (atividade rural) e cerâmicas (urbana) a E. Primeira Turma adotou interpretação oposta, sufragando voto do eminente Min.

Aguiar Dias.

A meu ver, a interpretação preferível é a teleológica.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou e a jurisprudência do TFR é divergente.

A decisão do Ministro do Trabalho tem, aliás, notável valor para a solução da dúvida, pois, sendo tôdas as contribuições, a que se referem os autores, em última análise, uma decorrência do poder do Governo inteferir na ordem econômica e social do Estado, cumpria às autoridades superiores solucionar o conflito de interesses do SSR ou do INDA de um lado o do SENAI e SESI, de outro, separando as respectivas áreas de imposição com finalidade idêntica.

Dirirjo da sentença apenas em considerar a intervenção da União na causa como subsidiária, o que contraria o disposto no art. 70, da Lei n.º 5.010, de 1966 e também na condenação em honorários.

Na sua parte essencial, parece-me que ela seguiu o melhor caminho, pois, sendo inadmissível a dupla imposição, o argumento de que os trabalhadores das refinarias não teriam a assistência correspondente à contribuição de 3% parece-me irrespondível.

Dou provimento parcial aos recursos apenas para fixar em quantia certa os honorários;
NCr\$ 300,00 para os autores e
NCr\$ 100,00 ao SESI e SENAI.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Sr. Presidente:

Revi os autos, com atenção, dada a complexidade da matéria submetida ao deslinde judicial e o conjunto de entidades autárquicas envolvidas na contenda.

Não encontrei motivos, de tôda a argumentação oferecida pelo INDA, como apelante, para censurar de qualquer modo a douta sentença proferida pelo íntegro Juiz Dr. Felipe Augusto de Miranda Rosa.

Quanto aos honorários, acompanho o eminente Sr. Min. Relator, ao fixá-los em NCr\$ 100,00.

Dou, assim, provimento em parte, nos têrmos do voto do eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento em parte, para fixar em quantia certa os honorários de advogado, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henocho Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.056 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Genézio Bonatto e José Cauzi

Acórdão

Contrabando de café; o transporte do café está condicionado ao exato cumprimento da Resolução 133 do I. B. C. — Aplicação de pena; na ausência de antecedentes criminais e sendo as consequências do crime mínimas, a pena há que ser fixada no grau mínimo, reduzida de um a dois terços, por se tratar de mera tentativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.056, do Estado do Paraná, em que apelantes Genézio Bonatto e José Cauzi e apelada a Justiça Pública:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1963. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Genézio Bonatto e José Cauzi foram denunciados, na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, por tentativa de contrabando e, ainda de corrupção ativa o primeiro.

Os acusados foram surpreendidos, altas horas da noite, quando se dirigiam para a Foz do Iguaçu com um caminhão carregado com 100 sacas de café, sem qualquer documento que legalizasse o transporte da mercadoria. Colhidos pela patrulha incumbida de repressão da evasão clandestina do café pelas fronteiras da Argentina

e Paraguai, através da Foz do Iguaçu, não puderam justificar a legitimidade do transporte da mercadoria (depoimentos de fls. 5 e 6 e interrogatório de fls. 40 e 42) e Genézio tentou, ainda, subornar o comandante da patrulha. No sumário, com graciosos testemunhos, procuraram dar nova versão ao fato, como demonstrou o representante do Ministério Público nas alegações finais de fls. 60/61, enquanto a defesa, nas longas e bem elaboradas razões de fls. 62/75, sustenta a inexistência dos delitos imputados aos acusados.

Todavia, sentenciando de fls. 76 a 82, o honrado Dr. Juiz *a quo* deu pela procedência parcial da denúncia, absolvendo Genézio Bonatto da suposta tentativa de extorsão, que não ficou comprovada. Condenou os réus à pena de 1 ano e quatro meses de reclusão, pela tentativa de contrabando.

Inconformados, apelaram os réus, com as razões de fls. 84 a 99, sustentando preliminarmente, a nulidade de sentença por não bem explicitadas as razões da fixação da pena, bem como o exige o art. 42 do Código Penal, e no mérito, reeditou as razões já

deduzidas no sentido de demonstrar a ausência de tipicidade do delito atribuídos aos apelantes.

Contra-arrazou o digno representante do Ministério Público às fls. 103 e 104, e com êle se pôs de acôrdo, nesta Instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, o ilustre julgador *a quo* na sentença apreciou exaustivamente a prova produzida no sumário e destacou a circunstância assás relevante de que a mercadoria, de que o café foi apreendido altas horas da noite na estrada P. R.-35, que demanda a Foz do Iguaçu, que é um dos escoadouros do contrabando de café pela fronteira da Argentina e Paraguai. Os portadores da mercadoria não puderam justificar nem a sua posse, nem a legitimidade dêsse transporte. O que afirmou a principal testemunha de defesa foge a tôdas as regras de credibilidade como, aliás, acentuou o Juiz na sentença, achando até que essa testemunha devia ser arrolada como co-autora do delito, ou responder por falso testemunho.

O que é certo é que o café foi apreendido em circunstâncias comprometedoras, sem que pudessem os réus apresentar documentos que legitimassem não só a posse como o transporte da mercadoria.

A Lei n.º 1.779, de 1952, que regula a produção, o consumo, o comércio e a exportação do café, deferiu ao Instituto Brasileiro do Café plenos poderes e a mais am-

pla faculdade de disciplinar êsse comércio e a exportação do produto.

E, na forma dessa faculdade legal, baixou o I.B.C. a Resolução n.º 133, de 2 de abril de 1959, assim redigidos: “Nenhuma mercadoria pode circular nos locais ali mencionados sem que os seus condutores estejam munidos dêsse certificado de licença do I.B.C.”

Bastaria essa circunstância para caracterizar a existência da infração.

Alegou-se que o café fôra apreendido fora da zona fiscal, delimitada pela Lei n.º 1.884/1953, mas trata-se de matéria superada na legislação, porque hoje a zona fiscal abrange quase todo o território nacional e, sobretudo, atendendo-se as das peculiaridades do transporte do café. Não se cuida de mercadoria como as demais que transitam pelas repartições alfandegárias.

O transporte de café está condicionado ao exato cumprimento da Resolução 133 do Instituto Brasileiro do Café.

Argüi também a defesa que, na forma do que dispõe o invocado diploma legal, para impedir a circulação na zona fiscal era preciso que houvesse um ato do Ministro da Fazenda, determinando prazo e discriminando a natureza da mercadoria.

O Ministro da Fazenda, conforme temos tido oportunidade de verificar em inúmeros processos que tramitam por êste Tribunal, em tema de contrabando de café, baixou provimento recomendando a tôdas as autoridades alfandegárias que colaborem com o I.B.C. para reprimir êsse contrabando

que se torna prejudicial aos interesses do país, estimulado sob o falso pretexto de fuga ao chamado confisco cambial.

O Juiz ao examinar as circunstâncias do fato, a natureza da infração e os antecedentes dos acusados, estabeleceu a pena base, dentro dos critérios estabelecidos pelo art. 42 do Código Penal e acrescentou que, pelos autos, não apresentam os réus antecedentes criminais e que as conseqüências do crime foram mínimas. Assim, a pena havia que ser fixada no grau mínimo e reduzida de um a dois terços, por se tratar de mera tentativa. Em tais condições, dou provimento em parte à apelação, para reduzir a pena a oito meses de reclusão e, como já foi cumprida, determino que se ponham os réus imediatamente em liberdade.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Estou integralmente com o voto do Min. Relator.

Li, com cuidado, os autos, e chamou-me especial atenção o primoroso trabalho do advogado da defesa, como primorosa e bem lavrada e também a respeitável sentença recorrida.

Mas, quanto aos fatos, não me resta dúvida por motivo dos indícios existentes que são veementes e suficientes para justificar a condenação por tentativa de contrabando. Na tentativa, pelo próprio ato de não se ter materializado o crime, há margem a dúvidas, porque o crime tentado, não sendo consumado, deixa sempre essa margem. Mas, neste caso, esta é exigua, nas circunstâncias

em que a prisão se fêz, pelo lugar, pela hora e pela falta de documentos justificativos da legitimidade do transporte da mercadoria.

Tive o ensejo de viajar por essa zona, êste ano, e sei que Cascavel é próxima da Foz do Iguaçu. De Cascavel à Foz do Iguaçu viaja-se cêrca de duas horas e meia, de ônibus, numa estrada sofrível e durante o dia.

Sabemos, também, que Foz do Iguaçu tem uma situação privilegiada para o contrabando porque é fronteira do Paraguai e da Argentina, com trecho navegável do rio Paraná. Nos casos existem tôdas as características da tentativa de contrabando.

Também de acôrdo com o Sr. Min. Relator, tinha anotado o cabimento da redução da pena. Os réus foram punidos amplamente, pela perda das mercadorias e do caminhão, além do que não tinham antecedentes criminais que justificassem a pena no médio, mas, sim, no mínimo. Anotei que caberia aplicar a pena de um ano, e reduzi-la de quatro meses, conforme permissão expressa do Código Penal. Assim, também dou provimento ao recurso, em parte e reduzo a pena, acompanhando no mais o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento, em parte, unânimemente. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.206 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Apelante — Oscar Bahia da Fonseca
Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Crime de desfalque. De ser confirmada sentença que impôs a ex-servidor, autor de desfalque, a justa condenação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.206, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr Min. Márcio Ribeiro: — Com base no inquérito administrativo em anexo, seguido de inquérito policial, o Dr. Promotor de Justiça de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, denunciou Oscar Bahia da Fonseca incurso no art. 312, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal, como responsável por um alcance de . . . Cr\$ 36.425.311, apurado na agência local do IAPETC de onde o denunciado funcionara, ao mesmo tempo, como agente e tesoureiro, desde janeiro de 1950 até janeiro de 1965.

Focaliza a denúncia que o desvio de dinheiro ficou apurado não só por perícia esmerada, constatadora do desfalque, como de vistoria a que se procedeu na agência gerida pelo denunciado.

Os peritos verificaram o total desleixo no trato das coisas do Instituto, papéis e documentos espalhados pelos quatro cantos da agência.

Para um saldo de Caixa que deveria ser de Cr\$ 10.757.666, encontraram, em dinheiro, apenas Cr\$ 800,00 sem que o denunciado oferecesse explicação plausível da diferença. Averiguou-se, aliás, que o saldo, em caixa, vinha sendo coberto com a arrecadação do mês seguinte e contabilizado com atraso.

O denunciado não observava a preferência que cabe a agência do Banco do Brasil para recolhimento das importâncias arrecadadas pelo Instituto.

Desviado para conta particular sua, não bloqueada, em outros bancos, o dinheiro do Instituto, locupletando-se dos respectivos juros.

Houve inclusive saques de depósitos já feitos em nome do Instituto e imediata inclusão na conta particular do denunciado.

Este não fazia nunca os balanços diário e mensal a que era obrigado. E de tudo isto resultou, afinal, o vultoso alcance já assinalado.

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu, o Juiz, com dedicação digna de elogios, completou a instrução criminal e, afinal, proferiu a sentença condenando o denunciado, por delito continuado de peculato doloso, a 3 anos, 9 meses e 2 dias de reclusão; multa de Cr\$ 5.000; incapacidade para o exercício de função pública por 10 anos, e suspensão de direitos políticos, no mesmo prazo.

O condenado apelou tempestivamente. Às suas razões respondeu a Promotoria de Justiça.

Nesta Instância a douta Subprocuradoria-Geral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O desfalque está apurado em perícia regular e, ainda, pelos trabalhos da Comissão designada para o inquérito administrativo.

A dúvida que, de início, ainda poderia restar diante da alegação do réu, de que o *deficit* poderia ser explicado pelo movimento de arrecadação e especialmente por falta das “listagens IBM”, de pagamentos feitos aos segurados, ficou, depois, perfeitamente esclarecida.

A apresentação dessas listas de benefícios pagos não demonstrou a inexistência do desfalque. Resultou, pelo contrário, em impressionante prova de dolo do denunciado, pois as listas eram adulteradas com a finalidade, óbvia, de encobrir os saldos deficitários.

Ao transmitir o cargo a seu substituto, o denunciado reconheceu, aliás, o saldo devedor de . . . Cr\$ 10.757,666 do dinheiro que deveria ser encontrado em caixa, limitando-se a estranhar o seu vulto.

Confessa, entretanto, que a partir de 1964, começara a notar as “diferenças”, sendo a primeira que constatou de Cr\$ 400.000, quantia nada desprezível. Entretanto, não cuidou de apurar a origem dessa falta, nem se comunicou com seus superiores, a fim de, honestamente, explicá-la.

Não fazia, realmente, os balanços diário e mensal a que era obrigado.

Difícilmente deixava a agência, recusando-se mesmo a pedir licença, embora doente. Nas férias, ausentava-se por poucos dias e, mesmo em férias, não deixava de comparecer ao serviço, quando regressava a Conselheiro Lafaiete.

As sobras da arrecadação diária não eram recolhidas.

Os juros, confessadamente, continuava na sua conta particular e o denunciado não provou que os empregava para comprar material de limpeza e pagar a servente da agência, como alegara.

Além da adulteração das listas, pormenor a que deu relêvo à sentença, assinalou, ainda, a perícia, que o agente, isto é, o denunciado, fazia jôgo de documentos, depósitos e lançamentos de cheques sacados, a fim de não permitir à Contadoria Estadual do Instituto a análise do saldo de suas contas.

Diante de tudo isto, não há que duvidar da materialidade do crime e da autoria dolosa atribuída ao denunciado.

Não é somente a situação particularíssima em que foi deixado o apelado durante tantos anos, como responsável único pela movimentada agência e a existência do desfalque que levam a essa conclusão. Outros detalhes, já apontados, fazem acreditar que êle não resistiu à tentativa de se apoderar do dinheiro que arrecadara como agente da autarquia.

A menos que se tratasse de um anormal, não é possível admitir que o denunciado tivesse tão pouca noção de seus deveres de funcionário ou tanto desamor à sua reputação a ponto de deixar, que sobre sua cabeça, fôsse crescendo o escândalo que — como não podia ignorar — haveria de fulminá-lo um dia.

Tamanha displicência, de qualquer modo, equivaleria ao dolo, de acôrdo com a teoria adotada pelo nosso Código Penal no seu art. 15, n.º I.

Mas, na realidade, não se podendo pôr em dúvida a sanidade mental do acusado, que, aliás, foi examinado no Instituto Raul Soares e considerado são, não há nenhum empecilho a que se chegue, diante do conjunto das provas, à certeza de que cometeu peculato doloso.

As alegações e provas de defesa não abalam essa convicção.

Há, entre aquelas, uma afirmação que, pelo visto, considero inaceitável: a de que “nenhum fato na vida do apelante comprova a apropriação do dinheiro”.

Em verdade, são os fatos que interessam.

Mas os outros fatos, em que se baseia a defesa não afastam a certeza quanto ao crime e autoria.

A existência de outra chave do cofre da agência não ficou positivamente, embora o réu e as testemunhas houvessem aludido à perda de uma chave, ocorrida há sete anos.

Os possíveis erros de recebimento ou pagamento, comuns no serviço público, não poderiam, de modo algum, explicar o vultuoso alcance encontrado.

O fato do autor, sua espôsa e uma filha terem tentado outra fonte de renda, no comércio de aves e ovos, compra e venda de perfumes e indústria de cabeleireiro, se de um lado poderia significar necessidade de mais dinheiro, de outro representa emprêgo de capital.

Aliás, o réu sempre teve bom ordenado, de acôrdo com o valor de nossa moeda na época.

Últimamente, como afirma, ganhava 700 ou 800 mil cruzeiros. Sua espôsa era também funcionária da agência e sua filha estava empregada. Só isto comprova que não tinham necessidade das migalhas que poderiam auferir em atividades extras.

O fato, portanto, nada exprime quanto à responsabilidade, ou não, do apelado pelo desfalque.

Finalmente, a vida pregressa dêste não pode levar à conclusão de sua inocência, como parece pretender a defesa, com visível exagêro.

Esta se apóia também em nulidades. Entretanto, a do exame pericial, por ter sido feito por peritos que funcionaram no inquérito administrativo, não ocorre. Os mesmos peritos não estão impedidos de funcionar em qualquer das investigações básicas da de-

núncia que, em teoria, tem o mesmo valor.

Quanto à alegação de que o desfalque não poderia ser apurado com um exame, parcial, que só compreendeu o período de 1963 para cá, o argumento não corresponde ao que realmente foi consignado na perícia.

Por último, em um desfalque consumado aos poucos, durante anos, a ausência de dinheiro ou depósito em poder do acusado não constitui prova concludente em seu favor. O dinheiro ganho com demasiada facilidade, via de regra é gasto da mesma forma.

A sentença, pois, merece plena confirmação, inclusive no tocante à pena, a meu ver, dosada com grande benignidade.

Nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Sr. Presidente:

Considero incensurável a respeitável sentença, pois o ilustrado Dr. Juiz *a quo* bem examinou toda a prova colhida no processo e aplicou contra o réu a condenação adequada.

Confirmo a sentença, negando provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Unânimemente. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.230 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelantes — Reneu Ivo da Silveira e outros

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Processo Criminal. Caso em que recomendável redução da pena imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal 1.230, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento em parte, por decisão unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 257, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Da sentença que os condenou à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e multa de NCr\$ 30,00,

como incursos no art. 155, § 4.º, incisos I e VI, combinado com o art. 51, § 2.º do Cód. Penal apelaram, tempestivamente, Reneu Ivo da Silveira, com suas razões e José Nery Rodrigues de Sousa, que nada quis acrescentar à simples interposição de seu recurso.

Os apelantes, com mais três comparsas, foram julgados partícipes de uma malta, composta de indivíduos de maus antecedentes, que passara a se dedicar ao furto de fios das linhas telegráficas, com vultuoso prejuízo de mais de dois milhões de cruzeiros à Rêde Ferroviária Federal.

O Dr. Promotor de Justiça arrazoou a apelação.

A Subprocuradoria-Geral proferiu o seu parecer.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A materialidade do crime está comprovada pelos autos da avaliação e respectiva entrega, de 6 rolos de fio de cobre, pesando 21 quilos. Valor NCr\$ 111,30.

Como os indiciados se referissem a outras subtrações anteriores, foi feita a avaliação indireta, referente a 490 quilos do mesmo fio. É de supor que esta quantidade corresponda no desfalque efetivamente anotado pela ferrovia e era natural avaliá-la, pelo mesmo preço unitário, em NCr\$ 2.708,30. Na ausência de contestação sobre esse ponto — deve-se concluir que o prejuízo desta foi de NCr\$ 2.819,30, bastante considerável.

O apelante José Nery confessou a sua participação em vários assaltos da “gang” nos postes tele-

gráficos da viação férrea, referindo-se também à participação de Reneu, que transportava o produto dos furtos em sua camioneta.

Da apreensão desta resultou, aliás, a descoberta das atividades de tôda a quadrilha.

Reneu também confessou o crime à autoridade policial.

Em suas declarações perante o Juiz, nenhum dos dois apresentou fato ou teve argumento que fizesse supor não serem verídicas as aludidas confissões.

Outras provas dos autos, depoimentos da amásia de Reneu, corroboram e consolidam até plena certeza a autoria imputada aos apelantes.

Sendo evidente, no caso, as qualificativas dos n.º I (corte dos fios) e IV (concurso de agentes) do § 4.º, do art. 155 do Código Penal, a fixação da pena parece-me feita com justo critério.

Atendendo, porém, à sugestão do parecer da Subprocuradoria-Geral, reduzo a 1/3 o acréscimo de pena devido pela continuação.

Dou, pois, provimento, em parte, às apelações, para reduzir a 4 anos, 10 meses e 20 dias, a pena de reclusão imposta aos apelantes e a NCr\$ 25,00 a multa.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Conforme se viu do relatório, os apelantes Reneu Ivo da Silva e José Nery Rodrigues de Souza foram condenados a 5 anos e 6 meses de reclusão, com multa, como incursos no art. 155, § 4.º, incisos I e VI, combinado com o art. 51, § 2.º do Código Penal,

nada quase se tendo aduzido de importante às respectivas petições de apelação.

Apurou-se, realmente, que os apelantes tinham participado de um conluio com mais três indivíduos, de péssimos antecedentes, dedicados ao furto de fios das linhas telefônicas da Rêde Ferroviária Federal, causando um prejuízo estimado em cêrca de dois milhões de cruzeiros.

A pena que lhes foi aplicada, de 5 anos e 6 meses, teria sido um tanto rigorosa, no entender da própria Subprocuradoria, pois, no seu parecer opina no sentido de ser a mesma pena suavizada para um total de 4 anos, 10 meses e 20 dias, por entender mais ajustada aos fatos.

Li com atenção o respeitável parecer da Egrégia Subprocuradoria, inclinando-me a adotar-lhe a

sugestão de diminuição da pena imposta, abrandando-lhe o rigorismo.

Assim, dou provimento, em parte, às apelações, para reduzir a pena imposta aos dois apelantes, nos têrmos do parecer da Subprocuradoria, isto é, para que se fixe a condenação dos mesmos em 4 anos, 10 meses e 20 dias, mantida a multa imposta pela sentença.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henocho Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.261 — SP. *

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelante — Walter Costa Correa

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Crime de desobediência (art. 330 do C.P.). Embora mantida a condenação, concede-se a suspensão condicional da pena, deferindo-se ao juízo da Primeira Instância fixar as condições em que aplicável.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.261, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento apenas para

* Vide TFR-JURISPRUDÊNCIA, Vol. 4/1964, pág. 236
Mand. Segurança n.º 35.475-DF. Caso dos chamados "baguinhos".

deferir o benefício da suspensão da pena, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de junho de 1967.

— *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A espécie em debate acha-se assim relatada e decidida na r. e bem lavrada sentença de Primeira Instância: “Florival Alves da Silva, Walter Costa Correa, Alcebíades Peroni, José Otero, Jayme Abreu Ladeira, Nivaldo Pimenta e Amaury Soares Costa, respectivamente Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário, Tesoureiro-Geral, Primeiro-Tesoureiro, Segundo-Tesoureiro e Diretor Beneficente do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, vieram a ser chamados à responsabilidade criminal como incurso nas penas do art. 230 combinado com o art. 25, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que aos 24 de maio de 1963 o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, julgando em grau de recurso mandado de segurança impetrado por Milton Neves e mais duzentos e setenta e quatro litisconsortes ativos, confirmou sentença do Juízo de Direito da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional de São Paulo, tornando sem efeito a sustação da liminar determinada pela Presidência daquele Tribunal. Ordenando o julgado a sindicalização dos impetrantes, com direito à fruição de todos os direitos e vantagens correspondentes, notadamente o di-

reito ao trabalho, houve por bem o MM. Juiz de Direito, Dr. Francis Selwys Davis, prolator daquela decisão, ordenar seu cumprimento ao Delegado do Trabalho Marítimo e ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, no sentido de serem os impetrantes admitidos no Sindicato. Os denunciados ofereceram resistência, e desobedeceram a execução do julgado, do qual tiveram conhecimento no dia 3 de junho de 1963, através de Oficiais de Justiça. Chegaram mesmo os dirigentes dos Sindicatos a afirmar que não cumpririam a sentença judicial “enquanto existisse um estivador vivo”. Assim procedendo, ameaçaram subverter a ordem constituída, afrontando decisão emanada do Poder Judiciário, e com isso incidindo em crime de desobediência. A denúncia, instruída com inquérito policial, veio a ser recebida através do r. despacho de fls. 26. Citados, os réus submeteram-se a interrogatório, exceção feita a Alcebíades Peroni, que foi declarado revel, nomeando-se-lhe defensor. No sumário foram inquiridas seis testemunhas de acusação, sendo duas por precatória. Na oportunidade dos debates o Dr. Promotor Público sustentou os termos da denúncia, opinando pela condenação dos réus, e o Dr. Defensor, alegando que a desobediência, nos moldes em que foi praticada não constitui ilícito penal, consoante os tratadistas, pleiteou a absolvição dos réus. É o relatório. Passo a decidir. Da prova coligida verifica-se que o MM. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional concedera a Milton Neves e mais du-

zentes e setenta e quatro litisconsortes ativos, mandado de segurança determinando que os impetrantes, matriculados da estiva que eram, e vulgarmente conhecidos por “bagrinhos”, fôsem admitidos no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, como associados, e portanto com direito de fluírem tôdas as vantagens decorrentes da sindicalização, notadamente no que concerne ao direito de trabalho, em igualdade de condições com os demais estivadores já sindicalizados. A execução dêsse r. julgado foi sustada, por determinação do Sr. Min. Presidente do E. Tribunal Federal de Recursos, até que a referida Côrte julgasse os recursos de ofício e voluntários interpostos. Entretanto, aos 24 de maio de 1963, aquêle Egrégio Tribunal, por decisão unânime de seus membros, negou provimento aos recursos “ficando sem efeito a sustação da liminar determinada pela Presidência do Tribunal” (fls. 30 v.). Tomando ciência da decisão daquela alta Côrte, o Magistrado Titular da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Nacional enviou ao Presidente do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o ofício de fls. 21, mercê do qual ordenava “as necessárias providências no sentido de serem admitidos no Sindicato todos os impetrantes, cujos nomes, aliás, em ofícios anteriores, já foram transmitidos a êsse Sindicato” (fls. 21). No dia 3 de junho de 1963, os Oficiais de Justiça daquele Juízo, Srs. Vicente Curti Jr. e Mário Sposato, dirigiram-se à sede do

referido Sindicato, para o fim de intimar seu Presidente. Como não conseguissem fazê-lo, dado haver o mesmo viajado, intimaram a Walter Costa Correa, Secretário da entidade, o qual, após receber o ofício, declarou solenemente “que não dariam cumprimento à determinação Judicial enquanto existir um estivador vivo” (fls. 31 v). O fato teve, à época, intensa repercussão, sendo comentado por todo o país como o chamado caso dos “bagrinhos”. O Magistrado, entretanto, não permitiu soffresse sua ordem qualquer arranhão, e já no dia imediato, com base nas certidões lavradas por seus Oficiais de Justiça, proferiu o enérgico despacho de fls. 31 v/33, através do qual salientou haver o Sindicato dos Estivadores se transformado num foco de rebeldia contra um poder constituído, e determinando, entre outras providências, fôsse interdita pela polícia a sede do Sindicato insurreto, “convertido em foco de rebelião civil, quiçá armada”, bem como determinou fôsem todos os estabelecimentos bancários do Estado intimados a sustar tôda e qualquer retirada de valôres e dinheiro depositados em nome do Sindicato rebelde. Requisitou ainda do Dr. Capitão dos Portos do Estado de São Paulo, bem como da Polícia Marítima, fôrça necessária para garantir o cumprimento da ordem judicial, dando dessa determinação ciência ao Sr. General Comandante do Segundo Exército. A Polícia de pronto deu cumprimento à ordem judicial, e assim interditou a sede

daquele sindicato da estiva e instaurou o competente inquérito policial. Os recortes que instruem o inquérito policial dão uma segura idéia do clima de agitação havida em Santos, com a ameaça de se propagar para todo o país, na iminência de vir a ser decretada uma greve geral em todos os portos. Saliente-se que tais fatos ocorreram antes do movimento revolucionário de 31 de março de 1964. Naquela época, os sindicatos de classes, notadamente os portuários, em virtude de apoio incondicional que lhes emprestavam o Govêrno Federal, acintavam abertamente a Lei e o Direito. Dirigidos, por mais das vêzes, por indivíduos de escassas luzes, quando não escassos de escrúpulos, não se detinham ante a ilegalidade. Merece destaque, a título de ilustração, os têrmos com que o acusado José Otero respondeu à autoridade policial que o interrogou (fls. 90). Declarou que “tem de início a esclarecer que ignora a interferência do Poder Judiciário nas questões atinentes aos estivadores, isso porque aqueles trabalhadores estão subordinados “à capitania dos Portos, diretamente, e indiretamente ao Ministério da Marinha”. E mais adiante termina: “O Poder Judiciário jamais poderia interferir na questão exclusivamente da alçada da Delegacia do Trabalho Marítimo.” O absurdo do despropósito é berrante: porquanto o art. 141, § 4.º da Constituição Federal estabelece que a “lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão ao direito indivi-

dual”. Fêz-se referência a essa passagem, apenas para exemplificar de que mentalidade estava tomada a diretoria do Sindicato dos Estivadores, não reconhecendo sequer a autoridade do Poder Judiciário, que sempre foi o Poder de cúpula. Assim, com a interdição da sede do sindicato e com o bloqueio das contas bancárias, outra solução não restou senão o acatamento da ordem judicial. Saliente-se, o que é um fator importantíssimo, que a ordem Judicial sòmente foi cumprida em virtude das enérgicas e drásticas providências determinadas pelo MM. Juiz, Dr. Francis Selwys Davis. Antes da tomada de tais providências, a disposição era uma só: Não cumprir a sentença judicial “enquanto existir um estivador vivo.” Na época presidia o Sindicato o acusado Florival Alves Silva. Entretanto, quando os Oficiais de Justiça Curti e Sposato estiveram na sede do Sindicato a fim de intimar seu Presidente a dar cumprimento à ordem judicial, Florivaldo lá não se encontrava. Entretanto, lá estava Walter Costa Correa, Primeiro-Secretário do Sindicato, e que substituíra o Presidente em sua ausência. É óbvio que o sindicato não permaneceria acéfalo quando ausente Florival, em tal hipótese competia ao Primeiro-Secretário responder pela Presidência. Nessa conformidade a denúncia improcede contra Florival, porquanto não foi êle intimado a dar cumprimento à decisão judicial. E improcede também quanto aos demais réus, exceção feita a Wal-

ter Costa Correa. Os demais réus ocupavam cargos diretivos no sindicato, porém, no momento em que os Oficiais de Justiça entregaram o ofício do Magistrado, não poderiam êles responder pela Presidência, já que tal mister competia a Walter Costa Correa. A responsabilidade dêsse denunciado é clara. Regularmente intimado, não obedeceu a ordem, afrontando-a, provocando uma crise em tôda a categoria e que estêve em vista de se alastrar por todos os portos do país. O crime de desobediência a êle imputado resultou suficientemente demonstrado. Do exposto, declaro o acusado Walter Costa Correa incurso nas penas do art. 330 do Código Penal. Em consequência, em relação ao mesmo, julgo procedente a denúncia, e condeno-o à pena de quatro meses de detenção, e ao pagamento de multa de mil cruzeiros. Fixei a pena em quatro meses, tendo em vista principalmente as “consequências do crime”, a que se refere o art. 42 do Código Penal. Em relação aos demais réus, julgo improcedente a denúncia, e com fundamento no art. 386, IV, do C.P., absolvo-os da acusação que lhes foi feita. Deixo de conceder ao acusado Walter Costa Correa os benefícios da suspensão condicional da pena, dadas as graves consequências geradas por seu ato criminoso, e tendo em vista ainda a invulgar audácia que demonstrou em afrontar a ordem emanada de um Poder constituído. Concedo-lhe, entretanto, fiança para o caso de sôlto querer recorrer desta deci-

são. Arbitro-a em cinco mil cruzeiros. Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, expedindo-se contra o mesmo o competente mandado de prisão. Façam-se as comunicações devidas. P.R.I.C.”.

Apelou Walter Costa Correa, único réu condenado pela r. sentença, com as razões de fls. 263/266, prestando antes a fiança devida, para livrar-se sôlto.

Contra-razões da Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente, a fls. 268.

Os autos foram ter ao Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, o qual, nos termos de seu r. acórdão de fls. 278, não tomou conhecimento do apêlo, por sua incompetência, fazendo-se a remessa dos autos a êste Tribunal.

A fls. 283/285 opinou a Subprocuradoria-Geral da República, cujo parecer se pronuncia em contrário ao provimento do recurso, no que se refere à condenação proferida, mas lhe é favorável no que concerne ao deferimento do benefício do *sursis* ao réu, e pelos motivos que assim manifesta: “Apenas, no que diz respeito à não concessão do benefício da suspensão condicional da pena, parece estar a merecer reparo. É bem possível que, à época em que foi prolatada, ainda não se mostra aconselhável a concessão do benefício, pela necessidade de restabelecer, em sua plenitude, o princípio da autoridade. Já, agora, com a volta ao regime democrático, depois de reconquistado o clima de respeito e obediência às autoridades constituídas, parece

não se justificar a negativa do benefício, uma vez que o apelante satisfaz os requisitos legais. É certo que não se trata de um direito do condenado, mas de uma faculdade atribuída ao julgador. O cumprimento da pena privativa da liberdade por tempo pequeno continua sendo desaconselhável, pois, longe de corrigir, o mais das vezes serve para corromper, pelo convívio com elementos perigosos, num ambiente de pernicioso promiscuidade. Mais vale, certamente, a intimidação decorrente da condenação, sob a constante ameaça da revogação do benefício, caso não cumpra as condições estabelecidas para sua concessão. Opinamos, assim, no sentido de que se dê provimento apenas parcial à apelação, para conceder ao apelante a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena, sob as condições que a Egrégia Turma houver por bem estabelecer, ou deferir ao douto Juiz de Primeira Instância.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acolho integralmente o parecer do Dr. Subprocurador-Geral da República para manter por seus jurídicos fundamentos a r. sentença recorrida, na parte em que condenou o réu apelante. E assim o faço porque resulta inequívoca da prova dos autos a desobediência manifestada no cumprimento das

decisões judiciais — no caso sentença do Juiz da Fazenda Pública do Estado de São Paulo mantida por êste Egrégio Tribunal — por parte do réu, em sua condição de membro da Diretoria do Sindicato dos Estivadores de Santos. Quanto aos motivos para acolher o apêlo, tão-sòmente para ser deferido ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, adoto, como declarado, as justas razões expostas no parecer do Dr. Subprocurador-Geral da República para deferi-la, provendo, nesse passo, e para êsse efeito, a apelação, atribuindo ao MM. Juiz de Primeira Instância a fixação das condições do gôzo do favor.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Senhor Presidente, o meu voto é para confirmar, *in totum*, a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento apenas para deferir o benefício da suspensão da pena, vencido o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello que negava provimento *in totum* ao recurso. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

HABEAS CORPUS N.º 1.308 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Pacientes — Celso Costa e Manoel Emílio Jordão de Souza

Impetrantes — Alfredo Pinheiro e José Bonifácio Diniz de Andrade

Acórdão

Habeas corpus. Ausência de justa causa para a acusação. Dado que não se provou, nem sequer se demonstrou a inexistência de justa causa para a acusação, é de se negar o remédio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.308, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em negar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 29/39, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de maio de 1965. —
Cunha Vasconcellos, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Celso Sousa Costa e Manoel Emílio Jordão de Souza, pelos advogados Drs. José Bonifácio Diniz de Andrade e Alfredo Pinheiro, requerem *habeas corpus* ao Tribunal Federal de Recursos alegando ausência de justa causa para fundamentação da ação penal a que respondem no fôro da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio, como acusados de haverem praticado os crimes definidos nos arts. 333 e 334 do C.P. (corrupção ativa e contrabando).

Os fatos estão descritos na inicial nos seguintes termos: “Histórico: — Os pacientes em virtude de inquérito administrativo oriundo do I.B.C., e a requerimento dêsse Instituto, foram denunciados, em companhia de Francisco Tôrres Dias e outros, como incorruptos nos arts. 333, corrupção ativa, e 334, contrabando ou descaminho, e os demais nos arts. 317 e 318, todos do Código Penal, porque, segundo a versão errônea da denúncia, na noite de 28 de dezembro de 1960 teriam dado início ao descaminho de 9.728 sacas de café, que, segundo a mesma, se encontravam irregularmente depositadas na Companhia Metropolitana de Armazéns-Gerais do Município de Angra dos Reis, Estado do Rio, afirmando ainda que essa operação ilícita teria durado cêrca de 36 horas, prolongando-se até as primeiras horas de 30 do mesmo mês, quando teria terminado com a exportação das referidas sacas pelo pôrto de Angra dos Reis, sem o pagamento dos direitos alfandegários devidos, portanto, oferecidas vantagens indevidas a funcionários e fiscais da Agência do I.B.C. daquele pôrto para facilitarem o descaminho das referidas 9.728 sacas de café.

A denúncia, *data venia*, além de aberrante sob todos os aspectos jurídicos, é inverídica, pois está em completa contradição, em completo desacôrdo, em completo desencontro com a documentação existente nos autos do inquérito administrativo do I.B.C., que provam e comprovam que os pacientes, que eram ao tempo mero gerente e fiel da filial da Cia. Metropolitana de Armazéns-Gerais, em Angra dos Reis, cuja matriz é na cidade do Rio de Janeiro, em absoluto praticaram, nem mesmo podiam praticar os crimes que lhe são imputados; senão vejamos: os pacientes, como sempre faziam e era de rotina, na qualidade de fiéis da filial de Angra dos Reis, da mencionada Cia. Metropolitana de Armazéns-Gerais, recebiam cafés para armazenagem e davam saídas de cafés de acôrdo com as ordens escritas de entregas ou endossadas em branco, recebidas das firmas proprietárias de cafés ali depositados, tudo de acôrdo com as instruções da matriz e com ciência dela através das ordens e mapas que posteriormente eram enviados.

Assim, como se verifica da certidão n.º 2, em 7 de dezembro de 1960 receberam da firma Camargo & Coelho a ordem de entrega n.º 2.192 com endosso em branco para a entrega de 9.728 sacas de café de propriedade da dita firma, que se achavam depositadas naquela filial, ao portador da ordem, Sr. José Maria Campos, que como se constata da certidão n.º 2, providenciou a retirada do armazém da Cia. Metropolitana de Armazéns-Gerais, ocasião em que, segundo sua carta transcrita da cer-

tidão n.º 3, revendeu ditas 9.728 sacas de café retiradas da filial da referida Cia. ao Sr. Zoltan Juskovik Justin, de origem estrangeira, negociante de café, em trânsito pelo Brasil, que se encontrava na época hospedado no Copacabana Palace Hotel.

As certidões n.ºs 2, 3 e 4 provam e comprovam cumpridamente que as 9.728 sacas de café saíram da filial da Cia. Metropolitana de Armazéns-Gerais por ordem expressa da firma Camargo & Coelho, que as vendeu ao Sr. José Maria Campos, que foi quem providenciou a retirada das mencionadas sacas de café da filial da Cia.

A mencionada ordem de entrega n.º 2.182 foi, como se vê da certidão n.º 4, que transcreve a carta da Cia. endereçada ao Instituto Brasileiro de Café, enviada ao dito Instituto.

A certidão n.º 5 comprova o envio dos mapas ao I.B.C. da entrada e saída de cafés da filial da Cia. em Angra dos Reis, num dos quais consta a saída das 9.728 sacas de café da firma Camargo & Coelho, a qual negociou-as com José Maria Campos, que por sua vez as vendeu ao Sr. Zoltan Juskovik Justin.

Nestas condições, e diante do exposto que representa a expressão da verdade comprovada pelas certidões inclusas, pergunta-se; qual ou quais os crimes cometidos pelos pacientes, que só cumpriam ordens, para serem denunciados como incurso nos arts. 333 e 334 do Código Penal?

Como, pois, enquadrá-los nos artigos acima referidos de have-

rem cometido os crimes que lhes imputam?

Quais os atos por êles praticados para serem incriminados como praticantes de corrupção ativa e de descaminho? Corrupção ativa de quem?

Descaminho de que, se para o cumprimento das ordens de entregas de cafés, não havia necessidade, nem de visto ou da presença de qualquer fiscal do I.B.C., e os pacientes não possuíam quaisquer quantidades de café para venderem ou contrabandearem ou descaminharem sem pagarem os direitos alfandegários devidos?

O valor jurídico e probante da ordem de entrega n.º 2.132, assinada pela firma Camargo & Coelho, com endosso em branco a favor do Sr. José Maria Campos — que elídi qualquer prova em contrário — inocentam os pacientes da prática de quaisquer crimes e mui especialmente dos que foram injustamente denunciados.

François Gorphe, sem dúvida um dos mais conceituados tratadistas da prova, escrevendo a respeito da mesma em matéria criminal, acentua que embora se afirme a abolição no direito francês das provas legais, subsistem vestígios dela. E mostra como por prudência se conserva, em princípio, a exigência de um escrito para comprovar as convenções e compromissos e que essa regra civil, da prova preconstituída, se aplica a tôdas as jurisdições, excepto a do júri, acrescentando: “Tal norma tem como corolário a de que não cabe provar mediante testemunhas ou por presunções contra o conteúdo de um documento ou além de sua letra: a

prova escrita deve prevalecer” (*Della Appreciacion de las Pruebas*) trad. argentina, 1955, págs. 20/21.

No caso em aprêço há um documento escrito, firmado pela firma possuidora das 9.728 sacas de café, autorizando os pacientes a entregarem ao portador da ordem de entrega as 9.728 sacas de café, armazenadas na filial de Angra dos Reis, de que eram fiéis.

Ê mais do que sabido que o documento escrito fixa a declaração de vontade, e se sobrepõe às palavras *flatus vocis*. O seu valor jurídico e probante não pode ser anulado por controvertidos testemunhos ou por presunções. Ê o caso dos autos. Os pacientes jamais poderiam ter sido denunciados como incursos nos arts. 333 e 334 do Código Penal, só porque, cumprindo uma ordem escrita de entrega de café, entregaram ao portador da ordem, Sr. José Maria Campos, 9.728 sacas de café depositadas na filial de Angra dos Reis, pertencentes à firma Camargo & Coelho, expedidora da ordem de entrega, tanto mais que as despesas de armazenagens foram tôdas pagas antes da retirada das 9.728 sacas de café dos armazéns da filial, e não eram exigidas a presença dos fiscais do I.B.C., muito menos a autorização dêstes para que os cafés ali depositados tivessem livre trânsito dentro do território nacional.

Tal exigência só se torna necessário e exigível quando se trata de saídas de cafés para embarque no pôrto com destino ao exterior. As 9.728 sacas de café não foram exportadas pelo pôrto de Angra dos Reis, pois nos autos do inquê-

rito, ao que parece, nada consta a respeito.

A ordem de entrega das 9.728 sacas de café não fazia nenhuma menção de que o café se destinava a embarque para o exterior. Ao contrário, conforme consta da certidão n.º 4, as 9.728 sacas de café foram entregues com saída na praça.

Ademais, quando os cafés saem para embarque para o exterior, terão que ser preenchidas certas formalidades exigidas pelos regulamentos do I.B.C. e Alfândega, fiscalizados por um fiscal que fica no armazém, e outro no cais de embarque fiscaliza e confere tudo, bem como os da Alfândega, que em absoluto admitem o embarque para o exterior de mercadorias sem os comprovantes do pagamento dos direitos Alfandegários devidos.

No caso, como não se tratava de café a ser exportado, nada tinham os fiéis do armazém que fazer senão a entrega das referidas 9.728 sacas de café, sem mais preâmbulos ou exigências. Se no entanto ditas 9.728 sacas de café foram porventura posteriormente contrabandeadas ou descaminhadas para outros destinos, ditos fiéis, ora pacientes, nada têm a ver com o fato, nem nenhuma responsabilidade lhes cabe se realmente isso se teria dado, conjectura, aliás, que os autos, tanto do inquérito administrativo do I.B.C., como os do processo criminal pròpriamente dito, não fazem a mínima referência ou indicação.

Portanto, denunciá-los, por crime de corrupção ativa e descami-

nho de 9.728 sacas de café, além de absurdo é ilógico.

Absurdo porque como poderiam, e a título de que iriam corromper fiscais do I.B.C. para facilitarem o descaminho do que não possuíam, porquanto as 9.728 sacas de café, armazenadas na filial de Angra dos Reis, pertenciam a Camargo & Coelho, que deu ordem por escrito para que entregassem ao Sr. José Maria Campos?

Se eles assim tivessem procedido, a firma ou a pessoa a quem a mesma deu ordem para ser entregue as 9.728 sacas de café seriam as primeiras a reclamarem dêles a entrega de ditas 9.728 sacas de café, e nesse caso teriam praticado também o crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168 do Código Penal.

Como não praticaram nem uma coisa nem outra, dita firma nada reclamou dêles, nem podia reclamar, porque os pacientes nada mais fizeram do que cumprirem uma ordem de entrega de cafés que estavam ali armazenados, regularmente, e não de forma irregularmente como quer a denúncia."

O MM. Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis informou o seguinte: "Ex.^{mo} Sr. Ministro. Atendendo ao telegrama de V. Ex.^a, datado de 15 do fluente mês, expedido por determinação de V. Ex.^a, nos autos de *habeas corpus* n.º 1.308, impetrado a favor de Celso Sousa Costa e Manoel Emílio Jordão de Souza, tenho a honra de lhe esclarecer o seguinte:

"Por determinação do Presidente do Instituto Brasileiro do Café

foi aberto, aos 6-6-61, inquérito administrativo para apurar irregularidades que teriam ocorrido na agência do referido Instituto, localizada nesta cidade.

Por êsse inquérito foi concluído, aos 11-9-63, pelo Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, haverem ocorrido diversas irregularidades na agência do mencionado Instituto, nesta cidade, que motivaram a aplicação de penalidades administrativas a diversos funcionários, e a existência de delitos capitulados na lei penal.

Em razão disso, os autos do mencionado inquérito foram enviados ao Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, que depois de examiná-los encaminhou-os, por ofício, à Delegacia de Polícia dêste Município, solicitando a qualificação e identificação datiloscópica de vários elementos, dentre êles os pacientes do *habeas corpus* que ora informamos, por entender ser dispensável a instauração de inquérito policial, ex vi dos arts. 27, 39, § 5.º, e 46, § 1.º, todos do Código de Processo Penal, para a formalização da denúncia, já que dos quatro volumes de que se compõe o inquérito administrativo supracitado, encontrava os elementos necessários à apresentação da mesma.

Tendo, posteriormente, a Delegacia de Polícia dêste Município remetido os mesmos autos, a êste Juízo, e tendo sido dada vista dêles ao Dr. Promotor de Justiça, êste, aos 19-10-64, apresentou denúncia contra Celso Sousa Costa, Manoel Emílio Jordão de Souza e José Maria Campos, como incurso nos arts. 333 e 334 do

Código Penal; Francisco Tôrres Dias, por infração dos arts. 317 e 318 do Código Penal, e Antônio Ramos Rodrigues, como incurso no art. 318, do Código Penal, tudo como se infere da cópia anexa.

“Recebida a denúncia por êste Juízo aos 20-10-64, foram interrogados os réus Manoel Emílio Jordão de Souza, Francisco Tôrres Dias, Celso Sousa Costa e José Maria Campos.

Como não houvesse atendido ao chamamento que lhe foi feito, por edital, para ser interrogado, êste Juízo, no dia primeiro de fevereiro pretérito decretou a prisão preventiva do réu Antônio Ramos Rodrigues.

Acha-se o processo, agora, em fase de realização do sumário.

Acreditando haver prestado as informações desejadas por V. Ex.^a, sirvo-me da oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.” (as) *Orlando Caldeiras Santos — Juiz de Direito*”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Cuida-se de verificar, no caso agora apreciado, se a acusação feita aos pacientes pelo M.P. da Comarca de Angra dos Reis tem assento, ou não, em justa causa.

Dá-se, contudo, que o conhecimento da justa causa, no campo do processo penal, para decidir da procedência ou improcedência de acusação, importa em conhecer o fato típico, tal como o defina o padrão legal no seu texto. Importa, numa palavra, em verificar a existência do crime, sua estrutura,

ou cada um dos elementos que o consubstanciam. Importa em verificar a ação tipicamente antijurídica, culpável e adequada que teria produzido o resultado punível.

No caso dos autos o que se fez até o momento foi instaurar o processo da ação penal mediante denúncia.

Não se fez a instrução criminal, não se produziu prova.

Como conhecer, então, o fato?

Sem que se tenha o fato por provado, não se pode cogitar de justa causa, a não ser em casos excepcionais. Quando, porém, o fato típico há de ser provado e demonstrado por testemunhas, justo é que só se tenha êsse fato por configurado depois da inquirição das testemunhas.

No caso, os Drs. Advogados impetrantes alegam que falta justa causa para a ação penal, e passam a analisar o que têm como sendo o fato típico, mas êsse fato não se acha provado ou demonstrado nos autos.

Como, então, valorizar um fato não provado, e considerá-lo inidôneo para a instauração da ação penal?

Há que distinguir a hipótese prevista no art. 43, I, do C. P. P., da que é prevista no art. 648, I, dêsse Código.

Na primeira, isto é, para o recebimento da denúncia, é suficiente que o fato narrado no seu texto constitua crime.

Na segunda, isto é, para a ausência de justa causa, necessário é que o fato narrado e provado, “judicialmente provado em

instrução criminal contraditória, ou por outro meio”, não constitua crime.

Há diferença, e substancial, entre a narração de um fato que, abstratamente considerado, fundamenta a denúncia, e o fato, judicialmente provado, que constitua crime ou não o constitua.

É que a denúncia não se estriba em prova cabal, plena, mas na notícia do crime, que o que se contém na investigação, feita pela autoridade policial ou outra.

E a justa causa só merece apreciada em face de prova plena, cabal, discutida.

Dado que nestes autos não se tem prova cabal, discutida, do fato imputado aos pacientes, não há como cogitar dêsse fato, para, em processo de *habeas corpus*, excluí-los da denúncia, ou, o que é o mesmo, trancar, em relação a êles, a ação penal.

Nego a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se a ordem. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se como ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

HABEAS CORPUS N.º 1.316 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Paciente — José Saulo Pereira Ramos

Impetrantes — Vicente Ráo e outros

Acórdão

Habeas corpus. Constrangimento ilegal decorrente do recebimento de uma denúncia em que, num crime que se diz levado a efeito com pluralidade de agentes, não se descreveu qual o procedimento criminoso do paciente, meios utilizados, malefícios produzidos, modo de execução, motivos determinantes, local e tempo correlatos, bem assim corpo de delito e razões de convicção ou presunção.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.316, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria, em conceder a ordem para o fim pedido, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas de lei.

Brasília, 23 de agôsto de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
— *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Transações duvidosas do mercado cafeeiro nacional, levadas a efeito entre 1960 e 1963, e envolvendo a responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado, Comissão Executiva de Assistência à Cafeicultura, diretores do Instituto Brasileiro do Café e negociantes do produto, causaram perplexidade, estarreceram a opinião pública, e

ao ponto de se constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar o que ocorrera, para acautelar interesses do País, para propugnar, se fôsse o caso, repressão.

Esteiado nas conclusões dessa devassa, e em outros elementos increpatórios, o 22.º promotor público da Guanabara denunciou por peculato uma parte dos que de qualquer modo interferiram ou colaboraram naquelas operações comerciais, isto é, a sete ex-diretores do Instituto citado e a 12 diretores de firmas compradoras e revendedoras de café, sendo a acusação acolhida pelo Juiz, fato motivador do pedido de *habeas corpus* em explicação, em referência.

Figura de impetrante e paciente no processo o Dr. José Saulo Pereira Ramos, ex-diretor da Companhia Comercial Paulista de Café, COMAL, uma das firmas incumbidas de intervenção no mercado cafeeiro. No que o afeta, não vê justa causa para a ação penal. Quer vê-la trancada, quer que o despacho de recebimento da denúncia seja cassado pelo

writ. Embora advogado, e ao que parece provector, está acompanhado, no requerimento que nos apresenta, por três colegas, todos três destacados na profissão. Os nomes respectivos bastam como elogio: J. Canuto Mendes de Almeida, José Frederico Marques e Vicente Rao. Não perderam, os quatro, um ensejo, por menos alentado que fôsse, de apresentar o paciente como pessoa que prestou à COMAL, mesmo como diretor, apenas serviços profissionais, e isso ao tempo em que estava a mesma de quarentena, já estava essa sociedade a defender-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Para corroborar êsse ponto de vista, para sedimentá-lo, invocam o art. 71, do nôvo Estatuto da Ordem dos Advogados, e se reportam aos documentos de fls. 35 e 38. Ei-los, na parte de interêsse para o julgamento: "... o Sr. Presidente esclareceu aos demais diretores que deveriam ficar definidas as funções na diretoria, do Dr. José Saulo Pereira Ramos, nomeado interinamente, por indicação dêle, Presidente, na reunião anterior de 20 de junho de 1963. Esclareceu que o Dr. José Saulo Pereira Ramos, como era do conhecimento dos demais diretores, desde o início do ano prestava seus serviços profissionais à Companhia, na qualidade de consultor-técnico em economia cafeeira, e como advogado, nos casos em que era consultado. Sua indicação para diretor, em caráter interino, visava, apenas, a dar-lhe podêres para, nessa qualidade, coordenar a defesa da Companhia na campanha que contra ela vinha sendo mo-

vida. Suas funções ficavam, portanto, limitadas aos seguintes atos: coordenação da defesa da Companhia, podendo nesse trabalho escolher advogados do Departamento Jurídico ou indicar a contratação de advogados fora da Companhia; contratar publicidade com os órgãos ou com agências especializadas. O Sr. Presidente acrescentou que outros atos a serem praticados pelo nôvo diretor, se necessário, deveriam ser por êle, Presidente, autorizados expressamente através de carta ou através de contratos independentes que faria com o Dr. José Saulo Pereira Ramos, caso houvesse necessidade da emprêsa dêle solicitar outros serviços, quer como técnico, quer como advogado. Informou, ainda, o Sr. Presidente, que a Companhia estava sendo objeto de acusações numa Comissão Parlamentar de Inquérito sobre café, e que o Dr. José Saulo Pereira Ramos ficaria, também, com a função de assessorar os demais diretores que viessem a ser convidados a depor naquele órgão do Parlamento Brasileiro. Fazendo uso da palavra, o Dr. José Saulo Pereira Ramos esclareceu que iria colocar todo o seu empenho para bem conduzir a tarefa específica que lhe fôra confiada, dizendo que deixaria o cargo de diretor, para o qual fôra indicado interinamente, tão logo a CPI do café encerrasse seus trabalhos, prazo previsto para dezembro próximo. Como todos os diretores confirmassem as decisões do Sr. Presidente, as condições do nôvo diretor, e nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião,

lavrando-se esta ata, sendo assinada por todos os presentes.”

Também se apresenta a denúncia como peça inepta, fugidiva, ao que escrito no art. 41, do Código de Processo: “A denúncia não define o fato que, mesmo em tese, pudesse constituir crime, e para o qual tivesse o paciente concorrido comissiva ou omissivamente. À falta desta definição, o paciente está incluído na acusação genérica: “executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral”.

O ilustre Juiz criminal, Dr. João de Luna Magalhães, prestou informações. Comportam relêvo, na mesma, êsses trechos: “O fato típico está capitulado na denúncia, no art. 312, do Código Penal — peculato — e foi cometido na forma continuada de que trata o art. 51, § 2.º, do mesmo Código. Como verá V. Ex.^a pela certidão da denúncia em anexo, o paciente, que é o 16.º denunciado, é acusado de partícipe da trama criminoso entre os dirigentes da COMAL, Companhia Comercial Paulista de Café, e da Wasin S.A., Importação e Exportação, e o Instituto Brasileiro do Café, IBC, fazendo parte do grupo da COMAL e integrando ostensivamente a sua Diretoria desde 20 de junho de 1963, conforme ata da reunião da referida Diretoria, existente nos autos, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.”

“No caso concreto do paciente, que é advogado, e foi indicado para a diretoria pelo co-réu 8.º denunciado, Mário Simonsen, Presidente da COMAL em 20 de junho de 1963, a sua posição fica perfeitamente explicada na arti-

culação pelos itens XV e XVI da denúncia, pois que, em sessão de 4 de junho de 1963, 16 dias antes havia sido constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara dos Deputados, pela Resolução n.º 24, para apurar a fraudes no IBC, entre os quais avultam as da COMAL.”

“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominadas. O concurso de alguém não se realiza, portanto, de forma diretamente típica. Basta que concorra de qualquer modo para a prática de um crime para que sua conduta, embora atípica, se torne delituosa. Diz a doutrina, por isso, que a norma do art. 25 realiza a tipificação indireta ou mediata da conduta, em virtude de enquadramento de subordinação ampliada. É a norma de extensão do art. 25, do Código Penal, ao tornar relevante para o Direito Penal qualquer modo de conduta que transforma em típica uma conduta de per si atípica. Vê-se, pois, que no concurso eventual, ao lado de uma conduta principal ou típica, outra ou outras existem que se tornam típicas por extensão ou enquadramento mediato. Frederico Marques (José) *Estudos de Direito Processual Penal*, pág. 153/154. O autor do projeto do nosso atual Código Penal, festejado mestre Néelson Hungria, também esclarece que: “Já não se exige, como na antiga doutrina, um “acôrdo prévio”, um *pactum sceleris*, ou mesmo um instantâneo entendimento recíproco entre os concorrentes: a procedência que excede os requisitos da participação criminoso. Suficiente é a voluntária adesão

de uma atividade a outra, pouco importando que seja ignorada, ou até mesmo recusada por quem a recebe.” Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal* — Vol. I — Tomo 2.º, pág. 408. O mestre ainda esclarece que a cooperação prestada mediante simples presença é das mais importantes, classificando-a de participação material direta: “Segundo distinção tradicional, a participação pode ser reta ou indireta (em relação à execução do crime). Participação material direta é a cooperação imediata no ato de exceção (ainda que prestada apenas mediante presença encorajadora ou solidarizante, ou para o fim de simples vigilância preventiva contra possíveis contratempos). Aos partícipes, em tal caso, se chamam executores ou cooperadores imediatos. Autor, Obra, vol. citados, pág. 405.”

“Como para a denúncia bastam indícios, e no dizer de Espínola Filho “... não é na denúncia nem na queixa que se devem fazer as demonstrações de responsabilidade do réu, o que deve reservar-se para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação”, não tive dúvida em receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do despacho de que também remeto certidão a V. Ex.^a, bem como da cota do Dr. Promotor, e mais do referido Comunicado 60/100, da carta de autorização à COMAL, por entender que a denúncia preenche todos os requisitos legais e relata fatos graves que tipificam o crime de peculato, previsto no art. 312, do Código Penal, com

prejuízos consideráveis para o Tesouro Nacional, entre os quais avulta o da exportação de 1.250.000 sacas, sob o contrôlo e orientação da firma de que fazia parte o paciente, que ingressou na Diretoria da COMAL, como advogado, depois de instaurada a CPI para apurar as escandalosas fraudes com o IBC, a que a mesma vinha-se dedicando havia vários anos.”

Vieram com êsse informe certidões da denúncia e do despacho impugnado.

Elucidado que a denúncia encaixilha o paciente nestes termos: “O 9.º denunciado, Jorge Wallace Simonsen, e dêste ao 19.º inclusive, Hernani Azevedo Silva, Cleomar Gonçalves, Waldemar Soares Leal, Aldo da Silva Bittencourt, Alceu Barros de Toledo, Fábio Barros de Toledo, José Saulo Pereira Ramos, Wallace Simonsen, Luiz Zenha Guimarães, companheiros de diretorias da COMAL e da Wasin, e com o 8.º denunciado, constituindo a maioria absoluta, e, às vêzes, a totalidade do capital social dessas sociedades, cooperaram com êle e com os demais denunciados pertencentes ao grupo do IBC, participando das deliberações, assinando correspondência, recebendo as comunicações do IBC, executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral, sucedendo-se e substituindo-se reciprocamente e beneficiando-se como diretores e donos do capital social, dos recursos ilícitos produzidos pela ação criminosa, e deixando de impedir, na esfera de suas atribuições, que se consumassem tais crimes, participando por atos comissivos e por

comportamentos omissivos das fraudes e demais crimes referidos na denúncia.”

Em seus outros itens não o menciona.

O Juiz criminal tem os itens III, IV, XI, XII e XVI, por integrantes do item XXVII. Vou, por essa razão, dizer o conteúdo desses itens: “III — A partir da segunda metade do ano de 1960, até o advento da revolução de 31 de março de 1964, sucessivos dirigentes do Instituto Brasileiro do Café, IBC, e os diretores e responsáveis pelo grupo internacional, se concertaram na maior articulação fraudulenta de que se tem notícia nos últimos tempos, visando ao enriquecimento ilícito de uns e de outros à custa do Patrimônio da União em cruzeiros, em café, e em divisas em moeda forte, pertencentes ao Tesouro Nacional, por meio de audaciosas manobras e práticas sucessivas de crimes continuados (Relatório da CPI).”

“IV — O esquema criminoso foi montado com a chamada Intervenção na Safra do Café 60/61, iniciada com o Comunicado . . . 60/100, do IBC, alterado pelo Comunicado 60/105 a que se seguiu, e que se desenvolvem até atingir a fabulosa quantidade de 6.466.359 sacas, a que acrescentaram mais 1.250.000 exportadas em regime especial, das quais . . . 500.000 foram desviadas, produzindo, só essa parte, o prejuízo ao Tesouro de cerca de US\$ 25,000,000.”

“XI — O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 24, da Câmara dos Deputados, em ses-

são de 4 de junho, publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 21 de junho de 1963, para apurar as fraudes no IBC, onde avultam as decorrentes da intervenção da COMAL, em vez de intimidar os criminosos, alvoroçou-os para o golpe final contra os cofres públicos e a economia cafeeira, já que algumas das negociatas, anteriores, e outras ainda, em curso, teriam que cessar, e engendraram então um plano para a exportação adicional de 1.250.000 sacas de café do estoque do IBC, sendo 750.000 para os Estados Unidos da América do Norte e 500.000 para a Europa, tendo como ponto de partida o pressuposto da necessidade do Brasil integrar a cota de exportação de 18.000.000 de sacas que lhe havia sido atribuída pelo Convênio Mundial de Café para o período de 10 de outubro de 1962 a 30 de setembro de 1963, sob pena, diziam Néelson Maculan e os dirigentes da COMAL, de ser reduzida a cota para o período seguinte.”

“XII — Armou-se o novo esquema sob a roupagem da defesa dos altos interesses nacionais, e a 22 de julho de 1963 a COMAL escreveu ao IBC a carta-proposta da exportação, que continha, entre outras coisas, o saque a prazo de 90 dias para as 500.000 sacas destinadas à Europa, e a comissão de 1,5% sobre o total das 250.000 sacas.”

“XVI — Estava preparada a negociata, mas para que o grupo pudesse locupletar-se com a totalidade do valor das 500.000 sacas, havia o problema da Carteira de Câmbio. Foi então que Néelson

Maculan, Presidente do IBC, resolveu contornar a situação, e, no dia 21 de agosto de 1963, oficiou ao Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, solicitando a compra, por aquela Carteira, das cambiais emitidas pela COMAL, a prazo de 90 dias de vista, correspondentes às 500.000 sacas que a COMAL estava exportando para a Europa, ficando o IBC como garantidor da boa liquidação da operação.”

É o relatório. Estou pronto a complementá-lo onde se entender preciso, e se efetivamente fôr preciso.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Já mostrei, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.321, em que fui voto vencedor, que os dirigentes do Instituto Brasileiro do Café exercem funções estatais, e podem, por conseguinte, responder a processo por peculato, por crime contra a Administração do País e seu Erário. Fi-lo interpretando e cotejando os arts. 312 e 327, do Código Penal, coadjuvado, no passo, pelos textos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e leis que o suplementam.

Essencial, para caracterizar crime de peculato, a presença, na apropriação ou desvio de valores, de funcionário público, ou melhor, falando mais amplamente, de qualquer pessoa que tenha a seu cargo funções estatais, pouco importando que os demais agentes não tenham êsse requisito.

Ils doivent répondre pour le tout, in solidum. Leur responsabilité est la même et fixée par la

gravité du délit (Georges Vidal, *Cours de Droit Criminal*, 7^{ème} ed. n.º 406.)

Na pluralidade de agentes não se mede vulto, profundidade, relevância do papel de cada qual, nem se distingue o funcionário público do empregado particular, ou de quem não tem profissão lícita. Respondem todos, nos mesmos termos e condições, pelo dano à coisa pública. Correm a mesma sorte (vide art. 580, do Código de Processo). Ficam sujeitos às mesmíssimas penas, conforme se afere do art. 25, do já invocado Código Penal, assim redigido: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas mesmas penas a êste cominadas.”

Assim, e ainda que se subestime o papel das firmas interven-toras no mercado do café, podia o paciente, advogado e diretor, de uma dessas firmas, figurar em denúncia por crime do tipo referido.

Havia, entretanto, justa causa para increpá-lo? É o que vamos verificar: a ação penal questionada foi proposta contra 19 pessoas, sendo sete ex-dirigentes daquele Instituto, todos nas condições do prefalado art. 327, do Código Penal, e 12 dirigentes ou ex-dirigentes de firmas interventoras no mercado cafeeiro.

Exsurge, entre os do segundo grupo, entre os 12, o paciente. Está focalizado no item XXVII do libelo.

Promotor e Juiz reportam-se aos itens III, IV e XI até XVI, como integrantes da incriminação constante dêsse item XXVII.

A denúncia, ainda mais onde ocorre pluralidade de agentes, deve indeclinavelmente narrar tôdas

as circunstâncias do fato criminoso, ou seja, referir com minúcia a ação transitiva, as pessoas envolvidas e, no atinente a cada agente, os meios utilizados, malefícios produzidos, modo de execução, motivos determinantes, local e tempo correlatos; descrever o corpo de delito e dar as razões de convencimento ou presunção.

É o que nos ensina João Mendes, no seu *Processo Criminal* (3.^a ed., vol. II, pág. 195), obra clássica, familiar a todos nós, e creio que desde a Academia.

E se quisermos comparar a êsse veio, opulento, do direito judiciário nativo, com o minério alienígena correspondente, aí estão, noutra jazida muito rica, o *Tratato de Manzini* (vol. IV, ed. 1932, págs. 7/8), as mesmas sábias ponderações, embora explanadas de modo mais compacto, concentrado.

Essa cautela, sábia, dos doutrinadores, foi relegada pelo promotor. Nada se disse, na denúncia, de claro, de determinado, de objetivo, sôbre a co-participação do paciente nesse pretenso peculato.

No entanto, a lição dos doutrinadores não podia ser apostasiada, pois que constitutiva de exigência inarredável do Código de Processo, art. 41: “a denúncia conterà a exposição do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias...”

E se tornara reclamo de texto mais alto, de hierarquia máxima, o § 25, do art. 141, da Lei Básica: “é assegurada aos acusados plena defesa...”

Não é êsse dispositivo *leerlaufend*. É a asseguaração, cabal, infosismável, do direito constitucional de defesa, no processo penal.

E como entender satisfeita a determinação constitucional se o acusado vem ao Juízo criminal, lê o libelo e não sabe com suficiência de que o censuram, por que o apodam?

Que valôres desviou, ou de que valôres se apropriou o paciente? Que atos omissivos ou comissivos seus contribuíram para que alguém se apropriasse de valôres ou os desviasse? Onde, quando, de que modo, por que meios e com que vantagens?

Não disse a promotoria!

Enquanto isso o paciente positiva, com documentos não impugnados, que prestou à firma interventora COMAL serviços profissionais, só serviços profissionais, e isso ao tempo em que essa pessoa jurídica de direito privado já estava malsinada pelo estardalhaço das gazetilhas, e sob o crivo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foi diretor, na COMAL, com efeito. Mas diretor de uma seção jurídica, com atribuições específicas, explícitas, exclusivas, de advogado, de consultor e orientador jurídico de uma defesa.

Eis por que o digo: (relê atos da COMAL, presentes nos autos e em parte transcritos no relatório).

Admita-se, *ad argumentandum*, que êsse diretor de serviço jurídico, que êsse *togatus*, no trato do interesse de seus clientes, haja usado de chicanas, de alicantinas, tenha mesmo falseado a coloração dos fatos: onde aí o peculato, a co-autoria num peculato, se na ocasião acudia precisamente a pretensos flibusteiros, já supostos peculatórios?

Apareceu o *patron* de que se trata quando os *cliens* já estavam de quarentena perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Quando Berrier se exacerbou, na labuta de exculpar a generais de Napoleão, alvos do ódio borbônico, o Ministério Público de França, pressionado pela monarquia, acusou-o de infração deontológica perante o *batonnier* da Ordem, não se atreveu a responsabilizá-lo por co-autoria nos crimes que irrogados a êsses capitães?

Passados tantos anos, mais de século, pioramos. Ao menos aqui. E semelhante prática, de embarralhar clientes e patronos na ação possivelmente criminosa dos segundos, fará com que muitos caudídicos desertem dos pretórios. Nem todos descendem de Hércules, de Aquiles, em linha direta.

Convenhamos em que na outorga da iniciativa de ação penal não se confere ao promotor público ou de justiça, ao procurador da Coroa (onde houver), ou da República, um poder discricionário.

O ser humano mais altivo, airoso, mesmo aquêle *vir probus, integer vitae, scelerisque purus*, de que falava Horácio a Aristeu Fuscus, viveria em sobressalto onde o Ministério Público pudes-se impunemente servir de alcastruz a ruidosos e inconfessáveis libelos, a imputações tendenciosas.

Florian, nos seus *Elementos de Derecho Procesal Penal* (ed. 1934, Barcelona, pág. 386), fustiga o aspecto político de insegurança que envolve as denúncias incompletas, mostrando que as acusações vagas e elásticas de que a

História oferece exemplos numerosos no campo religioso, filosófico e político, são perigosas e nocivas à civilidade; dificultam a defesa e abrem margem ao arbítrio e ao abuso.

A cidadania não pode viver como os convivas daquela festa napolitana do duque de Broglie, que dançavam sôbre um vulcão.

Refletindo experiência e anseios da sua época, o Marquês de São Vicente, o preclaro Pimenta Bueno, considerava um grave crime o Ministério Público incomodar levemente ou oprimir de modo injusto a um só cidadão que fôsse (*Apontamentos sôbre o Processo Criminal*, 5.^a ed., pág. 64).

E não só por facciosismo pode desfigurar-se, desvirtuar-se, a ação da promotoria. Inépcia, incúria, dão no mesmo, atribuindo a cidadãos de vida irrepreensível, ou quando nada sem antecedentes criminais, imotivadamente, pechas que profligam e que sentença alguma consegue desencardir, apagar de todo.

Na prática do processo criminal, na consideração de seus textos, a duração do indivíduo é uma unidade de medida temporal defeituosa. A humanidade é que deve ser a medida. Não é possível que o respeito à pessoa humana, aos direitos do cidadão, oscile como o papel-moeda, conhecendo a cada instante a deflação e a inflação, sobretudo a inflação.

Urge mais sagacidade nas sindicâncias e diligências, para que os concessionários não prossigam nédios, nefastos, nodosos, exibindo, num encorajamento ao crime, sua condição cumulária.

Mas vir a Juízo inquietar e incriminar sem provas, sem base, pode armar efeito, pode ainda não ser crime, mas leva, em troca da demagogia, um maior ceticismo à opinião pública, que jamais é seguramente informada, esclarecida, sôbre a causa das absolvições, e fica, por isso, em equívoco, no tocante ao conceito, à excelência moral dos Juizes e tribunais.

Remotando: o recebimento de semelhante denúncia corporifica um constrangimento ilegal, porque desatende ao Código de Processo, art. 41, e torna impraticável o direito amparado pelo § 25, do art. 141, da Constituição.

Dou, por isso, *habeas corpus* ao paciente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Min. Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Min. Godoy Ilha, aguardando os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Hugo Auler e Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Acompanho o voto do eminente Relator.

A denúncia não fêz nenhuma incriminação concreta ao paciente, limitando-se a afirmar, depois da exposição dos fatos supostamente delituosos, ter sido o denunciado dêles participe pela sua condição de diretor da COMAL.

Já sustentei, em outros julgamentos ligados a êste *affaire*, que

a denúncia não satisfaz os requisitos estabelecidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal. Em matéria penal não há a responsabilidade coletiva dos componentes da pessoa jurídica. Há que individualizar a participação de cada qual no delito a esta atribuído, impondo-se com maior rigor o preceito quando, no caso, se trata de co-autoria, sendo certo que o responsável principal pelos fatos expostos na denúncia foi o co-denunciado Mário Wallace Simonson que, segundo a peça acusatória, “é figura central de todos os crimes e fraudes descritas na denúncia; chefe de tôdas as sociedades referidas, seu principal acionista, seu presidente, no País e no exterior, e foi quem tramou e executou continuamente os crimes, e em participação com os demais denunciados...”

Impunha-se ao órgão da acusação especializar em que teria consistido êsse concurso, e, a respeito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Acórdão unânime de 4-7-1956, no Recurso de *Habeas Corpus* n.º 34.261: “Não é possível imputar a alguém, simplesmente pela sua condição de sócio de firma comercial, e que pertença ao estabelecimento em que se verifica o próprio delito, como co-responsável direto por êle, sem sequer dizer como, por que forma, tenha para êle concorrido” (*Rev. For.*, 173/337).

Vem a lance a lição de um dos ilustrados impetrantes, o Prof. José Frederico Marques: “Na co-autoria, a denúncia, para não ser inepta, tem que esclarecer em que consistiu a participação ou concurso do acusado para a prática

do crime que é atribuído ao autor. De outra forma, a acusação será inepta porque tolhe e limita o exercício do direito de defesa” (*Estudos de Direito Processual*, págs. 149/151).

E, por isso, já assentou êste Tribunal que “é de rejeitar-se a denúncia, quando não se reveste dos requisitos do art. 41, do CPP, não se podendo estabelecer de sua exposição a relação de causa e efeito entre os fatos apontados e os possíveis responsáveis criminosos” (Acórdão da Segunda Turma no Rec. Criminal n.º 362). E esclarece o aresto que, com isso, não se tranca o processo criminal, eis que a todo tempo pode o Ministério Público, enquanto não prescrever o delito, renovar a denúncia, desde que se prove a participação dos indiciados nos fatos narrados.

Ocorre, ademais, outra relevante circunstância salientada pelo Sr. Min. Relator e devidamente comprovada nos autos, qual a de que a investidura do paciente na diretoria da empresa, em caráter interino, visou apenas a dar-lhe poderes para, na qualidade de consultor-técnico em economia cafeeira, e advogado, coordenar a defesa da Companhia precipuamente junto à Comissão Parlamentar de Inquérito, antes instalada, *ut* ata da reunião da Diretoria, realizada em 15 de julho de 1963, devidamente arquivada na Junta Comercial, esclarecido, naquela oportunidade, que “deixaria o cargo de diretor, para o qual fôra indicado interinamente, tão logo a CPI do Café encerrasse seus trabalhos”, o que realmente sucedeu.

Como consta, circunstanciadamente, da ata da reunião da Diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), de 11 de março do ano seguinte, foi concedida a exoneração solicitada pelo paciente, cessados os motivos da sua investidura pelo encerramento da investigação parlamentar.

Nessa ata salientou-se “que a sua nomeação para diretor deuse, exclusivamente, para facilitar os trabalhos da defesa de uma daquelas lides extrajudiciais, com a finalidade específica e transitória de assessorar os demais diretores nos depoimentos que prestaram perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre café”, assinando-se, ainda, não ter êle contas a prestar, pôsto que, “durante sua gestão, como diretor-interino, não teve nenhuma ingerência nos negócios da firma, não participando das atividades comerciais da sociedade.”

Expressiva a manifestação da quase totalidade dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, a partir do seu eminente Relator, o Deputado Herbert Levy, como referiu o Relator, todos, a uma voz, exculpando o paciente de qualquer participação nos fatos por ela apurados.

Concedo, também, a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, tenho posição definida a respeito das matérias que vêm constituindo o fulcro dos *habeas corpus* que êste Tribunal está tomando conhecimento a propósito do chamado “escândalo do café”. Ao contrá-

rio de respeitáveis votos de outros Colegas, o que venho sustentando é que não é possível, na fase de denúncia, instalarmos um “juízo prévio” para concluirmos se o acusado é ou não criminoso. O nosso processo não comporta apreciação de tal profundidade. Se a denúncia atende, mais ou menos, aos requisitos do Código de Processo, não há por onde se pretender, fora do momento próprio, que a acusação improceda. Também já disse que, em relação à acusação, no caso *sub judice*, a denúncia atribui a todos os denunciados fatos típicos, em que estão envolvidos pelos laços de um conluio, pelo encontro de vontades, para um fim determinado.

Ora, se a denúncia assim acusou, é evidente que exigir-se que a denúncia faça, em relação a cada denunciado, indicação clara e precisa de como atuou, é exigir demais, sobretudo no sistema penal vigente, *data venia* dos especialistas que foram citados. No sistema penal em vigor a autoria envolve todos aquêles que tenham participado do delito; desapareceu, como já sustentei, e é notório entre os estudiosos, os mais modestos, a fórmula do velho Código Penal de 90, que impunha a determinação da ação de cada qual para se chegar à conclusão se era autor principal, ou não. Dir-se-á, como ouvi dizer, que há fatos atípicos, mas êsses fatos não foram, sôbre qualquer denunciado, os únicos determinantes da denúncia. No caso presente o que há de nôvo é a situação de ser o paciente também advogado; se o paciente é advogado, melhor a

sua situação do que a dos outros denunciados. Êle próprio, no sumário, há de reivindicar sua posição de advogado para esclarecer perfeitamente as ações que praticou como advogado, e as ações que praticou como diretor da Companhia, sobretudo acusado, que foi, de ter também participado e lucrado de tôdas as ações que, irregulares e criminosas, resultaram em prejuízo público e no enriquecimento indébito de muitas pessoas.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — V. Ex.^a permite? Seria de aceitar a conclusão preconizada por V. Ex.^a, de o paciente poder se defender amplamente no curso da instrução criminal, se não houvesse o fato de já estar êle sujeito a prisão preventiva e ter tido seus bens arrolados e contas bancárias bloqueadas, a requerimento da Promotoria Pública. Veja-se a que chegaríamos, se se fôsse denunciar cada qual, separadamente; são dezenas de acusados.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Sou muito grato à intervenção de V. Ex.^a, principalmente porque reaviva, não só o seu voto, como também certas passagens do caso que estamos considerando. *Data venia*, entretanto, mantenho o meu ponto-de-vista, e em homenagem mesmo a V. Ex.^a é que replico, ligeiramente, à observação que me dirigiu. A acusação está assentada numa atribuição de atos típicos, praticados em conselho. Acho que a acusação tem mais razoáveis elementos de crédito, em seu favor, do que a prática criminosa existiu; desdobrou-se na seqüência de fatos, providências e medidas que os de-

nunciados praticaram, em plena união de vistas. Quanto a estes sujeitos à prisão preventiva e a seqüestro, isso é matéria que não está sob consideração. A prisão preventiva, se o Juiz a decretar, cada qual examinará sua posição e o despacho para tomar a providência que melhor competir; quanto ao arresto ou seqüestro, apesar de se tratar de medida relacionada com processo criminal, é possível remediá-la ou substituí-la. Os ilustres advogados sabem, muito mais do que nós outros, devido à residência constante no Pretório.

Vou concluir meu voto, lembrando ainda um detalhe interessante: há, no inquérito parlamentar, depoimento prestado pelo paciente.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O paciente compareceu perante a Comissão de Inquérito única e exclusivamente na qualidade de assessor jurídico dos demais interessados, e todos os membros da Comissão, a uma voz, são unânimes em exculpá-lo de qualquer participação.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Mas, dizia eu, o paciente compareceu à Comissão de Inquérito e, lá, como assessor ou testemunha, depôs. Diretor, advogado ou testemunha, sofreu grave restrição. É que, sendo inquirido sobre determinada situação, deu esclarecimentos que são refutados com veemência, acusados de falsos. Examinei também essa situação. Se não fôr depoimento falso, por outra contingência, ainda é ação do participante para acobertar-se e aos seus companheiros.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A denúncia fundou-se, exclusivamente, nesse inquérito parlamentar, e neste não se consignou uma linha sequer contra o paciente nos fatos dito criminosos.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Obrigado. Prossigo então para concluir. Na base, portanto, das ligeiras observações que acabo de fazer, é que indefiro a ordem, como já o fiz em relação a outros casos.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, em relação ao paciente, diz a denúncia: (lê)

Da leitura que vimos de fazer, verifica-se que a denúncia, em relação aos diretores da COMAL, não indicou fatos específicos praticados individualmente, salvo em relação a Mário Wallace Simonsen, e, em consequência, presumiu a participação dos mesmos nos fatos delituosos, pela circunstância de ocuparem cargos de direção na Sociedade.

Ora, conforme se verifica dos autos, o paciente José Saulo Pereira Ramos foi escolhido para diretor da COMAL, em caráter interino, e na ata respectiva se diz que lhe eram conferidos poderes para, nessa qualidade, isto é, na qualidade de diretor, coordenar a defesa da Companhia na campanha que contra ela vinha sendo movida. Suas funções ficavam, portanto, limitadas aos seguintes atos: coordenação da defesa da Companhia, podendo nesse trabalho escolher advogados do Departamento Jurídico ou indicar a contratação de advogados fora da

Companhia; contratar publicidade com os órgãos ou com agências especializadas. O Sr. Presidente acrescentou que outros atos a serem praticados pelo nôvo diretor, se necessários, deveriam ser, por êle, Presidente, autorizados expressamente através de carta ou de contratos independentes que faria com o Dr. José Saulo Pereira Ramos, caso houvesse necessidade da empresa dêle solicitar outros serviços, quer como técnico, quer como advogado.

Assim, Sr. Presidente, vê-se que na realidade o paciente foi contratado como diretor jurídico da empresa para dar à empresa assistência nas questões jurídicas e, em especial, para assessorá-la perante comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados.

O Sr. Godoy Ilha: — Há um detalhe: é que sequer se alegou e comprovou que êle fôsse acionista da empresa.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Muito agradecido a V. Ex.^a.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas diretor, para ser diretor, não precisa ser acionista.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Mas, Sr. Presidente, dizia eu: fôra êle escolhido como diretor-jurídico para prestar assistência jurídica, e, em tal condição, parece-me, não poderá ser tido...

O Sr. Min. Antônio Neder: — E como técnico em economia cafeeira.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Chegarei lá... Não poderá ser tido como capaz de incriminar o paciente, vez que, no art. 71, do nôvo Estatuto da Or-

dem dos Advogados do Brasil, expressamente se dispõe: "A advocacia compreende, além da representação em qualquer Juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria, e as funções de diretoria jurídica."

Em conseqüência, frente à regra legal citada, os participantes de Diretoria Jurídica são advogados.

Para que se pudesse incriminar o paciente, na hipótese, seria necessário que fôsse apontado pela denúncia um outro fato, além da circunstância de ser diretor, e diretor encarregado do setor jurídico, que o pudesse incriminar.

Realmente, como lembrou o Min. Antônio Neder, o paciente é também técnico em café. Também para essa hipótese, parece, deveria haver da parte da denúncia a incriminação de fato que demonstrasse sua responsabilidade, não bastando a mera situação de diretor, vez que não se trata de um diretor comum, mas de um homem que foi levado à assessoria para prestar serviços de natureza técnica, especialmente jurídica, e, em particular, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara.

Em face de tal situação, Sr. Presidente, atendendo a que a denúncia, quando colocou em termos gerais ou juntamente com os demais diretores da COMAL o paciente, como responsável pela prática de crime, não veio demonstrar qualquer ato seu que realmente o pudesse incriminar, concedo a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, os ilustres Professores Vicente Rao, José Frederico Marques, J. Canuto Mendes de Almeida, e o Dr. José Saulo Pereira Ramos (êste em causa própria), requerem *habeas corpus* em favor do último dêles, o nomeado Dr. José Saulo Pereira Ramos, doravante chamado paciente.

Alegam que o Sr. Dr. Promotor de Justiça da 22.^a Vara Criminal da Justiça do Estado da Guanabara ofereceu denúncia contra ex-diretores do Instituto Brasileiro do Café como incursos no art. 312, do Código Penal, combinado com o art. 51, § 2.º, dêsse Código (crime continuado de peculato praticado em co-autoria).

Alegam, ainda, que o Dr. Promotor de Justiça historiou a política administrativa do Instituto Brasileiro do Café a partir de 1960, e que vislumbrou nela a prática de crime, e que incluiu o paciente entre os denunciados como co-autor dêsse crime, mas que não descreveu a ação criminosa por êle praticada.

Esclareceu que o paciente é denunciado nos seguintes termos: "O 9.º denunciado, Jorge Wallace Simonsen, e dêste ao 19.º inclusive, Hernani Azevedo Silva, Cleomar Gonçalves, Waldemar Soares Leal, Aldo da Silva Bittencourt, Alceu Barros de Toledo, Fábio Barros de Toledo, José Saulo Pereira Ramos, Wallace Cochrane Simonsen Neto, John Wallace Simonsen, Luiz Zenha Guimarães, companheiros de diretorias da COMAL e da Wasin, e como 8.º

denunciado, constituindo a maioria absoluta, e, às vêzes, a totalidade do capital social dessas sociedades, cooperaram com êle e com os demais denunciados pertencentes ao grupo do IBC, participando das deliberações, assinando correspondência, recebendo as comunicações do IBC, executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral, sucedendo-se e substituindo-se reciprocamente e beneficiando-se como diretores e donos do capital social, dos recursos ilícitos produzidos pela ação criminosa, e deixando de impedir, na esfera de suas atribuições, que se consumassem tais crimes, participando por atos commissivos e por comportamentos omissivos das fraudes e demais crimes referidos na denúncia."

Os fundamentos do pedido são os que vão em seguida transcritos: "... 3) A denúncia não define o fato que, mesmo em tese, pudesse constituir crime e para o qual tivesse o paciente concorrido comissiva ou omissivamente. À falta desta definição, o paciente está incluído na acusação genérica: "executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral."

4) Da simples exposição dêste fato verifica-se que nenhum delito poderia ser imputado ao paciente, porque é êle advogado e sômente em 1963 passou a prestar serviços profissionais a uma das empresas citadas, a Companhia Comercial Paulista de Café, nos casos em que era consultado.

5) Em junho daquele mesmo ano, depois da instauração da CPI do Café, o paciente foi contratado precisamente para defender a empresa e seus diretores das acusa-

ções que contra êles eram formuladas naquele órgão do Parlamento Nacional, de cujas peças, avulsas, o Dr. Promotor utilizou-se, à guisa de instrução, para a denúncia ora oferecida.

6) Como na CPI os diretores da Companhia eram ouvidos na qualidade de testemunhas, e não de indiciados, a participação do advogado não poderia ser a do defensor, nos moldes técnicos da instrução criminal. Era-lhe, para maior eficiência da defesa, conveniente a interveniência nos debates, na qualidade de assessor dos depoentes.

7) Com o objetivo de melhor servir ao cliente, o paciente entendeu que deveria conduzir a defesa da empresa, naquela oportunidade, e unicamente perante aquela CPI, como diretor-jurídico, cargo para o qual foi, então, indicado em caráter interino e com funções específicas, limitadas ao trabalho da defesa da firma, conforme se vê na Ata da reunião da Diretoria, de 15 de julho de 1963, que fixou essas funções com absoluta clareza.

Além do caráter técnico-jurídico, dado às suas funções, a ata registrou o fato de que o paciente "deixaria o cargo de diretor, para o qual fôra indicado interinamente, tão logo a CPI do Café encerrasse seus trabalhos", o que demonstra, com redundância, a limitação dos seus serviços técnicos jurídicos à defesa perante o órgão parlamentar. Não bastasse isto, no mesmo documento (que é, intrinsecamente, um contrato de trabalho) ficou expresso: "O Sr. Presidente acrescentou que outros atos a serem praticados pelo nôvo

Diretor, se necessários, deveriam ser, por êle, Presidente, autorizados expressamente através de carta ou através de contratos independentes que faria com o Dr. José Saulo Pereira Ramos, caso houvesse necessidade da empresa dêle solicitar outros serviços, quer como técnico, quer como advogado."

8) Antes mesmo de concluídos os trabalhos da CPI do Café, encerrada a fase dos depoimentos, o paciente pediu demissão, conforme ficara constatado na ata citada. Fê-lo por escrito, a 10 de março de 1964, uma vez que cessara o motivo específico de sua indicação interina para o cargo. No dia 11 a diretoria da empresa reuniu-se e aceitou o pedido, ficando mais uma vez consignado em ata que o Dr. José Saulo Pereira Ramos foi contratado, como advogado e técnico em café, pela sociedade, a fim de assistir a Companhia nas várias lides extrajudiciais ou judiciais, em que esta se empenhasse em decorrência da campanha movida contra a sociedade. Sua nomeação para diretor deu-se exclusivamente para facilitar os trabalhos da defesa em uma daquelas lides extrajudiciais, com a finalidade específica e transitória de assessorar os demais diretores nos depoimentos que prestaram perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Café. Cessada a lide que determinou aquela nomeação, o Dr. José Saulo Pereira Ramos pediu demissão, nos termos da carta que o Sr. Cleomar Gonçalves exibiu aos demais diretores.

9) Diante do exposto, verifica-se que o fato referido na denún-

cia, com relação ao paciente, não constitui delito, pois não há crime no exercício da advocacia, e na prática de todos os atos legítimos em defesa do cliente. O novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define, no art. 71: “A advocacia compreende, além da representação em qualquer Juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria, e as funções de diretoria jurídica.”

10) O Juiz daquela Vara, ao aceitar a denúncia contra os 19 acusados, fê-lo globalmente, não excluindo o paciente, como o exige o disposto no art. 43, I, do Código de Processo Penal.

11) Assim, o paciente encontra-se sob coação ilegal, de acôrdo com o que preceitua o art. 648, I, do mesmo estatuto, pois não há justa causa para que lhe fôsse imputado crime, mesmo em tese. “Se faltam elementos objetivos, extrínsecos à ação ou à omissão, concomitantes ou sucessivos à execução do fato mesmo, sem os quais o fato não constitui crime ou contravenção e, pois, não é possível, o fato é abstratamente impossível, e não se poderia imaginar caso mais típico de *habeas corpus*” (Pontes de Miranda, *História e Prática de Habeas Corpus*, pág. 421.)

12) A denúncia narra fatos, que supõe criminosos, ocorridos a partir de 1960, e que teriam sido apurados em 1963 pela CPI do Café. Ora, o paciente jamais poderia ser suspeito de co-autoria desses fatos, se, como advogado, foi contratado somente em 1963,

precisamente para defender a empresa já então acusada, e passando, a partir do dia 20 de junho, a trabalhar na defesa perante o órgão parlamentar, instalado já a 4 de junho de 1963.

Ainda que fôssem crimes os fatos apontados na lamentável denúncia e imputados aos ex-diretores do IBC, o paciente não poderia haver incorrido em co-delinquência, na forma prevista pelo art. 25, do Código Penal, porque foi contratado para integrar a equipe de defensores da Companhia perante a CPI do Café, onde os fatos já eram objetos de acusação e, portanto, consumados. Consumado o crime, se houvesse, a participação não seria possível.

E quanto à sua “gestão” na diretoria jurídica durante a defesa na CPI, a ata de sua demissão deixou consignado: “o Dr. José Saulo Pereira Ramos, durante sua gestão como diretor-interino, não teve nenhuma gerência nos negócios da firma, não participando das atividades comerciais da sociedade.”

No que concerne ao paciente, o fato único é, pois, o de defensor da empresa, no exercício profissional da advocacia, mesmo quando, perante o *sui generis* órgão de instrução, que é a Comissão Parlamentar de Inquérito, teve de comparecer investido de funções de assessor ou diretor-jurídico da Companhia.

O fato do paciente aceitar a causa da empresa então acusada, praticando, dentro da lei, os atos de sua profissão no interesse de seu cliente, não constitui crime. A ausência da hipótese de crimi-

nalidade, no caso, se revela patente, manifesta, iniludível.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu: “Nenhuma dúvida, quanto a ser o *habeas corpus* remédio adequado para fazer cessar o processo, quando o fato imputado não é definido em lei como crime, pois o confronto do fato narrado na denúncia com a definição legal do crime, a fim de verificar se aquêlê corresponde exatamente a esta, não depende de indagação, e há que se fazer desde logo, nos termos do art. 43, do Código de Processo Penal” (Recurso de *Habeas Corpus* n.º 29.606, de São Paulo.)

13) Não poderá, pois, sem grave ilegalidade, prosseguir o feito para indagar se o paciente, bacharel contratado para defender a empresa acusada na CPI do Café, possa, em tese, ter sido co-autor de supostos crimes de peculato praticados no Instituto Brasileiro do Café. O absurdo é flagrante. Os fatos se desencontram no tempo e não se ajustam nem por hipótese.

14) Em conclusão final: a denúncia é inepta, uma vez que não especificou quais os atos praticados pelo paciente, que devam configurar-se como forma e modo de participação nos fatos descritos na acusação.

Cuidando-se de co-autoria, cumpre ao acusador descrever, de modo bem específico, qual a conduta particular do denunciado que tenha assumido os caracteres de ilícito penal. É que o art. 25, do Código Penal, genérico e amplo ao definir a co-autoria, exige, por isso mesmo, que nos casos em que possa incidir, a acusação seja pre-

cisa, concreta e individualizada. Participar da diretoria de uma empresa ou sociedade constitui ato lícito. A ilicitude penal de tal conduta só ocorrerá em circunstâncias especiais e peculiares a cada caso, o que obriga, indeclinavelmente, o acusador a descrever com minúcias a participação que entende punível, mostrando, assim, de que modo a conduta normalmente lícita transformou-se, na hipótese, em conduta penalmente ilícita ou antijurídica.

Ora, a denúncia assim não foi elaborada. Ao revés, engloba, indevida e ineptamente, numa só imputação genérica, nada menos de 11 réus, os quais ficam, por isso, sem saber de que atos “co-autoria” estão sendo acusados.

O paciente, no entanto, graças às tarefas restritas e especiais que determinaram seu ingresso na Diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café, pode, com facilidade, destruir a absurda acusação que a denúncia lhe dirigia, mostrando que, pelas características essenciais dessas tarefas, em hipótese alguma estaria em condições de ser apontado como co-autor de quaisquer dos fatos que a denúncia qualifica como delituosos, atribuídos aos acusados principais. Atuando no exercício de sua profissão, conforme demonstrou, sempre agiu, por isso mesmo, “no exercício regular de direito”, e ainda, em “estrito cumprimento de dever legal” (por força dos deveres que a profissão lhe impõe). Dessa maneira, sua atuação, como integrante interino da Diretoria da COMAL, escapa de qualquer coloração delituosa, pois o próprio Código Penal dis-

põe, no art. 19, n.º III, que não há crime quando se pratica o fato “em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” Além de sua manifesta indiscriminação e indeterminação das ocorrências elementares, suprimidas referências a muitas de suas circunstâncias que seriam essenciais para ensejar possibilidade de defesa, furta-se o denunciante a dizer em que consistiu a participação, mesmo imprecisa, do paciente, na suposta prática de pretensos crimes.

Diante do exposto, os requerentes pedem a êsse Egrégio Tribunal que se digne mandar passar para a autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal do Estado da Guanabara, ordem de *habeas corpus* para fazer cessar o processo que contra êle é movido.”

A petição de *habeas corpus* está acompanhada dos seguintes documentos: a) cópia fotográfica de uma ata da diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café, doravante chamada pela sigla COMAL, ata essa que dá notícia da investidura do paciente no cargo de diretor dessa sociedade; b) cópia fotográfica do anverso de uma fôlha do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, na qual se acha publicada outra ata da Companhia Comercial Paulista de Café, em que se noticia o afastamento do paciente do cargo de diretor dessa referida sociedade.

As informações da autoridade havida por coatora, o ilustre Dr. João de Juna Magalhães, Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal da Justiça da Guanabara, acham-se

redigidas nos seguintes termos: “Ex.^{mo} Sr. Ministro:

I — Tenho a honra de acusar o recebimento do seu telegrama do teor seguinte: “A fim instruir *Habeas Corpus* n.º 1.316, impetrado Tribunal Federal Recursos, favor José Saulo Pereira Ramos, brasileiro, casado, advogado, sob alegação inépcia denúncia contra paciente, solicito vossência, urgentemente necessárias informações. Saudações. Ministro Djalmá da Cunha Mello, Relator.”

II — O paciente, José Saulo Pereira Ramos, foi denunciado perante êste Juízo pelo representante do Ministério Público, em um processo que conta com 19 acusados. Dêstes, não recebi a denúncia, *si et in quantum*, em relação ao Sr. Néelson Maculan, que exerce presentemente o mandato de Senador da República, já tendo prestado ao Senado Federal as informações necessárias, no pedido de autorização para processá-lo.

III — Trata-se portanto de um caso de co-autoria, na forma do art. 25, do Código Penal: “Quem, de qualquer forma, concorre para o crime, incide nas penas a êle cominadas.”

O fato típico está capitulado na denúncia, no art. 312, do Código Penal, peculato, e foi cometido na forma continuada de que trata o art. 51, § 2.º, do mesmo Código.

IV — Como verá V. Ex.^a, pela certidão da denúncia em anexo, o paciente, que é o 16.º denunciado, é acusado de partícipe da trama criminosa entre os dirigentes da COMAL, Companhia Comercial Paulista de Café, e da Wasin S.A., Importação e Ex-

portação, e o Instituto Brasileiro do Café, IBC, fazendo parte do grupo da COMAL e em regime especial, das quais 500.000 sacas foram desviadas, produzindo, só essa parte, o prejuízo ao Tesouro de cerca de US\$ 25,000,000, ou, exatadamente, US\$ 25,440,824.39.

V — A denúncia esclarece no item XXVII que: “O 9.º denunciado e dêste ao 19.º (o paciente é o 16.º), inclusive, companheiros de diretorias da COMAL e da Wasin, e com o 8.º denunciado, constituindo a maioria absoluta e, às vêzes, a totalidade do capital social dessas sociedades, cooperaram com êle e com os demais denunciados pertencentes ao grupo do IBC, participando das deliberações, assinando correspondência, recebendo as comunicações do IBC, executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral, sucedendo-se e substituindo-se reciprocamente e beneficiando-se como diretores e donos do capital social, dos recursos ilícitos produzidos pela ação criminosa, e deixando de impedir, na esfera de suas atribuições, que se consumassem tais crimes, participando, por atos comissivos e por comportamentos omissivos, das fraudes e demais crimes referidos na denúncia.”

No caso concreto do paciente, que é advogado, e foi indicado para a diretoria pelo co-réu 8.º denunciado, Mário Simonsen, Presidente da COMAL em 20 de junho de 1963, a sua posição fica perfeitamente explicada na articulação pelos itens XI a XVI, da denúncia, pois que, em sessão de 4 de junho de 1963, 16 dias antes havia sido constituída uma Co-

missão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, pela Resolução n.º 24, para apurar as fraudes no IBC, entre as quais avultam as da COMAL.

Os itens XI e XII referidos, especialmente definem a razão da entrada de um “homem de palha” advogado na diretoria da empresa: “O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 24, da Câmara dos Deputados, em sessão de 4 de junho, publicada no Diário do Congresso Nacional de 21 de junho de 1963, para apurar as fraudes no IBC, onde avultavam as decorrentes da intervenção da COMAL, em vez de intimidar os criminosos, alvoroçou-os para o golpe final contra os cofres públicos e a economia cafeeira, já que algumas das negociações anteriores, e outras ainda em curso, teriam que cessar e engendraram então um plano para a exportação adicional de 1.250.000 sacas de café do estoque do IBC, sendo 750.000 para os Estados Unidos da América do Norte e 500.000 para a Europa, tendo como ponto de partida o pressuposto da necessidade do Brasil integrar a cota de exportação de 18.000.000 de sacas, que lhe havia sido atribuída pelo Convênio Mundial do Café, para o período de 10 de outubro de 1962 a 30 de setembro de 1963, sob pena, diziam Néelson Maculan e os dirigentes da COMAL, de ser reduzida a cota para o período seguinte. Armou-se assim o nôvo esquema sob a roupagem da defesa dos altos interesses nacionais, e a 22 de julho de 1963 a COMAL escreveu ao IBC a car-

ta-proposta da exportação, que continha, entre outras coisas, o saque a prazo de 90 dias, para as 500.000 sacas destinadas à Europa, e a comissão de 1,5% sôbre o total de 250.000 sacas.”

Essa fraude adicional às da intervenção, só por si, causou ao Tesouro Nacional, segundo a denúncia, o prejuízo de US\$ 25.000.000.

Esta é a segunda informação: êste Juízo presta na mesma Ação Penal, a êsse Egrégio Tribunal; por coincidência, também para *habeas corpus* impetrado em favor de co-autor; o anterior, o *Habeas Corpus* de n.º 1.312, referia-se a um co-autor pertencente ao grupo do IBC. Agora, a um co-autor pertencente ao grupo da COMAL. Na co-delinquência eventual há a participação de mais de uma pessoa para a prática do crime, sem que tôdas, no entanto, tenham cometido atos previstos como típicos, na descrição legal da norma penal. Matar alguém é figura típica, pois o art. 121, do Código Penal, impõe uma sanção penal a quem realiza a ação de matar. Mandar matar, no entanto, não é figura prevista em nenhuma descrição típica. Em tal caso, porém, o que não executa a ação de matar (o chamado processo executivo do delito de homicídio) pode ser punido em virtude do que vem previsto no art. 25, do Código Penal: quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominadas.

O concurso de alguém não se realiza, portanto, de forma diretamente típica. Basta que concorra de qualquer modo para a prática de um crime para que sua

conduta seja criminal, por isso que a norma do art. 25 realiza a tipificação indireta ou mediata da conduta, em virtude de enquadramento de subordinação ampliada. É norma de extensão do art. 25, do Código Penal, ao tornar relevante para o Direito Penal qualquer modo de conduta que transforma em típica uma conduta de per si atípica. Vê-se, pois, que no concurso eventual, ao lado de uma conduta principal ou típica, outra ou outras existem que se tornam típicas por extensão ou enquadramento mediato. Frederico Marques (José) *Estudos de Direito Processual Penal*, págs. 153/154.

O autor do projeto do nosso atual Código Penal, o festejado mestre Néelson Hungria, também esclarece “que já não se exige, como na antiga doutrina, um “acôrdo prévio”, um *pactum sceleris*, ou mesmo um instantâneo entendimento recíproco entre os concorrentes: a procedência de uma combinação ou de um ajuste é circunstância que excede os requisitos da participação criminosa. Suficiente é a voluntária adesão de uma atividade a outra, pouco importando que seja ignorada ou até mesmo recusada por quem a recebe” (Néelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, V. I, Tomo 2.º, pag. 408).

O mestre ainda esclarece que a cooperação prestada mediante simples presença é das mais importantes, classificando-a de participação material direta: “Segundo distinção tradicional, a participação pode ser material ou psíquica (moral, intelectual), direta ou indireta (em relação à exe-

ção do crime). Participação material direta é a cooperação imediata no ato de execução (ainda que prestada apenas mediante presença encorajadora ou solidarizante, ou para o fim de simples vigilância preventiva contra possíveis contratemplos). Aos partícipes, em tal caso, se chamam executores ou cooperadores imediatos.” Autor, *Obra*, Vol. citados, pág. 405.

A denúncia é lastreada com inúmeros documentos requisitados pelo Ministério Público e nos autos de inquérito procedido pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução n.º 24, da Câmara dos Deputados, em sessão de 4 de junho, publicada no Diário do Congresso Nacional em 21 de junho de 1963, cujas conclusões foram aprovadas pela referida Colenda Câmara, pela Resolução n.º 52, de 14 de maio de 1964, publicada no Diário do Congresso de 15 de maio de 1964.

Como para a denúncia bastam indícios, e no dizer de Espínola Filho, “... não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações de responsabilidade do réu, o que deve reservar-se para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação”, não tive dúvida em receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do despacho de que também remeto certidão a V. Ex.^a, bem como da cota do Dr. Promotor, e mais do referido Comunicado 60/100, da carta de autorização à COMAL, por entender que a denúncia preenche todos os requisitos legais e relata os fatos graves que tipifi-

cam o crime de peculato, previsto no art. 312, do Código Penal, com prejuízos consideráveis para o Tesouro Nacional, entre os quais avulta o da exportação de 1.250.000 sacas, sob o contrôlo e orientação da firma de que fazia parte o paciente, que ingressou na diretoria da COMAL como advogado, depois de instaurada a CPI para apurar as escandalosas fraudes com o IBC a que a mesma vinha se dedicando havia vários anos.

Esclareço finalmente a V. Ex.^a que o interrogatório do paciente está marcado para o dia 7 de junho próximo, às 9 horas da manhã.

Continuo à disposição de V. Ex.^a para qualquer outro esclarecimento, e aproveito o ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de aprêço e consideração.”

Essas informações estão acompanhadas de certidão da peça inicial do processo, a denúncia.

Expostos, assim, os fatos e o direito invocado pelas partes, sabe-se que o crime de peculato pode ser cometido sob duas modalidades, como se vê do art. 312, do C.P.

A primeira é a que se consubstancia na ação de o funcionário público “apropriar-se” de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo; a segunda é a que se consubstancia no “desvio”, pelo funcionário público, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

O fato imputado ao paciente e outros é o seguinte, em linhas gerais: O IBC, autarquia da União, deliberou intervir no mercado cafeeiro para obter preço mais elevado do nosso principal produto de exportação; essa intervenção passou a ser feita por intermédio de empresas privadas ou sociedades comerciais do ramo; entre essas sociedades se encontrava a COMAL, de que eram diretores alguns dos denunciados, inclusive o paciente; essa sociedade comercial, a COMAL, ao intervir no mercado cafeeiro mediante compra de café e sua exportação, financiada a operação com dinheiro que a ela foi adiantado pelo IBC, ou se apropriou desse dinheiro e café, ou o desviou em proveito próprio, isto é, em proveito dos seus diretores, inclusive o paciente; de tal maneira isso se fez que o IBC sofreu prejuízo de 1.250.000 sacas de café do seu estoque, no valor de US\$ 1.481.762,40.

O fato, no seu contôrno, e visto à distância, é êsse.

Mas a denúncia o descreve minuciosamente, inclusive no tocante à participação do paciente, como adiante será demonstrado.

Eis a descrição do fato contido na denúncia: "O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 24, da Câmara dos Deputados, em sessão de 4 de junho, publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 21 de junho de 1963, para apurar as fraudes no IBC, onde avultavam as decorrentes da intervenção da COMAL, em vez de intimidar os criminosos, alvoroçou-os para o golpe final con-

tra os cofres públicos e a economia cafeeira, já que algumas das negociatas, anteriores, e outras ainda em curso, teriam que cessar, e engendraram então um plano para a exportação adicional de 1.250.000 sacas de café do estoque do IBC, sendo 750.000 para os Estados Unidos da América do Norte e 500.000 para a Europa, tendo como ponto de partida o pressuposto da necessidade do Brasil integrar a cota de exportação de 18.000.000 de sacas, que lhe havia sido atribuída pelo Convênio Mundial do Café, para o período de 10 de outubro de 1962 a 30 de setembro de 1963, sob pena, diziam Néelson Maculan e os dirigentes da COMAL, de ser reduzida a cota para o período seguinte.

Armou-se, assim, o nôvo esquema sob a roupagem da defesa dos altos interesses nacionais, e a 22 de julho de 1963 a COMAL escreveu ao IBC a carta-proposta da exportação, que continha, entre outras coisas, o saque a prazo de 90 dias, para as 500.000 sacas destinadas à Europa, e a comissão de 1,5% sôbre o total das 250.000 sacas.

O IBC, pelo ofício confidencial de 11 de agosto de 1963, assinado por Néelson Maculan, aceitou a transação, com algumas modificações, atribuindo à COMAL a comissão de 3%, iniciando-se a operação à tôda velocidade, como está confirmado pela COMAL em carta ao IBC, datada do dia seguinte, 10 de agosto de 1963.

Apesar da exportação estar em curso, havendo café embarcado desde o dia 6 de agosto de 1963, no dia subsequente houve uma

reunião com o Ministro da Fazenda, o representante do Ministro da Indústria e Comércio e o Presidente do IBC, Senador Nélson Maculan, em que o assunto foi debatido, ocultando-se na ata respectiva as relevantes circunstâncias de que já se estava processando a exportação, de que a firma beneficiada era a COMAL, e de que entre as condições estava o saque a prazo da COMAL contra praticamente ela própria, isto é, a Wasin.

Foi registrado, ao contrário, na ata feita, que não seriam admitidas refrações, e que seriam excluídas as firmas que estivessem em situação irregular com o IBC, definindo-se desde logo como tais as que houvessem entregue todo o café adquirido em operações de "intervenção" ou devolvido as importâncias adiantadas para essa operação, o que exatamente acontecia com a COMAL, que assim estaria excluída.

Aliás, sòmente a negociata das refrações constitui um capítulo à parte nas fraudes entre o grupo COMAL e o Banco do Brasil, em que os componentes da COMAL-WASIN receberam autorização indevida de câmbio no valor de US\$ 6.645.650,30, o que será matéria de outra denúncia.

Estava preparada a negociata, mas para que o grupo pudesse se locupletar com a totalidade do valor das 500.000 sacas, havia o problema da Carteira de Câmbio.

Foi então que Nélson Maculan, Presidente do IBC, resolveu contornar a situação, e, no dia 21 de agosto de 1963, oficiou ao Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil solicitando a

compra, por aquela Carteira, das cambiais emitidas pela COMAL, a prazo de 90 dias de vista, correspondentes às 500.000 sacas que a COMAL estava exportando para a Europa, ficando o IBC como garantidor da boa liquidação da operação.

O Sr. Nélson Maculan, no dia seguinte, 22 de agosto, e depois de tudo isso, procedeu a uma reunião da Diretoria do IBC, em que "decidiu" operar a exportação de 1.250.000 sacas pela COMAL, contra o voto do Diretor Luiz Emanuel Bianchi, como se a operação não estivesse em andamento e o próprio Maculan não houvesse até se prontificado a ficar como fiador do saque a prazo, sem garantia bancária nem carta de crédito irrevogável, abertura de crédito documentário, ou qualquer outra garantia usual para tais operações, e não tivesse havido a reunião de 13 de agosto no Ministério da Fazenda. Essa ata foi assinada por Nélson Maculan, José Maria Teixeira Ferraz, Paulo Carneiro Ribeiro e Luiz Emanuel Bianchi, sendo que êste votou contra.

O Ministro da Fazenda, no mesmo dia 22 de agosto de 1963, juntamente com o Ministro da Indústria e Comércio, submeteram ao Presidente da República uma exposição de motivos em que "verberavam" a atitude do Presidente do IBC, tendo êsse expediente merecido um bombástico despacho do Presidente João Goulart, que mandou cancelar a operação, o que foi comunicado ao Presidente do IBC, Nélson Maculan, também no mesmo dia, por ambos os Ministros, num aviso

assinado conjuntamente, e que tomou o n.º GN-219 — Reservado — de 22 de agosto de 1963, do Ministério da Fazenda.

O Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, que veio suicidar-se posteriormente, por sua vez, foi notificado no dia 24 de agosto, pelo Ministro da Fazenda, por meio de um aviso reservado, de que a exportação das 500.000 sacas de café, para as quais o IBC havia pedido a compra das cambiais, estava cancelado, por ordem do Presidente da República.

O assunto deveria estar normalmente encerrado, porque a maior autoridade administrativa na esfera federal havia cancelado a exportação.

Como, porém, tudo não passava de *mise en scène*, em 31 de agosto de 1963 voltaram a reunir-se no Gabinete do Ministro da Fazenda, o próprio Ministro, o representante do Ministro da Indústria e Comércio, o Sr. Néelson Maculan, o Presidente do IBC, o Sr. Luiz Emanuel Bianchi, Diretor do IBC, e os assessores do Ministro da Fazenda.

Essa reunião concluiu inexplicavelmente por autorizar a exportação até 500.000 sacas de café, em caráter adicional, até 30 de setembro (exatamente as 500.000 sacas que a COMAL estava exportando), sem se referir, na ata, ao nome de qualquer firma, embora todos soubessem que se tratava da COMAL, assinando-se a seguir a referida ata, sem a indicação que Bianchi havia votado contra.

Vinte e quatro horas antes dessa reunião, isto é, a 30 de agosto,

a COMAL havia escrito ao IBC uma carta desistindo da comissão dos 3%.

O grupo COMAL-Wasin, de que é chefe o Sr. Mário Wallace Simonsen, tendo conseguido embarcar o café e liberar a documentação sem pagar um centavo, sacando a prazo contra a firma do próprio grupo mediante simples aceite dessa firma, ou seja, dêle mesmo, com desprezo de tôdas as garantias de praxe, negociou o café no estrangeiro, apropriou-se de US\$ 25.440.824,39, desviando-os em seu proveito, e quando chegou nas datas dos vencimentos dos saques não pagou ao Banco do Brasil, depois de ter prorrogado os primeiros vencimentos, causando ao Tesouro Nacional o prejuízo correspondente em dólares, e ao IBC, o equivalente em moeda nacional e em café.

Se isso não bastasse, ainda o IBC, pelo seu Diretor Néelson Maculan, apressou-se em pagar à COMAL a comissão integral dos 3% sobre o total de 1.250.000 sacas, no valor de US\$ 1.481.762,40, inclusive, portanto, sobre as 500.000 sacas que não foram pagas, apesar da COMAL ter desistido dessa comissão pela carta de 30 de agosto, fazendo assim o Sr. Néelson Maculan mais essa doação em café do estoque do IBC existente em Trieste através do escritório de Milão, em 6 de dezembro de 1963, no total de 35.179 sacas, o que equivale a mais um desvio em ouro. Também o Sr. Néelson Maculan procurou diminuir a responsabilidade financeira do grupo Mário Simonsen nessa fraude,

permitindo uma “compensação de crédito.”

Cumpra acentuar que nessa ocasião, 6 de dezembro, a Wasin International Inc., de Nova Iorque, já havia deixado de pagar os saques vencidos em 2 de dezembro, no valor de US\$ 1.803.512,20, entre outros.”

Vê-se, dos autos, que a Companhia Comercial Paulista de Café recebeu café do IBC, autarquia da União, e deixou de cumprir obrigações na comercialização do café, causando-lhe prejuízos de importância vultosa.

Vê-se, outrossim, que êsse prejuízo adveio: ou de “apropriação” do dinheiro e café por várias pessoas, tanto do IBC quanto da COMAL, inclusive o paciente e outros não denunciados, ou adveio de “desvio” do dinheiro e café praticado por várias pessoas, tanto do IBC quanto da COMAL, inclusive o paciente e outros não denunciados.

No tocante ao paciente, que é o que interessa ao julgamento desta ação, pergunta-se: onde, como, quando se deu essa apropriação ou êsse desvio?

Os ilustres impetrantes e o paciente encarregaram-se, êles próprios, de demonstrá-lo nos autos.

Vê-se da ata que se acha copiada nas fls. 35 e 36 dêste processo, ata essa que veio para os autos pelas mãos dos ilustres impetrantes, que aos 20 de junho de 1963 o paciente foi nomeado diretor-interino da COMAL, mas nesse documento, produzido pelos impetrantes, ficou esclarecido o seguinte, que transcrevo: “Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente esclareceu aos demais di-

retores que deveriam ficar definidas as funções na diretoria, do Dr. José Saulo Pereira Ramos, nomeado interinamente, por indicação dêle, Presidente, na reunião anterior, de 20 de junho de 1963. Esclareceu que o Dr. José Saulo Pereira Ramos, como era do conhecimento dos demais diretores, desde o início do ano prestava seus serviços profissionais à Companhia, na qualidade de consultor-técnico em economia cafeeira, e como advogado nos casos em que era consultado” (sic).

Aí está a prova de que o paciente, desde pelo menos o início do ano de 1963, vinha servindo na COMAL: a) como consultor-técnico em economia cafeeira; b) como advogado.

Pergunto agora aos eminentes Ministros que já concederam o *habeas corpus*: demonstrado que a COMAL, por seus diretores, juntamente com outros, ou se “apropriou” de café e dinheiro do IBC, ou “desviou” êsse café e êsse dinheiro para proveito de cada uma de suas pessoas ou de outrem; e demonstrado que essa “apropriação” ou êsse “desvio” verificou-se, como esclarecido na denúncia, na parte acima transcrita, na melhor das hipóteses, para o paciente, a partir de 22 de junho de 1963; e demonstrado, como se vê da ata invocada, que o paciente já prestava seus serviços profissionais de consultor-técnico em economia cafeeira, na COMAL, desde o início de 1963; e demonstrado que o paciente, pelo menos a partir de 20 de junho de 1963, já era um dos diretores da COMAL, pergunto eu aos eminentes Ministros: a) aí não está demonstrado o fato cri-

minoso atribuído ao paciente? *b)* aí não está indicada a circunstância de tempo em que êle teria cometido o crime em co-autoria? *c)* aí não está demonstrada a circunstância de lugar em que teria praticado a ação juntamente com outros?

Para que mais, se estamos apreciando a justa causa para a acusação, e não para a condenação?

Por que essa estranha doutrina de o Tribunal Federal de Recursos julgar vários crimes contra a Fazenda Pública em *habeas corpus* sem a instrução criminal? Por que essa aberrante doutrina?

O art. 41, do CPP expressa que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Vê-se dêsse texto que os requisitos da acusação são os seguintes: *a)* exposição do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias; *b)* a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; *c)* a classificação do crime; *d)* o rol das testemunhas (quando necessário).

Conterà a denúncia todos êsses requisitos?

É só fazer uma leitura, mesmo superficial, do seu texto, para responder afirmativamente.

Com efeito, os itens XI e seguintes da denúncia, como se vê do seu texto, não só expõe o fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias, as de tempo, lugar e maneira de execução, como tam-

bém identifica o paciente, que é acusado nessa peça, como, ainda, classifica o crime e contém o rol das testemunhas.

Sem dúvida, a fase mais grave da ação de desviar dinheiro e café públicos em proveito próprio ou alheio, que é ação típica do crime de peculato definido no art. 312, do C.P., e imputada ao paciente e outros, foi praticada, como se vê da denúncia, a partir de 22-7-63 (circunstância de tempo), não só por diretores do IBC, como também por dirigentes da COMAL, dentre êstes figurando o paciente, Dr. José Saulo Pereira Ramos. Essa é a ação tipicamente anti-jurídica e descrita na denúncia de maneira completa. Doutro lado, a êsse tempo, ou melhor, desde o início de 1963, como esclarece a ata fotografada nos autos, e a êles vinda por mãos dos ilustres impetrantes, o paciente, Dr. José Saulo Pereira Ramos, era consultor-técnico em economia cafeeira e advogado da COMAL. Conseqüentemente, a participação criminosa do Dr. José Saulo Pereira Ramos na ação típica descrita na denúncia é admissível, abstratamente, tanto porque era êle consultor-técnico da COMAL em economia cafeeira, e nessa qualidade poderia ter opinado ou aconselhado a prática da ação criminosa acima referida, ou, talvez, executado essa ação; e também porque era advogado dessa sociedade, e como tal poderia ter prestado assistência jurídica aos demais autores do crime; mas assistência jurídica de profissional chamado a participar, como orientador, da ação criminosa, objetivando, com isso, os demais, a se

assegurarem da impunidade. Ora, se tudo isso é admissível abstratamente, por que excluir-se o paciente da denúncia e trancá-la em relação a êle? Não está aí a justa causa para a denúncia? Se justa causa para a acusação é a existência de crime, como decorre do art. 41, do C.P.P., evidente é a conclusão de que, no caso, essa justa causa emerge, sobranceira, dos autos. Porque o paciente, pela situação de consultor-técnico em economia cafeeira e advogado da COMAL, poderia ter participado da ação criminosa. Se participou, se não participou, é isso questão de prova na instrução criminal. O importante é que sua conduta, abstratamente considerada, configure ação criminosa, ajustando-se no tipo definido no art. 312, do C.P. Quanto a isto, dúvida nenhuma permanece no espírito do julgador.

A doutrina do nosso Código Penal sôbre co-autoria é que impõe êste entendimento, como bem o diz o eminente Prof. Francisco Campos, resumindo a dogmática na *Exposição de Motivos do Código*: "O projeto aboliu a distinção entre autores e cúmplices; todos os que tomam parte no crime são autores. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a *societas criminis* e a *societas in crimine*. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dêle, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade. Não

há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da teoria da equivalência das causas, adotada no art. 11. O evento, por sua natureza, é indivisível, e tôdas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dêle. Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades, que são, no seu incidível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo.

Ficou, assim, repudiada a ilógica e insuficiente ficção, segundo a qual no sistema tradicional o cúmplice "acede" à criminalidade do autor principal. Perde sua utilidade a famosa teoria do autor mediato, excogitada para não deixar impune o cúmplice, quando o autor principal é um irresponsável. Por outro lado, os Juizes já não ficarão em perplexidade, como atualmente, para distinguir entre auxiliar necessário e auxiliar dispensável."

O consagrado criminalista que foi A. J. da Costa e Silva também ensinou a mesma lição (*Código Penal Anotado*, V. I, págs. 194 a 201.)

Outros autores podem ser lembrados, como Hungria, Frederico Marques, Basileu Garcia e Aníbal Bruno, todos a defenderem o mesmo princípio.

Note-se que a denúncia expõe fato que constitui crime continuado de peculato, e que a participação criminosa em qualquer dos

atos parciais que formam a sua típica unidade de ação constitui, por si só, co-autoria, independentemente da participação em todos esses atos parciais.

Convenhamos em que o co-autor é autor. Porque a co-autoria pressupõe voluntária cooperação no executar o tipo que, em si mesmo, pode também ser cometido por agente ou autor único. Pressupondo consciente cooperação de vários, o subsequente realizar comum do fato se apresenta como execução, por divisão do trabalho, dêsse consciente cooperar. É que no nosso Código perdura o conceito de unidade do crime. Qualquer que seja o número de concorrentes, é crime é único.

Também o crime continuado tem caráter unitário. É crime único para todos os efeitos, inclusive no tocante à participação ou

co-autoria. Quem pratica um só dos atos parciais, ou ações parciais, concorre para a prática do crime, é seu co-autor.

Pelas razões expendidas, nego a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem para o fim pedido, por maioria, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Hugo Auler. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

HABEAS CORPUS N.º 1.317 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Hugo Auler

Paciente — Joaquim Alfredo da Silva Tavares

Impetrantes — Angelito A. Aiquel e outro

Acórdão

Habeas corpus para que o paciente não sofra ação penal por peculato, por isso que não se apontou na denúncia apropriação ou desvio de valores, em proveito próprio ou alheio, o que essencial na configuração dêsse crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.317, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por

maioria, em deferir o *writ*, em parte, ou seja, para que não se processe o paciente por peculato (art. 312 do Código Penal), na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro,

que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 31 de maio de 1965.

— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator
(Art. 77, do RI).

Relatório

O Sr. Min. Hugó Auler: — Sr. Presidente. Os advogados Angelito A. Aiquel e Jamil A. Aiquel impetraram a presente ordem de *habeas corpus* com fundamento nos arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, a favor de Joaquim Alfredo da Silva Tavares, que estaria sofrendo coação *sine causa iuris*, resultante do despacho do MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, através do qual foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra aquêlê paciente que, no exercício da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, teria incorrido na prática dos crimes previstos nos arts. 312, 315 e 319 do Código Penal. A denúncia, que, dessarte, deu origem à competente ação penal, imputa ao paciente a autoria dos crimes de haver desviado a importância de Cr\$ 5.000.000 em proveito de Josué Guimarães, Diretor da Agência Nacional; de ter entregue à Prefeitura de Bagé, naquele Estado, a quantia de . . . Cr\$ 10.000.000, pertencente à verba daquela entidade de direito público, dando-lhe assim aplicação diversa da estabelecida em lei; e de haver deixado de habilitar o mesmo órgão no espólio de Emílio

Suñeda Laydner que, anteriormente, se apossara provavelmente da importância de Cr\$ 3.981.000 pertencente à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País. Contra esta imputação argüida pelo Ministério Público, são invocadas a falta de qualidade de funcionário público do paciente para ser sujeito ativo de crimes funcionais contra a pública administração, previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal; o fato de que o desvio das importâncias de Cr\$ 5.000.000 e de Cr\$ 10.000.000 teria sido feito em proveito da Agência Nacional e da Prefeitura de Bagé, e, portanto, em benefício do Estado, o que estaria excluindo as figuras típicas dos crimes previstos nos arts. 312 e 315 do citado diploma legal, e, quando não, nestes dois últimos atos, ocorreria a exculpação de que trata o art. 18 do Código Penal, eis que em ambos agiu por ordem do Presidente da República e, portanto, de autoridade hieràrquicamente superior; e, finalmente, que não teria incidido em dolo ao deixar de habilitar a Superintendência do Plano de Valorização da Região da Fronteira Sudoeste do País no inventário de que, em vida, praticaram um desfalque neste mesmo órgão estatal (docs. de fls. 2/13).

Instruindo a petição inicial, foram juntos os docs. de fls. 14/23 dêstes autos.

Liminarmente, solicitei informações ao MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal de Pôrto Alegre, as quais até a presente data não vieram ter às minhas mãos.

Entretanto, estando presente em dos advogados para sustentar da tribuna a pretensão juridical unilateral contida no presente *writ of habeas corpus* e considerando-me apto a proferir o meu voto, dispense as informações na conformidade do art. 668 do Código de Processo Penal por isso que está suficientemente instruída a petição inicial e, em conseqüência, hei por bem pôr em mesa os respectivos autos para efeito de julgamento.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Hugó Auler: — Sr. Presidente. Dêste modo empestadas as questões, não poderá ser aceita a tese de que o paciente, na qualidade de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, não poderá ser considerado funcionário público para ser sujeito ativo de crimes funcionais ou de função, ou seja dos delitos contra a administração pública em geral, compreendidos no Título I, do Capítulo XX, do Código Penal.

Com efeito, de um modo geral, funcionário público é todo aquêle que ocupa, mesmo transitòriamente, um cargo que se caracteriza pelo exercício de uma função pública do Estado. Neste sentido é a lição de Rafael Bielsa, para quem funcionário público é o que, em virtude de designação especial e legal e de modo contínuo, sob formas e condições determinadas em uma delimitada esfera de competência, constitui ou concorre para constituir, expressa ou exe-

cuta a vontade do Estado, quando essa vontade se dirige no sentido de realização de um fim público, quer se trate de uma atividade jurídica, quer se trate de uma atividade social: “*De funcionario publico el que, en virtud de una desigración especial y legal y de una manera contínua, bajo formas y condiciones determinadas en una delimitada estera de competencia, constituye o concurre a constituir y a expresar o ejecutar la voluntad del Estado, cuando esa voluntad se dirige a la realización de nu fin publico, ya sea actividad jurídica o social*” (*Derecho Administrativo*. Buenos Aires, Ed. “El Ateneo”, 1947, tomo II, n.º 240, pág. 56). E Zanobiri dá uma definição mais genérica ao afirmar que funcionário público é todo aquêle que exerce uma função pública a serviço do Estado ou de outro ente público: “*Il funzionario è colui che ezercita una publica funzione al servizio dello Stato o di altro ente publico*” (*Corso di Diritto Aministrativo*, Milano A. Giuffrè, 1958, 6.ª edª, vol. III, pág. 246). É bem verdade que Caston Jeze afirma que o primeiro elemento essencial que permite reconhecer o funcionário público é o caráter permanente, normal, ordinário do emprêgo e da função, conferidos ao indivíduo, mas esclarece que justamente o que deve ser permanente é a função e não a duração do emprêgo, acrescentando que, geralmente, o agente vinculado a um emprêgo permanente tem por si mesmo uma duração permanente, não sendo todavia indispensável essa permanência na função e na ocupação: “*Um premier élé-*

ment qui permet de le reconnaître, c'est le caractère permanent, normal ordinaire, de l'emploi, de la fonction, conférée à l'individu". E mais adiante: "*Ce qui doit être permanente, c'est la fonction et non latenure da l'emploi Ordinairement l'agent affecté à un emploi permanente a lui-même una ternure permanente (Les Principos Cénéraux du Droit Administratif, Paris, Ed. Manuel Giard, 1930, tomo II, pág. 234).*

E não se há de trazer à colação a moderna doutrina francesa na ciência da administração, que exige como elemento necessário o caráter permanente do cargo e de sua ocupação, de que é exemplo a lição de André de Laubadère, segundo a qual a permanência é um elemento necessário à definição de funcionário público, pois ela diz respeito, concomitantemente, ao emprêgo e à ocupação, razão por que sômente poderá ser considerado funcionário público o que ocupa de maneira permanente um emprêgo por si mesmo permanente: "*La permanence est na élément nécessaire de la définition de fonctionnaire public. Elle concerne à la fois l'emploi et son occupation: est seulement fonctionnaire l'individu qui occupa de manière permanente un emploi lui-même permanente (Fruité Élémentaire de Droit Administratif, Paris, L.G.D.J., 1953, n.º 1.925, pág. 658).*

E a razão da repulsa a esta conceituação se impõe quando se não ignora que esta definição de funcionário público, segundo revela Jean Rivero, se deduz do art. 1.º da Ordenança de 4 de fevereiro de 1959, relativa ao esta-

tuto geral do funcionalismo: Tõda pessoa que, nomeada para um cargo permanente, foi titularizada em um grau da hierarquia das administrações: "*La définition de fonctionnaire se déduit de l'article 1er de l'ordonnance du 4 février 1959 relative au statut général des fonctionnaires: toute persona qui, nommée dans un emploi permanent, a été titularisée dans un grade de la rierarchie des administrations (Droit Administratif, Paris, Dalloz, 1960, n.º 423, págs. 347/348).* É que, no direito pátrio, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, entendendo-se por cargo público o que é criado por lei, com denominação própria, em número certo, e pago pelos cofres da União, como se pode verificar do art. 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Portanto, entre nós, basta a existência do cargo público criado por lei, com denominação própria, a investidura legal e a percepção de vencimentos pelos cofres da União, para que o indivíduo que fôr ocupá-lo, pôsto que transitõriamente, seja considerado funcionário público e esteja sujeito a todos os direitos e obrigações, e, em consequência, às sanções administrativas, civis e penais.

Na hipótese, o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País é um órgão da pública administração, vinculado diretamente ao Poder Executivo, de acõrdo com o disposto na Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, havendo o cargo de Superintendente, Padrão CC-1, sido criado no art. 16 do citado diploma legal. Dessarte, o

Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País é, no rigor da expressão, um funcionário público, por isso que investido regularmente em um cargo público, com denominação própria e número certo, criado por lei, pago pelos cofres da União, e no exercício de uma função pública a serviço do Estado. O fato de ser a Superintendência um cargo em comissão, haja vista para o art. 3.º de Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.625, de 15 de janeiro de 1960, não modifica a conceituação, eis que não desnatura a noção de funcionário público o fato de não se revestir de permanência a respectiva ocupação.

Ademais, mesmo que não se tratasse de funcionário público na mais rigorosa acepção do termo, a verdade é que, ainda assim, para efeitos penais, o paciente, como Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, não perderia aquela qualidade funcional para ser sujeito ativo dos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal. É que o legislador houve por bem dar-lhe mais ampla definição ao afirmar que “considera-se funcionário público para os efeitos penais o que, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública”, no art. 327 do Código Penal. E como bem o diz Néelson Hungria, “adotando a noção extensiva, o nosso Código ainda lhe deu maior elasticidade, não extraindo, para a caracterização do funcionário público, nem mesmo o exercício pro-

fissional ou permanente de função pública. Pode dizer-se, como corolário do art. 327, que não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou *per accidens* (Comentários do Código Penal, Rio, Ed. Forense, 1959, vol. IX, n.º 156, pág. 401).

Eis as razões por que, tendo sido um funcionário público, pôsto que transitóriamente, o paciente foi sujeito ativo dos crimes funcionais em relação aos ilícitos penais que praticou no exercício da função.

Por outro lado, tenho para mim por provada *si et in quantum* o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, por isso que, salvo prova em contrário que não foi feita neste processo de *habeas corpus* e somente poderá ser objeto de defesa na instrução criminal, o paciente, na qualidade de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, através do cheque n.º 682.341 da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 5.000.000, emitido a 3 de dezembro de 1963, desviou esta parcela das verbas daquele órgão estatal em proveito alheio, ou seja a favor de Josué Guimarães, então Diretor da Agência Nacional, o que tanto basta para configurar o delito de que trata a invocada disposição legal. Aliás, o recibo daqueles dinheiros públicos não re-

vela ter o desvio sido feito em benefício desse último órgão da Presidência da República, visto como quem o passou não o fez em nome dessa entidade mas, pelo contrário, em seu nome pessoal. Esta conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que, ao contrário do recibo em comento, no que se refere à entrega de Cr\$ 20.000.000 foi feita empresa declaração de que a referida quantia em dinheiro de contado se destinava ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Negócios de Exportação, atendendo à determinação do Sr. João Goulart, então Presidente da República, que teria autorizado o reembolso no prazo de sessenta dias aos cofres da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, e que foi liquidado pelo Sr. Ney Neves Galvão através do cheque n.º 331.135 contra o Banco da Província, em 29 de maio de 1964, aliás, depois da Revolução de 31 de março de 1964 (doc. de fls. 16). Nesta altura devo ressaltar que este empréstimo irregular, envolvendo o estorno de verbas públicas, passou desapercibido no inquérito policial militar, não obstante a sua consumação, eis que estaria a dominá-lo o princípio de que *factum infectum fieri naequiti*.

Dessarte, enquanto não fôr feita a prova de que a quantia de Cr\$ 5.000.000 reverteu a favor da Agência Nacional, hipótese em que o crime seria desclassificado para o art. 315 do Código Penal, o recibo passado por Josué Guimarães (doc. de fls. 15) e a simples confissão do paciente de que,

por ordem do Sr. Raul Rylif, então Secretário de Imprensa da Presidência da República, lhe adiantara aquela importância pertencente ao patrimônio da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, demonstram que o desvio se verificou em proveito do indivíduo e não da instituição.

Portanto, houve justa causa para a denúncia do paciente como incurso no art. 312 do Código Penal, eis que, *per definitionem*, o crime de peculato pode ser por desvio ou por apropriação. Na primeira hipótese, o agente, posto que sem o *animus rem sibi habendi*, emprega a coisa ou dinheiro de que tem a posse direta ou a posse indireta constituída pela disponibilidade jurídica sem detenção material ou pelo poder de disposição exercível mediante ordem, mandado ou requisição, ou a simples detenção *ratione officii*, em fim diverso para o que lhe estavam confiados o dinheiro e a coisa desde que integrados no patrimônio público; na segunda hipótese, o agente, invertendo o título da posse, passa a dispor dos dinheiros públicos *uti dominus*, Conf.: Néelson Hungria (Ob. cit., vol. IX, n.º 135, pág. 335). Como bem o diz Manzini, o elemento material do crime de peculato consiste no fato de o funcionário público ou encarregado de um serviço público que se apropria ou desvia dinheiro ou outra coisa móvel de que tem a posse em razão de seu ofício ou serviços: "*le elemento materiale del diritto di peculato consiste nel fatto del pubblico ufficiale o dell'incaricato di*

publico servizio che si appropriava o distrae denar o altra cosa mobile, di cui ha il possesso per ragione del suo ufficio o servizio. (Trattato di Dirritto Penale, Tomo, Ntet, 1935, vol. V, n.º 1.291, pág. 112). Na espécie, o paciente desviou sem *animus rem sibi habendi* a importância de Cr\$ 5.000.000, adiantando-a ou emprestando-a a terceiro particular e não a um outro órgão da pública administração, o que define o desvio de dinheiros públicos em proveito alheio, previsto no art. 312 do Código Penal. *Qui pecuniam publicam in nome alicuss ratirnerit, neo erogaverit.*

Por sua vez, não se pode negar a existência do crime de dar às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, previsto no art. 315 do Código Penal. Com efeito, as verbas concedidas ao Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País resultam de dotações orçamentárias, suprimentos ou contribuições das demais entidades ou pessoas interessadas na sua realização, juros de depósitos bancários e produto de operações de crédito, segundo o disposto no art. 8.º da Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, sendo que estes recursos, mesmo quando aplicados na execução do respectivo programa de ação por diferentes setores da administração federal, deverão ter a supervisão daquele órgão a quem compete a coordenação, por força dos arts. 3.º e 4.º do citado diploma legal. Não tem, portanto, o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País a função de carteira de empréstimo

ou de cessão de suas verbas à administração estadual ou municipal, eis que, juridicamente, se não pode argumentar com uma praxe, se ocorre realmente, manifestamente *contra legem*. Ademais, cabe ponderar que as respectivas verbas são destinadas, exclusivamente, a atender aos seguintes objetivos fundamentais como sejam o da valorização do homem da região, através de programas especiais de educação e cultura, de saúde, de serviço social, de habitação e de abastecimento; a valorização da terra e dos meios de produção, através do fomento agropecuário de eletrificação, da industrialização, dos investimentos, e das pesquisas e exploração; a valorização dos órgãos de execução e distribuição, mediante aperfeiçoamento das administrações locais e dos serviços de transportes, comunicações e planejamento, como se verifica do art. 1.º, letra a e e, do Decreto n.º 47.625, de 15 de janeiro de 1960, que regulamentou a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956. E, finalmente, cumpre salientar que o Superintendente, com exceção do poder de examinar e encaminhar a prestação de contas, de que tem a exclusividade, é apenas um executor das resoluções do Conselho Deliberativo, não tendo competência para tomar, sem a audiência deste órgão, qualquer decisão pessoal, *ex vi* do art. 6.º, §§ 1.º e 2.º daquele último diploma legal.

Todavia, no exercício do cargo de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, o paciente, unilateralmente, sem ou-

vir o Conselho Deliberativo, resolveu dar às verbas públicas dêste órgão uma aplicação não prevista em lei quando emprestou a quantia de Cr\$ 10.000.000, à Prefeitura de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, da mesma forma porque ilicitamente o fizera com relação à quantia de Cr\$ 20.000.000, ao Sr. Ney Neves Galvão, então Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Negócios de Exportação, e com o que deu à verba pública de que tinha a disponibilidade uma aplicação diversa de qualquer uma das suas destinações prescritas no art. 4.º da Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956, e no art. 1.º do Decreto n.º 47.625, de 15 de janeiro de 1960. Trata-se, pois, da violação da norma jurídica contida no art. 315, do Código Penal, ou seja, do crime de emprêgo irregular de verbas públicas que são dinheiros especificamente destinados para determinados fins pelas dotações concedidas a certos serviços públicos ou de utilidade pública nas leis de orçamento e que, sob o *nomen juris* de estôrno de verbas, é incriminado no art. 10, inciso 3, de Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Entretanto, admitindo a prática de tais infrações penais, como sejam as dos arts. 312 e 315 do Código Penal, os impetrantes alegam a favor do paciente a exculpação de que trata o art. 18 do Código Penal, afirmando que êle os teria cometido por determinação do Sr. João Goulart, então Presidente da República, e, portanto, em obediência a ordem de autoridade hieràrquicamente superior. Mas a verdade é que não

há nos autos qualquer adminículo de prova de ter o paciente praticado tais atos ilícitos por ordem do ex-Presidente da República. A favor de sua mera alegação há apenas a sua palavra quando procura justificar o desvio de dinheiros públicos e o estôrno de verbas, feita no inquérito policial-militar mandado instaurar no Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País. E como se não ignora porque seja de sabença por demais trivial, ninguém poderá ser crido apenas sob palavra em Juízo Cível ou Penal. Ademais, cabe ponderar que, no que concerne à entrega da quantia de Cr\$ 5.000.000, ao Sr. Josué Guimarães, a ordem teria sido emanada do Sr. Raul Ryff, Secretário de Imprensa de Presidência da República, que não lhe era autoridade hieràrquicamente superior, não se justificando o atendimento pelo simples fato de ter sido ela, porventura, dada em nome do Sr. João Goulart, ex-Presidente da República por outro lado, no que tange à cessão de Cr\$ 10.000.000 à Prefeitura de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, há apenas a palavra do paciente de que desviara êsses dinheiros públicos para a referida entidade municipal por instrução daquele ex-Presidente da República. Dessarte, não há nestes autos e, portanto, nos do inquérito policial-militar instaurado legítimamente com fundamento do art. 8.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, que os incorporou sobranceiramente à Constituição Federal, qualquer prova de ter o paciente realmente praticado os crimes previstos nos

arts. 312 e 315 do Cód. Penal, em obediência a ordem de autoridade hierárquicamente superior, que é a exculpante do art. 18 do Código Penal.

Além do mais, a exculpação de que trata o art. 18 do Código Penal somente se impõe quando o agente de crime previsto na lei se constitui em executor de uma ordem que não seja manifestamente ilegal. É que, segundo Von Bar, sob o ângulo estritamente jurídico, o fundamento da impunibilidade de executor de ordem ilegal está no fato de que êle deve ser considerado exculpado por ter incidido em erro de direito, exculpação que a lei assegura como uma espécie de privilégio, justamente para o cumprimento de ordens legais, privilégio que decorre do fato da organização política subordinar geralmente o inferior à autoridade superior: "*Strang juristach betrachtet erachtet die Straflcsigkeit dos Beanteten muf Grund eines gesetzwidri-geu Befehls ale Entschulrigug eines Rechteirrtum, welche von Genets ala cine Art Privileg gowdrt, pens nôtig anch obna Verang, sichermustellen, sin Privileg, das sugleich sich davans ergibt, dass die Statsordnung den Untergchenen in allgemeinon der Autoritat des Vorgesetaten, unterstellt.*" (*Gesetz und Schuld in Strafrecht*, Berlin, 1909, III, pág. 115). Em consequência, se a ordem de superior hierárquico é, juridicamente, ilegal e o erro de apreciação de sua legalidade ou ilegalidade não se revestiu de excusabilidade, não há lugar para a exculpação. Pelo cometimento da

infração penal respondem tanto quem deu a ordem como o que, ao cumpri-la cegamente, lhe deu execução. Dessarte, a ordem de superior hierárquico, emanada em virtude de uma relação de direito administrativo, somente isenta de pena o executor, se não o fôr manifestamente ilegal, razão por que se há de outorgar à autoridade inferior uma certa faculdade de indagação da legalidade da ordem, não podendo êste último ser punido pela sua atitude ao opor-se ao cumprimento da ordem manifestamente ilegal. Como bem o disse De Marsico, a premissa desta solução é o princípio fundamental do Estado moderno: o da autoridade, fôrça centrípeta de tôda a sua atividade. Mas, ao mesmo tempo, o Estado é uma organização jurídica e não pode autorizar e obediência cega de todo inferior somente porque esteja nessa posição de inferioridade. Um excesso de poder de indagação viria lesar o princípio da autoridade: um excesso de dever de obediência violaria o princípio do direito: "*Premessa per la soluzione d'il principio fondamentale delle Stato modernosquello di autorità, forma centripeta di tutte le attività. Ma ad un tempo lo Stato à un'organiszazione giuridicos, e non può autorizzare l'obbedienza cioca di ogni inferiore, solo perchê tale. Un oceano del potere di sindacato agretelerabbe il principio di autorità: un accesso del dovere di obbedienza, quello del diritto.*" (*Diritto Penale*, Napoli, Ed. Dott E. Jovens, 1937, n.º 77, pág. 99).

Com efeito, é princípio rudimentar de Direito que a autori-

dade administrativa poderá, independentemente da declaração judicial de inconstitucionalidade, negar aplicação a uma lei manifestamente inconstitucional não só em face do princípio de hierarquia das leis como para assegurar a ordem jurídico-institucional. Como já o disse Ruy Barbosa, “se a legislatura se acha investida apenas em faculdades restritas, todo ato, que exorbite dêesses limites, é desautorizado *ultra viros*, isto é, exorbitante das forças do poder legislativo, e baldado, portanto, de vigor. Qualquer pessoa poder-lhe-á negar obediência, porque êsse ato é nulo de todo o ponto, e os tribunais, evidentemente, não lhe podem atribuir efeito” (*Os Atos Inconstitucionais*, Rio, Companhia Impressora, 1893, pág. 83). Assim, da mesma forma porque é írrito qualquer ato legislativo contra norma constitucional, também írrito e nenhuma é qualquer ordem do superior hierárquico manifestamente contrária à lei. Poder-se-á dizer que do mesmo modo por que na Constituição estão os limites das leis, estão nas leis os confins do princípio da autoridade. Não incorre, pois, em desobediência o inferior hierárquico que se recusa a cumprir uma ordem manifestamente ilegal pelo simples fato de que, se a cumprir, estará agindo contrariamente ao direito que, por sua natureza, se sobrepõe ao princípio da autoridade. Nesta hipótese, o inferior hierárquico tem, pelo contrário, a obrigação de não obedecer jesuiticamente *parinde ad cadaver* por isso que, segundo bem o diz Giuseppe Bettiol, a força da ordem está na sua legitimidade, ou seja,

na sua correspondência com a vontade da lei, razão por que uma ordem que seja ilegítima não deve ser executada pelo inferior que a tenha recebido: “*La forza dell’ordine sta nella sua legittimità, nella sua corrispondenza cicè alla volontà della legge, per cui un ordine che sia ilegittimo non dovrebbe mai essere eseguito dell’inferiore che le ha ricovuto.*” (*Diritto Penale*, Palermo, Ed. G. Priulla, 1962, pág. 268). Domina pois a matéria, o princípio enunciado por Hafter, segundo o qual se a ordem da autoridade superior visa à prática de um crime, executada pelo inferior, é absurda a opinião de que êste último não tenha agido contrariamente ao Direito. Em qualquer caso subsiste a injuridicidade objetiva: “*Zielt der Befehl des Vorgesetzten auf die Verubüing eines Deliktose ab, das der Untergabene ansführt, ao gehê dio Arnebme, der Befehlsemptânger habe nicht nachtsvidrig gehandelt, gegen alle Vertunft. Die obiektive Eschtswidrighsit bestacht in jeden Fall.*” (*Lehytuch des Schgisisgrischen Strafrechts, Alegeneinen Teil*, Bera, Verlag Stümpli & Cia., 1936, pág. 180).

Ora, na hipótese *sub judice*, mesmo que o Sr. João Goulart, então Presidente da República, houvesse dado ordens para que o paciente, na qualidade de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, entregasse as quantias de Cr\$ 5.000.000 ao Sr. Josué Guimarães, da Agência Nacional, de Cr\$ 20.000.000 ao Sr. Ney Neves Galvão, então Ministro Extra-

ordinário dos Negócios de Exportação e de Cr\$ 10.000.000 à Prefeitura de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, tais ordens teriam sido manifestamente ilegais porque constituíam ações punidas pela lei penal. Como afirma, em síntese, o insigne Costa e Silva, “a ordem é manifestamente ilegal quando excedente da competência do superior ou estranho a ela. Também o é quando se refira a uma ação punida pela lei penal. E mais, quando não se ache revestida das formalidades legais” (Código Penal, São Paulo, Companhia Editôra Nacional, 1943, vol. I, pág. 145). No primeiro caso, a ordem, se executada como o foi desgraçadamente, importou em uma determinação para que o inferior hierárquico cometesse o crime previsto no art. 312 do Código Penal, sendo que ela teria sido dada pelo então Secretário de Imprensa da Presidência da República, e, portanto, porque não tinha competência porque não era autoridade hierárquicamente superior. Nos demais casos, a ordem não só importava, como, em verdade, importou na prática pelo inferior do crime previsto no art. 315 do Código Penal, como também constituiu, em sua origem e em relação ao superior, a prática do crime de estôrno de verbas públicas constantes das leis de orçamento, previsto no inciso 3 do art. 10 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, ex vi dos arts 2.º e 4.º do mesmo diploma legal.

Nesta altura, relevem-me, pois, os eminentes Ministros a penitência que lhes impus, acompanhando-me neste ensartar de raciocí-

nios lógicos e de citações, mas a tanto fui obrigado, em face das teses sustentadas na petição do presente *habeas corpus* para demonstrar que, em todos os casos, se houve ordens de autoridade hierárquicamente superior, estas ordens foram manifestamente ilegais. E o foram porque evidentemente contrárias ao Direito, eis que o respectivo cumprimento importou, por sua natureza, na prática de ilícitos previstos na lei penal, razão por que, em tais hipóteses, constituiu no dever a desobediência à autoridade hierárquicamente superior. O princípio do respeito à ordem jurídica está, nesta hipótese, a sobrepor-se ao princípio da autoridade na pública administração.

Por tôdas essas razões é que não cabe, na espécie, o reconhecimento da exculpação de que trata o art. 18 do Código Penal.

Por derradeiro há a considerar a imputação feita ao paciente de haver deixado de praticar ato de ofício, como fôsse o de habilitar o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País no inventário de Emílio Zuñeda Laydner que se apossara provavelmente de bens públicos no valor de Cr\$ 3.981.000, pertencentes ao referido órgão do Poder Executivo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que constitui o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

Contra esta imputação é argüida a ausência da prova de dolo que é o elemento moral da infração penal em comento. É o dolo genérico, ou seja, a vontade livremente dirigida no sentido da ação

ou da omissão e o dolo específico representado pela satisfação de interêsse ou sentimento pessoal, e, portanto, de natureza patrimonial ou moral, compreendidos no enunciado do art. 319 do Código Penal. Todavia, o dolo é consciência e vontade, o que levou Giuseppe Maggiore a defini-lo como sendo a livre e consciente determinação da vontade dirigida no sentido de causar um evento contrário à lei penal: e porque os dois elementos da consciência e da vontade, quando diretos a um escôpo, são somados no conceito da intenção, poder-se-á dizer, adiante o ilustre penalista italiano ainda mais sinteticamente, que o dolo é a intenção de causar um evento autojurídico: "*Il dolo va dunque definito come la libera o conseiente determinazione del la volontà intesa a engionaze un evento in contracto alla legge penale. E pèrcher i due elementi della coscienza e della volontà, in quanto diretti a une scopo, si sescumque nel concetto d'intensione, nùo dirci, più sinteticamente ancora, che il dúle à l'intensione di cagionare un evento antigjuridico*" (*Principi di Diritto Penale*, Bologna, Ed. Nicola Zenichelli, 1937, vol. I, pág. 365). Mas a perquirição dessa consciência e dessa vontade, está subordinada ao exame da ocorrência de determinados fatos, de certos motivos e consequências da prática da infração penal, da razão de ser da conduta do agente, e daí a conclusão de que se trata, em última análise, de matéria de alta indagação que sòmente poderá ser averiguada na instrução criminal. Cabe fazer, pois, uma distinção entre a *imuntatio iuris* para efeito

da denúncia que irá servir de suporte ao processo criminal e a *imputatio iuris* que deverá constituir o fundamento da sentença de mérito a ser proferida na ação penal. E neste sentido é que deverá ser entendida a lição de Néelson Hungria que, ao referir-se à relação psíquica que vincula o agente ao evento criminoso, afirmou que "sòmente com a averiguação *in concreto* dêsse nexu subjetivo se pode atribuir ao agente, para o efeito de punibilidade, uma conduta desconforme com a ordem ético-jurídica, ou reconhecer sua incidência no juízo de reprovação que informe o preceito penal" (Ob. cit., vol. I, tomo II, n.º 72, pág. 112).

Sub specie iuris a exposição do fato, contida na denúncia que deu origem à ação penal, informa com todos os seus elementos constitutivos o crime previsto no art. 319 do Código Penal, o que tanto basta para que seja aceita liminarmente a imputação pois a averiguação da ocorrência, ou não, de dolo, é matéria que fica, por sua natureza, condicionada à apreciação das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

Por todos êstes fundamentos hei por bem denegar, como denego o presente *writ of habeas corpus*.

Questão de Ordem

O Sr. Min. Hugó Auler: — Sr. Presidente. Neste momento levanto uma questão de ordem destinada a esclarecer as razões que me levaram a proferir, desde logo, o julgamento do presente *habeas corpus* nesta Sessão.

Há poucos dias o ilustre advogado do paciente, que viera de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, houve por bem procurar-me, em meu gabinete, para solicitar, verbalmente, o julgamento imediato do presente *writ*, independentemente das informações que já deveriam ter sido prestadas pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da capital daquele Estado, alegando que considerava suficientemente instruída a petição inicial. E porque também se me houvesse afigurado perfeita a instrução de modo a permitir o meu julgamento, concordei com a pretensão do digno advogado, acedendo em julgar, desde logo, o presente *habeas corpus*, tanto mais quanto já havia firmado a minha convicção sôbre a respectiva pretensão unilateral e a tanto me permitia o art. 664 do Código de Processo Penal.

Por essas razões tenho para mim que, depois de haver proferido o meu voto de mérito, já não é mais possível dar novamente a palavra ao ilustre advogado que, da tribuna, já defendeu oralmente a sua pretensão jurídica unilateral.

Todavia, para que não possam dizer que eu seja infenso a qualquer liberalismo em matéria de ordem regimental, mormente quando se trata de um dos direitos mais sagrados da personalidade humana, como seja o direito individual de liberdade, não me oponho que seja concedida, novamente, a palavra ao ilustre advogado da impetração.

Questão de Ordem

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Acabo de ouvir que o Relator recebeu documentos novos. Deve referi-los ao Tribunal, se úteis ao esclarecimento do pedido de *habeas corpus*, adiando-se o julgamento.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Presidente): — Está em discussão a proposta do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello de que se suste o julgamento e se o reinicie na próxima Sessão, levando em consideração as informações fornecidas em fotocópia pelo nobre advogado.

Voto (Preliminar-Vencido)

O Sr. Min. Hugó Auler: — Sr. Presidente. Tenho para mim que constitui uma anomalia em matéria processual, acolher-se a preliminar para o efeito de ser ordenada a juntada de documentos e feito nôvo pedido de informações do MM. Dr. Juiz *a quo*, depois de já ter sido iniciado o julgamento do mérito através do proferimento de meu voto, denegando a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada com fundamento art. 648, I, do Código de Processo Penal.

Na verdade, Sr. Presidente, quando coloquei em mesa os autos dêste *writ of habeas corpus*, não o fiz sômente porque um dos ilustres advogados da impetração, procurando-me em meu gabinete, declarou expressamente que a pretensão jurídica unilateral estava devidamente instruída para efeito de decisão. Fi-lo também porque, já tendo examinado e estudado os autos, chegara à con-

clusão de que a prova produzida com a petição inicial era bastante para que eu pudesse proferir o meu julgamento, quaisquer que fôsem as informações a serem prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, tanto mais quanto não se ignora que ao Relator é dada a faculdade de dispensá-las com apoio no art. 664 do Código de Processo Penal. E assim decidi, pondo em mesa os autos, porque os ilustres advogados da impetração haviam juntado cópias fotostáticas da denúncia, dos recibos de entrega de dinheiros públicos a particular, pôsto que exercendo o cargo de Diretor da Agência Nacional, de concessão irregular de verbas da instituição à Prefeitura de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, do depoimento do paciente, prestado no inquérito policial-militar e do respectivo interrogatório na competente ação penal.

E justamente em virtude dessa documentação foi que pude verificar com isenção de ânimo que havia, na espécie, todos os elementos necessários à *imputatio iuris* que deve servir de suporte à denúncia, eis que em sede de *habeas corpus* não se há de entrar no exame de matéria de alta indagação que, por sua natureza, envolve a *imputatio iuris* que deve servir de alicerces para a sentença de mérito na ação penal.

Dessarte, tenho para mim que pouco importam as informações que sejam prestados pelo Dr. Juiz *a quo* porque elas não irão dizer mais contra o paciente do que os documentos que instruíram

a petição inicial. Eu não julguei o *writ* com documentos estranhos aos autos, nem apresentados por terceiros e, muito menos, pelo Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, aliás, por mim dispensadas com assento no art. 664 do Código de Processo Penal. Na assentada deste julgamento proferi meu voto com apoio nos documentos com que foi instruído o presente *habeas corpus* pelos dignos advogados da impetração.

Por todos êsses fundamentos é que, na posição de Relator, me oponho à conversão do julgamento em diligência para que sejam juntos os documentos apresentados após o proferimento de meu voto, denegando a ordem de *habeas corpus*, e solicitadas novas informações ao MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Concorde com a sugestão do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello porque, por êsses documentos que nos foram presentes, o Juiz realmente prestou as informações.

Estão aqui as fotocópias, devidamente autenticadas. Mas sucede que essas informações não chegaram às mãos do Relator na devida oportunidade, pôsto que sòmente agora chegou ao seu conhecimento, através daquelas fotocópias.

Estou de acôrdo com a sugestão.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, creio que, com a juntada dêsse documentos, estará atendido o que o Dr. Advogado deseja. Entendo que, nos casos em que o *habeas corpus* é pedido, sob arguição de falta de justa causa, ocorre verdadeira anomalia processual, e supre-se com o *habeas corpus*, o recurso que devera existir, mas que não existe, o que seria o recurso do recebimento da denúncia. Porque o que se argüi no *habeas corpus*, quanto à falta de justa causa, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da denúncia, e o Juiz praticamente se vê na contingência de, praticamente, antecipar a sua convicção, que só se formaria normalmente no final do processo. Por isso é, realmente, uma situação anômala, o que não ocorre quando o *habeas corpus* se dirige contra ato do Juiz, que terá que informar sôbre possível retardamento, ou preterição de formalidades. Mas quando se impugna a denúncia, parece-me que a única informação pertinente consiste em remeter cópia dessa peça, pois nela é que estão os fundamentos da acusação. De sorte, que, Sr. Presidente, não não vejo em que, neste caso — em que se está discutindo, não só matéria peculiar à atuação do Dr. Juiz, mas, sobretudo, matéria de direito pertinente à legitimidade da denúncia e ao enquadramento dos fatos narrados, dentro da tipicidade criminal — não vejo, repito, Sr. Presidente, em que haja necessidade de maiores informações. Mas, Sr. Presidente, esclareço que falo por mim

nesta matéria. Não obstante e desde que algum dos meus Colegas queira novas informações para seu esclarecimento, estarei de acôrdo, porque a formação da nossa própria convicção varia, é subjetiva; cada um forma seu juízo a seu modo e, por isso, repito, se qualquer Colega deseja diligência, não tenho dúvida em concordar com o pedido, tanto mais quanto, no caso, não há urgência, pois o paciente não está prêso. Não ponho, portanto, nenhum obstáculo ao pedido de diligência. Sr. Presidente, algumas vêzes, como o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello observou, o Tribunal tem dispensado informações, em casos em que a matéria em debate versa mais sôbre atos ou demora do Juiz. E, mesmo, houve casos, como os de Santa Catarina mencionados, em que se pedia o *habeas corpus* por retardamento injusto na formação da culpa. Nesses casos, a falta de resposta do Dr. Juiz levou-me, e com a vênia do Sr. Min. Antônio Neder, acho eu que muito judiciosamente, a conceder o *habeas corpus*, porque excedido o prazo, e não se afirmando como cumpriria ao Juiz esclarecer, o justo impedimento, seria caso de se conceder a ordem.

Mas, no caso em questão, a matéria de fato trazida pelo próprio impetrante, e a matéria de direito versada, escusariam qualquer nova informação. Na matéria *sub judice*, como vem posta, a informação será mera formalidade, porque não modificará os fatos e o direito. Por isso eu, de minha parte, declaro-me apto a julgar. Não pretendo, porém, penetrar no

recesso da consciência dos meus Colegas que desejam maiores informações. De sorte que concordo com a sugestão do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, embora observe que a parte, quando impetra o *habeas corpus*, deve vir com tôda a matéria alegada já instruída e com os documentos que lhe parecem relevantes para o seu propósito. E não cumpre ao Juiz produzir melhor instrução ou defesa, mas o mero esclarecimento do Tribunal.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Permito-me apenas esclarecer a Vossa Ex.^a dois aspectos do caso. Primeiro, a lei não obriga o Tribunal a que aguarde as informações da autoridade coatora, para julgar o *habeas corpus*. Se o pedido estiver instruído, o Tribunal poderá dispensá-las. É faculdade reconhecida pela lei, e não obrigação por ela imposta. Segundo, é que a descrição do fato habilita o Tribunal a julgar o pedido. As informações não se fazem necessárias para êste julgamento. O processo esclarece tôda a controvérsia, é o que basta. Julguemos desde logo, mesmo sem as informações, desnecessárias no caso.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Desejo concluir, Sr. Presidente, para dizer que, de minha parte, dispensaria a diligência, mas em atenção aos eminentes Colegas, concordo com o adiamento.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Quando o Sr. Min. Hugo Auler conferia as peças que o eminente advogado trouxe ao Tribunal, pedi a palavra, pela ordem,

para, apressando-me ao que o Tribunal pudesse decidir, solicitar ao ilustre Colega, patrono do paciente, por intermédio da Presidência, que nos esclarecesse se os documentos apresentados eram fotocópias das informações do Juiz e, ao mesmo tempo, explicasse a relação entre essas informações e os documentos que as acompanhavam. No entanto, advertido pelo Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, de que estava com a palavra, achei por bem, respeitando o direito de S. Ex.^a, aguardar a oportunidade de dar, também, a minha opinião. E é o que estou fazendo no momento.

Dispensio já agora, a consulta que, inicialmente, constituiu o ponto de vista que iria adotar. Isto porque, na vizinhança do Sr. Min. Relator, tive o ensejo de passar a vista, embora rapidamente, nas peças que foram apresentadas ao Plenário. Consistem essas peças num ofício de encaminhamento, que o Dr. Juiz processante manda ao Tribunal de documentos constantes dos autos. É verdade que êsse ofício de encaminhamento, pelo trato que o Juiz lhe dá, é a sua própria informação no caso *sub judice*.

Tenho para mim, todavia, que o Juiz não informou suficientemente o pedido de *habeas corpus*. Não só porque essas informações ainda não chegaram à Casa, como também, pelo conhecimento que tive da matéria, porque o Dr. Juiz, acredita que de boa-fé, fugiu a enfrentar, ou ao menos, esclarecer, as alegações da petição da ordem de *habeas corpus*. Ora, o Juiz do *habeas corpus* é senhor absoluto para dispensar as informações ou

nelas insistir. Ao pesar os argumentos do paciente e a conduta da autoridade que deve informar, ou do coator, o Juiz, de acôrdo com a lei, pode julgar desde logo a matéria, ou insistir na manifestação da autoridade acusada. No caso, o Tribunal está deliberando sôbre a proposta do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, no sentido de ser adiado o julgamento, não obstante o voto do Sr. Min. Relator, para que aos autos sejam juntas as peças apresentadas e delas tenham conhecimento os Srs. Ministros. Não tenho dúvida em acompanhar essa proposta, mas, com sinceridade, não posso deixar de dizer aos Srs. Ministros que, para o julgamento, essas informações constantes da fotocópia não têm maior sentido. Muitas das peças — não sou Relator da matéria, mas conferi rapidamente os autos — que estão em fotocópia, acredito já estejam certificadas com a petição de *habeas corpus*. Se o Tribunal quiser julgar com exato conhecimento de causa, com o adiamento, determinará que novas informações sejam solicitadas ao Dr. Juiz de Direito, na forma da lei.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Permita-me uma interrupção? Há aqui, entre os documentos enviados pelo Juiz do processo, a reprodução de um depoimento prestado por um Oficial do Exército, que foi Interventor na Fronteira Sudoeste, após a revolução de 31 de março, depoimento êsse que considero de suma importância para a apreciação da matéria e que não consta das informações da inicial.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — As considerações que estou desenvolvendo em nada ficam prejudicadas com o aparte do Sr. Min. Godoy Ilha. Ao contrário, o Sr. Min. Godoy Ilha, ao apartear-me, comigo se harmoniza, no mesmo sentido que está norteando minha exposição. Estamos, portanto, de acôrdo.

Voltando ao que dizia, entendo que, se o Tribunal quer julgar com absoluto conhecimento de causa, não deve limitar-se, tão-somente, a mandar juntar as peças que forem exibidas. Deve insistir no pedido de informações, seja diretamente ao Juiz, seja por intermédio do Tribunal de Justiça ou da Corregedoria local, como muitas vêzes tenho feito, ressaltando de logo nessa nova determinação que o Juiz se manifeste, conclusivamente, a respeito dos itens da inicial.

Meu pensamento é êste se a Presidência achar que pode deliberar independentemente de consulta à Casa, sôbre o aditivo que proponho, muito bem; do contrário, o Sr. Min. Presidente me fará a fineza de, vencedora a opinião da diligência como já se encontra, consultar novamente o Plenário se, com o adiamento, se devem pedir as informações na forma por que entendo que devem ser solicitadas.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A observação do Min. Amarílio Benjamin tem procedência, porque o Juiz, respondendo ao pedido de informações, limitou-se a encaminhar certidão de determi-

nadas peças do processo, quando o seu dever era redargüir aos fundamentos do pedido. É verdade que êsses documentos são de certa relevância para o exame da matéria. Mas, isto não exclui a obrigação do Magistrado de justificar o ato malsinado. Estou de acôrdo, porque êsse é o dever do Dr. Juiz *a quo*.

Voto (Preliminar-Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — *Data venia* dos Srs. Ministros, estou em que há matéria prejudicial a ser preliminarmente considerada neste julgamento. Trata-se do seguinte: os arts. 662 e 664 do C.P.P. expressam que se pode requisitar informações à autoridade coatora ou dispensá-las. No caso, o Sr. Min. Relator considerou-se habilitado a julgar o pedido de *habeas corpus* independentemente de informações. Vale dizer que as dispensou. Perguntaria eu, então, ao Tribunal: já que o Sr. Min. Relator dispensa as informações, pode o Tribunal considerar necessárias essas informações antes que S. Ex.^a faça o relatório e dê o seu voto? Não será o caso de cada Ministro aguardar sua vez de votar para, apreciando o mérito do pedido, dizer se necessárias se fazem as informações? Trata-se de questão preliminar que se poderia suscitar nesta oportunidade. Dá-se, contudo, que êste julgamento já se acha de certo modo complicado, não me proponho eu a complicá-lo ainda mais. Assim sendo, deixo de suscitar a questão preliminar e passo a apreciar a matéria que se acha em debate, que é a que diz respeito com a necessidade de o Tribunal

aguardar, ou não aguardar, as informações já requisitadas ao MM. Dr. Juiz *a quo*, havido por autoridade coatora, para, assim, julgar o pedido. Esclareço, antes do mais, que o Sr. Min. Relator afirmou neste Plenário que foi o Dr. Advogado impetrante que pediu a S. Ex.^a que julgue o *habeas corpus* desde logo, sem as informações, porque se acha êsse nobre Dr. Advogado empenhado em regressar ao Rio Grande do Sul sem mais demora. Atendendo a êsse apêlo, se dispõe o Sr. Min. Relator a julgar o caso. Doutro lado, tôda a matéria de direito e de fato está exposta na petição inicial de maneira tal, que habilita a Côrte a apreciá-la. A inicial, pelo que se vê do seu contexto, já contém as premissas que habilitam os julgadores a formarem seus juízos. As informações, no caso, são dispensáveis. Por que, então, adiar o julgamento, se é certo que o Sr. Min. Relator se acha habilitado a relatar e julgar o caso, se o Dr. Advogado impetrante pede que se julgue de logo o caso, se nós outros estamos informados do conteúdo jurídico o de fato de tôda a controvérsia através da exposição feita pelo Dr. Advogado impetrante? *Data venia* dos eminentes Srs. Ministros, estou em que o Tribunal pode julgar o caso desde já. Não vejo necessidade de se aguardar as informações. É o meu voto quanto à preliminar.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Srs. Mins. Relator e Antônio Neder,

resolveu converter o julgamento em diligência, não só para juntar, aos autos, as fotocópias das informações fornecidas pelo impetrante, mas também para insistir no pedido de informações do Juiz Criminal. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamín votaram com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se como ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Presidente): — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para juntar aos autos as fotocópias oferecidas.

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Com efeito, as informações prestadas pelo Dr. Juiz *a quo* já se encontram em minhas mãos. Trata-se de um ofício, encaminhando cópias autênticas de peças da ação penal, as quais, por fotocópias, já foram juntas aos autos dêste *habeas corpus*. Todavia, tenho para mim que estou na obrigação de officiar novamente ao Dr. Juiz *a quo* que êle preste maiores esclarecimentos.

Se não me falha a memória, essa foi a decisão tomada por esta Egrégia Côrte, embora não conste êsse pormenor do resumo do julgamento. Êste Egrégio Tribunal teria decidido que, além da juntada das cópias em comento, cuja autenticidade não foi negada, o Relator teria que pedir novamen-

te informações ao Juiz da ação penal.

Foi dêsse modo que interpretei a decisão desta alta Côrte de Justiça Federal.

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Presidente): — Neste caso, o que o Tribunal decidiu foi aguardar as informações para juntá-las aos autos.

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — A informação do Sr. Min. Hugo Auler é verdadeira. O Tribunal, além de mandar aguardar as informações do Juiz, que não seriam satisfatórias se limitadas à remessa da cópia de documentos, como os constantes das fotocópias exibidas pelo patrono do paciente, entendeu que cumpria ao Juiz dar as razões que o levaram ao recebimento da denúncia. E, neste sentido, seriam pedidas novas informações.

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Já providenciei o ofício, mas ocorrendo essa dúvida trouxe o processo à mesa.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. Em que pese o brilhantismo da defesa feita pelo ilustre advogado da impetração, sustentada da tribuna, eu mantenho em todos os seus têrmos o voto que já tive oportunidade de proferir no julgamento do presente *writ of habeas corpus*.

E, em verdade, o mantenho porque é preciso não esquecer que nós nos encontramos em sede de *habeas corpus*, e não em sede de apelação, não nos sendo lícito percutir matéria pertinente à existência de dolo na prática das infra-

ções penais em comento. Desde que os fatos expostos na denúncia oferecida pelo Ministério Público, de acôrdo com a respectiva narração, constituem crimes previstos na legislação penal, tanto mais quanto há prova documental a permitir a presunção de sua prática pelo paciente, não se há de falar em ausência de justa causa que, aliás, emerge do cotejo das normas contidas nos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal.

Ademais, a perquirição de dolo envolve questão de alta indagação e, dessarte, sômente poderá ser objeto das provas a serem coligidas no curso da instrução criminal e analisadas na sentença de mérito, seja de condenação, seja de absolvição.

Juiz de *habeas corpus* que, no momento, o sou, na assentada deste julgamento, eu me atenho aos fatos que, narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, não foram objeto de contestação, dando-lhes a interpretação condizente com os fins a que se propõe a peça inaugural da ação penal.

Nessas condições tenho para mim que, até ser feita a prova em contrário, a entrega da importância de Cr\$ 5.000.000 a Josué Guimarães, Diretor da Agência Nacional, constituiu um desvio irregular de dinheiros públicos em proveito do indivíduo e não da instituição de que êle tinha a direção. O recibo que figura por fotocópia nestes autos faz presumir que aquêle valor em dinheiro descontado haja sido desviado para o indivíduo não para a instituição.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Na Sessão anterior tive a oportunidade

de de examinar êsse argumento de Vossa Ex.^a e opor-lhe contestação. Bastou a circunstância de o signatário do recibo ter aposto ao pé da respectiva assinatura a sua qualidade de Diretor da Agência Nacional para se entender que o fêz como diretor dessa repartição. Só os intuitos de má-fé da denúncia é que podiam dizer ter sido cavilatório o ato de haver sido entregue ao Sr. Josué Guimarães, pessoalmente, a importância em questão.

O que V. Ex.^a poderá discutir é a legalidade ou a ilegalidade da ordem.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Até a prova em contrário, feita através de um documento extraído da contabilidade da Agência Nacional, demonstrativo de que a importância de Cr\$ 5.000.000 havia entrado para os cofres públicos dêsse órgão da Presidência da República, desde que o recibo não faz esta afirmação, é de presumir-se *si et in quantum* que a quantia em comento foi desviada em proveito alheio, para usar da expressão contida no art. 312 do Código Penal, e não a favor de outro órgão de pública administração, hipótese que configuraria o crime prescrito no art. 315 do citado diploma legal. Aliás, a corroborar a minha presunção está o documento apresentado pelo advogado da impetração na assentada do julgamento anterior, como seja o depoimento prestado pelo General Plínio Lobman de Figueiredo, o qual afirma textualmente: "... podendo adiantar, entretanto, que além daquele telegrama, o declarante viu na Fronteira Sudoeste, um documento, parece que

um telegrama do Gabinete da Presidência da República, em o qual se autorizava o réu a fazer a entrega do empréstimo a Josué Guimarães, dos cinco milhões já aludidos”. Portanto, é a própria testemunha que declara que o empréstimo foi feito a Josué Guimarães e não à Agência Nacional.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — V. Ex.^a está insistindo em uma interpretação não autorizada pelos fatos. O paciente recebeu o dinheiro na qualidade de Diretor da Agência Nacional.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Prosseguindo, devo frisar que, em relação à diversa aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000 já tive oportunidade de demonstrar que, de acôrdo com a legislação que regula as atividades do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, não era possível tal aplicação feita ao arrepio da lei.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Estou votando, como sempre, com tôda isenção de ânimo, e o que é mais importante, com o conhecimento particular dos fatos. Não houve desvio de verbas, nem a denúncia trouxe para os autos o orçamento do Plano de Valorização da Região Fronteira Sudoeste do País para que se pudesse saber das respectivas dotações específicas e, em consequência, afirmar se houve estôrno de verbas orçamentárias. Aliás, a êste respeito, é expressa a lei que criou o referido órgão, ou seja o seu objetivo que é o de acudir a solução dos problemas dos Municípios que integram o território que abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e

Rio Grande do Sul. E há um dispositivo na lei. . .

O Sr. Min. Hugo Auler: — É a Lei n.º 2.976, de 28 de novembro de 1956.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — . . . que fala até que tais recursos podem ser empregados para fins estranhos. São aplicações inteiramente estranhas aos fins com que se criou o Plano de Valorização da Região da Fronteira Sudoeste do País.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Em prosseguimento, devo esclarecer que o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, através de sua Superintendência, não poderia entregar dinheiros públicos de suas dotações a quaisquer administrações estaduais ou municipais, pois o legislador foi explícito ao afirmar que o plano abrangeria o desenvolvimento sistemático de medidas, serviços, obras e empreendimentos, a serem realizados na região pelos diversos departamentos do Governo Federal, como se vê do art. 2.º da Lei n.º 2.926, de 28 de novembro de 1956, o que exclui a respectiva realização direta pelos Municípios e pelos Estados e, portanto, a entrega de suas verbas aos governos estaduais e às prefeituras municipais.

Ora, na hipótese, o Dr. Juiz *a quo* explicou que o adiantamento de Cr\$ 10.000.000 à Prefeitura de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, para que êste órgão promovesse a complementação de obras de saneamento da cidade, foi feito através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por conta de verbas a serem votadas

para o exercício de 1964. Portanto, a verba ainda não existia porque dependia de votação.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — É um fato usual na administração; um fato banalíssimo que não constitui crime, tal seja o de se fazer um adiantamento por conta de créditos orçamentários a serem votados. Se V. Ex.^a é leitor do *Diário Oficial*, deverá, seguidamente, encontrar providências administrativas nesse sentido: créditos orçamentários especiais ou suplementares a serem votados, mas entregues antecipadamente para que as obras possam prosseguir ou ser executadas com economia para o país, possibilitando a aquisição de material, cujo custo está subindo e não pode aguardar a votação do crédito.

O Sr. Min. Hugo Auler: — No que diz respeito à abertura de crédito especial, não pode haver antecipação. Enquanto não fôr aprovado pelo Congresso Nacional e o Presidente da República não baixar o decreto de abertura de crédito especial não pode, e não tenho conhecimento de ter havido qualquer antecipação. Já o contrário ocorre com a suplementação de crédito orçamentário que pressupõe, além de sua abertura, a respectiva aprovação parlamentar. Se se tratar de verbas para as quais o Governo poderá abrir crédito suplementar, domina a matéria o princípio de que em relação aos créditos adicionais necessários à respectiva suplementação, o Poder Executivo pode, realmente, abri-los antes de votadas pelo Congresso Nacional as indispensáveis autorizações, de acôrdo com a interpretação a *contrario*

sensu do art. 90, do Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o regulamento para a execução do Código de Contabilidade Pública da União. Mas, na hipótese, não se tratou de antecipação feita com base em verba suplementar, nem de crédito especial. Pelo contrário, o paciente, na qualidade de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, entregou dinheiros públicos à Prefeitura de Bagé, nesse Estado, por conta da dotação orçamentária a ser votada para o exercício financeiro de 1964, cuja fixação ainda iria ter sua base fixada pela Contadoria Central da República, nos termos do art. 44 do citado diploma legal. Dessarte, tenho para mim, salvo êrro de entendimento, porque jamais os tive e os terei de razão, que o empréstimo em comento constituiu o crime de estôrno de verbas, previsto no art. 315 do Código Penal.

Por derradeiro, devo adiantar que o próprio paciente, através do ilustre advogado da impetração do presente *habeas corpus* reconheceu que tais atos se revestiram de ilicitude criminal, tanto assim que fêz questão de pôr-se em alcândora no argüir a seu favor o exculpante do art. 18 do Código Penal.

Todavia, como já tive oportunidade de afirmar em meu voto proferido na pretérita assentada dêste julgamento, mesmo admitida a hipótese de haver o paciente praticado tais atos em virtude de ordens do Sr. João Goulart, então Presidente da República, a verdade é que tais ordens foram

manifestamente ilegais, caso em que o inferior hierárquico tem o direito de opor-se à sua execução sem que incorra em insubordinação. Se, entretanto, as cumpriu, apesar de manifestamente ilegais, e de sua execução resultou a prática de ilícitos penais, não há lugar para a exculpação do art. 18 do Código Penal.

Por essas razões, Sr. Presidente, não havendo a documentação junta aos autos e as novas informações prestadas pelo Dr. Juiz *a quo* tido capacidade para abalar os fundamentos do meu voto anterior, eu o mantenho em todos os seus termos, aos quais faço expressa remissão, para mais uma vez denegar o presente *writ of habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dou *habeas corpus* para que o paciente não sofra ação penal por peculato, por isso que não se apontou na denúncia apropriação ou desvios de valores, em proveito próprio ou alheio, o que essencial na configuração desse crime. Quando o art. 312 do Código Penal fala em “proveito alheio”, não inclui afronta, por mais grave que seja, à destinação de verbas orçamentárias, com entrega de verba de uma repartição pública a outra, de um a outro serviço federal, visto que isso constitui característica de outra infração, prevista no mesmo Código. Bento Faria, Ministro do Supremo Tribunal, comentando o art. 312, disse ao final de suas ponderações: “Advirta-se, porém, que não existirá peculato quando o desvio expressar apenas o em-

prêgo irregular do dinheiro em proveito da própria administração” (*Código Penal Brasileiro*, ed. 1943, vol. V, pág. 495). A denúncia é uma peça em que se deve narrar o crime e dar razões de convicção ou presunção referentes à responsabilidade criminal, em que se deve capitular, classificar, com segurança, o crime, pena de infringência do art. 41 do Cód. de Processo e, o que pior, do § 25 do art. 141 da Constituição. A promotoria não tem atribuições, poderes, para dar ao crime definição jurídica imprópria e agravante, aumentando sobressaltos, aflição, cuidados, ao delinqüente, impedindo-lhe, cerceando-lhe a defesa. E tem dever de não fazê-lo. A sociedade quer sanear o meio em que a sua evolução se processa, mas, para tranqüilidade de todos, quer-se isenção de ânimo, imparcialidade, esmero, na ação saneadora.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, que acaba de me anteceder, colocou a questão nos seus devidos termos. Não é, como assevera o Sr. Min. Antônio Neder, que se queira trancar a ação penal, pela via excepcional do *habeas corpus*. Não. Vou ler a denúncia para S. Ex.^a se capacitar de que estamos com a melhor doutrina. A denúncia faz ao paciente três imputações: 1) haver desviado em favor de Josué Guimarães a quantia de cinco milhões de cruzeiros; 2) ter dado à Prefeitura de Bagé a quantia de dez milhões de cruzeiros e 3) não haver habilitado a Comissão de que era pre-

sidente no inventário de seu antecessor, tido em alcance de cêrca de três milhões de cruzeiros, segundo teria apurado a tomada de contas.

E aponta o denunciado como incurso nos arts. 312, 315 e 319 do Código Penal, pelos crimes de peculato, emprêgo irregular de verbas e prevaricação.

Acho extravagante a orientação de certos Promotores Públicos: ou não têm a noção exata do conceito dos delitos pelos quais incriminam determinados cidadãos, ou, então, jogam na loteria. Arrolam dezenas de dispositivos do Código Penal para que o Juiz, na sentença, escolha o que melhor lhe aprouver. É sempre recomendável que a denúncia se abstenha de classificar o delito, pois quem o classifica não é o Promotor, mas o Juiz. Deve ela limitar-se à exposição dos fatos, e isso é o que, em regra, omitem. "Porque no exercício de . . . (lê) desviou a quantia de cinco milhões de cruzeiros, conforme documentação inclusa", diz a denúncia. Essa a primeira acusação: desviou para Josué Guimarães cinco milhões de cruzeiros. Mas, a denúncia não atendeu ao que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "A denúncia ou queixa . . . (lê)." O que é essencial é que o Ministério Público, por dever legal, satisfaça êsses requisitos do citado dispositivo processual, quais os de mencionar o fato criminoso em tôdas suas circunstâncias, aquelas que caracterizam a infração penal. Muito bem. Nada vemos ali. O art. 312 do Código Penal define o peculato como o ato do funcionário público apropriar-se de di-

nheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. No peculato-desvio é indispensável, além do dolo genérico, o dolo específico. Só se dá o peculato-desvio quando o agente que tem a posse da coisa, ou do dinheiro, o desvia em favor de particular.

Ora, no caso, está abundantemente comprovado no inquérito que instruiu a denúncia, que a entrega dos cinco milhões ao Sr. Josué Guimarães, Diretor da Agência Nacional, foi feita por ordem expressa do Sr. Presidente da República, a cuja alta autoridade estava o denunciado diretamente subordinado. Essa circunstância, além de não contestada, foi expressamente reconhecida no depoimento do General Interventor na Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste, conforme consta de depoimento que prestou em Juízo, constante de certidão junta aos autos.

Ademais, como ensinam os mais autorizados penalistas, não há aí o chamado peculato-desvio, se o agente muda o destino da coisa em proveito da própria administração, como observa Nelson Hungria nos seus comentários ao art. 312 do Código Penal (vol. 14, pág. 347).

Não está assim caracterizado o delito de peculato atribuído ao paciente.

Já não me refiro ao adiantamento feito pelo acusado à Prefeitura de Bagé, porque considerá-lo como tal seria uma monstruosidade jurídica, qual a de acusar-se como peculatório a um

funcionário graduado que dirige um órgão como êste, incumbido de dar assistência financeira aos Municípios situados, como aquêle, na fronteira sudoeste do país, de acudir na solução dos seus problemas mais urgentes, e que limitou-se a antecipar àquela Municipalidade determinado quantitativo do crédito que lhe estava destinado, além de tê-lo feito por ordem expressa do Sr. Presidente da República, e que não foi contestado.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Ele não está respondendo pelo crime de peculato por êsse fato. O art. 315 diz: (lê).

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Promotor devia, então, particularizar a acusação.

O Sr. Min. Hugo Auler: — Ele dá três condutas típicas.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Promotor diz, aqui: "incurso nas sanções dos arts. 312, 315 e 319 do Código Penal Brasileiro".

Concordo com V. Ex.^a que o Promotor talvez não desejasse conceituá-lo como tal, só qualificando como peculato o caso do Sr. Josué Guimarães, não obstante a denúncia enquadrar todos os fatos como incidentes nas sanções do art. 312. Aceito a explicação de V. Ex.^a e constato que o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello já está em boa companhia, porque também não aceita essa qualificação para os fatos imputados ao paciente. Todavia, mesmo nesse caso, está demonstrado que não houve o peculato-desvio, como mostra Nelson Hungria. O peculato-desvio é o fato de aquêle que é o depositário do bem público o

desvia em proveito alheio, de particular.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Permita-me um esclarecimento, não só para atender às premissas de V. Ex.^a.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Pois não.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Quando a lei fala em desvio de dinheiro público, o que quer dizer é o seguinte: todo o dinheiro público tem destinação legal. Está no orçamento, ou nas leis orçamentárias. Desde que o dinheiro público, que tem destinação oficial, tenha sido desviado, em proveito alheio ou próprio, isto é, próprio do agente, ou alheio, de pessoa outra que não coagente criminoso, mas ajudado em co-autoria com êle, está provado o desvio. Desde que o dinheiro tenha destinação legal.

Por exemplo: o dinheiro é para o Jardim Zoológico e foi levado para o Jardim Botânico. Então houve o desvio, desde que haja o proveito próprio. Se êle se destinava ao Jardim Zoológico e foi para o Jardim Botânico, e se ao aplicar o dinheiro no Jardim Botânico o agente criminoso se aproveitar dêle, aí estará figurado o peculato.

Desculpe.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — V. Ex.^a está pondo abaixo tôda a doutrina penal.

Isso pode ser desvio, no sentido gramatical: desviar de um lugar para outro. Desvio-peculato não se pode considerar o fato de tirar-se determinada parcela dos cofres de uma repartição para outra. Pode constituir qualquer outro delito, menos o de peculato. Está

perfeita a lição de Nelson Hungria: não há desvio-peculato, quando a importância teve outro destino, foi de uma para outra repartição pública.

O Promotor não chega a afirmar que o Sr. Josué Guimarães se tivesse locupletado com essa quantia e, assim, de maneira nenhuma pode-se admitir o peculato-desvio com relação aos cinco milhões.

Com relação aos dez milhões de cruzeiros antecipados à Prefeitura de Bagé, V. Ex.^a admite que não houve crime de peculato, embora o fundamento das suas acusações seja o mesmo. Se V. Ex.^a aceita, para o caso daquela antecipação da verba de dez milhões, que não se verificou o crime de peculato, tem, por consequência, que reconhecer também que, com relação aos cinco milhões destinados à Agência Nacional, a situação é a mesma e não se configura, igualmente, nesse adiantamento, a figura do peculato.

O Sr. Min. Hugó Auler: — Êsses cinco milhões foram entregues a um indivíduo, não a uma repartição pública.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Êsse argumento não faz honra à cultura de V. Ex.^a. Não se pode afirmar que a importância em questão fôsse dada a um cidadão de nome Josué Guimarães e não ao Diretor da Agência Nacional, porque temos aqui fotocópia do recibo em que Josué Guimarães apôs, abaixo de sua assinatura, a sua condição de Diretor da Agência Nacional (leitura do recibo).

Sr. Presidente, conceituar êsse fato como peculato é atirar muito longe a barra...

De igual modo, com relação à importância de dez milhões antecipada à Prefeitura de Bagé. O nobre e ilustre advogado do paciente afirmou da Tribuna — e dou o meu testemunho de que essa afirmação é verdadeira — que tôdas as obras custeadas pela Comissão da Fronteira Sudoeste não são executadas por êsse órgão, porque êle não dispõe de aparelhamento para isso. A Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste limita-se a elaborar ou aceitar os projetos das obras a serem realizadas à conta das dotações orçamentárias que lhe são consignadas e a fiscalizar a sua execução.

O que houve, no caso, é que a Prefeitura de Bagé, uma das Comunas mais importantes do meu Estado natal, estava a braços com o problema da ampliação dos serviços de abastecimento d'água àquela próspera cidade e, por êsse motivo, obteve da Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste a consignação de uma verba de trinta milhões de cruzeiros, para atender a execução do respectivo projeto e, por recomendação do Sr. Presidente da República, segundo afirmou o acusado — e tenho como verdadeira essa afirmação — aquela Comissão antecipou-lhe os dez milhões. Fê-lo até com muita isenção, porque à época, a Prefeitura de Bagé era dirigida por um adversário político do Superintendente da Comissão, o Dr. Joaquim da Silva Tavares. Isso é fato corriqueiro, comum, na administração pública. O Ministro da Fazenda concede, freqüentemente, antecipações de verbas

por conta de créditos pedidos ao Congresso Nacional.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas para essas concessões é necessário um ato administrativo. Não podem ser feitas assim, de bôca.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Essa concessão não foi feita “de bôca”, foi antecipada à Prefeitura de Bagé por ordem do Sr. Presidente da República.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Se a ordem foi verbal, ela é irregular. Se o Sr. ex-Presidente da República deu essa ordem assim, não devia fazê-lo, porque era necessária uma ordem por escrito.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Êsse é outro problema e, ademais, a Comissão nem necessitava de ordem do Presidente da República para fazer o adiantamento.

O Sr. Min. Hugó Auler: — O dar aplicação diversa a verbas de uma determinada instituição constitui crime de estôrno de verbas, que é previsto na Lei n.º 1.079, como crime de responsabilidade. Ora, o Sr. Presidente da República não poderia ordenar um estôrno de verbas.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Não se trata de estôrno de verbas, o que é coisa completamente diversa e, neste ponto, invoco a qualidade do modesto contabilista que fui, quando ainda estudava Direito. Estôrno de verba não é isso. É a dotação que figura no orçamento com destinação específica e é aplicada em fins diversos. No caso, não se cuida disso e, sim, de antecipação de parte do crédito à Prefeitura de Bagé. A Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste adiantou-lhe essa

quantia de dez milhões e fê-lo com muito acêrto, com muita oportunidade, o que só deveria merecer aplausos e louvores, porque não se deixou prender por peias burocráticas, para atender a uma premente necessidade daquele Município e não deveria, mesmo, esperar que a mão-de-obra encarecesse e que os preços dos materiais se elevassem para só então possibilitar a execução do projeto de ampliação do serviço de abastecimento d’água à cidade.

A última acusação é ridícula, porque nem competia à Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste fazer a habilitação do crédito do inventário do extinto Superintendente. Quem poderia promovê-la seria o Ministério Público da União, mas tal não chegou a ocorrer, porque o inquérito foi remetido à Presidência da República, que mandou ouvir a respeito a Consultoria-Geral da República, depois do que deveria, feita a inscrição da dívida, ser o expediente enviado ao Procurador-Regional da República para êle promover a habilitação, o que, de resto, seria uma providência inócua, porque, como afirmou o advogado, êsse cidadão morreu num acidente aviatório, juntamente com o pranteado Deputado Rui Ramos, deixando a família na miséria. Supõe-se até que êsses valôres tenham sido destruídos no acidente, com o aparelho prêsa das chamas. É hipótese aceitável, porque o malgrado antecessor do paciente gozava de bom conceito, como homem de bem, no meu Estado. É uma acusação até infantil, essa que se procura fazer ao acusado, sem qualquer assento

legal. Em quaisquer dos fatos atribuídos ao paciente, não se vislumbra a figura do peculato, como o demonstrou o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, já agora acompanhado pelos votos vencedores. Então, qual o crime? Seria o emprêgo irregular de verbas, previsto no art. 315 do Código Penal? Mas, aí o delito é de dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Mas, Sr. Presidente, deu-lhes o paciente aplicação diversa da estabelecida em lei. Sequer exhibiu-se o orçamento daquela Comissão para se documentar a infração do art. 315. A Comissão de Valoração da Fronteira Sudoeste tem dotações gerais, inclusive para publicidade, e foi essa uma das razões que levaram o Sr. Presidente da República a determinar ao seu Superintendente que antecipasse à Direção da Agência Nacional a importância de cinco milhões de cruzeiros, que seria oportunamente coberta com as publicações feitas por aquêlê órgão. Não se provou, pois, a infração do citado art. 315 do Código Penal. Era mister que, em confronto com o orçamento daquele órgão, se demonstrasse que o paciente, contrariando o expressamente ali estabelecido, tivesse dado destino diferente a essas verbas. Mas, ainda que assim fôsse, o paciente tem a seu favor a escusa do art. 18 da Lei Penal, pelo qual, se o crime é cometido em estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem.

O vigente Código Penal, neste ponto, foi mais preciso que o de

1890, que aludia simplesmente à ordem ilegal, ao passo que o nôvo estatuto penal se refere à ordem que não seja manifestamente ilegal. O paciente, como diretor de um órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, não poderia ter como manifestamente ilegal a determinação que recebera de S. Ex.^a de entregar os cinco milhões à Agência Nacional.

Sòmente a ordem manifestamente ilegal é que não está sujeita a ser cumprida, mesmo porque, se os agentes subordinados hierarquicamente à autoridade suprema se permitissem discutir uma ordem superior, seria a completa subversão de todos os princípios de hierarquia e de disciplina. Imagine V. Ex.^a essa hipótese no terreno militar, se um oficial que recebesse ordem de superior hierárquico fôsse discutir a sua legalidade...

O Sr. Min. Hugo Auler: — Em determinados casos o Código Militar o permite.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Mas é um caso excepcional. A regra é que o subordinado acata as ordens daquele que lhe é hierarquicamente superior, a menos que se trate de ordem flagrantemente ilegal. Mas, o Sr. Presidente da República, no uso das suas atribuições constitucionais, ao determinar que seu subordinado fizesse a antecipação do pagamento não estava dando uma ordem ilegal, e, menos ainda, manifestamente ilegal, a que o Superintendente da Comissão, órgão diretamente subordinado à Presidência da República, pudesse recusar cumprimento. Está, assim,

êle acobertado por essa dirimente penal.

Em julgamento anterior, afirmei que, em regra, a configuração do peculato independe da tomada de contas e, como assinala Nelson Hungria na obra precitada, “o Supremo Tribunal, todavia, embora a princípio vacilasse nos seus julgados, acabou fixando o princípio de que a prévia tomada de contas não é obstáculo ao início do processo criminal desde que, pelas provas colhidas, se constate a existência do crime”. Assim como a sua aprovação pelo órgão administrativo competente não faz coisa julgada oponível no juízo penal como causa extintiva da punibilidade, não estando o juízo penal adstrito, em caso algum, à decisão de outra instância não judiciária, quer no sentido da aprovação, quer no da desaprovação das contas.

No caso, alegou-se e é exato que o Superintendente da Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste presta as suas contas diretamente ao Chefe do Governo, como órgão subordinado à Presidência da República que, por sua vez, as presta ao Congresso Nacional, através do Tribunal de Contas e, no que tange ao período em questão, foram as contas do Presidente da República aprovadas pelo órgão legislativo.

Na hipótese, cuida-se, tão-só, da exata aplicação das dotações orçamentárias, sendo decisivo o pronunciamento do Tribunal de Contas, ao qual a Constituição atribuiu a função precípua de fiscalizar a execução orçamentária, a boa e exata aplicação das respectivas dotações. Com isso, está, a

tôda a evidência, excluída a possibilidade da ocorrência da infração prevista no invocado art. 315 da Lei Penal.

Foi alegado pelo impetrante que as contas foram enviadas ao Presidente da República, que, por sua vez, as prestou perante o Tribunal de Contas.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Neste caso há algum ato do Tribunal de Contas concreto sobre as contas do administrador?

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Ministro, êle não presta diretamente suas contas ao Tribunal; presta-as à Presidência da República que, de acôrdo com o mandamento constitucional, presta contas diretamente ao Tribunal de Contas, inclusive com a dos demais órgãos que lhe são subordinados. Ora, se o Tribunal aprovou as contas do exercício de 1963 da Presidência da República, onde estavam incluídas as contas dos demais órgãos a ela subordinados, *ipso facto* sendo a Comissão de Valorização da Fronteira Sudoeste órgão subordinado à Presidência da República, foram suas contas aprovadas. Pela Constituição o Tribunal de Contas é o fiscal da execução orçamentária e se êle considera em ordem as verbas orçamentárias que lhe são apresentadas, *tollitur quaestio*, não há o que se discutir mais.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas isso não faz coisa julgada no Tribunal. As instâncias são diferentes.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Continuo no meu entender de que o Tribunal de Contas é quem examina as contas apresentadas e que sua aprovação final é decisiva.

va, no que tange à correta aplicação das dotações orçamentárias, excluídos, é bem de ver, os casos de desvios, de alcances, de que não se trata na espécie.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — V. Ex.^a permite um aparte, Min. Godoy Ilha, com o devido respeito que V. Ex.^a me merece? Na hipótese das contas do Presidente da República não é o Tribunal de Contas quem as aprova; êle dá um parecer e o Congresso, através de um ato legislativo, aprova, ou não, as contas.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Mas precedeu à prestação de contas um parecer do Tribunal de Contas e a Câmara aprovou as contas. Enfim, Sr. Presidente, fico dentro do princípio que sustentei e aludi, incidentemente, a essa situação, para mostrar a coerência dos meus votos. Trata-se de circunstância inteiramente anódina para a responsabilidade penal do denunciado. Do contrário, pediria à Câmara que me fizesse a gentileza de enviar o Avulso que publicou a aprovação das contas do Presidente da República relativamente ao exercício de 1963.

Por tôdas estas razões, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, concedendo o *habeas corpus*, porque não há justa causa para o recebimento da denúncia, não só no que tange ao suposto peculato, como ao pretendido crime de prevaricação, por falta de habilitação do crédito da União no inventário do antecessor do paciente e, no que se refere ao mau emprêgo de verbas, consoante o art. 315, porque não o considerei

provado e, se provado, estava êle cumprindo determinação do Presidente da República.

Concedo a ordem, sem qualquer limitação.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Tenho para mim, sem possibilidade de controvérsia e de polémica, que a concessão da ordem de *habeas corpus* por justa causa, para trancar o processo, pressupõe a ilegitimidade manifesta da denúncia. Desde que haja a prova do fato, e indícios de sua autoria, o procedimento criminal se justifica, embora venha a ter êsse ou aquêle desfecho, em razão dos fatos incriminados na denúncia, e como aí articulados. Neste caso foram argüidos como incriminados três fatos. Tenho para mim que um dêles é relevante e justifica a denúncia do acusado. Não direi que haja elementos para a condenação, mas para a incriminação, não no art. 312, nas no art. 315 do Código Penal. Sabemos que o orçamento é instituto constitucional. A Constituição prescreve a ordem orçamentária, cogitado como o orçamento será executado e a lei penal capitula como crimes os desvios dessa ordem. Tenho o ato não só como ilícito administrativo flagrante, mas ainda como suscetível de ser considerado ilícito penal. Julgo que a irregularidade é flagrante e a argüida ordem verbal do Presidente da República não escuda o autor do ato.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Isso foi constatado em ordem telegráfica. No seu depoimento, o

General Interventor da Fronteira do Sudoeste, encontrou o telegrama do Presidente da República determinando essa entrega. Eis o depoimento (lê).

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Pedi a V. Ex.^a a bondade da leitura, e ao que ouvi, no entrecruzar-se de apartes, que não existe um telegrama do Presidente da República; parece-me que ouvi V. Ex.^a afirmar que alguém dissera que teria havido ordem por telegrama do Presidente da República.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Interventor teria, então, apurado se foi Josué Guimarães que se locupletou ou não.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O que dizia era o seguinte: êstes atos são irregulares. Em primeiro lugar, o Presidente da República não deve expedir ordens ilegais. Em segundo lugar, o funcionário, se as receber é obrigado a recusar-se ao seu cumprimento e não o exculpa a circunstância de ocupar cargo de confiança, porque o funcionário, se não quiser, como é de seu dever, atender a ordens ilegais, deve deixar as suas funções, mas não deve cumprir a ordem, não se associando a outrem na prática de atos irregulares. Não se trata, contudo, de apropriação, nem de um desvio em benefício próprio.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Vou ler duas linhas do depoimento do paciente. O paciente, interrogado pelo Juiz Penal, responde o seguinte (lê). Quer dizer, não foi o Presidente da República que diretamente deu a ordem. Quem a deu foi o Sr. Raul Riff.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, vou retomar o fio

do meu raciocínio, que é simples. É possível que o paciente tenha sido vítima do meio, acreditando na onipotência do Poder Executivo e tendo cegamente cumprido aquilo que lhe pareceu devido.

Ocorre, em verdade, que segundo a Constituição, e de acôrdo com o Código Penal êstes atos são passíveis de incriminação. Mas entendendo que a denúncia se tenha excedido em relação a tais atos que não mereceriam a qualificação de peculato, mas como delitos previstos nos arts. 315 e 318 do Código Penal. Tais fatos justificam, pois, a denúncia e não autorizam o trancamento do processo por falta de justa causa.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Não se pode afastar o delito da culpa. O crime já deixa de ser afiançável dentro do direito penal da culpa.

Trata-se de um velho servidor do Ministério da Agricultura, com mais de trinta anos de bons serviços prestados à administração, e que já foi até convidado para a ONU, para assessor de um órgão da referida organização e que recusou porque, ao tempo, estava impedido, uma vez que já havia sido investido nas funções, e que só depois que deixou o cargo, teve renovado o convite. De modo que êle estava impedido de se afastar.

Quando o crime fôsse sòmente em razão do art. 315, seria defensável e haveria uma alternativa: poderia até pagar fiança e atender ao convite que lhe dirigiu as Nações Unidas. Veja V. Ex.^a que a classificação é muito importante.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Essa é a minha tendência: conceder *habeas corpus* para desclassificar o delito. Não sou particularmente severo. V. Ex.^a me conhece bem e o Tribunal também. Entendo, porém, que o Tribunal Federal de Recursos é o Tribunal Superior da Administração Pública Federal e o seu órgão de Segunda Instância judiciária. Não é possível que o Tribunal Federal de Recursos tranque, *ex radice*, processo desta ordem, em que há, pelo menos irregularidades que devem ser objeto de processo criminal.

Tenho para mim que não ocorreu a apropriação, nem direta, nem indireta. O agente recebeu, pessoalmente, a quantia mas na sua condição de Diretor da Agência Nacional. Se, por certa negligência, não o declarou, isso não desfigura o ato.

Quanto a entregar dinheiros da Comissão da Fronteira Sudoeste à Agência Nacional, ainda que fôsse como antecipação de possível crédito, julgo que há irregularidade gritante que não pode ser desculpada nem justificada.

Assim concluo: entendo que o processo não deve ser trancado, e deve prosseguir. Por isso concedo a ordem, apenas em parte, ou seja, para que o processo siga, tendo em vista os têrmos dos arts. 315 e 319 do Código Penal.

E noto que o Min. Godoy Ilha já me prestou, a êsse propósito, o respaldo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na desclassificação dos delitos. Denegando o pedido como feito, para o trancamento do processo, concedo a ordem, con-

tudo, para que êste prossiga, com fundamento nos arts. 315 e 319 do Código Penal.

Voto (Conclusão)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Quero elucidar que deferi *habeas corpus* para que caia a denúncia por peculato, visto que não caracterizado êsse crime. O promotor que procure classificar com apurmo, com justeza, como de seu dever, a infração.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamim: — Srs. Ministros, enquanto se processava a prolação dos votos dos meus eminentes Colegas e a discussão que se feria a respeito, tive oportunidade de passar uma vista d'olhos nos autos do *habeas corpus* e nos documentos que os instruem.

Verifiquei, e isto está salientado pelo debate que se travou, que o paciente é acusado de peculato, desvio de verba, e prevaricação. Tais crimes teriam consistido na entrega de cinco milhões de cruzeiros a determinado cidadão, para a Agência Nacional, e de dez milhões de cruzeiros à Prefeitura de Bagé, e no fato de não haver o réu providenciado a representação do Serviço que dirigia no inventário de antigo delegado, que falecera em acidente e deixara contas em aberto. Constatei, ainda, que o paciente, depondo no inquérito e em Juízo, explicou que fêz a entrega das ditas importâncias por ordem do Sr. Presidente da República e que, quanto à omissão de não haver procedido a representação do órgão,

sob sua direção, no inventário do servidor, que faleceu, deixou de fazê-lo por entender que tal não lhe competia. Assumindo o exercício do cargo, o paciente, no próprio ato de posse cuviu falar, salvo engano, pelo oficial do exército, cujo depoimento também é peça importante do presente caso, e que na época era chefe de gabinete do funcionário que falecera, que havia um desfalque de quase 2 milhões de cruzeiros; no mesmo dia, ou no dia seguinte, instaurou inquérito para apurar o fato. Tal inquérito chegou ao fim e foi enviado ao Sr. Presidente da República.

O paciente, segundo o seu dizer, cumpriu em toda extensão o dever ou a obrigação que lhe podia tocar. Além disso, li o depoimento do referido oficial do exército, General Plínio Luís de Figueiredo, ligado ao Instituto da Fronteira do Sudoeste, de algum tempo. Se não há engano de minha parte, teria sido o chefe de gabinete de uma das administrações anteriores, precisamente aquela do funcionário que sofreu o acidente e em consequência perdeu a vida. Mas o certo é que foi nomeado Interventor da "Fronteira do Sudoeste", após a administração do paciente. Depõe o dito oficial que encontrou diversas irregularidades na administração, mas acentua que, realmente, as ordens de adiantamento vieram do Presidente da República, tanto que êle próprio passou a se interessar pela sua regularização. Não há, portanto, dúvidas a êsse respeito, a respeito dessas circunstâncias.

Lembro-me de que o mencionado oficial, ao se manifestar sobre o caráter ou a conduta do paciente, lhe fez, não obstante as irregularidades apontadas, as melhores referências, atribuindo-lhe reconhecida probidade e acentuado espírito público. Dentro dêsse aspecto, ressaltou que o próprio Exército no Sul, se beneficiara da ação do impetrado, que, entrando em convênio, proporcionara-lhe, naquela Região, a compra de um aparelho de aerofotogrametria, no valor aproximado de 50 milhões de cruzeiros, na base de que também a "Fronteira do Sudoeste" receberia as peças que o instrumento obtivesse. Situei êstes fatos, para dêles decorrer o meu voto. Os fatos a que se refere o paciente e a que se reporta o oficial são extremos da menor dúvida: os adiantamentos foram feitos por ordem da Presidência da República. O paciente, ao assumir o cargo de dirigente do Instituto, mal soube que havia um desvio de dinheiro, promoveu um inquérito, êste chegou ao seu final e foi remetido à Presidência da República para os devidos fins.

Diante disso, pergunto? Qual a posição da denúncia? Ela foi lida pelo Sr. Min. Godoy Ilha. Entretanto, uma vez que o meu voto está sendo desenvolvido tendo em vista a matéria de direito e os fatos que já estavam provados ao tempo da peça básica da acusação, lerei também a denúncia, para, com essa leitura, eu próprio demonstrar aos Srs. Ministros, com a reavivação do documento acusatório, a coerência do meu modo de pensar: (lê).

A exposição clara que estou a fazer há de mostrar que a conclusão do meu voto com ela se harmoniza perfeitamente. Antes de chegar ao fecho dessa manifestação, ainda recapitularei, para mim próprio, e para os Ex.^{mos} Juizes, as palavras da lei, tão claras na sua determinação.

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco mil a cinqüenta mil cruzeiros.

§ 1.º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2.º Se o funcionário corre culposamente, para o crime de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, à reparação do dano se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de mil a dez mil cruzeiros.”

Diante disso, cabe a pergunta que fiz ainda há pouco: a denún-

cia procede, e está bem vazada, classifica adequadamente os fatos todos como criminosos? Sòmente a leitura da denúncia para V. Ex.^{as}, que são tão experimentados na arte de julgar, e tão cuidadosos no pesar as alegações das partes, sejam elas quais forem, demonstra que a denúncia é de uma inépcia gritante. Poucas peças de acusação chegam a essa irrisão ao considerar a conduta alheia. Nada existe na denúncia que de leve, ao menos, procure situar o procedimento do acusado nos lineamentos gerais dos artigos que o promotor reuniu a êsmo no Código Penal. Peculato, por quê? Desvio de dinheiro em proveito próprio, ou alheio? Não é disso que se cuida no caso dos autos. Desvio de dinheiro, que porventura tivesse havido, teria sido para a entidade pública, quer para a Prefeitura de Bagé, quer para a Agência Nacional. Êsses fatos estão acima de dúvida, como acentei. Como se falar em desvio de verbas se, em relação aos dois fatos incriminados, houve autorização do Presidente da República, numa praxe que é abusiva, mas que, na verdade, é reiterada neste País, sobretudo porque, apesar dos nossos sentimentos democráticos, o que a história aponta é que um Presidente da República chega a ter mais prestígio do que tiveram os dois Imperadores — SS. MM. D. Pedro I e D. Pedro II — isto é, os Presidentes de República fazem o absurdo de transformar o quadrado em redondo e ainda recebem aplausos. E como a prevaricação? Chega a parecer que o Promotor Público não tem noção alguma do crime, ou de Direito

Penal, porque não é a prática do ato, nem o seu retardamento, só por si, que determinam a incriminação; é preciso o dolo específico, que consiste na deliberação de satisfazer interesses, ou sentimentos pessoais. Os tratadistas cuidam exuberantemente da matéria. Ora, se assim é, a verdade é que a denúncia, além de inepta, porque não está vazada, como exige o Código de Processo, no art. 41, sem mesmo delinear as ações de que acusa o paciente, em relação às figuras criminosas indicadas, a denúncia, padece de falta de justa causa, porque, pela sua própria descrição, os atos que o paciente teria praticado não são criminosos. Eis porque, Sr. Presidente, tranqüilo, de consciência leve, como sempre tenho votado nesta Casa, concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, a denúncia, que se acha fotografada na fl. 14, expressa o seguinte:

“O Promotor de Justiça denuncia Joaquim Alfredo da Silva Tavares, brasileiro, casado, com 57 anos de idade, engenheiro-agrônomo, residente na Avenida Palmeira n.º 655, n/cidade, incurso nas sanções dos arts. 312, 315 e 319, combinados com o art. 51 todos do Código Penal Brasileiro, porque êle, no exercício da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, no dia 3 de dezembro de 1963, em razão de seu cargo, desviou a Josué Guimarães a quantia de cinco milhões de cruzeiros, conforme documentação inclusa (fls. 38, 377 e 378 do

IPM); no dia 6 de novembro, concedeu um adiantamento de dez milhões de cruzeiros à Prefeitura de Bagé, para complementação de obras de saneamento da cidade, através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por conta de verbas a serem votadas para o exercício de 1964, conforme documentação inclusa (fls. 379 do IPM); não habilitou a Superintendência no inventário de Emilio Zuñeda Laydner, que se apossou de bens públicos no valor de três milhões, novecentos e oitenta e um mil cruzeiros, pertencentes à referida Superintendência. Por isso e para que se processe e julgue como fôr de direito o referido Joaquim Alfredo da Silva Tavares, requer esta Promotoria tôdas as diligências necessárias ao melhor esclarecimento do fato, inclusive a citação dêle para ser interrogado e se ver processar e a notificação do atual Superintendente da SPVERFSP, bem como das testemunhas abaixo arroladas para prestarem declarações, todos em dia e hora designados”.

Vê-se que o paciente é acusado de haver praticado três crimes, como se lê dessa denúncia, isto é: o de peculato (art. 312 do C.P.), o de emprêgo irregular de verbas públicas (art. 315, do C.P.) e o de prevaricação (art. 319 do C.P.), todos em concurso material (art. 51 do C.P.).

Vê-se, outrossim, que a denúncia expõe os fatos que o M.P. tem por criminosos e dá a classificação de cada um dêles.

O Sr. Min. Amarílio Benjamim afirma que essa denúncia é inepta, que lhe falta justa causa. Afirma que é inepta por não descrever

os fatos criminosos e não satisfazer os demais requisitos do art. 41 do C.P.P. Que expressa essa norma? Expressa o seguinte: "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Gostaria que V. Ex.^a não replicando o meu voto, porque não fui o único a votar, mas justificando o seu — fizesse a demonstração de, na denúncia, haver, em relação ao art. 312, uma indicação que demonstre a existência de peculato. Em resumo: que é o desvio da verba, segundo a denúncia? Qual o fato que é a prevaricação, segundo a denúncia?...

O Sr. Min. Hugo Auler: — V. Ex.^a me permite? Posso responder ao aparte, Sr. Min. Antônio Neder?

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Só aceitei, se êle permitir.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sim. Agradeço a colaboração de V. Ex.^a.

O Sr. Min. Hugo Auler: — O fato típico do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, reside na circunstância de estar, *si et in quantum*, presumidamente, provado o desvio de dinheiros públicos em proveito alheio. Isso porque o próprio paciente declarou que desviou essa importância por ordem do antigo Secretário de Imprensa do Presidente da República, em favor de Josué Guimarães, que era Diretor

da Agência Nacional. Pelo próprio depoimento do General Plínio Luiz Lehmann Figueiredo compreende-se que o dinheiro foi entregue ao indivíduo e não à instituição. Desde que o desvio se opera a favor do indivíduo e não de uma instituição, há peculato. Quando o desvio se verifica em favor de uma outra instituição de serviço público, há aplicação de verbas diversas da estabelecida em lei, o que caracteriza o crime previsto no art. 315 do Código Penal.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Excelência, o modo é nôvo de se debater. Mas aceitei o seu aparte, porque, na verdade, de qualquer maneira, qualquer manifestação minha está sujeita a críticas, quer do povo, quer dos meus doutos e eminentes Colegas. Contraditando V. Ex.^a, sou forçado a dizer que isso que V. Ex.^a me diz é a sua interpretação. O Promotor, na denúncia, não faz a filiação dos fatos a qualquer dispositivo dêstes que cita. O que faz o Promotor é citar os dispositivos em conjunto, de modo genérico, de cambulhada. Está errado. Isto é êrro grave. Continuo replicando: o depoimento do General Figueiredo é de leitura mais recente de minha parte. O General Figueiredo confirma rigorosamente que o dinheiro foi entregue a fulano para a Agência Nacional, tanto que êle, quando Interventor, procurou regularizar, perante o Presidente da República, essas ocorrências. Sou muito atento ao que afirmo. Por isso, é ainda com a tranqüilidade com que votei, que replico ao aparte de V. Ex.^a. Gratíssimo.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, prossigo. Dizia eu que o Sr. Min. Amarílio Benjamin afirmou que a denúncia é inepta. Digo eu, discordando de S. Ex.^a, que não é inepta a denúncia, porque ela atende, na essência, ao que impõe ao acusador o art. 41 do C.P.P. como justa causa para a acusação. Com efeito, no tocante ao crime de peculato ela expõe o fato criminoso naquela passagem em que diz que o paciente entregou dinheiro público a Josué Guimarães. Que é isso, senão afirmar o desvio do dinheiro público? Para que mais? Não está aí descrita a ação de desviar dinheiro público prevista no art. 312 do C.P.? Por outro lado, o mencionado art. 41 do C.P.P. impõe que o acusador qualifique o acusado. Essa qualificação do acusado (agora paciente) pode ser lida no texto da denúncia. Quem negar há-de? Lá está ela, minuciosa e precisa. Ainda mais: essa norma impõe ao acusador que classifique o crime. Ora, classificar o crime é mencionar a norma que define ou descreve o seu fato típico. Na denúncia o acusador menciona essa norma. Está no seu texto que o paciente praticou o crime dos arts. 312, 315 e 319 do C.P., combinados com o art. 51 desse Código. Para que mais? Não é isso bastante? Dir-se-á que a denúncia descreve cada um dos fatos de maneira concisa. Sim, aceito a observação. Mas denúncia escrita em forma concisa, concentrada, não é denúncia inepta. Afinal, quase tôdas as denúncias são escritas dessa forma. Neste Tribunal, repetidamente, temos

confirmado sentenças condenatórias ou absolutórias em processos instaurados por denúncia escrita nessa forma. Nunca se cogitou de anular o processo por ser inepta denúncia que tal. Saliente-se, doutro lado, que, no caso, o órgão do M.P. que fêz a denúncia é um "Promotor designado". Talvez nem seja de carreira. Mas o certo é que êle afirma na denúncia que o paciente era Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, e que, em razão do seu cargo, desviou para Josué Guimarães a quantia de cinco milhões de cruzeiros, conforme documentação inclusa (fls. 38, 377 e 378). Não é isso bastante? Exigir mais é exigir o supérfluo. Eis porque me permito afirmar que o Tribunal Federal de Recursos, com êste julgamento já terminado, porque sou o último a votar, está cometendo, no meu entendimento, *data venia*, um estranho êrro, visto que está aplicando a lei de maneira que não é justa, nem injusta, mas errada, *data venia*, errada. Porque admite como fundamento da sua decisão um fato que não se acha provado, mas alegado apenas. Isso é êrro, de entendimento sem dúvida, e não de vontade, mas êrro que não se admite em Juizes eminentes.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Não ponha esta responsabilidade no Tribunal. Ponha em mim. Sou eu quem digo, está provado nos autos que o dinheiro foi para a Agência Nacional: vide o depoimento do General Interventor do Instituto Fronteira do Sudoeste.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Não se trata de responsabilizar o Tribunal. Não se cuida de crime, Sr. Ministro. Trata-se de crítica feita de boa-fé e espírito científico, digo-o sem jactância. Mas prossigo e pergunto a V. Ex.^a, onde um depoimento de quem quer que seja prova pagamento ao Tesouro Público? Onde se viu isso? Onde estamos? Pagamento ao Tesouro Público, quer se faça nesta ou naquela repartição, há-de ser provado mediante documento, um recibo ou talão expedido pela repartição competente, devidamente formalizado. Até mesmo no campo do Direito Privado, a prova do pagamento se faz por escrito e não por testemunha. No campo do Direito Administrativo, em se tratando de pagamento feito a repartição pública, não se admite outra prova.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — O funcionário público depôs e entrou em ligações com a Presidência da República para regularizar a situação. Não existe prova melhor.

O Sr. Min. Antônio Neder: — O depoimento desse funcionário por si só, não é bastante para provar e demonstrar a entrega do dinheiro à repartição, à Agência Nacional. Essa entrega, ou melhor, esse pagamento, só se prova por documento, por escrito. Ao demais, não consta dos autos a prova, a demonstração sequer, de que o Presidente da República de então, o Sr. João Goulart, houvesse ordenado a entrega do dinheiro. O que leio nos autos é referência de uma testemunha a essa ordem do referido ex-Presidente, mas o paciente, no seu depoimento, diz

que recebeu ordem de um Senhor chamado Raul Riff, que não era o Presidente da República, mas assessor deste, o que é diferente.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Posso apartear? O paciente depondo, na verdade, diz isso que V. Ex.^a acaba de informar ao Tribunal, mas logo adiante o paciente acrescenta que, posteriormente, esteve com o Sr. Presidente da República, e este o autorizou, confirmando a situação existente, e o General Figueiredo Interventor no órgão aludido, pelos papéis constantes nos registros, ou nos arquivos da Casa, confirmou a ordem. Está nos autos.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Min. Amarílio Benjamin, sabe V. Ex.^a, sei eu, sabemos todos que os atos da Administração Pública, ou melhor, os atos administrativos são formais, nunca verbais. Isto é tão rudimentar, que me repugna dizê-lo nesta Casa. Ora essa! Onde estamos? Onde se viu o Presidente da República ordenar verbalmente a entrega de dinheiro público a quem quer que seja, mesmo devido esse dinheiro, quanto mais indevido, como no caso dos autos? O Presidente da República, inda que autocrata, não pode dizer ao funcionário Pedro ou Manoel que dê dinheiro a Fulano ou Beltrano, ou à repartição tal ou qual. Tudo há-de ser feito por escrito, num processo, sumário que seja, há-de ser feito mediante cumprimento de tantas formalidades. Sabemos que os atos administrativos são todos formais. O Tribunal Federal de Recursos é um Tribunal de direito e não de fato, isto é, não está

dispensado de fundamentar juridicamente suas decisões.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Estou no Tribunal Federal de Recursos desde setembro de 1960 e tenho feito esforço até de saúde, para manter o prestígio desta Casa, e ainda agora o meu voto representa a segurança com que aqui tenho votado. Era só.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Não estou criticando os Srs. Ministros, mas uma estranha decisão. Isso, eu posso e devo fazer. O aprimoramento da Justiça exige do Juiz que o faça. O Tribunal decidiu que o Presidente da República pode ordenar verbalmente a um funcionário de um serviço, de uma repartição, que dê dinheiro dêsse serviço, dessa repartição, a uma outra, na pessoa de um Josué Guimarães. Se V. Ex.^a me mostrar isso como sendo lição dos doutos no Campo do Direito, ou expressão da lei, qualquer que seja ela, eu me curvo, e terei o prazer de acompanhá-lo. Repito que não tenho medo de errar, senão que temo não poder confessar meus êrros.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O Tribunal não entendeu isso.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Como não entendeu?

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não estou impedindo que o Promotor proponha ação penal contra o paciente. Estou liquidando com ação penal por peculato porque não caracterizando o crime de referência. O diretor da repartição entregou verbas a mesma pertencente a outro serviço, a outra repartição, isso não constitui o crime previsto no art. 312 do Código Penal.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Como quer que seja, a verdade é que o Tribunal não quis aceitar o argumento de que a matéria controvertida é matéria...

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O Tribunal quer que os crimes sejam classificados sem arbítrio, sem exageros e que sejam punidos os verdadeiros responsáveis; quer que a denúncia capitule o crime sem perder de vista os fatos apurados, só isto.

O Sr. Min. Antônio Neder: — ... é de prova. Entrou o dinheiro na Agência Nacional ou não entrou? É ou não é matéria a ser provada na instrução criminal?

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — V. Ex.^a me permite um aparte?

O Sr. Min. Antônio Neder: — Pois não.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Peço desculpas a V. Ex.^a pela veemência com que estou apartando.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Veemente sou eu; V. Ex.^a é muito moderado.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A minha veemência é provocada pela veemência de V. Ex.^a.

O Sr. Min. Antônio Neder: — A minha veemência e a veemência de V. Ex.^a são da Justiça para a Justiça e pela Justiça. Digo-o tranqüilamente, sem querer graçar.

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Veemente fui eu com apartes que poderiam ficar para este momento.

O Sr. Min. Antônio Neder: — V. Ex.^a pode apartear à vontade; agrada-me sobremodo.

O Sr. Min. Amarílio Benjamim: — Estou satisfeito com a recepção das minhas desculpas, sinceramente. Pedi o aparte, não só para essas desculpas, como também para acentuar a V. Ex.^a o seguinte. Quando votei, não me preocupei de classificar a ordem do Presidente da República do ponto de vista administrativo. O que me preocupou foi demonstrar, como pretendo tê-lo feito, que a ordem existia. Uma vez que V. Ex.^a pôs o assunto nesses termos estamos sendo levados pelo voto de V. Ex.^a, a proclamar que se a ordem existe, se a ordem é do Presidente da República, e não obedeceu à legalidade, estamos obrigados a tomar outra decisão. É que o Tribunal, de qualquer modo, teria que mandar que a denúncia se completasse e isso importaria na inclusão do Presidente da República, deslocando a competência.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Já vou responder o aparte de V. Ex.^a.

O processo é, em princípio, indivisível. Todos sabemos disto. É rudimentar no processo penal: se dez, vinte ou trinta indivíduos praticam um mesmo crime, o princípio é o de que deve a denúncia incluir todos no mesmo processo. A própria lei impõe a indivisibilidade. Mas o processo pode ser desdobrado em casos excepcionais. Sabemos que o ex-Presidente da República está exilado no Uruguai. Como é que o Promotor de Justiça iria incluí-lo na denú-

cia? Processar o ex-Presidente da República é “matar” o processo. Que fazer então? Adotar o princípio excepcional da divisibilidade. Foi o que fez o órgão do M.P.. Seria injusto consagrar a impunidade do paciente por causa do exílio do ex-Presidente.

Neste caso, é indicada a divisibilidade, pois se o ex-Presidente da República está no Uruguai, exilado, vai êle denunciar os dois, para arquivar o processo e matar a ação penal? Seria o mesmo que descumprir a sua missão. Dado que um réu está exilado, o princípio da indivisibilidade do processo manda que se tranque o processo? Não é possível! Onde se viu isso?

O Promotor pode denunciar em relação a 1, 3, 4, 10, ressaltando o princípio de que o indiciado...

O Sr. Min. Amarílio Benjamim: — Peço licença para um aparte.

Pôsto o assunto como V. Ex.^a acabou de pôr, vou, dentro dos limites dos meus conhecimentos, replicando, dizer: Se o Presidente da República deve ser incluído nesse processo, o Promotor Público o que tinha a fazer não era dar a denúncia e ofender grosseiramente ao princípio da indivisibilidade. O que o Promotor tinha que fazer era redigir promoção ou parecer, para provocar a intervenção do órgão do Ministério Público competente.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Obrigado a V. Ex.^a. Respondo que isso não modificaria a situação. Exatamente para não incorrer nesse erro, porque isso importaria numa impunidade, por via

oblíqua, do paciente, o Promotor o denunciou a êle sòmente. Perfeito!

Conseqüentemente, Sr. Presidente, eu verifíco que tôdas as regras do art. 41 do Código de Processo Penal foram executadas no texto da denúncia, pelo menos em relação ao crime de peculato.

Dir-se-á: não se provou que o paciente tivesse embolsado o dinheiro. A isso, replico: também não há provas de que o dinheiro tenha entrado para os cofres da Agência Nacional! Sôbre isto, nada sabemos. Êste fato é, ainda, matéria de prova. Por que não se aguarda a instrução criminal? Por que há-de o Tribunal Federal de Recursos conceder, desde logo, o *habeas corpus*, baseado num fato que julga provado, quando, evidentemente, nos autos não consta essa prova?

Por isso eu digo, com o devido respeito, a decisão do Tribunal de Recursos não é justa, nem injusta; é, apenas, errada, tènicamente errada.

A denúncia é perfeita, não é inepta, como disse o Min. Amarílio Benjamin e, se não me engano, um outro Sr. Ministro. A denúncia atende, rigorosamente, ao comando da lei.

O crime de peculato nela descrito está na segunda hipótese do art. 312 do Código Penal.

No caso, o dinheiro público, que seria de uma repartição, foi desviado e entregue a Josué Guimarães. Êle poderia entregar, ou não entregar, êsse dinheiro, à Agência Nacional, e não está provado que o entregou. Se houvesse

nos autos um recibo provando que a Agência Nacional recebeu êsse dinheiro, se houvesse um documento comprovando essa entrega, eu daria o *habeas corpus*.

Aqui, no Tribunal Federal de Recursos, se tranca uma ação penal antes da produção da prova. Nada mais contrário ao Direito, *data venia*.

A decisão, *data venia* dos eminentes Srs. Ministros, é precipitada e não tem apoio na lei.

De modo que, Sr. Presidente, porque já vai tarde e, afinal de contas, o *habeas corpus* já está concedido, e porque queria apenas ressalvar o meu entendimento em matéria pacífica de doutrina, termino: denego a ordem, sem qualquer ressalva.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por proposta do Sr. Min. Godoy Ilha, deliberou que o Sr. Min. Relator deveria complementar o relatório, em face das informações enviadas pelo Dr. Juiz *a quo*, bem como conceder novamente a palavra ao advogado impetrante, vencidos, em parte, os Srs. Mins. Relator e Antônio Neder; *de meritis* deferiu-se o *writ*, em parte, ou seja para que não se processe o paciente por peculato (art. 312, do Código Penal), vencidos o Relator e o Sr. Min. Antônio Neder, que o denegavam, e os Srs. Mins. Godoy Ilha e Amarílio Benjamin, que o concediam para trancar o processo por falta de justa causa.

Designado Relator para o Acórdão o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se como ocupante tem-

porário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

HABEAS CORPUS N.º 1.327 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Paciente — Jorge Wallace Simonsen

Impetrante — Heleno Cláudio Fragoso

Acórdão

Habeas corpus. Inaceitável a invocação de ausência de justa causa para o procedimento criminal desde que haja fortes indícios de ter o paciente praticado o ato ilícito ou concorrido para o seu desfecho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.327, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em indeferir o pedido, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de agosto de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Henrique d'Ávila, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:
— O Professor Heleno Cláudio Fragoso requer a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Jorge Wallace Simonsen, brasileiro, casado, banqueiro, domiciliado em São Paulo. Alega que o paciente foi denunciado perante o Juízo da 22.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro, juntamente com outros, por ter participado na

qualidade de Diretor da firma Cia. Comercial Paulista de Café (COMAL), em atividades que se afirma serem delituosas, estando incurso no art. 312 do Código Penal. O Tribunal conhece bem a questão porque tem sido ela, reiteradamente, debatida aqui em outros pedidos de *habeas corpus*.

Perante o Juiz da 22.^a Vara Criminal foram denunciados diretores da COMAL e do IBC porque em conluio teriam, principalmente, numa operação ruinosa de 500 mil sacas de café vendidas pela COMAL à Wasin, de Nova Iorque, dado um prejuízo ao Erário de cerca de US\$ 25,000,000.00; êsses diretores são acusados de terem participado de manobras, tratagens e tramas, no sentido de lesar os cofres públicos nessa avultada importância; por isso, foram denunciados como incursos no art. 312, do Código Penal. Na ordem de *habeas corpus* argúi-se que a denúncia é cheia de omissões, de contradições, de falhas e

lacunas, e que assim é inepta, não podendo ter sido aceita pelo Juiz *a quo*; alega-se, além disso, a falta de justa causa para o procedimento criminal, visto que os fatos referidos não constituem em tese o crime pelo qual foi denunciado o paciente, ou seja, o de peculato. Alega-se, também, tratar-se de um caso de responsabilidade colegial e não individual de cada um dos denunciados pelos atos específicos por eles praticados, e que infringiu ao Erário Público essa vultosa sangria. Em síntese, essas são as alegações do impetrante, e que, dado a presença do Dr. Advogado que irá usar da palavra, melhor ficará esclarecido do Tribunal, que já tem debatido a questão e já está a par de todos os seus aspectos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Como viu o Tribunal, Sr. Presidente, o pedido argüi omissões e vícios da denúncia que a tornam, segundo o impetrante, inepta; reputa à mesma a erronia de propugnar pela responsabilidade colegial; e ainda acentua a ausência de justa causa para que se processe o paciente pelo delito de peculato, previsto no art. 312, do Código Penal. A denúncia assim expõe os fatos delituosos atribuídos ao paciente: “O 9.º denunciado, Jorge Wallace Simonsen, e dêste ao 19.º inclusive, Hernani Azevedo Silva, Cleomar Gonçalves, Waldemar Soares Leal, Aldo da Silva Bittencourt, Alceu Barros de Toledo, Fábio Barros de Toledo, José Saulo Ferreira Ra-

mos, Wallace Cochrane Simonsen Neto, John Wallace Simonsen, Luiz Zenha Guimarães, companheiros de diretorias da COMAL e da Wasin, e com o 8.º denunciado, constituindo a maioria absoluta e, às vêzes, a totalidade do capital social dessas sociedades, cooperaram com êle e com os demais denunciados pertencentes ao grupo do IBC, participando das deliberações, assinando correspondência, recebendo as comunicações do IBC, executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral, sucedendo-se e substituindo-se reciprocamente e beneficiando-se como diretores e donos do capital social, dos recursos ilícitos produzidos pela ação criminosa, e deixando de impedir, na esfera de suas atribuições, que se consumassem tais crimes, participando por atos comissivos e por comportamentos omissivos, das fraudes e demais crimes referidos na denúncia.”

Portanto, põe em relêvo que o mesmo, em conluio e entendimento com outros diretores da COMAL e do IBC, urdiram planos e tramaram estratagemas com o propósito de lesar o Erário Público, em vultosa importância em dólares, quando da execução do esquema da comercialização do café, mormente após o advento da Instrução 60/108, do IBC, que atribuiu à COMAL, com exclusividade, o privilégio de exportar 1.250.000 sacas de café para o exterior. Esta empresa vendeu à Wasin, de Nova Iorque, constituída das mesmas pessoas que integram a diretoria da COMAL e também presidida por Mário Simonsen, 500 mil destas sacas, que

não foram pagas no vencimento, acarretando um prejuízo de mais de US\$ 25.000.000,00. Este fato, como as circunstâncias estão a indicar, não pode ser havido como mero inadimplemento contratual, ou um simples ilícito civil ou administrativo. Há fortes indícios de que êle se reveste de colorido nitidamente criminal, consoante o que se pode verificar do relatório da CPI do Café, instaurada perante a Câmara dos Deputados. É possível que o narrado na denúncia não configure às inteiras o delito referido no art. 312, do Código Penal.

Mas não é lícito negar, por outro lado, que os fatos articulados podem constituir outra daquelas figuras delituosas previstas no Código Penal, catalogadas no elenco dos crimes praticáveis contra a Administração Pública.

A denúncia, portanto, não é inepta *prima facie*. Ela articula fatos que, em tese, podem ser havidos como criminosos.

Por outro lado, convém notar que, com o advento do Código Penal atual, deixou de vigorar entre nós a teoria pluralística da responsabilidade penal. Desapareceu o *concursum delinquentium* e tôdas as formas de cumplicidade. Por fôrça do art. 25, do Código, todos os que concorrerem de qualquer forma para a prática do delito são equiparados ao autor, para todos os efeitos. Não se cogita saber se o co-autor prestou ajuda principal ou secundária para a deflagração do evento, nem da tipicidade dêste auxílio ou ajuda.

E não é lícito obscurecer que o paciente, como membro atuante

te e permanente da direção da COMAL, presente a tôdas as suas deliberações, pode e deve ser incriminado como possível participante das fraudes que desfecharam no avultado desfalque imposto aos cofres públicos.

Por isso, se me afigura inaceitável a invocação de ausência de justa causa para o procedimento criminal.

Mormente levando-se em conta que o paciente não se encontra prêso no momento, nem sobre êle pesa ameaça de prisão.

Só através do sumário de culpa é que poderá ficar esclarecida a participação do paciente na trama criminoso, e a natureza do crime por êle praticado.

Ao MM. Julgador *a quo* é que toca classificá-lo afinal, tendo em vista as provas coletadas. Cumpre, afinal, esclarecer que a denúncia não atribui ao paciente a pretendida responsabilidade coletiva ou coletiva.

Acentua que êle tomou parte, individualmente, na trama criminoso, na qualidade de Diretor da COMAL. Ajudou e auxiliou, por atos seus, os demais acusados, para que a urdidura delituosa pudesse concretizar-se e colimar os seus objetivos.

Por êstes fundamentos, Sr. Presidente, denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, acabo de dirigir à Presidência um pedido de licença para tratamento de saúde, e, por isso, serei obrigado a ausentar-me por algum tempo do exercício de minhas funções.

Êsse é o motivo por que, apesar de os Colegas que me precederam haverem pedido vista dos autos, desejar dar o meu voto desde logo.

Sr. Presidente, na base dos votos que emiti noutros feitos, e em conformidade com o que acabou de expor o Sr. Min. Relator, minha conclusão é também pelo indeferimento da ordem. Li com tôda a atenção o memorial que me foi distribuído, inclusive o trabalho do ilustre advogado do paciente, o Dr. Heleno Cláudio Fragoso, cujos créditos de penalista tanto o recomendam na atualidade brasileira, como um jurista de pro, apesar da mocidade. É uma satisfação para todos nós, ver que o gôsto pelo Direito e pela atividade profissional não está desaparecendo, não está sendo esmagado pela rotina e pelo volume de trabalho que todos têm: magistrados, ministério público e advogados. Entretanto, não pude acompanhar os pontos de vista de S. S.^{as}, isto porque, se tivéssemos que generalizar os argumentos constantes da impetração, o que o Tribunal teria a fazer, e até ganhando tempo, era acolher êste pedido e, em seguida, estender a todos os outros implicados a concessão da ordem. Ora, evidentemente isto não se poderia fazer, porque as ações apontadas constituem irregularidades que não deixam de estar situadas na linha do direito punitivo. A formação da culpa na base das provas, das investigações, da contribuição dos advogados e do representante do Ministério Público, irá delinear a figura criminosa, ou demonstrar a sua inexistência. E se tiver havido crime a sentença dará a sua

exata classificação. Tenho que, em verdade, o Ministério Público, em casos como êste, deveria, através de seu representante, levar ao máximo o cumprimento das exigências legais, inclusive detalhando, em relação a cada acusado, a ação desenvolvida relativamente ao delito, bem como a exata definição dos fatos. Digo assim sem me contradizer com os pontos de vista que, da tribuna, o eminente advogado teve a bondade de recordar. Acho que, em qualquer das atividades da nossa profissão, seja no Ministério Público, seja na advocacia, seja na magistratura, o esforço de cada profissional deve fazer sempre o que esteja a seu alcance para dar, exatamente, o seu pensamento, a sua interpretação, sôbre o direito, principalmente quando o direito que está em jôgo é a liberdade, tutelada com o rigor estabelecido pela Carta Magna de 46. Por isso mesmo não assumo a responsabilidade de dizer que a denúncia, no presente caso, seja uma denúncia modelar. Daí, entretanto, não chego à conclusão de que não vale nada e que não serve nem para orientar as investigações do sumário.

Enquanto o eminente advogado pronunciava a sua oração, das melhores que já ouvi, não só o acompanhava, como conferia os têrmos da denúncia, e verificava que esta alinha os fatos pelos quais denunciou os pacientes. Êsses fatos são, entre outros: desvio de cafés, substituição de cafés de um tipo por outro, retenção indevida, especulação com os *warrants*, ao contrário do que os próprios comunicados ou autorizações faziam supor. E, a êsse respeito, fiquei

com a impressão de que o café depositado não poderia garantir *warrants* em favor do depositante ou da companhia autorizada. O café depositado deveria ficar, desde logo, à disposição do Instituto.

E, por fim, o grande caso: o desvio de 1.200.000 sacas de café, sem que as garantias houvessem sido apresentadas. Esgotou-se o prazo, e essa irregularidade não foi sanada. Acredito que ainda hoje essa situação esteja a descoberto.

Dir-se-á, como disse o eminente advogado na sustentação ou na petição do *habeas corpus*, que a essa altura o paciente já não mais fazia parte da diretoria. Mas, que diz a denúncia? Diz que todos os diretores estavam articulados no sentido de obter êsse efeito. De sorte que a saída da diretoria, no meio ou próximo ao fim, não tem maior importância. Em face dessa presunção de que teria participado do fato delituoso, exige-se que o paciente faça prova de que foi uma pessoa estranha a tôdas essas irregularidades. E essa prova deverá ser feita no processo criminal.

Mas, dir-se-á, assim se transformaria o papel do promotor num regime mais cruel do que a Inquisição. Não é tanto. Se o eminente advogado, entre os elementos que trouxe ao processo também fizesse prova de que, em determinada data, o seu cliente havia deixado, não a direção, mas deixado a firma, ou se se reportasse a referência, constante de alguma ata, de que o mesmo se houvesse manifestado contra o que se vinha praticando e ressalvado sua responsabilidade, apesar de ser

tão rigoroso na apuração da justa causa, seria levado à determinação de excluí-lo da denúncia, pelo menos em relação ao que sucedeu posteriormente. Essa atitude tomada quando ainda não se cogitava de qualquer inquérito ou processo penal, teria sido a demonstração perfeita da correção do paciente. Mas, infelizmente, a denúncia contém elementos suficientes, embora não seja o modelo, e eu me referi, para justificar o processo. O Dr. Juiz, afinal, fará a aplicação da lei, facultando os recursos legais àqueles que se considerarem prejudicados.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Em face da exposição da causa e do ensartar dos fundamentos da pretensão jurídica unilateral, cheguei à conclusão, na assentada dêste julgamento, de que o presente pedido de *habeas corpus* se apóia na existência de omissões de que se ressentiria a denúncia, de modo a torná-la inepta; no êrro de estar a responsabilidade penal fundada na responsabilidade colegial; e na ausência de justa causa para que o paciente responda pelo crime de peculato previsto no art. 312, do Código Penal.

Com relação à pretendida inépcia da peça inaugural, devo dizer que, através de um memorial que me foi entregue e ora tenho em mãos, tive oportunidade de ler e examinar a denúncia com que foi instaurado o processo criminal, e dessa leitura e dêsse exame resultou a minha convicção de que

não está a *notitia criminis* padecendo de quaisquer omissões. Pelo contrário, o digno representante do Ministério Público conseguiu fazer uma síntese do denominado escândalo do café que tantos danos causou à economia e às finanças do Estado, através da exposição dos fatos criminosos, com tôdas as suas circunstâncias, da qualificação de todos os acusados, da classificação dos crimes praticados, previstos no art. 312, do Código Penal, em razão da participação concorrente dos elementos da diretoria do Instituto Brasileiro do Café, da Companhia Comercial Paulista de Café. (COMAL) e da Mário W. Simonsen & Sons Trust Co. (Wasin), dando causa à aplicação do art. 25, do Código Penal, e finalmente, o rol das testemunhas destinadas a provar a ilicitude penal dos eventos no curso da instrução criminal. Nessas condições, logo se está a ver que foram preenchidos todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal.

Todavia, foi argüida a circunstância de não ter sido descrito o modo pelo qual o paciente, na qualidade de Diretor da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), teria concorrido para a execução dos ilícitos penais em comento.

Tenho para mim que não procede essa objeção que somente poderia ter acolhida na sistemática do Código Penal de 1890, dominada pela teoria pluralística da responsabilidade penal. Com efeito, na vigência dessa ab-rogada legislação, o *concursum delinquentium* era subordinado a diversos

graus, envolvendo a natureza de determinados atos de co-participação, quer no que dissesse respeito à autoria singular ou coletiva, à autoria intelectual ou material, quer no que se relacionasse com a cumplicidade moral e material. Na autoria havia a distinção entre o *auxiliator delicto causam dans* e o *auxiliator simplex*; na cumplicidade havia a participação *ante delictum, delicti tempore* e *post delictum*, ou seja, antes, durante e depois da execução. Os diversos modos de participação, quer como causa, quer como condição, é que determinavam a classificação penal. De acôrdo com a teoria pluralística, a legislação tomava por base a natureza dos atos e a sua influência, maior ou menor, na prática e nos efeitos do ilícito criminal para determinar o grau da responsabilidade individual, tendo em vista o modo da participação no resultado do crime, e, em consequência, precisar a respectiva classificação penal, o que implicava em uma nítida distinção entre causa e condição. Tratava-se, pois, de uma distinção empírica por isso que ela dependia do critério usado pelo legislador para conceber o valor concreto da contribuição pessoal com que cada um dos partícipes concorria para a produção do resultado. Entre nós, o legislador de 1890, adotando essa diferenciação entre causa e condição, considerava como autor aquê que dava causa ao crime e como cúmplice o que apenas concorria como condição para a produção do ilícito penal, fixando casuisticamente os vários modos de autoria e de cumplicidade nos arts. 17,

18, 19, 20 e 21, do antigo Código Penal. Neste sentido era a lição de Chaveau-Helie, Garraud, Haus, Bento de Faria e de outros escoliastas das antigas codificações penais.

E justamente por essa razão, pelo fato de os agentes do crime se dividirem em autores morais e materiais, em autores necessários e autores auxiliares, em cúmplices morais e materiais, em cúmplices porque tivessem participado antes, durante ou depois da execução, e a legislação estabelecesse o modo de cada contribuição, foi que o art. 12, do antigo Código de Processo Penal, obrigava o Ministério Público, não só a fazer a narração do fato na denúncia, como também a descrever com pormenor o modo de atuação de cada um dos agentes do crime, para que pudesse, desde logo, ser verificada a exatidão das diversas espécies de classificação penal, como também porque o respectivo órgão deveria dizer, em consequência, as razões de sua convicção ou presunção de terem os denunciados participado de um determinado modo para o cometimento da infração penal, como se poderá verificar ainda da redação do inciso III daquela abrogada disposição de direito processual penal. Nessa época se justificava então o ensinamento de João Mendes, segundo o qual a denúncia, além de narrar o fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias, deveria dizer quem o praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira por que o pra-

ticou (*quemodo*), o lugar onde praticou (*urbi*) e o tempo (*quando*), segundo se pode ver de sua obra clássica sobre o processo criminal. Estou reproduzindo a citação da lição do velho processualista pátrio que eu aprendi nos tempos acadêmicos, agora repetida no memorial que tenho em mãos.

Mas a verdade é que esta doutrina já está superada, visto como se fundava em nossa antiga legislação penal e processual, dominada pela teoria pluralística da responsabilidade criminal, que distinguia a causa da condição. Realmente, com o advento do Código Penal de 1940 foi de logo abandonada a teoria pluralística, através da qual cada partícipe era elemento de um crime que, segundo Massari, subsistia por si mesmo, e em consequência, desapareceram as figuras do *auxiliator delicto causam dans* e do *auxiliator simplex*, bem como dos cúmplices de ordem moral e material, *ante delictum, delicti tempore* e *post delictum*, em face da repulsa à teoria da cumplicidade-delito distinto ou da teoria da autonomia da cumplicidade (*theorie de la complicité délit distinct. Theorie der Verselbstandigung der Teilnahme.*) E desapareceram por força do princípio geral, segundo o qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a êste cominadas”, contido no art. 25, do Código Penal de 1940, pôsto não se comuniquem as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, de acôrdo com o disposto no art. 26, do citado diploma em vigor.

Trata-se, pois, da consagração da teoria monística da responsabilidade criminal, através da qual no *concursum plurium ad delictum*, ou seja, na unidade do delito com pluralidade de agentes, tôdas as ações, seja qual fôr a sua natureza, seja qual fôr a sua influência no resultado, são parificadas porque dirigidas no sentido da produção de um determinado evento em face do princípio da solidariedade, ou seja, de uma adesão de vontades ou de uma conexão de interesses para a obtenção de resultados que constituam estruturalmente um ilícito penal. É a adoção da doutrina da *conditio sine qua non* ou da equivalência das condições que, por sua natureza, carrega, logicamente, a parificação de todos os que concorrem para o cometimento do crime, eis que, nesta teoria, não há distinção entre causa e condição, teoria que, aliás, já fôra, no direito antigo, posta em relêvo por Carrara e mais desenvolvida por Von Buri, Gerland, Liszt Schmidt, Zu Dohna, Battaglini, Antolisei, Von Hippel, Néelson Hungria, Costa e Silva e outros tratadistas do moderno Direito Penal. O legislador pátrio, através do art. 25, do Código Penal de 1940, adotou, dessarte, a teoria de que a causa é o conjunto de tôdas e quaisquer condições necessárias e suficientes para produzir o evento, ou seja, tôdas as ações que, adequadamente, de qualquer modo, em qualquer grau, contribuíram para a produção do evento, concorrendo no processo executivo do crime, pouco importando a forma pela qual os agentes participaram para a prática

do ilícito penal, em face do princípio da parificação.

A participação, seja qual fôr a sua natureza, acessória ou principal, funciona como concausa da manifestação do ilícito penal, pois que a convergência de ações ou omissões, constitui a causa única do evento, determinando a intervenção do princípio da solidariedade na responsabilidade criminal.

Em conseqüência, não se poderá mais exigir que a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, contida na denúncia por fôrça do art. 41, do Código de Processo Penal em vigor, aliás contrariamente ao que dispunha o art. 12, do antigo Código de Processo Penal, seja casuística, explicando o modo pelo qual cada um dos partícipes contribuiu para a causação do ilícito penal que é objeto de classificação. Com efeito, na ab-rogada sistemática do Código Penal de 1890, em face da distinção entre o *auxiliator delicto causam dans* e o *auxiliator simplex*, no que concerne à autoria da infração penal, e os vários tipos de cumplicidade que poderiam ocorrer antes, durante e depois da execução (*ante delictum, delicti tempore* e *post delictum*), era necessário determinar a atuação de cada um dos co-autores ou de cada um dos cúmplices para o efeito de determinação da respectiva classificação penal. Mas no sistema do Código Penal de 1940, em face da teoria monística dominada pelo princípio de que é autor todo aquêle que de qualquer modo concorre para a causação do ilícito penal, já não mais se exige a descrição dos atos pra-

ticados pelos que concorreram para a prática de determinada infração penal. A exposição do fato criminoso com tôdas as circunstâncias elementares da definição do ilícito criminal e a qualificação dos que concorreram para a respectiva execução são suficientes para a inauguração da ação penal. O que se há de provar é a solidariedade, ou melhor, a adesão de interêsses e de vontades na obtenção do resultado, o que constitui, por sua natureza, questão estranha ao *habeas corpus* porque, envolvendo matéria de alta indagação, sòmente poderá ser discutida, provada e apreciada, no curso da instrução criminal.

Ademais, cabe ponderar que, no preâmbulo da ação penal, não poderão vir, desde logo, provadas a prática e a autoria do crime ou dos crimes que constituem objeto da imputação feita pelo Ministério Público. A entender-se de outro modo, não seria necessário o contraditório judicial da instrução criminal e bastaria a pretensão punitiva para servir de alicerce à prestação jurisdicional do mérito, envolvendo um decreto de condenação ou de absolvição. Trata-se de perquirição do dolo que é a livre e consciente determinação da vontade no sentido de causar um evento contrário à lei penal, ou de solidarizar-se para essa causação. Mas a perquirição dessa consciência e dessa vontade está subordinada ao exame da ocorrência de determinados fatos, de certos motivos e conseqüências da prática da infração penal, da razão de ser da conduta típica ou atípica do agente, e daí a conclusão de que se trata, em

última análise, de matéria de alta indagação que, escapando do âmbito do *habeas corpus*, sòmente poderá ser averiguada na instrução criminal. Cabe fazer, pois, uma distinção entre a *imputatio iuris* para efeito da denúncia que irá servir de suporte ao processo criminal e a *imputatio iuris* que deverá constituir o fundamento da sentença de mérito a ser proferida na ação penal. E neste sentido é que deverá ser entendida a lição de Néelson Hungria, que, ao referir-se à relação psíquica que vincula o agente ao evento criminoso, afirmou que sòmente com a averiguação *in concreto* dêsse nexos subjetivos se pode atribuir ao agente, para o efeito de punibilidade, uma conduta desconforme com a ordem ético-jurídica, ou reconhecer sua incidência no “juízo de reprovação” que informa o preceito penal.

Essa conclusão tanto mais se impõe quando não se ignora a distinção entre o juízo sôbre a verossimilhança e o juízo sôbre a verdade. O juízo sôbre a verossimilhança ou de probabilidade se resolve em uma conjectura que prescinde de qualquer resultado definitivo sôbre a verdade, podendo fundar-se em presunções; o juízo sôbre a verdade ou de certeza resulta da apuração de questões de alta indagação, devendo, pois, fundar-se em provas. A denúncia, como simples pretensão punitiva, pode ter apoio em um juízo sôbre a verossimilhança, haja vista para o cotejo entre os arts. 41 e 43, I, do Código de Processo Penal, e para a circunstância de que, mesmo na teoria pluralística de responsabilidade

penal consagrada pela nossa abrogada codificação criminal, o legislador já permitia que a *notitia criminis* assentasse apenas em presunções de acôrdo com o art. 12, inciso III, do antigo Código de Processo Penal. Já, ao contrário, a sentença de mérito, seja de absolvição, seja de condenação, há de fixar-se no juízo sôbre a verdade que, representando a certeza da prática do crime e de quem seja o seu autor, deverá exsurgir da instrução criminal. Isto porque a verdade existe como resultado de uma específica indagação que adquire sua plena objetividade pela simples razão de que é extraída do exame de todos os elementos de fato que, históricamente, determinam uma ação ilícitamente penal; a verossimilhança se resolve em uma conjectura, probabilidade ou presunção, a prescindir de uma profunda investigação do fato jurídico-penal, e que sômente poderá ser convertida em verdade através do contraditório judicial inerente à instrução criminal. Eis as razões por que se não pode exigir que a denúncia apresente, desde logo, os elementos de convicção que se exige para a sentença de mérito, seja de condenação, seja de absolvição.

Ademais, desde que a denúncia, bem ou mal, atendeu aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se há de falar de nulidade processual, por isso que o legislador foi explícito ao determinar expressamente que “as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria, ou do auto de prisão

em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final”, segundo o art. 569, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, há a ponderar que, afastada qualquer idéia de inépcia ou de nulidade, na espécie, a denúncia não existe por si mesma, por isso que teve por suporte o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sôbre os Problemas do Café, de que foi relator o eminente Deputado Herbert Levy, e que dêsse modo passou a constituir uma peça complementar. E se de omissões se ressentir a denúncia, estão elas supridas pela descrição minuciosa das irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela prática de crimes de apropriação indébita e de estelionato, os quais, em face da co-participação de funcionários da pública administração, se transformaram na infração do art. 312, do Código Penal. A *notitia criminis* jamais é tomada isoladamente, por isso que constitui uma síntese ou uma visão panorâmica da peça que lhe deu origem e que tanto pode ser o inquérito policial, como o inquérito administrativo, o inquérito policial-militar ou o relatório de uma comissão de inquérito parlamentar, cuja instauração é sempre destinada à apuração de ilícitos que, por sua natureza, possam constituir infrações das normas da legislação penal. Por conseguinte, dada a unidade ontológica formada pela denúncia e por qualquer um daqueles processos de investigação, jamais poderá ser alegado qualquer prejuízo para a defesa, que não deve nem pode

ignorar a peça complementar da *notícia criminis* oferecida pelo Ministério Público.

Por sua vez, não é verdade haver a denúncia sido construída sobre os alicerces de uma responsabilidade colegial. Não ignora esta Côrte, não ignoramos nenhum de nós, a impossibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, eis que a responsabilidade penal é exclusivamente da pessoa natural. Todavia, a verdade é que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se distribui entre as pessoas físicas que, de qualquer modo, contribuíram para a prática de uma infração penal através de deliberações sociais, tomadas em conjunto ou individualmente, excluindo-se apenas aquelas que não praticaram quaisquer atos ilícitos ou que de tais deliberações não participaram e, quando não, pôsto que delas houvessem participado, contra elas se insurgiram expressamente. Como bem o diz Georges Renard, a pessoa jurídica, como todo ente coletivo, é uma comunidade de formas de ser, individuais, a determinar, por sua vez, uma comunidade de ações. Se tais ações tomadas isoladamente constituíram concausas para a prática de um ilícito penal pela pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, todos aqueles que a praticaram, no respectivo órgão de deliberação, responderão penalmente pela manifestação do ilícito criminal. Presume-se *si et in quantum*, até a produção de prova em contrário, que o sócio ou diretor de uma pessoa jurídica se solidariza com o ato social contrário à lei penal. Esta solidarie-

dade, esta adesão da vontade individual à vontade social é uma forma de culpa penal, exclusivamente pessoal, tomada em sentido lato aquela expressão; e o dolo, ou seja, a vontade consciente e livre de concorrer, na ação de outrem, com a própria ação, constitui objeto de prova na instrução criminal.

Em consequência, não se há de acolher a alegação de que, havendo o paciente se desligado da direção da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), em 12 de março de 1963, portanto, antes do fato principal a que alude a denúncia do Ministério Público, ou seja, da exportação de 500.000 sacas de café a Mário W. Simonsen & Sons Trust Co. Reg. (Wasin), cujo saque de US\$ 25,440,824.39 não foi pago, determinando o desvio de dinheiros públicos para as emprêsas em comento, estaria êle afastado de qualquer participação criminal. Mas a questão é que, afora êsse fato principal, outros ocorreram informando ilícitos penais durante o tempo em que o paciente exerceu funções na diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), o que desde logo estaria a fulminar essa defesa contida na presente impetração.

Em verdade, não se trata, na espécie, de crimes permanentes cuja consumação se protraí no tempo, reproduzindo a todo o instante, como bem o diz Maggiore, o esquema de sua constituição. A hipótese é de crime continuado, constituído pela pluralidade de fatos criminosos que poderão ser tomados isoladamente, o que, por serem cometidos pelas mes-

mas pessoas, sucessivamente e sem intercorrente repressão, gozam de uma unidade fictícia *ope legis*. E tal como ocorre com o crime instantâneo, a sua execução demanda, por vêzes, a prática mais ou menos longa de atos de preparação (causa remota e causa mediata), razão por que todos os que contribuíram, mediata ou imediatamente, no processo executivo, respondem pela manifestação do evento no mundo exterior. Trata-se, como observa Antolisei, dos meios que caracterizam tôda e qualquer atividade com os quais o sujeito ativo do crime atinge o resultado que, determinando a manifestação de um evento no mundo exterior, constitui um ilícito penal. Daí a distinção entre atos preparatórios e atos executivos. Mas os atos preparatórios, quando inequívocos, dirigidos no sentido da infração de uma norma penal, constituem também concausa para a deflagração do ilícito criminal. Dessarte, todos os atos preparatórios, remotos ou imediatos, na hipótese de *delictum secutum*, importam, para quem os pratica, em participação na execução do crime, dando lugar à aplicação do art. 25, do Código Penal. Sòmente no caso de *delictum non secutum* é que os atos preparatórios não são puníveis, a menos que sejam incriminados pelo perigo de sua execução, como ocorre, por exemplo, na associação para delinquir, na conspiração e em outros crimes de idêntica natureza, previstos na legislação, haja vista para o disposto no art. 27, do Código Penal.

Dir-se-á então que deverá estar constatada a idoneidade de

tais atos de preparação no caso de *delictum secutum*. Nesse sentido é a opinião de Giuseppe Bettiol, segundo a qual se deve verificar, na hipótese, a idoneidade dos atos preparatórios praticados no *iter criminis* para que se os aceite como concausa do evento incriminado na lei penal. Porém, ao fazer essa afirmação, o insigne criminalista italiano adverte que essa missão cabe ao Juiz, o qual se deve colocar na posição do agente e verificar *in concreto* se os atos preparatórios por êle cometidos tiveram uma eficiência causal. Mas tanto constitui uma missão do Juiz da ação penal, visto como a verificação da idoneidade dos meios envolve questão de alta indagação que sòmente poderá ser resolvida na instrução criminal.

Dêsse modo, resolvidas as teses suscitadas na presente impetração, cabe-me enfrentar as questões de fato em que se fundou a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

E desde logo cumpre frisar que, *sub specie iuris*, a defesa do paciente, sustentada na impetração do presente *writ of habeas corpus*, tem por alicerce a circunstância de que o paciente se desligou da diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) a 12 de março de 1963, e, portanto, anteriormente ao fato principal aludido na denúncia (o que importa, aliás, em reconhecer a alusão à prática de outros fatos), ou seja, à exportação de 500.000 sacas de café a Mário W. Simonsen & Sons Trust Co. Reg. (Wasin), cujo saque de US\$ 25,440,824.39 não foi pago

por aquela firma de exportação, e dos quais foram apenas regularizados US\$ 2,252,313.19 através de discutíveis acêrtos e encontros de contas. Todavia, como ficou demonstrado anteriormente, as pessoas físicas que constituem o órgão de deliberação de uma pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, respondem penalmente pelos atos de participação por elas praticados e que, por sua natureza, passaram a constituir uma concausa, mediata ou imediata, determinante da manifestação do ilícito penal no mundo exterior. E dêsse modo, constituindo aquela operação ilícita um dos crimes de uma cadeia causal de delitos praticados através do tempo, o princípio da continuidade estaria a apontar a presunção da responsabilidade do paciente de modo a incluí-lo na ação penal.

Mas que assim não seja *ad argumentandum*, a verdade é que a denúncia não se restringe àquele fato ilícito principal, eis que a *noticia criminis* aponta outros mais que foram praticados com a participação omissiva ou comissiva de diretores do Instituto Brasileiro do Café, da Superintendência da Moeda e do Crédito e da Fiscalização Bancária, quando o paciente ainda era diretor da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL).

No elenco dêsses outros atos ilícitos há o fornecimento de câmbio oficial pelo Banco do Brasil, a título de refrações, em Santos, de 1.º de julho de 1962 a 30 de junho de 1963, no total de US\$ 8,128,347, os quais foram recebidos por 68 firmas de expor-

tação. Pois bem. A Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) recebeu aproximadamente 65% dêsse total, na importância de US\$ 5,295,000, muito embora, naquela época, fôsse apenas de 10% a sua exportação nos portos de Santos e Paranaguá. Essa operação lhe proporcionou um lucro ilícito de Cr\$ 2.202.760,00, consideradas as diferenças de Cr\$ 400 e de Cr\$ 500 por dólar, entre a taxa livre e a taxa oficial. É de notar-se que as refrações são os abatimentos feitos no total dos dólares oficiais vendidos na exportação do café em virtude de reclamações comprovadas sôbre a respectiva qualidade, apresentadas pelas firmas de importação. Mas, na hipótese, não havia lugar para as refrações pois a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) havia feito a exportação no limite mais baixo de preço e de qualidade, sem descrição. Entretanto, o Instituto Brasileiro do Café ordenou aquêle pagamento a título de inexistentes refrações a favor da empresa em comento, o que importou em desvio de dinheiros públicos em proveito alheio, consoante o disposto no art. 312, do Código Penal.

Também durante o tempo em que o paciente era Diretor da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), esta empresa, tendo a posse de cafés pertencentes ao Instituto Brasileiro do Café, depositados em armazéns-gerais, sôbre êles emitiu e negociou *warrants*, não obstante expressa proibição contratual contida nas cláusulas *j* e *k* do Comunicado n.º 60/108, de 5 de setembro de 1960,

que, não só vedava a emissão de *warrants*, como também a caução ou o desconto de efeitos sob quaisquer documentos representativos desses cafés. Como se não ignora, porque seja de sabença por demais trivial, os armazéns-gerais, ao receberem quaisquer mercadorias, devem passar o recibo de depósito que é um título análogo ao do art. 88, n.º 3, do Código Comercial, não gozando, pois, de transferibilidade, nem de circulação. É apenas a prova de depósito das mercadorias nos armazéns-gerais e somente tem eficácia na relação entre o depositante e o depositário que é o empresário dos armazéns-gerais; em consequência, não é suscetível de desconto ou de caução. Já, ao contrário, o conhecimento de depósito, confere ao seu portador o direito de disponibilidade, servindo de meio de circulação das mercadorias, limitada pelo direito de penhor, porventura constituído sobre as mercadorias através do endosso do *warrant* correspondente. Por sua vez, o *warrant*, independentemente do conhecimento de depósito, confere ao seu titular um direito real de penhor sobre as respectivas mercadorias até a importância consignada no primeiro endosso, razão por que é ele considerado um instrumento de crédito sobre as mercadorias especificadas em seu conteúdo. Finalmente, o conhecimento de depósito e o *warrant*, quando reunidos no mesmo portador, têm a capacidade de conferir ao seu titular o direito de livre disposição das mercadorias depositadas nos armazéns-gerais. Na hipótese, a Companhia Comercial Paulista de

Café (COMAL), contraindo as cláusulas *j* e *k*, do Comunicado n.º 60/108, de 5 de setembro de 1960, obteve dos armazéns-gerais a emissão de conhecimentos de depósito e de *warrants* dos cafés pertencentes ao Instituto Brasileiro do Café. E como ficou averiguado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) endossou em brancos *warrants*, nos termos do § 1.º, do art. 18, do Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, que o permite porque a indicação do primeiro endossatário irá denunciar aos sucessivos possuidores que o mutuário, recorrendo ao *warrant*, precisou de dinheiro de contado. Destarte, através do endosso em branco dos *warrants*, a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) impediu que ficassem quaisquer vestígios do financiamento obtido sobre a coisa alheia que estava em seu poder por força de um mandato.

Por outro lado, ainda no período em que o paciente era Diretor da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), esta empresa conseguiu o monopólio da comercialização do café, quando então lhe foram revendidas 413.392 sacas pelo Instituto Brasileiro do Café, pelo menos até 16 de novembro de 1962, com fraude do Comunicado 60/100, de 1.º de setembro de 1960. Mas a 22 de novembro de 1962, seis dias depois de terem as demais firmas começado a adquirir café do Instituto Brasileiro do Café, a diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) escreveu uma carta ao Dr. Newton Ferreira de

Paiva, então Presidente daquela autarquia estatal, dizendo que havia notado uma divergência relativa às comunicações de vendas de cafés da intervenção, pois não teria comprado apenas 700 sacas ao preço de Cr\$ 580 por dez quilos, mas 70.000 sacas de café. O Presidente do Instituto Brasileiro do Café aceitou de plano essa retificação. Em consequência, como à época dessa estranha retificação, o preço já era de Cr\$ 950 por dez quilos, foi causado um prejuízo de Cr\$ 456.960.000 ao Erário Nacional.

Ainda no mesmo período em que o paciente exercia cargo na direção da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), a citada empresa estava obrigada a recolher mensalmente o saldo médio de suas operações ao Instituto Brasileiro do Café, de acordo com os extratos da conta-corrente da firma em comento. E como ficou apurado, através da escrituração contábil da própria empresa, nos quatro primeiros meses de intervenção, ou seja, durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1960, a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) reteve, mensalmente, em média, Cr\$ 2.698.611.532; nos 12 primeiros meses de 1961, a retenção mensal foi, em média, de Cr\$ 2.529.158.141,40; e finalmente nos 12 meses de 1962, esse saldo médio mensal elevou-se a Cr\$ 3.225.184.679, totalizando a soma de Cr\$ 79.846.559.972,80, sendo que apenas foi restituída a quantia de Cr\$ 100.000.000, como se

infiere de uma carta de 26 de junho de 1962, do Instituto Brasileiro do Café.

Outrossim, cabe apontar o prejuízo para a economia nacional, causada pela Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), com a participação do Instituto Brasileiro do Café, da Superintendência da Moeda e do Crédito e da Fiscalização Bancária, resultante do lucro indevido de Cr\$ 70 por dólar, sobre um total de US\$ 9.000.000. Com efeito, de acordo com a Instrução n.º 157, de 10 de junho de 1958, e da Instrução n.º 167, de 4 de outubro de 1958, a venda de divisas no câmbio livre não se estendeu à exportação de café torrado, eis que incluíam, especificadamente, quais os produtos cuja importação teria direito à liberação de divisas e das quais constava apenas o café verde em grão. Mas a verdade é que a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), fraudando tais instruções da Superintendência da Moeda e do Crédito, tratou logo de registrar vendas maciças de café torrado, que atingiram a parcela de US\$ 9.000.000. E o Instituto Brasileiro do Café e a Fiscalização Bancária concordaram com essa lesão à economia nacional, na importância de Cr\$ 500.000.000, dando origem à liberação provisória, concedida *a posteriori* pela Instrução n.º 174, de 10 de janeiro de 1959, da Superintendência da Moeda e do Crédito, através da qual, tão-somente para coonestar aquele desvio irregular de dinheiros públicos, o café torrado, moído ou não, foi estranhamente equiparado ao café verde em grão.

Além desses atos ilícitos há no respectivo elenco outros mais que foram cometidos pela Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), quando o paciente ainda fazia parte da diretoria da empresa em comento, como sejam, por exemplo, a troca de cafés em Curitiba e Paranaguá, realizada entre a mesma firma e o Instituto Brasileiro do Café, e que causou um prejuízo de Cr\$ 50.000.000 a essa autarquia estatal; a retenção indevida por três anos, em nome de firma, de vultosos estoques da intervenção, com a agravante de haver a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) entregue ao Instituto Brasileiro do Café documentos de menos de 200 sacas, suspendendo a remessa da documentação correspondente a 2.000.000 de sacas que não foram objeto de tradição, e, finalmente, a livre movimentação pela mesma empresa dos cafés, intocáveis da intervenção, sem a presença de agentes do Instituto Brasileiro do Café, com violação de expressa obrigação contratual.

Todos esses fatos ocorreram anteriormente a 12 de março de 1963, data em que o paciente se desligou da Diretoria da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), razão por que não se há de aceitar de plano a alegação de não terem sido praticados determinados ilícitos a que se refere a denúncia do Ministério Público, que serve de suporte à ação penal, contemporaneamente ao seu exercício em cargo de direção da empresa em comento. Se, porventura, o paciente não participou, efetivamente, de tais ilícitas ope-

rações, deixando de aderir à vontade dos demais diretores da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), tanto constituiu matéria de alta indagação que somente poderá ser discutida e apreciada no curso da instrução criminal. Em linha de princípio é de presumir-se, até prova em contrário, a sua co-participação nas deliberações ilícitas da diretoria daquela empresa, e, portanto, de sua responsabilidade criminal resultante do princípio da solidariedade que, além de dominar o órgão de deliberação das pessoas jurídicas em geral, também preside à estrutura do *concursum delinquentium* dentro do quadro da teoria monística adotada pelo art. 12 do Código Penal.

Por derradeiro, não há que falar na inexistência do crime previsto no art. 312 do Código Penal pelo simples fato de os diretores do Instituto Brasileiro do Café não terem a posse direta dos dinheiros públicos que foram objeto de apropriação e de desvio irregular, pois se o *extraneus* pratica esse ilícito penal, o que ocorre é a participação do funcionário público ou de quem lhe seja equiparado para os efeitos penais na prática dos crimes previsto no art. 168 ou no art. 171 do Código Penal, segundo um dos itens da impetração. Aliás, esse argumento carrega ainda a possibilidade de terem ocorrido, além do crime previsto no art. 312 do Código Penal, os crimes a que aludem os arts. 168 e 171 c/c o art. 25, todos do citado diploma legal.

É que, em verdade, a forma pela qual o Instituto Brasileiro do Café, através da adesão de von-

tades de seus sucessivos diretores e presidentes, desviou dinheiros públicos em proveito da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), permite a presunção de que tenha ocorrido o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, em face das provas coligidas no relatório e nas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os Problemas do Café, aprovadas pela Resolução n.º 52, de 14 de maio de 1964, e que constituiu uma peça integrante e complementar da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na conformidade do art. 41 do Código de Processo Penal.

Essa conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora, por exemplo, que por força da cláusula *b* do Comunicado 60/108, de 5 de setembro de 1960, a envolver um instrumento particular de mandato, o Instituto Brasileiro do Café, através de seus diretores e presidentes sucessivamente, entregava dinheiros públicos à Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), para que essa empresa efetuasse o pagamento dos cafés que por ela fôsssem comprados nas fontes de produção, inclusive as despesas, em nome daquela autarquia federal. Realizadas aquelas operações, a referida mandatária, que não passava assim de uma *longa manus* da pública administração, era obrigada a recolher mensalmente, os saldos mensais por ela apurados, aos cofres do Instituto Brasileiro do Café, e a cumprir tôdas as demais cláusulas do mandato, sem distorções que podem causar quaisquer danos a economia e as finanças públicas. Portanto, essa autarquia

federal entregava à empresa em comento dinheiros públicos para o fim específico de adquirir cafés e promover a respectiva exportação com a obrigação de devolver, mensalmente, ao Erário Nacional, os saldos mensais de tais operações. Entretanto, o Instituto Brasileiro do Café permitiu que a Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL) não cumprisse aquela obrigação, sendo que, durante o período em que o paciente exerceu o cargo de diretor dessa empresa, foi desviado por êsse modo a importância de Cr\$ 79.846.559.972,80, e da qual só se tem notícia da restituição de Cr\$ 100.000.000, através de uma carta de 26 de junho de 1962, do Instituto Brasileiro do Café (*Diário do Congresso Nacional*, Suplemento n.º 78, de 5 de maio de 1964).

Ora, a diretoria do Instituto Brasileiro do Café tinha o poder de disposição de tais dinheiros públicos, exercível através de ordens de restituição e até mesmo o dever de proceder à revogação do mandato por infração do art. 180 do Código Comercial, e de promover a competente responsabilidade penal dos diretores da mandatária que desviaram aquêles fundos públicos, e, no entanto se absteve de agir nesse sentido, e com o que passou a participar do respectivo desvio que tantos danos causou à economia e às finanças da União.

Poder-se-á argumentar que não estaria caracterizado o crime previsto no art. 312 do Código Penal, por isso que o desvio de dinheiros públicos teria sido praticado por uma empresa particular, desde que dêles se despojara o

Instituto Brasileiro do Café quando transferiu a respectiva posse direta à Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL). Mas a verdade é que, não obstante a transferência da posse direta, aquela autarquia federal continuou com a posse indireta, a disponibilidade, o poder de disposição exercível através de ordem de restituição daqueles dinheiros públicos. Em consequência, desde que os sucessivos diretores e presidentes do Instituto Brasileiro do Café, através de ação e de omissão causais, desviaram, por via oblíqua, tais fundos públicos postos em movimento, em proveito da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), permitindo que essa empresa os empregasse em outros fins particulares com *animus sem sibi habendi*, senão mesmo *uti dominus*, e não para os que haviam sido expressamente consignados no mandato, a presunção é de que eles incidiram no art. 312 do Código Penal, com a necessária e continuada participação dos diretores da firma em comento, dando ensejo à aplicação dos arts. 25 e 51 do citado diploma legal. Outrossim, o desvio irregular da quantia de Cr\$ 2.202.760.000 a favor da Companhia Comercial Paulista de Café (COMAL), resultante de ato dos diretores do Instituto Brasileiro do Café, autorizando o Banco do Brasil a conceder ilegalmente àquela firma câmbio oficial a título de refrações; da importância de Cr\$ 456.960.000 através da aceitação de uma suposta retificação de vendas de café; e da quantia de Cr\$ 500.000.000 mediante a ação

daquela autarquia federal e da Fiscalização Bancária junto à Superintendência da Moeda e do Crédito que regularizou a *posteriori* uma exportação ilegal de café torrado, moído ou não, mas que não teve capacidade de convaler o ilícito penal, tudo isso está a demonstrar, até prova em contrário, o crime a que alude o art. 312 do Código Penal.

Dir-se-á, por outro lado, que, afastados os casos de ação causal, se trataria de omissão causal dos sucessivos diretores e presidentes do Instituto Brasileiro do Café, a qual, por sua natureza, teria importado, unicamente, na abstenção da prática de ato de ofício, por interesse ou sentimento pessoal, o que estaria a caracterizar o crime de prevaricação a que alude o art. 319 do Código Penal. Entretanto, a destruir esse argumento está o fato de que a abstenção indevida de prática de ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, configurando o ilícito de que trata a invocada disposição legal, é punível tão-somente porque envolve em sua estrutura a típica violação de um dever funcional, não sendo elemento essencial de sua definição jurídica qualquer idéia de dano patrimonial. Assim, desde que a omissão da prática de um ato de ofício, além de ter constituído uma violação do dever funcional determinou um dano patrimonial, decorrente do fato de não ter o funcionário público, ou quem lhe seja equiparado para efeitos penais, exercido o seu poder de disposição, sabendo que, abstendo-se, iria causar o desvio de dinheiros públicos, em proveito alheio, o crime de preva-

ricação previsto no art. 319 do Código Penal, se reduz a um crime-meio, eis que o crime-fim passou a ser o de peculato definido no art. 312 do citado diploma legal, no qual, como bem o diz Néelson Hungria, convergem, necessariamente, a violação de dever funcional e o dano patrimonial. Nessa hipótese, é de aplicar-se a agravante da letra *b*, do inciso II, do art. 44 do Código Penal, que, segundo Giuseppe Maggiore, presuppõe a existência de dois crimes ligados entre si por um nexo teleológico (de meio a fim) ou consequencial (da causa e efeito) em face do concurso material. Não há, pois, que excluir qualquer um dos dois crimes desde que ambos atingiram a consumação.

Ademais, cabe ponderar que o crime de peculato, segundo Salltelli — Romano di Falco, se caracteriza pela violação e abuso da fidúcia pública depositada, em linha de princípio, pelo Estado na pessoa dos funcionários públicos e dos que lhes são equiparados para efeitos penais. Portanto, a forma pela qual aquêle que tem *ratione officii* a posse direta, a posse indireta ou o poder disposição de coisas, valores ou dinheiros do patrimônio estatal, os desviou em proveito de terceiros com quem contratou, permitindo a fraude na execução do contrato, é *res inter alicè actu* para a pública administração e para o direito penal, eis que bastam o conceito de posse, por qualquer título, em razão do cargo, e o desvio ilícito para que se caracterize o crime de peculato a que alude o art. 312 do Código Penal.

E também não se poderá plácitar de plano a alegação de que se trataria de peculato culposo, previsto no § 1.º do art. 312 do Código Penal, o qual, segundo a lição de Nelson Hungria, é o concurso não internacional, porque decorrente de inépcia, imprudência ou negligência, prestado à subtração por outrem (*intraneus* ou *extraneus*) de coisa, valor ou dinheiro do patrimônio do Estado, se se admitir aquela expressão como equipolente aos termos — apropriação indébita — e desvio irregular — empregados na norma penal, eis que a ocorrência de dolo ou de culpa é questão de alta indagação.

Por derradeiro, reconheço não ser defeso na sede de *habeas corpus* dar nova definição jurídica ao fato criminoso narrado na *notitia criminis* que é a peça inaugural da ação penal. Mas a verdade é que tanto sòmente poderá ocorrer quando a nova classificação penal seja de uma clareza solar de modo a impor-se independentemente de qualquer investigação em tórno da intercorrência de dolo ou de culpa, que, por sua natureza, constitui matéria de alta indagação. Dessarte, em se tratando de crime de peculato, se a ação ou a omissão causal se revestiu de culpa, resultante de inépcia, imprudência ou negligência; se foi motivada por dolo genérico, que é a vontade consciente e livre de permitir o desvio e por dolo específico, que é a intenção de proveito próprio ou alheio, tanto deverá constituir objeto de prova no curso da instrução criminal.

Domina a matéria o princípio de que, desde que não se trata de

tipicidade objetiva da ação ou da omissão causal, não se poderá nesta sede de *habeas corpus* determinar de plano a desclassificação que, dependendo do elemento subjetivo da infração, constitui matéria inerente ao processo na instância inferior ou na sede recursal. Essa missão compete, unicamente, ao juízo da ação penal e ao colegiado da apelação ou da revisão criminal, os quais, em face da convicção judicial extraída das provas coligidas nos autos, poderão dar nova definição jurídica ao fato ilícito, na conformidade dos arts. 383, 384, 617 e 626 do Código de Processo Penal.

Por todos êsses fundamentos hei por bem denegar, como denequo, o presente *writ of habeas corpus*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Amarílio Benjamin e Hugo Auler denegando a ordem, pediu vista o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, aguardando os Srs. Mins. Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Antônio Neder. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se preenchendo vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Antes de mais nada quero dizer que a demora na continuação do julgamento dêste processo não me cabe. Motivos superiores, ligados à organização do

quorum, ditaram isso. Tanto que o processo me chegou hoje, porque eu já o havia devolvido à Secretaria, há muito tempo.

O Sr. Presidente sabe bem disso e atestará.

O Sr. Min. Presidente: — Exatamente. V. Ex.^a o trouxe logo, mas não havia *quorum* para julgamento.

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 1.350, disse eu: “Concedo o *writ* para, no que concerne ao paciente, excluí-lo da denúncia por peculato, e pois, do despacho de recebimento respectivo.”

Não se irroga incidência no artigo 312 do Código Penal, sem explicação minudente, simultânea, dos valôres do Erário atingidos pela apropriação ou desvio, pena de se impedir que o incriminado se defenda, de se abrir margem imensa aos libelos tendenciosos, ditados por propósitos infames.

Para obstar que se proceda em contrário, exige o Código de Processo, no art. 41, exposição do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias.

E a Lei das Leis, no art. 141, § 25, que se assegura aos acusados plena defesa na instrução criminal contraditória.

Que fêz, *in concreto*, a promoção?

Cá está o que fêz: (lê).

Além de confusa, de equívoca, não dá conta de peculato ao paciente. E um Ministério Público da Justiça da antiga Capital do País, da Cidade-Estado da Guanabara, não pode desconhecer deveres a êsse ponto.

De considerar, ainda, no julgamento do *habeas corpus*, que essa denúncia adveio de relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no qual não se invectiva uma só vez o paciente e como se isso não bastasse, como se não fôsse bastante para exculpar a ausência, total de alusões, de tachas, os próprios deputados incumbidos da devassa vieram dizer, corroborando o silêncio, que nada se joiou ali, nos trabalhos de sindicância, contra êsse mesmo pedinte de *habeas corpus*.

Disse o Deputado José Maria Alkmim: “Atendendo o pedido formulado em sua carta de 9 de abril do corrente, venho declarar, como Deputado e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre assunto do café, destinada a apurar irregularidades argüidas em negócios com o mesmo produto, que o Dr. Hernani Azevedo Silva não teve o seu nome mencionado nas investigações da mencionada comissão, nem me consta que direta ou indiretamente, figurasse como responsável por qualquer operação incriminada por referido órgão. Atenciosamente (a) José Maria Alkmim (doc. 19).”

O Deputado Pacheco Chaves: “Atendendo a pedido formulado em sua carta de 8 do corrente, venho declarar, como Deputado Federal e membro da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre o Café, destinada a se apurarem as irregularidades havidas em negócios de Café, que o Sr. Hernani Azevedo Silva não teve, jamais, o seu nome mencionado nas investigações da C.P.I., direta ou indiretamente. Sem mais, atenciosa-

mente (a) João Pacheco Chaves (doc. 11).”

O Deputado Cantídio Nogueira Sampaio: “Em resposta à sua carta de 9 do corrente, cumpre-me declarar-lhe que não me consta haja o nome do Dr. Hernani Azevedo Silva tido qualquer vinculação com os fatos que deram causa à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o café, instituída pela Resolução n.º 24 de 1963, e da qual figurei como relator-substituto. Aproveito o ensejo para cumprimentar-lhe cordialmente (a) Cantídio Nogueira Sampaio (doc. 12).”

O Deputado Renato Celidônio: “Acuso o recebimento da carta de V. S.^a, datada do corrente mês, quando, na qualidade de advogado o Dr. Hernani Azevedo Silva, me solicitava informação relacionada com a CPI, instituída pela Resolução n.º 24, da Câmara dos Deputados. Como membro da referida CPI, informo V. S.^a que não tive conhecimento de qualquer vinculação do nome do Dr. Hernani Azevedo Silva com as investigações e apurações efetuadas pela mesma. Sem mais, apresento, a V. S.^a minhas cordiais saudações (a) Renato Celidônio (doc. 15).”

O Deputado Rogê Ferreira: “Em atenção à sua amável carta, e na qualidade de antigo membro da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou os problemas do café e tôdas as suas conseqüências, afirmo que em nenhum instante ou em qualquer depoimento ouvi referências ao Dr. Hernani Azevedo Silva. Desejo acrescentar que compareci a tôdas as reuniões referidas na

CPI, quer as realizadas em Brasília, Rio de Janeiro, Santos e Paranaguá tendo estado dessa forma a todos os trabalhos sempre presente. Sem outro particular, subscrevo-me atenciosamente (a) J. A. Rogê Ferreira (doc. 18).”

O Deputado Herbert Levy: “Em resposta à sua carta de hoje, devo esclarecer que ao conhecimento da CPI do Café, da qual fui relator, não chegaram fatos que implicassem a pessoa do Dr. Hernani Azevedo Silva nos assuntos que foram objeto de suas atividades. Sem mais, com estima e consideração, subscrevo-me atenciosamente (a) Herbert Levy (doc. 10)”.

Houve descomedimento na ação da promotória e que lembra algum possível fascínio exercido por aquela “teoria do bode expiatório” citada e invectivada na penúltima Sessão pelo Sr. Min. Oscar Saraiva.

O País quer e imperiosamente repressão para os crimes, precipuamente para o crime de concussão de peculato, de prevaricadores e de traficantes de influência, mas de nenhum modo quer ações penais arbitrárias ou desvios de normalidade na punição.

Promotor público não tem poder discricionário.

O ser humano mais ativo, airoso, o *vir probus, integer vitae, accelerisque purus*, viveria em sobresalto onde o Ministério Público pudesse impunemente servir de alcatruz a raivosos e inconfessáveis libelos, a imputações malévolas.

O aspecto político de insegurança que emerge das denúncias im-

precisas, incompletas, vem merecendo a preocupação dos nossos publicistas desde o Império, quando o Marquês de São Vicente, o preclaro Pimenta Bueno exclamava: seria grave crime o Ministério Público incomodar levemente ou oprimir, de modo injusto, a um só cidadão que fôsse. (*Apontamento sobre o Processo Criminal*, 5.^a ed., pág. 64).

Para permitir atuação serena, correta, imparcial, equidistante, ao promotor público, deu-lhe a lei tôdas as garantias contra influências e pressão dos governos e dos políticos, até nas questões de promoção.

É que na prática do processo criminal, na consideração dos textos da lei penal, a duração do indivíduo como dos detentores eventuais do Poder Político é uma unidade de medida temporal defeituosa. A Humanidade é que deve ser a medida. O hoje por mim amanhã por ti é que se deve considerar. A doutrina da reciprocidade é que deve preocupar. Tudo porque não deve o respeito à pessoa humana cair como o valor aquisitivo do papel-moeda dinheiro, que ao menos nos últimos tempos só conhece inflação e inflação que cresce progressivamente.”

É meu voto, Sr. Presidente.

Tudo isso se aplica no concreto. Concedo o *writ*.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello e observo que, neste drama judiciário que se vem prolongando, dois personagens faltam; e são seus

personagens principais: um dêles, o diretor e principal acionista da Sociedade COMAL, o Sr. Mário Simonsen, que faleceu antes de denunciado; outro — e que seria o principal responsável porque dêle derivaria até a caracterização do crime, o de peculato — o antigo Presidente do I. B. C., o Senador Néelson Maculan. Em relação a êste, entretanto, o Egrégio Senado Federal negou licença para seu processo.

Em que pesem tôdas as doutrinas, e o fato de o Código Penal Brasileiro ter adotado a teoria monística, a cujo respeito tanto tem insistido e nos tem ministrado lições tão propectas o Sr. Min. Hugo Auler, a despeito disso tenho em que há normas de direito natural que o direito positivo não consegue suprimir e não consegue vencer. A idéia da gradação da responsabilidade em fatos delituosos — participação principal e secundária — se inscreve entre essas normas. Tudo que se diga na doutrina germânica, italiana e mesmo nacional, sôbre essa matéria, não conseguirá, jamais, vencer na consciência judiciária e no coração humano a idéia fundamental de que, na participação criminosa, deve haver distinção entre a participação principal e a participação acessória. Equiparar o partícipe principal ao partícipe acessório, a meu ver, é contrariar o que está na própria consciência do julgador. Sr. Presidente, digo isso para justificar a formação da minha convicção porque é de todo indefensável que num processo em que os autores principais dêle desapareceram, fazê-lo prosseguir em relação aos protagonistas se-

cundários. Eu, portanto, face a essas dúvidas e circunstâncias, inclino-me a favor do impetrante porque, no fundo, sinto a injustiça de que sejam punidos comparsas, figuras secundárias, de responsabilidades eventuais evidentemente menores, e que fiquem alheios os de responsabilidades maiores. Um, porque a morte o excluiu de tôda a responsabilidade, e nós sabemos que *mors omnia solvitur*; o outro, porque o Senado da República, em sua alta sabedoria, entendeu de negar licença para processá-lo, o que equivale a verdadeira *bill* de indenidade, pelo menos *si et en quantum*, dado que o processo se poderá reabrir em tempo oportuno. E se isso se der, que venha em condições melhores, em termos mais precisos, e com indicações mais exatas das responsabilidades. Neste caso, presenciemos uma simples situação de responsabilidade societária, em que se fêz a acusação sem discriminações de fatos e por mera participação na sociedade. Vieram aos autos as próprias e relevantes declarações dos ilustres membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, isentando o denunciado. Por tais razões acompanho o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello para conceder a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg.: — Sr. Presidente, o paciente foi denunciado pelo crime de peculato e a denúncia não indicou qual o ato específico por êle praticado, incluindo-o na parte geral da peça acusatória, porque diretor da COMAL. De outro lado, a mesma denúncia, embora se refira

a irregularidades várias, somente aponta um fato específico capaz de caracterizar o crime de peculato, que seria o desvio de 500.000 sacas de café do IBC.

Esse desvio se teria verificado em operação levada a efeito entre agosto e setembro de 1963, e conforme se constata do processo — não cito as folhas, porque os autos não estão comigo, embora os tenha consultado há alguns momentos — o paciente afastou-se da direção da COMAL no dia 12 de março de 1962.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Só para esclarecer V. Ex.^a sobre a matéria de fato, que é da máxima importância: realmente o paciente, Sr. Jorge Wallace Simonsen, era Diretor da COMAL e afastou-se dela. Dá-se, contudo, que, na denúncia, o Promotor articulou, dentre os fatos criminosos praticados pela diretoria da COMAL, inclusive pelo paciente, Jorge Wallace Simonsen, o chamado fato da “warrantagem”, que foi proibida na carta-contrato do I.B.C. com a COMAL. Pois bem. Essa “warrantagem” foi feita pela diretoria da COMAL com o Banco Noroeste do Estado de São Paulo, cujo diretor ou presidente era o paciente. Ele saiu da diretoria da COMAL exatamente para fazer “warrantagem”. Este é um fato da máxima importância, que tem sido omitido aqui no plenário; só tomei conhecimento dele agora, porque sou Relator de um outro *habeas corpus* que será julgado ainda hoje. A prova disso está nos autos, como se pode ver pelo conhecimento de depósito do café, feito pela COMAL e en-

dossado pelo Banco Noroeste do Estado de São Paulo, cujo presidente ou um dos diretores era o paciente. É sabido que o endôso do conhecimento referente ao depósito do café transfere a propriedade deste.

Posso mostrar o documento a V. Ex.^a, Min. Armando Rollemberg. Afinal esses julgamentos se fazem com conhecimento completo dos fatos ou, senão, vamos desfigurá-los do princípio ao fim. Aqui está: (lê documento em seu poder).

É um fato da maior importância, que tem sido escondido e omitido aqui no plenário, de forma que verifico que estão julgando sem conhecimento preciso e exato dos fatos articulados na denúncia.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não seria interessante que todas essas minúcias constassem da denúncia, com a particularização dos fatos e dos nomes?

O Sr. Min. Antônio Neder: — Não precisa, Min. Oscar Saraiva. Na co-autoria só há necessidade de o Promotor fazer referência à conduta criminosa de cada autor, quando cada autor pratica um fato típico por si mesmo. Mas, no caso, é de autoria plúrima, o crime é continuado, mas composto de ações instantâneas, praticadas no tempo e no espaço pelos mesmos.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Agradeço os esclarecimentos do Min. Antônio Neder e retomo o fio do meu raciocínio. Dizia eu que, se o fato caracterizador do peculato, crime pelo qual foi denunciado o paciente, deu-se em decorrência de operação realizada no segundo semestre de

1963, e se o paciente deixara a COMAL em 12 de março daquele mesmo ano, parece-me impossível que, pela condição de diretor, que até então teve, possa vir a ser responsabilizado por tal operação e, em consequência, por crime de peculato.

O Min. Antônio Neder nos traz ao conhecimento a circunstância de o paciente ocupar a Direção do Banco Noroeste do Estado de São Paulo, pela primeira vez lembrada neste Tribunal, sustentando que o paciente estaria, de qualquer sorte, envolvido no processo porque, como diretor de tal estabelecimento bancário, teria descontado os títulos onde haviam *warrants* proibidos pela determinação do IBC.

De qualquer sorte, isso não altera a conclusão do meu voto, porque, se verdadeiro o fato, se improcedentes as alegações feitas pela defesa de que teria havido falsificação em relação a tais *warrants*, mesmo que improcedentes, repito, o crime que decorreria, praticado pelo paciente, não seria o crime de peculato e, por isso, não há no processo justa causa para a denúncia por tal delito.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Como não seria crime de peculato, se êle foi co-autor na prática do desvio do café? Se não é peculato, então qual é o outro crime? Se êle, ajudado pela Diretoria da da COMAL, ou ajudando a Diretoria da COMAL, procedeu ao desvio do café, é peculato. Café é bem público.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Entende V. Ex.^a que, pelo fato de alguém ter realmente obtido *warrant* em relação a qual-

quer título, depois de devidamente resgatado, há peculato? Teria havido uma outra coisa, não apropriação. Não houve desvio.

O Sr. Min. Antônio Neder: — O “devidamente resgatado” a que V. Ex.^a se refere, no caso não se deu, porque as 500.000 sacas não foram pagas.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Mas os *warrants* não são relativos a essas 500.000 sacas. A exportação das 500.000 sacas foi autorizada em reunião ministerial do dia 31 de agosto e o problema dos *warrants* é do ano anterior. Não posso admitir que essas 500.000 sacas é que tenham sido depositadas em Paranaguá e sobre elas é que tenham...

O Sr. Min. Antônio Neder: — Há um detalhe de Direito da maior importância para o qual V. Ex.^a não voltou a devida atenção. V. Ex.^a tem que considerar que, uma vez que o IBC entregou café para a COMAL, para comercializá-lo, isto é, para exportá-lo, a partir desse momento a Diretoria da COMAL passou, toda, a funcionar como preposta do IBC, como funcionária pública, por força do art. 327, do Código Penal. O ato que teriam praticado era público, de administração pública.

Êle era Diretor da COMAL, funcionário público. Em março, era Diretor da COMAL e do Banco Noroeste do Estado de São Paulo.

A COMAL recebeu o café do IBC para comercializá-lo, com a proibição expressa de fazer a *warrantagem*. Não obstante, fez circular o conhecimento de depósito deste café e o endossou. V. Ex.^a sabe que o endosso transfere a

propriedade da mercadoria. Mediante o endôso, o paciente, que foi o aceitante do endôso, passou a ser proprietário do conhecimento da mercadoria, isto é, do café que era do IBC, depositado no nome da COMAL. Aí se deu, portanto, instantaneamente, a transferência.

Conseqüentemente o promotor não precisava fazer tal referência, êle o fêz na denúncia, êle falou expressamente sôbre a *warrantagem* que foi proibida. Então o paciente, Diretor do Banco Noroeste de São Paulo, e Diretor da COMAL, aceitou o endôso do conhecimento do café. Quer maior prova da transferência do café, que era da Administração do IBC? Aí está a prova, provada, documentada do peculato; houve desvio, mediante o endôso.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Entendo que não foram indicados fatos capazes de configurar peculato. Por isso, defiro a ordem.

Comunicação

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Srs. Ministros, está presente o Sr. Min. Godoy Ilha. O Sr. Min. Godoy Ilha, no momento, nos honra a todos, ao Tribunal e à Justiça, exercendo a Presidência desta Casa. Sinto certo constrangimento em estar ocupando esta cadeira, quando o Presidente da Casa está presente ao Tribunal.

O que é certo, porém, é que, por força do Regimento Interno, neste julgamento eu ainda invisto a condição de Presidente. Convido

S. Ex.^a a ocupar uma das cadeiras do plenário para que se prosiga no julgamento.

1.^a Questão de Ordem

O Sr. Min. Godoy Ilha (Pela ordem): — Sr. Presidente, eu, realmente, estava presente por ocasião em que se iniciou o julgamento dêste *habeas corpus*.

Em virtude do pedido de vista do Min. Djalma da Cunha Mello, que foi o primeiro a votar, após o Relator, todos os demais aguardaram o voto de S. Ex.^a. Assumindo, entretanto, a Presidência da Casa, entendi, como Presidente, que não estava vinculado ao julgamento, em face do pedido de vista formulado pelo Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, pôsto que, nos têrmos do Regimento, o Presidente só ficará vinculado às causas em que tiver apôsto o visto, como Relator ou Revisor.

Levanto esta questão de ordem para que V. Ex.^a a submeta à decisão da Casa e inclinar-me-ei ao que fôr decidido pelos meus eminentes Colegas.

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — V. Ex.^a quer, afinal, saber se está ou não regimentalmente vinculado ao julgamento. Se deve tomar parte no julgamento por tê-lo iniciado, e êste vir a ter prosseguimento quando V. Ex.^a já é o Presidente do Tribunal.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Levanto esta questão de ordem, para que não se possa invocar, mais tarde, a nulidade do julgamento, de modo que o Tribunal decida, com inteira liberdade, e submeter-me-ei ao que os meus eminentes Colegas decidirem.

1.^a Questão de Ordem

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, entendo que, em tese, todos os Juizes que participam do Tribunal, na primeira assentada do julgamento, devem participar dos trabalhos subsequentes, porque a regra é a de que o julgamento não se interrompe, mas o fato é que vez por outra se interrompe, por vários motivos. Mas o *quorum* deve ser aquêlle inicial, participando os Juizes que tiveram assento no primeiro julgamento e não participando os que não tiveram assento. Se os Juizes estão presentes e podem votar deverão fazê-lo.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mesmo depois de iniciado o julgamento?

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Ministro, proponho que cada um de nós dê a sua opinião mais tranqüilamente e com mais segurança, sem desvios indesejáveis, no sentido de nos afastarmos do argumento central.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Desde que a intervenção seja no sentido de esclarecer, não tem mal nenhum. O julgamento não é secreto.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não é questão de segredo, Sr. Ministro, mas de ordem no raciocínio. O raciocínio é um processo mental que, se tem o seu seguimento interrompido, sofre os efeitos dessa interrupção e, algumas vezes, não se reata com facilidade.

de. V. Ex.^a tem agora um exemplo... Vou procurar retomar o meu raciocínio.

O juiz que tomou parte na assentada do julgamento deve participar do prosseguimento dêste e é desejável que o faça. Apenas se sobrevier qualquer impedimento à sua presença, é que o julgamento não deve ficar à espera do juiz ausente, indeterminadamente. Se a ausência do juiz é temporária, julgo que o seu voto deve ser colhido: dever-se-á aguardá-lo. Quando a ausência é longa, em caso de licença, por exemplo, então o julgamento se completará sem o voto dêsse Ministro. Êste é o meu entendimento. Não há norma regimental. Mas, estou expondo a questão como entendo que deva ser resolvida. O Sr. Min. Godoy Ilha é quem dará a sua interpretação e decidirá, em sua sabedoria, como julgar acertado. Ê matéria de consciência pessoal.

1.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, há poucos dias fixamos nós o entendimento de que o Sr. Min. Godoy Ilha, eleito Presidente da Casa, havia perdido para todos os efeitos o seu lugar na bancada de Juiz dêste Tribunal, salvo nos processos em que, regimentalmente, estivesse prêso, ou identificado. Ora, posta a questão novamente, nada custa raciocinar com os eminentes Colegas em voz alta, como estou fazendo. Pergunta-se: no presente *habeas corpus*, que se iniciou quando o Sr. Min. Godoy Ilha era apenas um

Juiz do Tribunal, e, presente à sessão, participara da assentada, se hoje, que S. Ex.^a ocupa a Presidência, deve votar? Deveremos resolver a dúvida pelo princípio geral. Há de se fazer ainda outra pergunta: S. Ex.^a está identificado com o processo, está prêso ao julgamento? Se S. Ex.^a estivesse prêso ao julgamento, êste não poderia ter-se iniciado sem a sua presença, como se iniciou, está na vista. Por que se iniciou sem a sua presença? Se S. Ex.^a não tivesse vindo, poderia se prosseguir no feito? Digo que sim. Dessa forma é que temos procedido em relação a outros casos, em que não sendo o Juiz Relator, Revisor, ou não tendo pedido vista, não estando presente, salvo matéria constitucional, o julgamento prossegue independentemente da sua presença e o resultado é proclamado, sem o seu voto. Tenho para mim que o caso não é questão de consciência, tem que ser decidido pelo Regimento na forma por que, *data venia*, estou submetendo à consideração dos eminentes Ministros. É o meu voto, entendendo que o Min. Godoy Ilha não deve tomar parte no julgamento.

1.^a Questão de Ordem

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Creio que o Min. Godoy Ilha, dentro dos têrmos regimentais, pode votar, porque assistiu o relatório e está inteirado do caso. Agora, não é obrigado a votar, uma vez que o julgamento se reiniciou sem a sua presença.

Ratificação da Primeira

Questão de Ordem

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, com a devida vênua do Min. Armando Rollemberg, solicitaria a V. Ex.^a que formulasse a questão, a meu ver principal, que está em debate: se estou, ou não, vinculado ao julgamento, pelo fato de ter composto o Tribunal Pleno por ocasião do início do julgamento do presente pedido. O Sr. Min. Armando Rollemberg limitou-se a entender que, apenas pela circunstância de eu haver chegado tardiamente a esta sessão, não teria obrigação de votar, ou seja, que estaria ao meu alvedrio. Mas, o que está em causa foi o que suscitei em minha questão de ordem. Pediria a V. Ex.^a que consultasse a respeito S. Ex.^a, o Sr. Min. Armando Rollemberg.

1.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, verifico que êste julgamento teve comêço na sessão do dia 14 de junho de 1965 e que foi interrompido porque o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello pediu vista do processo. Naquela sessão o *quorum* do Tribunal era formado pelos Srs. Mins. Henrique d'Ávila (Relator), Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Hugo Auler (êste convocado para a vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo). Prosseguimos hoje, 27-8-65, no julgamento, sob a esclarecida Presidência de V. Ex.^a, que é o

Sr. Ministro mais antigo, embora estejam presentes na Casa o Sr. Min. Godoy Ilha, que é o nosso estimado e honrado Presidente, e o Sr. Min. Oscar Saraiva, que é o nosso igualmente estimado e honrado Vice-Presidente, eleitos, um e outro, depois daquela referida sessão. Verifico, igualmente, que, à hora do início desta sessão de hoje, não compareceu neste recinto o Sr. Min. Godoy Ilha, atual Presidente, e que nêle compareceu o Sr. Min. Oscar Saraiva, atual Vice-Presidente, e que, não obstante a presença dêste último, houve por bem V. Ex.^a, na qualidade de Juiz mais antigo, subir à Presidência e dirigir os nossos trabalhos, que já vão bem adiantados, visto que do início da sessão até êste momento votaram os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg. Agora, neste momento, quando é chegada a hora de V. Ex.^a tomar o meu voto (eu que sou o último Juiz do *quorum* a votar), anuncia V. Ex.^a que se acha no recinto o Sr. Min. Godoy Ilha, e o convida a tomar parte no julgamento por ter S. Ex.^a formado o *quorum* da sessão de 14 de junho último. E o Sr. Min. Godoy Ilha, diante do convite de V. Ex.^a, suscita questão de ordem, que é a de se saber se S. Ex.^a, pelo fato de haver formado o *quorum* anterior e, posteriormente, haver sido eleito Presidente da Casa, ficou ou não ficou vinculado ao julgamento dêste *habeas corpus* impetrado pelo Prof. Heleno Cláudio Fragoso em favor de Jorge Wallace Simonsen. Essa é a primeira questão de ordem suscitada por V. Ex.^a e pelo

Sr. Min. Godoy Ilha e agora submetida ao julgamento do Tribunal. Apreciando e julgando essa questão de ordem, permito-me, antes do mais, dizer que muito estimaria eu que o Sr. Min. Godoy Ilha pudesse tomar parte neste julgamento, que se acha aliás a findar-se. A participação de S. Ex.^a, com a sua experiência, por certo seria valiosa para esclarecer a controvérsia, e os subsídios de seu voto contribuiriam para um julgamento completo. Dá-se, contudo, que, no meu humilde entendimento, o Sr. Min. Godoy Ilha está agora impedido de participar dêste julgamento. É que S. Ex.^a não está vinculado ao *quorum* anterior, tanto que, embora na Casa, não compareceu neste recinto para formá-lo. Estou em que não há vinculação do Juiz ao *quorum* em matéria de *habeas corpus* quando êsse juiz, eleito para a Presidência do Tribunal, como neste caso ocorreu, deixa o recinto para ocupar a cadeira de Presidente. O Regimento Interno do Tribunal impõe, no caso, que o seu *quorum* seja o ordinário, isto é, seis juízes. Ora, desde que votaram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Hugo Auler, ao todo seis, e que eu me encontro aqui para votar (pois ainda não votei), donde o total de sete juízes, aí está o *quorum* folgadoamente composto. Se o Sr. Min. Godoy Ilha desligou-se do recinto por ter sido eleito Presidente, clara é a conclusão de que S. Ex.^a desligou-se também do *quorum*, que inicialmente composto de oito juízes, é agora composto de sete (excluído

o Presidente). Assim, *data venia*, não há que se cogitar de, agora, ao findar o julgamento, formar o mesmo *quorum* anterior sob o fundamento de uma inexistente vinculação.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O julgamento tinha que prosseguir sob a Presidência do Min. Cunha Vasconcellos. É de Regimento. Como entendia que não estava vinculado ao julgamento, não compareci. Compareci, por solicitação do Presidente, e disse que atendia a sua convocatória mas iria suscitar uma questão de ordem que deixaria à decisão dos Colegas.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Felicito-o por êsse ato, que demonstra equilíbrio de V. Ex.^a. Mas a verdade é que V. Ex.^a está impedido de funcionar, porque o julgamento de hoje se faz com o *quorum* ordinário, sem vinculação de qualquer juiz. Vinculação não é identidade, como bem disse o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Quando V. Ex.^a chegou ao recinto, já haviam votado os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e, creio, também o Sr. Min. Armando Rollemberg. Dá-se, então, o seguinte, digamos a verdade: é que, alterando o *quorum*, modificar-se-á o julgamento. O julgamento poderá, amanhã, ser havido por nulo.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O *quorum* que se iniciou era o originário. O que se tem em vista é o *quorum* do início do julgamento.

O Sr. Min. Antônio Neder: — O *quorum* inicial só é de ser observado na sessão. Êste não é o caso.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não é obrigatório. Não há vinculação obrigatória. É facultativo.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Dado que já se iniciou o julgamento, que acontecerá? Vai acontecer que a presença do Sr. Min. Godoy Ilha, a cuja honradez presto a minha homenagem...

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Muito obrigado.

O Sr. Min. Antônio Neder: — ... poderá, eventualmente, dar ao julgamento um sentido diferente daquele que terá com o *quorum* que se formou nesta sessão.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Foi o caso daquele Mandado de Segurança que invoquei e que motivou a modificação.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas o Sr. Min. Amarílio Benjamin ressaltou que, naquele caso, naquela época S. Ex.^a tinha o mesmo entendimento que tem agora. O caso de hoje é que se iniciou o julgamento com o *quorum* regimental. No meio do julgamento, entra no recinto o Sr. Min. Godoy Ilha, e pergunta: "Posso votar?" Se S. Ex.^a estivesse vinculado não haveria dúvida. Mas a vinculação, Sr. Min. Oscar Saraiva, é de exceção. O Código só se refere à vinculação do juiz que põe o "visto", ou, então, em matéria constitucional. Êsse *quorum* é o legal. O de que se trata agora é de *quorum* regimental.

Aceito a fundamentação do Sr. Min. Amarílio Benjamin, e a ela acrescento a que esbocei agora. Lamento. Gostaria que o Sr. Min. Godoy Ilha tomasse parte no julgamento. Espírito lúcido, eminente-

te Colega nosso, dotado de saber e de outros atributos. Voto, pois, pelo impedimento.

1.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Em face da forma pela qual foi empostada por S. Ex.^a, o Sr. Min. Godoy Ilha, a *sedes materiae*, da questão de ordem levantada pelo eminente Presidente desta Côrte, está restrita à vinculação. Ora, o legislador regulamentar, prevendo a hipótese de um Ministro ser eleito e empossado no cargo de presidente desta alta Côrte de Justiça Federal, estabeleceu que “o ministro que fôr eleito presidente, continuará como relator ou revisor nos casos em que tiver pôsto visto”, de acôrdo com o art. 120 do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos.

Então, a vinculação a que alude o texto regimental se resume e restringe ao “visto” nos casos em que houver sido relator e revisor. Nestas condições, é óbvio que naqueles outros casos em que o ministro eleito e empossado presidente, não houver apôsto visto, nem como relator, nem como revisor, ou não haja pedido “vista” dos autos, desaparece a vinculação. Em consequência, S. Ex.^a, como Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos já não mais terá direito de voto, a não ser nas hipóteses previstas na norma regimental.

2.^a Questão de Ordem

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O Sr. Min. Cunha Vas-

concellos não está na Presidência de julgamento de *habeas corpus* por ter presidido a sessão inicial dêste mesmo julgamento, mas porque é o substituto do Presidente que se segue ao Ministro-Vice-Presidente, que foi quem na ausência do Presidente efetivo abriu a sessão e quem ainda ausente o Presidente efetivo lhe passou a Presidência. S. Ex.^a tem a meu ver que prosseguir na Presidência até que se interrompa a sessão ou que se ultime a êsse julgamento. É como penso.

2.^a Questão de Ordem

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — V. Ex.^a perdoe-me, um momento. Parece-me que, pelas mesmas razões por que foi decidida a consulta do Sr. Min. Godoy Ilha, não devo eu continuar na Presidência do julgamento. Estou na Presidência pela circunstância de ter iniciado o julgamento anterior e por força de uma orientação que o Tribunal adotou desde sua fundação. Assim entendendo, peço licença ao Tribunal para me retirar.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Queira V. Ex.^a, pelo menos, ouvir os companheiros do Tribunal.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Não estou pedindo pronunciamento. É ato meu.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Então, por que V. Ex.^a assumiu a Presidência no lugar do Min. Oscar Saraiva, que é o Vice-Presidente?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — V. Ex.^a está enganado, o Min. Oscar Saraiva abriu a sessão e me passou a Presidência.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Não importa isso. O Presidente que permaneça até o fim do julgamento, porque tem voto de desempate. O Sr. Min. Oscar Saraiva já tem voto conhecido. Portanto não pode ir para a Presidência, porque, se houver empate, terá de desempatar com voto conhecido (!).

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Voltamos ao *quorum* primitivo.

O Sr. Min. Antônio Neder: — O Tribunal está constituído de acôrdo com a lei. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos assumiu a Presidência por verificar o não comparecimento do Sr. Min. Godoy Ilha. Não se pode modificar o *quorum* no meio do julgamento. Não posso concordar com isso. É o mesmo que formar um *quorum ad hoc, data venia*.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Não submeti ao Tribunal o caso. Tomei uma decisão pessoal.

O Sr. Min. Antônio Neder: — *Data venia*, a decisão de V. Ex.^a ofende o Regimento. V. Ex.^a deve submeter-se ao Regimento.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Atendendo, entretanto, às ponderações de V. Ex.^a, vou submeter ao Tribunal também uma outra questão de ordem, em face da decisão tomada no caso do Min. Godoy Ilha, cujos fundamentos, ao que me parece, se aplicam como uma luva ao caso da presidência.

Pergunto: o juiz que presidiu o julgamento interrompido, em face da eleição de nôvo presidente e da terminação de suas funções, está vinculado à presidência na continuação do aludido julgamen-

to? O regimento não resolve nem essa questão nem a anterior, referente no Min. Godoy Ilha. Ambas são objeto de construção pelo tribunal. A prática vem de muitos anos. Entretanto, hoje, pela maioria presente, o Tribunal modificou entendimento tranqüilo. Penso que o Tribunal deverá decidir as duas questões pela mesma forma.

Peço, inicialmente, o voto do Min. Djalma da Cunha Mello.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O Min. Godoy Ilha fazia parte da assentada julgadora quando feito o relatório e proferido o primeiro voto, o do Relator. Ao meu pedido de vista, retrucou, dizendo que o aguardaria, votaria em seguida, portanto. Pouco depois contudo e antes que eu proferisse voto, S. Ex.^a foi eleito para a Presidência do Tribunal. A aceitação da Presidência tirou-lhe o voto na bancada. Empossado na Presidência, S. Ex.^a votará na bancada apenas nos processos em que tiver apôsto visto de Relator ou de Revisor. Num julgamento anterior de matéria constitucional votaria, sim, para completar *quorum*, mas da própria Presidência. Em suma, não se conjugando o caso presente, concreto, com os que assinaei, especifiquei, individuei, S. Ex.^a nêle não pode mais votar.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou em posição

muito cômoda para votar, porque estou dentro da lógica a mais rigorosa. Entendi que o *quorum* era o do início do julgamento e, assim, continuo entendendo, *data venia* dos que pensam em contrário. V. Ex.^a, Sr. Presidente, foi chamado a presidir, não apenas porque fôsse o mais antigo, o que foi uma coincidência, mas, porque presidiu o Tribunal ao tempo do julgamento e, na realidade, deveria votar.

Entendo que V. Ex.^a deve continuar presidindo o julgamento, eis que êste é o princípio que norteou êste Tribunal em todos os casos anteriores.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, entendo, dentro das minhas possibilidades, que o Sr. Min. Cunha Vasconcellos está vinculado à Presidência no presente julgamento. A questão de ordem que o Tribunal ainda há pouco decidiu em relação ao Sr. Min. Godoy Ilha não envolve a questão que S. Ex.^a acabou de pôr. É possível que, oportunamente, o ponto de vista de E. Ex.^a provoque particular exame do Tribunal. Agora, não só porque penso da maneira que já expus, como, também, por entender que há uma preclusão que impede que se examine a matéria, como disse em outras palavras o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, desde que o julgamento está a meio, sem que no comêço nada fôsse argüido. A minha conclusão, pois, não pode ser outra, senão a de que o Min. Cunha Vasconcellos deve continuar na Presidência. Se por-

ventura, S. Ex.^a deixar a direção dos trabalhos em meio ao julgamento, à tomada de voto, como ficaremos? Nisto: dar-se-á uma situação dramática e original. A meu ver, os votos ficarão anulados (votos dados hoje) para que se inicie nova consideração, sob outra Presidência. É êste o meu pensar.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Tal qual o Min. Oscar Saraiva e pelas mesmas razões por êle expostas, entendo que V. Ex.^a é competente para presidir o julgamento.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Também eu entendo, Sr. Presidente, que V. Ex.^a não pode deixar a Presidência, e isto pelo seguinte: se V. Ex.^a descer ao plenário, terá V. Ex.^a direito de voto? Outra coisa: quer suba para a Presidência o Sr. Min. Oscar Saraiva, que é o Vice-Presidente, pode S. Ex.^a presidir, se já tem voto conhecido? E se vier a ser chamado a desempatar? Como fará, se S. Ex.^a já votou? Por outro lado, outro *quorum* se formaria, ofendendo a lei, ofendendo o Regimento e, até certo ponto, comprometendo a validade dêste julgamento. Entendo que V. Ex.^a deve continuar na Presidência até o final. Por que V. Ex.^a passou a presidir êste julgamento, quando é certo que o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal estão na Casa? As razões pelas quais V. Ex.^a passou a presidir a sessão

exigem de V. Ex.^a que permaneça.

2.^a Questão de Ordem

Voto

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. Desde o momento em que V. Ex.^a, nesta assentada do julgamento do presente *habeas corpus*, assumiu a Presidência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e passou a colhêr os votos dos Srs. Ministros que ainda não haviam presidido o presente *writ*, V. Ex.^a perdeu o direito de voto, mas assumiu a obrigação de presidir ao julgamento até seu final.

2.^a Questão de Ordem

Explicação

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Quero pedir licença para dizer ao Tribunal que me prezo e hei de prezar-me até o fim de meus dias de ser um Juiz disciplinado. Acima de qualquer inclinação pessoal, de qualquer ímpeto próprio aos homens — e quem não os tem? — acima de quaisquer contingências, sempre coloquei e sempre tenho colocado e hei de colocar a lei, os meus deveres de Magistrado e os princípios da disciplina judiciária.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. *Antônio Neder*: — O paciente Jorge Wallace Simonsen, era um dos Diretores da COMAL. A COMAL recebeu café do I.B.C. para comerciá-lo, isto é, para exportá-lo. Quando a COMAL recebeu o café do I.B.C. para exportá-lo, os diretores da COMAL se transformaram em funcionários públicos, porque a autorização que o I.B.C. deu à

COMAL para a comercialização do café importou em outorgar a ela a prática de ato administrativo, que era do I.B.C. O I.B.C. é uma autarquia federal. Se êle outorgou à COMAL a comercialização do café, transferiu para ela uma das suas atribuições de autarquia federal. Conseqüentemente, os diretores da COMAL passaram a ser, a partir do momento em que assinaram o convênio com o I.B.C., funcionários públicos para efeitos criminais, dado o que expressa o art. 327 do Código Penal. Muito bem. Acontece que o comunicado reservado do I.B.C. à COMAL é de 5 de setembro de 1960. Foi nesse dia, 5 de setembro de 1960, que o I.B.C. deferiu à COMAL a comercialização do café no Paraná. A partir desse dia, a COMAL passou a comprar café no mercado interno do Paraná para exportá-lo. E pela carta-contrato que o I.B.C. celebrou com a COMAL, esta obrigou-se a depositar êsse café em companhias de armazéns-gerais, mas no nome do I.B.C. Ê o que está escrito num dos itens da carta-contrato.

Então a COMAL deveria depositar o café, que recebeu do I.B.C., nos armazéns, mas no nome do I.B.C.. Embora não esteja expresso, está implícito, por causa da cláusula que diz: “Tôda a sua movimentação deverá ser assistida pela nossa Agência em Paranaçuá”. A COMAL levou êste café e o depositou nos armazéns, mas no seu próprio nome. Conseqüentemente, aí se deu a apropriação do café por parte da COMAL. Esta, na verdade, é uma entidade abstrata. O que há de real nela

é a Diretoria. Um dos diretores é o paciente. Embora nos autos haja cópias fotográficas de atos que não têm assinatura dêle, isto não significa que não fôsse diretor. Nós sabemos como são feitas as atas nas sociedades anônimas. É um funcionário que lavra a ata e colhe as assinaturas. Deixou-se de colhêr a assinatura dêle. Esta é a verdade. Não obstante, era diretor. Se exerceu ou não a diretoria, é matéria de fato, a ser provada, matéria que não se pode apreciar em *habeas corpus*.

A despeito de a COMAL haver depositado café no seu próprio nome nesses armazéns, a COMAL ainda fêz a *warrantagem*, proibida na carta-contrato, e essa *warrantagem* foi feita da seguinte maneira: a COMAL foi ter à Companhia de Armazéns-Gerais e lhe pediu o *warrants* e conhecimento de depósito. Não endossou o *warrant*, mas endossou o conhecimento de depósito. A prova disso está num memorial que me foi entregue pelo Professor José Frederico Marques. Esse memorial tem a cópia fotográfica do conhecimento endossado pela COMAL. Mas em favor de quem? Em favor do Banco Noroeste do Estado de São Paulo. De quem é o Banco Noroeste do Estado de São Paulo? É do paciente Jorge Wallace Simonsen, seu Diretor.

Através do endosso do conhecimento de depósito da mercadoria, essa mercadoria deixou de ser propriedade da COMAL, ou, melhor, do I.B.C., entidade da Administração Pública, e passou a ser do mencionado banco.

Quando a denúncia diz que o paciente, assinando papéis, come-

teu crime de peculato, em co-autoria, disse, rigorosamente, o certo, traduziu o texto da lei, tal como expressa o seu padrão. A *fatispecie* concreta e a *fatispecie* abstrata, no caso, são rigorosamente iguais. Negar isso — Deus do céu! — é negar a verdade provada. Está mais do que provado o desvio do café ou, então, se quizerem, a apropriação do café.

A diretoria da COMAL e a do Banco Noroeste de São Paulo eram compostas de pessoas da família Simonsen. O paciente era um dos diretores do Banco. COMAL e Banco, no caso, são a mesma coisa.

Ainda mais: a COMAL tomou a si o encargo de exportar o café e o exportou para a Wasin, Wasin essa que é a COMAL dos Estados Unidos, assim como a COMAL é a Wasin do Brasil, porque ambas são emprêsas da família Simonsen.

Há nisso tudo, Sr. Presidente, uma trama muito bem urdida, como disse o Dr. Promotor na denúncia. Os ilustres defensores acusam o Dr. Promotor, mas o fazem de maneira injusta. Porque a verdade é que o Dr. Promotor é quem agiu corretamente ao dizer que os diretores da COMAL, assinando papéis, transferiram o café de propriedade do I.B.C. para outra entidade. Aí está o peculato configurado, realmente, de acôrdo com o padrão legal. Dir-se-á: “É negócio jurídico privado, que se aprecia na instância do Cível”. Sim, mas se houve dolo juntamente com a inadimplência de natureza privada, civil ou comercial, então o ilícito comercial passa a ser também ilícito penal.

É necessário que o Tribunal saiba dêste detalhe. Aqui está o conhecimento de depósito, endossado pela COMAL; estão aqui as fotografias que me foram apresentadas por um homem de bem, eminente, patrono dos pacientes, o Professor Frederico Marques. No verso do conhecimento está escrito o endosso. Não está feito o endosso do conhecimento? Para que mais?

Só por êsse informe se prova a *warrantagem*.

Infelizmente, o Dr. Promotor estendeu-se demasiadamente na denúncia, e a parte de maior relevância ficou esfarinhada no seu texto imenso. Isto, porém, não lhe retira o conteúdo jurídico.

A COMAL transferiu a propriedade do café para o Banco Noroeste de São Paulo. Êste banco é da família Simonsen. Ê o mesmo grupo econômico. A denúncia é, pois, perfeita e dá ensejo a que os acusados se defendam no processo criminal. Não é uma denúncia inepta, como se disse.

Ê evidente que a diretoria da COMAL tinha poderes de disponibilidade do café e o vendeu. Exportou êsse café para uma outra companhia, nos Estados Unidos, a Wasin, da mesma família Simonsen. Portanto, a COMAL transferiu o café para a Wasin e esta não pagou. São 500 mil sacas de café, e a *warrantagem* que a COMAL fêz é proibida. Conseqüentemente, transferiu-se a propriedade do café. Logo, a denúncia está tecnicamente perfeita. Por outro lado, chama a atenção para outro argumento que considero da maior importância. Ê um argumento pelo qual me bati em

outros julgamentos. Ê que o Tribunal considera que a denúncia é omissa no descrever o fato criminoso. Então que aplique o art. 569 do Código de Processo Penal, mandando suprir as omissões da denúncia.

O Tribunal afirma que é omissa a denúncia, que esta não descreve o fato criminoso. Então, o Tribunal deverá tranqüilamente, cumprir o art. 569 do Código de Processo Penal. Pois bem, a respeito dessa norma, vou ler a insuspeita lição do Professor José Frederico Marques, que é um dos impetrantes do *habeas corpus* de que sou Relator, e que vai ser julgado daqui a pouco, nesta mesma sessão.

Diz S. Ex.^a o seguinte, num livro que escreveu para seus estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo, livro, aliás, muito bom, que serve para os estudantes e para ou doutos. Eis a sua lição: "Não existe ação penal condenatória sem acusação, e tampouco acusação em que se não faça referência ao fato delituoso imputado ao réu. E como não há processo penal condenatório sem a propositura da ação penal, segue-se daí que é inexistente, como processo penal, o procedimento instaurado mediante denúncia que seja omissa quanto à imputação.

Nesse caso, deve o juiz, em qualquer fase dêsse procedimento irregular e írrito, mandar que os autos sejam apresentados ao Ministério Público para elaborar denúncia apta a produzir efeitos jurídico-processuais."

Esta é a lição insuspeita do Professor Frederico Marques, que

é um dos impetrantes neste caso, a que tem acompanhado com desvêlo.

Portanto, omissa a denúncia, o Tribunal só poderá conceder o *habeas corpus* para um efeito: ordenar ao Dr. Promotor que supra as omissões da denúncia, articulando a ação criminosa de cada um dos denunciados na trama criminosa.

Há ainda, no presente caso, o seguinte: é que o Promotor não estava obrigado a mencionar a ação de cada um dos co-autores porque o crime foi praticado instantâneamente. A ação foi praticada no momento em que se escreveu o endôso no conhecimento. Esse conhecimento circulou instantâneamente e operou a transferência do café para outra entidade que não a COMAL. Nesse momento, consumou-se o crime. Então, cada diretor da COMAL é co-autor.

Nego a ordem.

Peço desculpas ao Tribunal pela veemência com que falei.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram no sentido de conceder o *habeas corpus*. Nesta altura apresentou-se em Plenário o Sr. Min. Godoy Ilha, que, convidado a votar pelo Sr. Min. Presidente, por ter constituído o Tribunal na Sessão de 14 de junho último, requereu fôsse submetida a seus pares a questão de ordem de se dizer se, pela circunstância apon-

tada, estava ou não, êle vinculado ao julgamento. Decidindo esta questão de ordem, o Tribunal, pelos votos dos Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Hugo Auler (Henrique d'Ávila), vencidos os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg, que entendiam que o Sr. Ministro decidiria em sua liberdade, concluiu que o Sr. Min. Godoy Ilha não podia tomar parte no prosseguimento do julgamento. A esta altura, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, eventualmente na Presidência, entendeu que, pela mesma razão que o Tribunal respondera a consulta do Sr. Min. Godoy Ilha, entendia que não deveria continuar na Presidência eventual. O Tribunal entretanto, por unanimidade manifestou-se em sentido oposto. Colhido o voto do Sr. Min. Antônio Neder no mérito, negou S. Ex.^a a ordem. Assim, pois, o resultado do julgamento foi de indeferimento do pedido, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg. Na 1.^a Questão de Ordem, os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram de acôrdo com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Na 2.^a Questão de Ordem os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Hugo Auler votaram com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello; no mérito os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Hugo Auler e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 52.861 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Requerente — Edgard Garcia Pinto
Requerido — O Sr. Ministro da Guerra

Acórdão

Decreto Legislativo 18. Anistia.
Sua aplicação aos condenados por crimes políticos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 52.861, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em conceder a ordem, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas de lei.

Brasília, 4 de agosto de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Edgard Garcia Pinto impetrou a presente segurança contra o Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, “para que se concretizem os benefícios da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961”.

Alega o impetrante: a) que era Sargento do 3.º Regimento de Infantaria, e, após a revolta dessa unidade militar, em novembro de 1935, foi expulso das fileiras, sob a acusação de “ter tomado parte em movimento subversivo de caráter comunista”; b) promulgado o Decreto Legislativo n.º 18, de

15 de dezembro de 1961, o impetrante solicitou ao General Ministro da Guerra os benefícios da anistia; c) que até à data da impetração aquela autoridade não dera solução ao seu pedido.

Sendo-me distribuídos os autos, solicitei informações à autoridade impetrada, que m’as deu, através de Ofício n.º 1.294DF DI-E, assinado pelo Coronel Arnaldo José Luiz Calderari.

Esclarece êsse digno militar que o requerimento do impetrante, pedindo os benefícios do Decreto Legislativo em tela, foi arquivado pelo Ministério da Guerra, com apoio no Parecer E-7, de 15 de março de 1962, do Ex.^{mo} Sr. Consultor-Geral da República, “segundo o qual o Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, invadiu atribuições do Poder Executivo, em suas alíneas b, c, d e f”.

No mesmo ofício, ressalta que “. . . para as Fôrças Armadas a reversão ao serviço ativo ou reforma de cidadãos nos acontecimentos de novembro de 1935, significaria o esquecimento oficial dos crimes praticados naquela oportunidade, em que, vítimas da ação solerte e covarde de carrascos comunistas e seus cúmplices, tantos foram os companheiros assassinados, muitos dêles durante o sono”.

E termina envidando “os bons officios do Min. Relator, a fim de que faça sentir, aos ilustres membros do Colendo Tribunal Federal de Recursos, a necessidade de manter as fileiras do Exército escoimadas de tais elementos, mesmo como reformados, para gáudio, não só das Fôrças Armadas Brasileiras, como também de tôda a Nação, que deseja que elas estejam à altura de suas nobres e elevadas finalidades”.

Essas informações vieram acompanhadas do Parecer do assistente-jurídico.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiou o seu ilustre titular argüindo, preliminarmente, que a impetração se acha prejudicada, porque o pedido se dirige contra omissão da autoridade impetrada, quando esta, como consta dos autos, já lançara o seu despacho mesmo antes do pedido.

No mérito, opina pela denegação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Preliminarmente, conheço do pedido. Existe uma lei, no sentido da técnica usada pelo Constituinte no art. 71 da nossa Lei Maior, concedendo anistia. O impetrante está incluído entre os beneficiários dêsse diploma legislativo. Há um ato de autoridade pública, o Ex.^{mo} Sr. General Ministro da Guerra, negando-lhe os benefícios legais, pois a tanto equivale o arquivamento da petição do suplicante. Estão, pois, aí, os pressupostos necessários para o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, *data venia* da douta Subprocuradoria-Geral da República, o pedido não está prejudicado, pois, na inicial, êle postula “se concretizem os benefícios da anistia concedidos pelo Decreto Legislativo 18, de dezembro de 1961”.

2 — No mérito, concedo a segurança.

Não vislumbro qualquer vício no Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, que o torne inconstitucional.

Como bem sabem os eminentes Ministros, a medida da constitucionalidade é a própria Constituição. Constitucionalidade é, pois, o estado de harmonia da lei com a *lex legum*, e inconstitucionalidade a situação de desacôrdo com ela (Conf. Henoch Reis, *in Temas de Direito Constitucional e Social*, pág. 145).

Segundo os autores, podemos escalonar em quatro os tipos de inconstitucionalidade das leis, a saber: a) desrespeito à forma prescrita; b) inobservância de condição estabelecida; c) falta de competência do órgão legislativo; d) violação de direitos e garantias individuais.

Pode ainda a inconstitucionalidade ser considerada do ponto de vista material, substancial ou intrínseco, e formal, instrumental ou extrínseco (Cf. Orlando Bitar, *A Lei e a Constituição*, pág. 299).

A inconstitucionalidade argüida pela ilustre autoridade impetrada seria por falta de competência do órgão legislativo, pois assegura que o Legislativo invadiu atribuições do Poder Executivo.

Venia concessa, não penso dêste modo.

No Brasil, a competência para conceder anistia sempre foi do Poder Legislativo, e só em caso urgente e aconselhável pela humanidade e o bem do Estado podia o Imperador concedê-la, na vigência da Constituição de 1824 (Arts. 8.º e 101-9).

Na República, essa competência era, pela Constituição de 1891 e Emenda de 1926, do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

As Constituições de 1934 e 1946 deliraram dessa orientação, conferindo ao Congresso Nacional competência exclusiva para decretar a anistia.

O Congresso Nacional, como é sabido, tem duas espécies de competência: a do art. 65, com a sanção do Presidente da República, e a competência exclusiva do art. 66. É nesta última espécie de competência que se enquadra a de conceder anistia (art. 66, V).

Segundo afirmamos, a medida da constitucionalidade está na própria Constituição. Esta não limita os casos de anistia. O Congresso é soberano para decretá-la. É êle o único árbitro no assunto, só esbarrando nas vedações constitucionais, que na hipótese não existem.

Além disto, não vemos como considerar melindre às Forças Armadas a concessão de anistia aos que tomaram parte na revolta de novembro de 1935.

Só perdoa e esquece quem é forte. Só dá anistia o Governo cômico de suas próprias forças.

Por outro lado, o anistiado, ou anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, não voltarão às fileiras. O próprio Decreto condicionou a

reversão ao despacho favorável do Ministro da Guerra, no caso dos autos. Os efeitos da anistia, para o impetrante, limitar-se-ão à reforma no pôsto que ocupava quando expulso. É a regra do art. 2.º, § 2.º, do mencionado diploma legal.

Nestas condições, Sr. Presidente, não vejo qualquer óbice de ordem moral, legal ou política, na concessão do presente mandado de segurança.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo, em parte, com a brilhante fundamentação do Sr. Min. Relator, que exauriu a matéria no tocante à constitucionalidade dêsse Decreto Legislativo. Mas tenho-o como inconstitucional, quando exorbita da parte que se refere a crimes políticos. Êste é o entendimento da maioria do Tribunal e, ao que me parece, também tem sido, em última análise, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal tem julgado inconstitucional o Decreto quando, excedendo-se na competência legislativa, fixou o perdão de faltas administrativas, inclusive aquelas extinguindo punições impostas pelo Poder Executivo. Mas disso não se trata no caso. Trata-se de hipótese incidente especificamente no campo dos crimes políticos, porque o impetrante, ao que parece, foi expulso e condenado por subversão. De sorte que os efeitos da lei o alcançam plenamente, e como bem acentuou o Sr. Min. Relator, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o Min. Relator e registro que foi com grande satisfação que ouvi o magnífico voto trazido por S. Ex.^a, pois Professor de Direito Constitucional que é, vem de defender tese exatamente idêntica àquela pela qual sempre me bati neste Tribunal, isto é, a de que não estabelecendo a Constituição qualquer limitação quando reservou ao Congresso o poder de decretar anistia, poderia êste dar ao Dec. Leg. 18 a amplitude que entendesse.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — De acôrdo. Foi realmente muito oportuna a intervenção do Sr. Min. Oscar Saraiva, ao fazer dis-

tinção entre o caso presente, que decerto merece nossa acolhida, e as hipóteses diversas que vêm às portas dêste Tribunal, mas que não têm a menor ligação com crimes de natureza política.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cintra Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Cunha Mello e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.328 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1967 *

Dispõe sôbre a contagem do tempo de serviço dos servidores pertencentes a estabelecimentos de ensino superior antes de federalizados por leis especiais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores, de qualquer categoria, pertencentes a estabelecimentos de ensino superior, antes da federalização dos mesmos por leis especiais que, também, asseguraram o seu aproveitamento no Serviço Público Federal, terão computado o seu tempo de serviço, desde que comprovado em certidão expedida pelo órgão de origem, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicada no D.O. n.º 189, de 5 de outubro de 1967.

DECRETO N.º 61.507 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1967 *

Altera dispositivos do Decreto 60.439, de 13 de março de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art 1.º Fica alterada a redação dos artigos 2.º e 15 do Decreto 60.439, de 13 de março de 1967, na forma abaixo disposta:

* Publicado no D. O. n.º 193, de 10 de outubro de 1967.

I — Ao artigo 2.º ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 5.º A correção monetária de que trata este artigo constitui processamento distinto de qualquer outro, devendo a concessionária, no respectivo processo, apresentar todos os documentos julgados necessários para comprovação do pretendido, não podendo ser tratado ou decidido no processo qualquer assunto que não se refira, estritamente, à correção monetária pleiteada;

§ 6.º O prazo de que trata o § 3.º dêste artigo só começará a prevalecer após efetivada a revisão de que tratam os arts. 13 a 17 dêste Decreto, conforme decisão ministerial que vier a ser proferida, julgando, para todos os efeitos da concessão, as correções monetárias já calculadas pelas empresas concessionárias de serviços portuários.

II — Ao artigo 15 fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A verificação de que trata este artigo deverá ser procedida até 28 de fevereiro de 1968”.

Art 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Mário David Andreazza

LEI N.º 5.330 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967 *

Inclui, nas isenções do impôsto sôbre produtos industrializados, material bélico e aeronaves de uso militar.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescentem-se, na Alteração 3.ª do art. 2.º do Decreto-lei nú-

mero 34, de 18 de novembro de 1966, os seguintes incisos:

“XXXVI — material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União;

XXXVII — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União”.

Art 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

Antônio Dellim Neto

Márcio de Souza e Mello

* Publicada no D.O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967.

LEI N.º 5.331 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967 *

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o art. 39 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 2.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Hélio Beltrão

Antônio Dellim Netto

* Publicada no D. O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967.

LEI N.º 5.332 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967 *

Dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente.

§ 1.º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos.

§ 2.º As instalações mencionadas poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º Os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente.

Art. 3.º A autoridade competente poderá, nos casos que julgar conveniente e mediante as condições que determinar, ceder aos concessionários áreas para construção de benfeitorias consideradas permanentes, que reverterão ao domínio da União, ao fim do prazo contratual, sem indenização de espécie alguma.

§ 1.º Nesses casos, o prazo da concessão deverá ser tal que permita a amortização do capital empregado na instalação.

§ 2.º Caso o Governo necessite da área cedida, antes de expirado o prazo contratual, o concessionário fará jus a uma indenização correspondente ao capital ainda não amortizado.

Art. 4.º A ampliação de instalações de que trata o artigo anterior, só poderá ser feita com aprovação da autoridade competente.

§ 1.º O acréscimo não importa em obrigação do Governo de indenizar nem prorrogar o prazo de reversão, salvo quando fôr autorizado com essa condição especificamente.

§ 2.º Seja qual fôr o valor do acréscimo a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de um quinto do prazo contratual.

Art. 5.º Aos arrendatários que se dediquem à exploração de serviços ou atividades semelhantes, é assegurado o direito de receber áreas iguais às de maior dimensão já concedidas a outra empresa de atividade semelhante, comprovada a necessidade.

Art. 6.º As taxas de arrendamento serão fixadas anualmente, tomando por base o metro quadrado, e cobradas mensalmente.

Art. 7.º O Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica, regulamentará o processamento dos contratos referidos nesta Lei, observada a legislação vigente para os casos não especificados.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

* Publicada no D.O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967.

LEI N.º 5.337 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Não se aplicará multa a que se refere o art. 8.º do Código

Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Hélio Antônio Scarabótolo

* Publicada no D. O. n.º 197, de 17 de outubro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 333 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II, da Constituição do Brasil resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º As alíquotas do imposto de importação constantes da Tarifa das Alfândegas, inclusive as alteradas pelo Conselho de Política Aduaneira, ficam, a partir de 1.º de janeiro de 1968, acrescidas de 5% (cinco por cento) *ad valorem*.

Parágrafo único. O acréscimo de 5% (cinco por cento) *ad valorem* não é aplicado nos seguintes casos:

I — Sobre as alíquotas livres pela Tarifa; e

II — Sobre as alíquotas convencionadas em acordos internacionais, quando a alíquota resultante ultrapassar a soma dos níveis dos gravames negociados.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer valores mínimos para fins de cálculo do imposto de importação.

Art. 3.º As deliberações do Conselho sobre matéria do art. 22 da Lei nú-

mero 3.244, de 14 de agosto de 1957, entrarão em vigor na data da publicação do ato do Ministro da Fazenda que as houver homologado, em casos de urgência ou de relevante interesse econômico.

Art. 4.º Este Decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Brasília, 12 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

Republica-se por ter saído com incorreções do original no Diário Oficial, de 13 de outubro de 1967.

* Publicado no D. O. n.º 198, de 18 de outubro de 1967.

DECRETO N.º 61.514 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1967 *

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 13 do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com êste baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado, na íntegra, no suplemento ao D.O. n.º 200, de 20 de outubro de 1967.

DECRETO N.º 61.574 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1967 *

Regulamenta a similaridade conforme o disposto no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas:

I — qualidade equivalente a especificações adequadas ao fim a que se destine;

II — preço não superior ao custo de importação em moeda nacional da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço normal acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente;

III — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto neste artigo, quando redundar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento do prazo de entrega ou montagem.

Art. 2.º Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 1.º serão aplicados os critérios seguintes:

a) ao preço normal da mercadoria estrangeira serão acrescidos os valores correspondentes ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, às taxas de despacho aduaneiro e de renovação de marinha mercante, enquanto vigorarem, e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes;

b) a inclusão do valor correspondente ao imposto sobre circulação de mercadoria, ficará sujeita a normas expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese do similar nacional ser isento dos tributos internos, as parcelas relativas a êsses tributos não serão consideradas para os fins dêste artigo.

Art. 3.º O critério de avaliação do prazo de entrega normal ou corrente a que se refere o inciso III do art. 1.º será adotado pelo órgão apurador, segundo as peculiaridades dos casos concretos, cabendo ao Conselho de Política Aduaneira a expedição de normas reguladoras nos termos do art. 5.º quando necessárias à solução de problemas especiais.

Art. 4.º Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Regulamento e de atos complementares dele decorrentes, serão observados no exame de importação beneficiada com outros favores que não os de caráter fiscal.

Art. 5.º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para julgamento da similaridade, através de normas complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou setores de produção.

Da Apuração da Similaridade

Art. 6.º A apuração da similaridade para os fins do art. 17 será procedida em cada caso, antes da importação, segundo as normas e os critérios deste Regulamento e os atos complementares do Conselho de Política Aduaneira.

§ 1.º O disposto neste artigo será também aplicado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) quando apreciar os pedidos de importação relacionada com o artigo 4.º.

§ 2.º Na apuração da similaridade poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe.

§ 3.º Nos casos excepcionais em que, por motivos de ordem técnica, não fôr possível a apuração prévia da similaridade, esta poderá ser verificada por ocasião do despacho da mercadoria, conforme as instruções gerais ou específicas que forem estabelecidas.

§ 4.º Com o objetivo de facilitar a execução de contratos de financiamento de projetos, para cuja implantação fôr

requerida aprovação do Governo, o exame da similaridade deverá ser feito de preferência durante a negociação dos contratos.

Art. 7.º Quando o órgão apurador da similaridade não tiver elementos próprios para decidir, serão exigidas dos postulantes dos favores referidos nos artigos 4.º e 17, as informações adequadas, a fim de demonstrar que a indústria nacional não teria condições de fabricação ou de oferta do produto a importar, cumpridas as instruções que forem baixadas.

§ 1.º A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo impossibilitará a obtenção do benefício, no caso específico.

§ 2.º As entidades máximas representativas das atividades econômicas deverão informar sobre a produção do similar no País, atendendo aos pedidos dos interessados ou do órgão governamental encarregado da apuração da similaridade, em prazo e forma fixados em instruções.

§ 3.º Poderão ser aceitos como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, tomadas de preço, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou informações firmadas pela entidade máxima da classe representativa da atividade em causa.

Art. 8.º Na hipótese de a indústria nacional não ter condições de oferta para atender, em prazo normal, à demanda específica de um conjunto de bens destinados à execução de determinado projeto, a importação da parcela do conjunto, não atendida pela indústria nacional, poderá ser dispensada do cumprimento das normas de similaridade estabelecidas neste Regulamento.

Art. 9.º Quando a fabricação interna requerer a participação de insumos importados em proporções elevadas, relativamente ao custo final do bem, deverá ser levado em consideração se o valor acrescido internamente, por montagem ou qualquer outra operação industrial, pode conferir ao bem fabricado a necessária qualificação econômica para ser reconhecido como similar, nos termos deste Regulamento.

Art. 10. Nos programas de estímulo à industrialização, aplicados através de índices de nacionalização progressiva, os órgãos competentes deverão observar as normas de similaridade dêste Regulamento.

Art. 11. A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência de similar nacional, para os fins do artigo 17 dêste Decreto.

Art. 12. A anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação, ou de enquadramento da mercadoria nos artigos 20 e 23, é condição indispensável para o despacho aduaneiro, com isenção do impôsto.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3.º do art. 6.º, no art. 18 e as que forem expressamente autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Art. 13. Os produtos naturais brutos ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo de notória produção no País independem de apuração para serem considerados similares.

Parágrafo único. O Conselho de Política Aduaneira poderá suspender os efeitos dêste artigo, quando ficar demonstrado que a produção nacional não atende as condições estabelecidas no art. 1.º dêste Regulamento.

Art. 14. Para pesquisar a existência de similar nacional, o órgão apurador poderá organizar comissões técnicas de caráter informativo ou consultivo, da qual participarão os órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou setores de produção, facultada a participação das entidades de classe interessadas.

Art. 15. O órgão apurador manterá um cadastro da produção nacional, atualizado e apropriado à boa execução das normas dêste Regulamento, e fornecerá ao órgão normativo os dados da produção cadastrada.

Parágrafo único. Na organização e manutenção do cadastro, será aceita a colaboração dos produtores interessados em nêle figurar, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas através dos órgãos de classe e de acôrdo com as instruções baixadas pelo órgão apurador.

Art. 16. Conforme o disposto no art. 19 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com os arts. 13 e 14 do Decreto-lei 63, de 21 de novembro de 1966, o Conselho de Política Aduaneira poderá delegar a apuração da similaridade a órgão de administração direta ou indireta, mediante Resolução homologada pelo Ministro da Fazenda, na forma do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. O Conselho de Política Aduaneira poderá adotar instruções complementares sôbre os procedimentos de apuração da similaridade.

Dos Eleitos da Similaridade

Art. 17. A isenção do impôsto de importação sômente beneficia produto sem similar nacional.

Art. 18. Excluem-se da condição imposta no artigo anterior as isenções que beneficiem, na forma de lei específica e seu Regulamento, as seguintes situações:

I — a bagagem dos passageiros e tripulantes;

II — a importação das missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e a de seus integrantes;

III — a importação das representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e a de seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros;

IV — as amostras comerciais e as remessas postais internacionais sem valor comercial;

V — os materiais de reposição e consêrto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VI — as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

VII — as matérias-primas e quaisquer outros produtos de base e os gêneros alimentícios de primeira necessidade, quando objeto do tratamento previsto no art. 7.º do Decreto-lei número 63, de 21 de novembro de 1966;

VIII — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumen-

to, máquina ou equipamento, importados com isenção de tributos;

b) importados pelo usuário ou a êle consignados, desde que na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

IX — a doação de bens destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 19. O Conselho de Política Aduaneira, quando julgar recomendável para o interesse da economia nacional, poderá sujeitar ao regime normal da similaridade as peças, acessórios, ferramentas e utensílios, referidos na alínea b do inciso VIII do artigo 18 e o material referido no inciso IX do mesmo artigo.

Art. 20. Excluem-se das condições previstas nos artigos 4.º e 17 as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas sob financiamento externo, com prazo superior a 15 (quinze) anos, resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional.

Parágrafo único. É condição necessária à aplicação deste artigo o fato de que a proposta estrangeira tenha sido vitoriosa em confronto com proposta nacional, computando-se, para a última, margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o valor CIF — descarregado — pôrto brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 21. Na hipótese das importações amparadas pelas Leis 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, específica de desenvolvimento regional, o Conselho de Política Aduaneira aprovará as normas e procedimentos adequados, após audiência dos órgãos interessados.

Art. 22. As importações financiadas ou a título de investimento direto de capital, provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC, estarão sujeitas ao regime de reciprocidade de tratamento e

constituirão caso especial de aplicação das normas previstas neste Regulamento.

Art. 23. Para conciliar o interesse do fabricante do similar nacional com o da implantação de projeto de importância econômica fundamental, financiado por agência estrangeira ou supranacional de crédito, poderão ser consideradas, em cada caso de julgamento da similaridade, as condições que regularem a participação da indústria brasileira no fornecimento dos bens requeridos pelo projeto.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, fica assegurada a utilização de bens fabricados no País na implantação do projeto, quando houver entendimento entre o interessado na importação e os produtores nacionais, cujo acôrdo, apreciado pela entidade de classe representativa, será homologado pelo órgão apurador da similaridade.

§ 2.º Satisfeitas essas condições, a parcela de bens importados fica automaticamente excluída do exame da similaridade.

Disposições Gerais

Art. 24. As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado favorecidas com a isenção de tributos ficam obrigadas a dar preferência nas suas compras aos materiais de fabricação nacional, segundo as normas e limitações deste Regulamento.

Art. 25. O Conselho de Política Aduaneira publicará periodicamente a relação das mercadorias similares às estrangeiras, conforme suas instruções específicas, sempre que a Tarifa das Alfândegas condicionar a incidência do impôsto ou o nível da alíquota à existência de similar nacional.

Parágrafo único. A primeira relação será elaborada com base nos registros de similar já concedidos nos têrmos do Decreto-lei 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 26. As normas e procedimentos previstos neste Regulamento aplicam-se a tôdas as importações beneficiadas por favores fiscais ou de ou-

tra espécie, qualquer que seja a natureza da pessoa jurídica interessada.

Art. 27. A CACEX e as repartições aduaneiras manterão atualizados a estatística e outros dados de identificação referentes às importações realizadas com isenção de imposto a fim de manter registrados os valores das isenções e seus beneficiários.

Art. 28. Das decisões sobre apuração da similaridade, caberá recurso ao Conselho de Política Aduaneira no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Caberá ao Conselho de Política Aduaneira decidir sobre os casos omissos.

Art. 30. Será garantido o desembaraço alfandegário no regime de similaridade previsto pelo Decreto-lei 300, de 24 de fevereiro de 1938, à mercadoria amparada por documento de importação pertinente, emitido pela CACEX até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dellim Netto

* Publicado no D.O. n.º 201, de 23 de outubro de 1967.

DECRETO N.º 61.581 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1967 *

Regulamenta a transferência de concessão e autorização para o serviço de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item I, da Constituição, atendendo ao que dispõem os artigos 150 e 171 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934);

Considerando que os regulamentos em vigor sobre o regime legal dos serviços de energia elétrica não dispõem expressamente sobre o processamento da transferência de concessão e autorização;

Considerando a conveniência de disciplinar a matéria, dando-se-lhe tratamento uniforme, decreta:

Art. 1.º O pretendente à transferência de concessão ou autorização deverá requerê-la ao Ministro das Minas e Energia, acompanhado o requerimento dos seguintes dados e informações:

a) prova de autorização para funcionar como empresa de energia elétrica;

b) cópia autêntica do ato constitutivo da concessão ou autorização;

c) descrição da situação existente na zona concedida, incluindo plantas de situação, instalações existentes e dados técnicos e estatísticos;

d) cópia autêntica do ajuste feito entre o concessionário e o pretendente para a realização do negócio.

Parágrafo único. Não havendo bens e instalações a transferir, ou por eles não se interessando o pretendente, deverá este juntar ao requerimento inicial os estudos e projetos referentes às instalações que desejar estabelecer.

Art. 2.º O processo será instruído e informado perante o Departamento Nacional de Águas, ouvido, em seguida, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE).

Art. 3.º Acertada a titularidade dos bens e instalações para o efeito de transferência, far-se-á esta ou por ato do Presidente da República, quando se cogitar de concessão ou da autorização prevista no Decreto-lei 2.281/40, art. 10 (Decreto-lei número 3.763, de 25 de outubro de 1941, artigo 3.º); ou por ato do Ministro das Minas e Energia, nos demais casos.

Art. 4.º O ato de transferência previsto no artigo terceiro importará na autorização a que se refere o Decreto-lei n.º 7.062, de 22 de novembro de 1944, art. 1.º (Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, artigo 64, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 56.227, de 30 de abril de 1965), para o efeito de transmissão dos bens e instalações.

Parágrafo único. A retirada dos bens e instalações continua regida pelo disposto no art. 63 do Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957,

com a redação dada pelo Decreto n.º 56.227, de 30 de abril de 1965.

Art. 5.º Tratando-se de pedido de transferência de exploração decorrente de registro de manifesto ou aprovação de declaração de usina, serão obedecidas as normas deste Decreto, no que couber.

Parágrafo único. No caso de que trata este artigo, será declarada a cessação da exploração e outorgada concessão ou autorização ao pretendente, na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
José Costa Cavalcanti

* Publicado no D. O. n.º 201, de 23 de outubro de 1967.

DECRETO N.º 61.589 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1967*

Retifica disposições do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, no que tange a capitais, ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, a obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e a cobrança bancária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O prazo máximo para emissão de aditivos de renovação ou de alteração de prêmio, faturas e contas mensais, para efeito de cobrança de prêmios, será de 15 dias, contados, respectivamente, da aceitação da renovação, da data em que se verificar a alteração do prêmio e do último dia do mês a que se referirem as faturas e contas mensais.

Parágrafo único. A SUSEP fixará prazos próprios para atender a peculiaridades de determinadas modalidades de seguros.

Art. 2.º Será obrigatória na proposta e na apólice a inserção de cláusula de cancelamento do contrato de

seguro, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.

Art. 3.º A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado será devida no prazo de 30 dias, contados da data da emissão da apólice, aditivo de renovação ou de alteração do prêmio, faturas e contas mensais.

§ 1.º A SUSEP disporá sobre prazos diferentes para atender a peculiaridades de determinados seguros.

§ 2.º A cobrança dos prêmios será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as instruções da SUSEP, em consonância com o Banco Central do Brasil.

§ 3.º Todas as apólices, aditivos, faturas, contas mensais e respectivas notas de seguro deverão fixar, obrigatoriamente, o dia, mês e ano do vencimento do prazo para o pagamento dos prêmios respectivos.

Art. 4.º Nenhuma indenização decorrente do contrato de seguro poderá ser exigida sem a produção de provas de pagamento tempestivo do prêmio.

§ 1.º Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que êle se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.

§ 2.º Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 5.º Será executiva a ação de cobrança do prêmio que fôr devido e não pago no prazo para tanto convencional.

Parágrafo único. A mesma ação caberá para cobrança dos prêmios devidos e decorrentes de conta mensal, fatura, ajustamento, e, ainda, de prêmios relativos à cobertura de risco passado ou de apólice em vigor.

Art. 6.º A constituição, organização, funcionamento e fiscalização das sociedades seguradoras obedecerão às disposições da legislação aplicável e às condições estabelecidas pelo CNSP e pela SUSEP.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo anterior, as operações das sociedades seguradoras obedecerão à seguinte classificação:

I — Seguros dos Ramos Elementares — os que visem a garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transporte, acidente pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos.

II — Seguros de Vida — os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir, a segurados ou terceiros, o pagamento, dentro do determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.

III — Seguro Saúde.

Art. 8.º Nenhuma sociedade seguradora poderá constituir-se com capital inferior a NCr\$ 350.000,00, quando tiver por objeto operações de seguros dos ramos elementares; NCr\$ 700.000,00, quando de seguros de vida; e NCr\$ 100.000,00, quando de seguro-saúde.

§ 1.º A Sociedade que se constituir para operar em seguros de mais de um dos grupos referidos no art. 7.º não poderá fazê-lo com capital inferior à soma das importâncias mínimas exigidas para cada grupo.

§ 2.º Se a sociedade se constituir para operar apenas no ramo de Seguro-Saúde, o capital mínimo será de NCr\$ 250.000,00.

§ 3.º Os capitais previstos neste artigo serão corrigidos monetariamente pelo CNSP, com a periodicidade mínima de dois anos.

Art. 9.º As sociedades seguradoras em funcionamento, com capital inferior aos mínimos fixados no art. 8.º, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência deste Decreto, para aprovar o aumento de capital e mais 12 (doze) meses para integralizá-lo.

Art. 10. A extensão da operação a qualquer grupo previsto no art. 7.º acarretará para a sociedade seguradora a obrigação de realizar em dinheiro o capital mínimo exigido para cada grupo.

Art. 11. As sociedades seguradoras procederão à reavaliação dos bens integrantes de seu ativo imobilizado.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão

* Publicado no D. O. n.º 204, de 26 de outubro de 1967.

LEI N.º 5.341 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1967 *

Dispõe sobre o leilão de mercadorias realizado pelas repartições aduaneiras e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — ... *Vetado* ...

Alteração 2.ª — Acrescente-se ao artigo 63 os seguintes parágrafos:

“§ 4.º Será publicado no órgão oficial ou, na falta deste, no órgão de maior circulação, ou, ainda, afixado na repartição, em local acessível ao público, edital anunciando o leilão, com indicação do local, dia e hora da sua realização em primeira, segunda e terceira praças e das espécies de mercadorias que serão oferecidas à licitação.

§ 5.º O edital será publicado ou afixado com a antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão e dele deverão constar as condições, exigências e

sanções estabelecidas em lei ou regulamento e, quando fôr julgado necessário para orientação dos interessados, o estado em que serão vendidas as espécies arroladas no edital.

§ 6.º Quando se tratar de leilão de acentuado interesse comercial, dada a qualidade, quantidade, variedade e valor das mercadorias especificadas no edital, poderá o chefe da repartição autorizar a publicação de nota resumida anunciando a sua realização, desde que existam recursos para atender as respectivas despesas.

§ 7.º O leilão poderá ser substituído, na forma do regulamento, por venda efetuada mediante concorrência pública, reservado à autoridade aduaneira o direito de anular qualquer concorrência, por despacho justificado, se houver justa causa.

§ 8.º A venda em leilão ou concorrência pública poderá, quando fôr mais conveniente para os interesses da fazenda nacional, ser promovida em qualquer outra repartição, nos termos das normas baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.”

Alteração 3.ª — ... *Vetado* ...

Alteração 4.ª — O art. 68 e seu parágrafo único passam a vigorar nos seguinte termos:

“Art. 68. As mercadorias arroladas para leilão serão levadas a três praças e só serão consideradas arrematadas se na primeira praça o maior lance atingir o valor da avaliação, na segunda, o valor estipulado para a primeira com abatimento de 15%, e, na terceira, o valor da segunda com redução de 20%.

Parágrafo único. Se não houver licitante em nenhuma das praças ou ofertas na terceira não atingirem o limite mínimo fixado neste artigo, o chefe da repartição dará conhecimento do fato ao Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, para que este adote as providências que julgar mais convenientes aos interesses da fazenda nacional, seja determinando a realização de novo leilão,

seja mandando proceder a nova avaliação em bases que se ajustem ao valor mínimo fixado para a segunda praça, ou, ainda, quando as circunstâncias o permitirem, autorizando a realização do leilão em outra repartição aduaneira.”

Alteração 5.ª — O art. 70 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Nos leilões aduaneiros somente serão admitidos a licitar os importadores e comerciantes devidamente registrados no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a liberação da mercadoria arrematada somente será feita a contribuintes que comprovem, com documento hábil, não terem, no biênio anterior à realização do leilão, incorrido em sanções decorrentes da prática de delito, contravenção ou fraude fiscal ou cambial, devendo o atestado ou certidão substanciando essa prova ser baseado nos registros da repartição referentes aos pretendentes à licitação.

§ 1.º No caso de mercadoria em unidade ou em diminuta quantidade, sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais, atendidas as instruções que nesse sentido forem baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2.º Ficam excluídos da faculdade prevista no parágrafo anterior os funcionários públicos com exercício em repartição aduaneira, as pessoas interessadas na ação fiscal, os responsáveis incriminados no processo em que houver sido aplicada a pena de perda da mercadoria levada a leilão, bem como os despachantes aduaneiros, os corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.”

Alterações 6.ª — ... *Vetado* ...

Art. 2.º ... *Vetado* ...

Art. 3.º ... *Vetado* ...

Parágrafo único. ... *Vetado* ...

Art. 4.º ... *Vetado* ...

Art. 5.º ... *Vetado* ...

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Neto

* Publicada no D. O. n.º 206, de 30 de outubro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 336 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1967 *

Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A quota do Imposto Único sobre Energia Elétrica, a que se refere o art. 22, item IX da Constituição Federal, atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios, passará a ser rateada de acordo com os seguintes critérios de proporcionalidade:

I — 20% (vinte por cento) à superfície territorial respectiva;

II — 60% (sessenta por cento) à população respectiva;

III — 2% (dois por cento) à produção efetiva de energia elétrica em seus respectivos territórios verificada por medidores ou, na falta destes, calculada pela potência legalmente instalada, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento), ou, ainda, na falta da demanda máxima para o cálculo da produção, admitindo-se 2.500 (duas mil e quinhentas) horas de utilização anual da potência legalmente instalada, para as centrais termelétricas e 4.000 (quatro mil) horas para as usinas hidrelétricas;

IV — 15% (quinze por cento) ao consumo de energia elétrica verificada nos respectivos territórios;

V — 3% (três por cento) à área inundada, nos respectivos territórios, pelos reservatórios das usinas geradoras, desde que igual ou superior a 20 km².

§ 1.º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios caberá a parcela atribuída aos municípios, como se os tivessem.

§ 2.º Nos Territórios Federais, caberá à União a parcela atribuída aos Estados.

§ 3.º A parcela de que trata o parágrafo anterior será destinada aos Territórios Federais, os quais são equiparados aos Estados para os demais efeitos previstos na legislação relativa ao imposto único sobre energia elétrica.

Art. 2.º O Poder Executivo fixará, anualmente, os critérios para o cálculo das cotas compensatórias das áreas inundadas pelos reservatórios das usinas geradoras.

Art. 3.º No que não contrariar o presente Decreto-lei, ficam mantidas a Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com suas alterações posteriores, e a respectiva regulamentação.

Art. 4.º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
José Costa Cavalcanti

* Publicado no D. O. n.º 206, de 30 de outubro de 1967.

LEI N.º 5.345 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a Justiça Federal de primeira instância, alterando a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, modificada pelo Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São introduzidas na Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de

primeira instância, alterada pelo Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, as seguintes modificações:

a) o item IX do art. 13 da Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, introduzido pelo item II do art. 1.º do Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões;”

b) a alínea 2 do item XIII do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o seguinte texto:

“(2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor-Contador.”

c) a modificação do art. 36 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do final do item IV do art. 1.º do Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967, constitui o item V do referido art. 1.º.

d) o item sobre a 3ª. Região Judiciária Nordeste, constante do art. 2.º da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“3ª. Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.”

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967.

Ver Lei 5.010/66 (TFR — JURISPRUDÊNCIA, Vol. n.º 10/66, pág. 217) e Dec. Lei n.º 253/67 (TFR — JURISPRUDÊNCIA, Vol. n.º 13/67, pág. 290).

LEI N.º 5.346 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O item III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.”

Art. 2.º É acrescentado ao art. 180 do Código Penal o seguinte parágrafo:

“§ 4.º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos do maior vigente no País.”

Art. 3.º É acrescentado ao art. 265 do Código Penal o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.”

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967.

LEI N.º 5.349 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I — nos crimes inafiançáveis;

II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-las;

III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crimes da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19 n.º I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Brasília, 3 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967.

LEI N.º 5.350 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 212, de 8 de novembro de 1967.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 38 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1967*

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 330, de 13 de setembro de 1967, que revoga dispositivos do Decreto-lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura a vigência do artigo 33 da Lei n.º 4.118, de 1962, que trata de concessão de lavra de minerais nucleares.

Art. 1.º É aprovado o Decreto-lei n.º 330, de 13 de setembro de 1967, que revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura a vigência do artigo 33 da Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1962, que trata da concessão da lavra dos minerais nucleares.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de outubro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 30 de outubro de 1967.

* Publicado no D. O. n.º 214, de 10 de novembro de 1967.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O Processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2.º Nenhum município será criado sem a verificação de existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — População estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — Eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — Centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV — Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2.º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de n.º II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3.º As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1.º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3.º As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único. A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos;

I — Residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

II — Cédula oficial, que conterà as palavras “Sim” ou “Não”, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 4.º Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2.º.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5.º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1.º Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes ressalvado o disposto no art. 16, § 1.º, da Constituição.

§ 2.º A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

Art. 6.º A criação do município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 7.º Não se inclui nas exigências desta Lei a criação de municípios nos territórios federais.

Art. 8.º A Lei que criar o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 214, de 10 de novembro de 1967.

LEI N.º 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3.º A aplicação da penalidade prevista o art. 1.º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4.º A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos

programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei,

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
*Augusto Hamann Rademaker
Grünewald*

* Publicada no D. O. n.º 219, de 20 de novembro de 1967.

DECRETO N.º 61.705 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Regulamenta a execução da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.135, de 12 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1.º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de Militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1.º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2.º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informações para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) No Exército:

I — o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruído por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha;

II — O diploma da Medalha da Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

III — O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — O certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2.º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3.º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1.º, da Constituição e o disposto no § 2.º dêste artigo.

§ 4.º O certificado a que se refere o item II, letra a, do § 2.º d'este artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos.

Art. 2.º Fica assegurado ao ex-combatente de que trata o artigo anterior, o aproveitamento em órgãos da administração centralizada ou autárquica, mediante nomeação, em caráter efetivo, em cargos vagos, iniciais de séries de classes ou carreiras, ou de classes singulares ou isoladas, independentemente da prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos, desde que apresente diploma, certificado ou comprovante que o habilite para o exercício do cargo pretendido, devidamente registrados, no Ministério da Educação e Cultura ou que demonstre aptidão em prova de capacidade.

§ 1.º O órgão de pessoal da repartição a cujo quadro pertencer o cargo vago a ser provido pelo ex-combatente realizará, diretamente ou através de delegação, quando couber, a prova de capacidade, que terá processamento sumário e cuja elaboração, execução e julgamento ficarão a seu critério, devendo o resultado ser comunicado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil juntamente com a decorrência da vaga e a existência de dotação orçamentária suficiente para atender ao provimento do cargo.

§ 2.º Não poderão ser providas as vagas destinadas a acesso.

Art. 3.º O ex-combatente que não quiser submeter-se a prova de capacidade ou nela fôr inabilitado será aproveitado, observadas as condições mínimas para o desempenho das atribuições próprias do cargo, apuradas pelos mesmos órgãos de que trata o § 1.º do artigo anterior, em classe de menor padrão de vencimento não destinada a acesso, constante do anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º Mediante opção do interessado, o aproveitamento do ex-combatente poderá também ser processado para provimento de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, observado, no que couber as disposições dos artigos anteriores.

Art. 5.º O pedido de aproveitamento será dirigido ao Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente, com a indicação do cargo, órgão e local pretendido.

Parágrafo único. O Ministério Militar, ao encaminhar ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil o pedido de nomeação, informará a situação do interessado, na forma do art. 1.º d'este decreto, devendo juntar também declaração em que o ex-combatente afirme não ser servidor público da administração centralizada ou autárquica.

Art. 6.º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para inscrição dos candidatos, o ex-combatente deverá requerer, diretamente ao órgão que o realiza, o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo, cabendo ao mencionado órgão ouvir o Ministério Militar respectivo.

Art. 7.º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício de função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, reinспекção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão de reforma referida neste artigo.

Art. 8.º O ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de 2 (dois) anos ou mais de uma con-

denação a pena menor por qualquer crime doloso, não poderá ser aproveitado.

§ 1.º O ex-combatente, para os efeitos dêste artigo, juntará, ao requerimento de que trata o artigo 5.º dêste decreto, documento comprobatório da inexistência de antecedentes criminais.

§ 2.º Se a qualquer tempo fôr comprovado ser capcioso o documento apresentado pelo requerente, por motivo da existência de antecedentes criminais que implicariam nas restrições do presente artigo, será tornado nulo o ato de aproveitamento.

Art. 9.º O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 10. É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. Sòmente será aposentado aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o ex-combatente, servidor público civil, que o requerer, observados os requisitos do artigo 1.º dêste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 12. Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições, de merecimento ou antigüidade.

Art. 13. O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do artigo 7.º dêste decreto sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do govêrno federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 14. O disposto neste decreto se aplica aos órgãos da administração centralizada e autárquica.

Art. 15. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

José Moreira Maia

Aurélio de Lyra Tavares

Luís Antônio da Gama e Silva

José de Magalhães Pinto

Antônio Dellim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Sousa e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Milton de Oliveira Ferreira

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas.

* Publicado no D. O. n.º 222, de 23 de novembro de 1967.

LEI N.º 5.360 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que tenham seus imóveis rurais situados nas regiões de zoneamento III e IV, conforme definidas no art. 43 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando também contribuintes de Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural, terão a partir do exercício financeiro de 1967, nos seis primeiros anos de aplicação do disposto no art. 3.º do Decreto-lei número 58, de 21 de novembro de 1966, as seguintes deduções:

- a) 50% nos três primeiros anos; e
- b) 30% nos três anos seguintes.

Art. 2.º Ê prorrogada, até 31 de janeiro de 1968, sem multa e sem cor-

reção monetária, a cobrança do Imposto Territorial Rural e das contribuições para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA).

Parágrafo único. Fica igualmente prorrogado, até 30 de junho de 1968, sem multa e correção monetária, o prazo de cadastramento voluntário dos proprietários rurais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dellim Netto
Ivo Arzua Pereira

* Publicada no D. O. n.º 224, de 27 de novembro de 1967.

DECRETO N.º 61.765 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967*

Approva o Regimento do Conselho Nacional de Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e nos termos do artigo 28 da Lei n.º 4.904, de 17 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Conselho Nacional de Minas (C.N.M.), que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
José Costa Cavalcanti

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE MINAS

Capítulo I

Da finalidade

Art. 1.º O Conselho Nacional de Minas (C.N.M.), criado pela Lei nú-

mero 4.904, de 17 de dezembro de 1965, diretamente subordinado ao Ministro das Minas e Energia, é o órgão consultivo, orientador e controlador da política mineral do País.

Capítulo II

Da Competência

Art. 2.º Ao Conselho Nacional de Minas compete:

I — propor as medidas necessárias à coordenação da política econômica do País no tocante às minas;

II — examinar e manter atualizados os Planos Diretores para a exploração, fomento da produção e exportação de minérios, pedras preciosas e semipreciosas;

III — examinar as questões relativas à utilização nacional dos recursos minerais do País e propor as respectivas soluções;

IV — propor as modificações necessárias nos tributos que incidam sobre os recursos minerais;

V — opinar sobre qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que se relacione com as atividades minerais;

VI — propor a atualização e a consolidação dos dispositivos legais sobre minas;

VII — sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas de garimpagem e mineração, bem como a distribuição dos fundos especiais;

VIII — opinar em tôdas as matérias que lhe forem encaminhadas pelo Ministro de Estado e nos assuntos de política mineral do Governo;

IX — acompanhar e observar os trabalhos das entidades jurisdicionadas no que concerne às suas atividades minerais, propondo as medidas julgadas necessárias e convenientes.

Capítulo III

Da composição

Art. 3.º O Conselho Nacional de Minas compõe-se dos seguintes membros:

a) membros natos — Consultor Jurídico do Ministério das Minas e Energia, Diretor-Geral do Departa-

mento Nacional da Produção Mineral, Presidente da Comissão do Plano do Carvão Nacional, Presidente da Companhia Vale do Rio Doce S. A., Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) membros de representação com mandato de dois (2) anos, indicados pelos seguintes órgãos: Estado-Maior das Forças Armadas (1), Ministério da Fazenda (1), representantes indicados pelos órgãos sindicais máximos, das classes patronal (1) e operária (1), com atividade no campo da mineração.

§ 1.º O Ministro das Minas e Energia poderá convidar a participar de reuniões do Conselho Nacional de Minas, sem direito de voto, até duas pessoas de notável saber e experiência.

§ 2.º As pessoas convidadas a participar de reuniões do Conselho, por prazo superior a três (3) meses, terão as mesmas atribuições, prerrogativas e vantagens dos membros da representação, exceto o direito a voto.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Minas elegerá, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros natos.

Capítulo IV

Da organização

Art. 5.º O Conselho Nacional de Minas compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Plenário
- II — Secretaria do Plenário
- III — Gabinete do Presidente.

Capítulo V

Do plenário

Art. 6.º Ao Plenário, constituído na forma do art. 3.º, incumbe deliberar sobre a matéria submetida ao seu exame, relacionada com as atividades do Conselho.

Art. 7.º O Plenário reunir-se-á duas vezes por mês e, extraordinariamente toda vez que o Presidente o convocar, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1.º As sessões serão presididas pelo Presidente ou Vice-Presidente; em sua falta ou impedimento, pelo membro mais antigo e, em última hipótese, pelo mais idoso.

§ 2.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, além do voto comum, o de desempate.

§ 3.º Os trabalhos das sessões serão secretariados pelo Chefe da Secretaria do Plenário.

Art. 8.º O processo submetido ao Plenário será distribuído pelo Presidente a um dos membros, que terá, para relatá-lo, o prazo de vinte (20) dias, prorrogável a juízo do Plenário.

Art. 9.º A seqüência dos trabalhos das sessões será a seguinte:

- I — leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- II — expediente;
- III — relatório verbal do Presidente;
- IV — ordem do dia (discussão e votação de relatórios, pareceres e resoluções);
- V — indicações.

Parágrafo único. Esta seqüência poderá ser alterada pelo Plenário quando se tratar de matéria de natureza urgente ou assunto para o qual haja solicitação de preferência.

Art. 10. A ordem do dia será organizada com os processos em pauta e com aqueles cuja discussão ou votação tenha sido adiada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, reconhecida pelo Plenário, poderão ser submetidos à discussão e votação processos não incluídos na ordem do dia.

Art. 11. Para discussão dos relatórios e pareceres, o Presidente da sessão concederá a palavra aos membros que a solicitarem.

Art. 12. Durante a discussão, os membros poderão:

- I — apresentar, por escrito, emendas ou substitutivos às conclusões dos pareceres;
- II — formular requerimentos verbais ou escritos, propondo providências para a perfeita instrução do assunto em debate.

Art. 13. O membro que se não julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo ou adiamento da discussão.

§ 1.º O prazo de vista ou adiamento da discussão será de oito (8) dias, salvo prorrogação a juízo do Plenário;

§ 2.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o pro-

cesso haja sido restituído, entrará êste na ordem do dia, se assim de-liberar o Plenário.

Art. 14. Após o encerramento da discussão, os pareceres e as emendas ou substitutivos serão submetidos à votação nominal.

§ 1.º Qualquer membro poderá re-querer preferência nas votações.

§ 2.º Não havendo preferência, vo-tar-se-á em primeiro lugar o parecer e, a seguir, as emendas ou substitutivos, se fôr o caso.

§ 3.º Para encaminhamento da vo-tação, o Presidente concederá a pa-lavra ao membro que a solicitar.

Art. 15. As dúvidas suscitadas na aplicação dêste Regulamento, atinen-tes às atividades do Plenário, consti-tuirão questões de ordem, que pode-rão ser levantadas em qualquer fase da sessão e, de imediato, resolvidas pelo Presidente.

Art. 16. Da sessão, o Secretário lavrará ata, com a exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1.º Depois de lida e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelos membros presentes e pelo Se-cretário.

§ 2.º As retificações aprovadas pelo Plenário serão consignadas em ata.

§ 3.º Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á termo da ocorrência, que será assinado pelos presentes.

Art. 17. Além das anotações para a ata, as sessões poderão ser taqui-grafadas ou gravadas.

Capítulo VI

Da Secretaria do Plenário

Art. 18. À Secretaria do Plenário compete:

I — coordenar e preparar os pro-cessos a serem encaminhados ao Ple-nário e aos relatores designados, pres-tando-lhes as informações solicitadas;

II — fornecer aos membros a or-dem do dia das sessões e cópias dos relatórios e pareceres referentes aos processos nela incluídos;

III — providenciar a lavratura das atas das sessões do Plenário;

IV — elaborar os expedientes ne-cessários ao cumprimento das deli-berações do Plenário, encaminhar aos órgãos competentes as indicações e

resoluções aprovadas, bem como pro-videnciar, quando fôr o caso, a pu-blicação das referidas deliberações;

V — executar os trabalhos de ta-quiografia, de gravação e mecanogra-fia relativos às sessões do Plenário;

VI — manter o contróle dos pro-zos regimentais relativos aos proces-sos em andamento no Plenário.

Capítulo VII

Do Gabinete do Presidente

Art. 19. Ao Gabinete do Presiden-te compete:

I — assessorar, orientar e coorde-nar o estudo, a elaboração e o enca-minhamento dos expedientes a cargo do Gabinete;

II — coordenar, organizar e reali-zar as atividades de relações públicas do Conselho.

Capítulo VIII

Das atribuições do Presidente

Art. 20. Ao Presidente compete:

I — presidir as sessões do Plená-rio, convocar sessões extraordinárias, aprovar a ordem do dia, designar re-latores, indicar o Chefe da Secretaria do Plenário e, se fôr o caso, constituir grupos de trabalho;

II — dar posse aos membros do Conselho;

III — baixar os atos de provimento e vacância das funções de seu Gabi-nete e da Secretaria do Plenário.

IV — propor a requisição de servi-dores necessários ao Conselho, de acôrdo com as normas legais em vigor;

V — movimentar o pessoal lotado no Conselho, antecipar e prorrogar o período normal de trabalho e auto-rizar turnos com horários especiais;

VI — propor ao Conselho a desig-nação de técnicos para realizar tra-balho, missão ou estudo em qualquer ponto do território nacional ou no exterior;

VII — expedir boletins de mereci-mento, aprovar e alterar a escala de férias dos servidores que lhe sejam imediatamente subordinados;

VIII — determinar a instauração de processo administrativo, elogiar e

aplicar penas disciplinares, e, de modo geral, proferir despacho, quando fôr o caso, em processos e demais papéis de interesse do Conselho;

IX — proceder à movimentação dos créditos postos à disposição do Conselho, podendo conceder adiantamentos a servidores na forma da legislação em vigor;

X — autorizar a aquisição de material, requisições de transporte, prestação de serviços e demais despesas relacionadas com as atividades do Conselho;

XI — expedir portarias, instruções e ordens de serviço;

XII — despachar com o Ministro de Estado;

XIII — apresentar ao Ministro de Estado, até 31 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do Conselho, relativas ao ano anterior;

XIV — determinar a divulgação de qualquer ato ou documento mediante prévia aprovação do Plenário;

XV — cumprir e fazer as deliberações do Plenário.

Art. 21. Ao Vice-Presidente caberá substituir o Presidente na sua ausência ou impedimento.

Capítulo IX

Das atribuições dos membros

Art. 22. Aos membros competem as atribuições enumeradas no art. 2.º d'este Regimento e especialmente:

I — comparecer às sessões do Plenário e requerer a convocação de sessões extraordinárias, justificando sua necessidade;

II — estudar, relatar e emitir parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos;

III — tomar parte nas discussões e votações, apresentar, por escrito, emendas ou substitutivos às conclusões dos pareceres e pedir vista de processos ou adiamento da discussão;

IV — requerer urgência ou preferência para a discussão e votação de processos ou de determinado assunto;

V — apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VI — rever as notas taquigráficas ou gravações e propor retificação de ata, antes de sua aprovação.

Capítulo X

Das atribuições do pessoal

Art. 23. Aos servidores, com exercício no Conselho, compete executar com presteza os trabalhos que lhe forem cometidos, zelando pela conservação e aproveitamento dos materiais e equipamentos de que se utilizarem.

Parágrafo único. Além das atribuições especificadas neste capítulo, outras poderão ser cometidas por ato expresso da autoridade superior, observada a legislação em vigor.

Capítulo XI

Do horário

Art. 24. O horário do trabalho será fixado pelo Presidente do Conselho, com observância do estabelecido na legislação vigente.

§ 1.º Os servidores em exercício no Conselho Nacional de Minas poderão ter seus horários de trabalho antecipados ou prorrogados, na forma prevista neste Regimento e na legislação específica.

§ 2.º A frequência do pessoal será apurada mediante registro de ponto de acordo com as leis vigentes e instruções que forem baixadas pelo Presidente.

Capítulo XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 25. As resoluções do Conselho Nacional de Minas serão submetidas à homologação do Ministro de Estado, acompanhadas dos pareceres e declarações de votos.

Art. 26. Os membros do Conselho farão jus a gratificações, pagas por sessões a que comparecerem, cujos valores serão fixados pelo Poder Executivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O Conselho Nacional de Minas terá a lotação que fôr aprovada em decreto.

Art. 28. O Conselho Nacional de Minas funcionará provisoriamente, no Estado da Guanabara, enquanto não

se completar a transferência dos órgãos do Ministério das Minas e Energia para o Distrito Federal.

Art. 29. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Ministro das Minas e Energia, nos termos da legislação em vigor.

Brasília, 23 de novembro de 1967,
— José Costa Cavalcanti.

* Publicado no D.O. n.º 226 de 29 de novembro de 1967.

DECRETO N.º 61.784 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967*

Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, destinado à fiel execução da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Capítulo I

Seguro de Acidentes do Trabalho

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório e está integrado na previdência social, nos termos da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Art. 2.º O seguro de acidentes do trabalho será realizado pela empresa no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na forma dêste regulamento, em favor:

- I — dos empregados em geral;
- II — dos trabalhadores avulsos;
- III — dos presidiários que exerçam atividade remunerada.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Regulamento, entende-se como "empresa":

- a) o empregador, como tal definido no art. 2.º e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrado, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores abrangidos pelo sistema geral de previdência social, de que trata a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966;
- c) o presídio, no caso do item III.

Capítulo II

Acidente e Doenças do Trabalho

Seção I

Conceito

Art. 3.º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 4.º Doença do trabalho será:

I — qualquer das doenças profissionais inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

II — a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja realizado.

Art. 5.º Para os efeitos dêste Regulamento:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o empregado acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, quando se tratar de doença do trabalho, a da comunicação desta à empresa ou ao INPS.

Seção II

Extensão do conceito

Art. 6.º Serão também considerados acidentes do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local ou do horário do trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela;

e) no percurso de ida e volta para refeição no intervalo do trabalho.

§ 1.º No período destinado a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outra necessidade fisiológica, no local ou durante o horário do trabalho, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 2.º O disposto no item II não se aplica ao acidente sofrido pelo empregado que tiver, por interesse pessoal, interrompido ou alterado o percurso de que tratam suas letras d e e;

§ 3.º Entende-se como percurso o trajeto usual da residência ou do local de refeição para o do trabalho,

ou deste para aquêles, locomovendo-se o empregado a pé ou valendo-se de transporte da empresa ou próprio, ou da condução normal.

Seção III

Comunicação do acidente

Art. 7.º O acidente do trabalho deverá ser comunicado à empresa, imediatamente, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dêle houver tido conhecimento.

Parágrafo único. Quando o acidente ocorrer em viagem, a comunicação à empresa deverá ser feita pelo meio mais rápido.

Art. 8.º Tendo conhecimento do acidente, a empresa deverá comunicá-lo ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicável pelo INPS.

Art. 9.º A comunicação do acidente deverá conter informações minuciosas, inclusive, se fôr o caso, quanto a registros policiais ou particulares.

Parágrafo único. Em navio aeronave ou outro veículo de transporte em geral, quando em viagem, o acidente sofrido por membro da tripulação será comunicado ao comandante ou responsável, que o registrará no diário de navegação ou documento equivalente e fará a comunicação de que trata o parágrafo único do artigo 7.º.

Capítulo III

Prestações

Seção I

Prestações em geral

Art. 10. Em caso de acidente do trabalho ou doença do trabalho de que resulte incapacidade ou morte, serão devidos ao acidentado ou a seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os seguintes benefícios e serviços:

- I — auxílio-doença;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão por morte;
- IV — auxílio-acidente;
- V — pecúlio;
- VI — assistência médica;
- VII — reabilitação profissional.

§ 1.º Os benefícios de que trata êste artigo:

a) serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e pelos prazos da legislação geral de previdência social, salvo no que êsse Regulamento expressamente estabelecer de maneira diferente;

b) darão direito ao abono especial previdenciário, nos têrmos da legislação própria.

§ 2.º Em caso de acidente do trabalho o benefício previdenciário por incapacidade independerá de período de carência.

Art. 11. Sem prejuízo de qualquer outro benefício garantido pela legislação geral de previdência social, o direito aos benefícios de que tratam os itens I a III do artigo 10 exclui o direito aos mesmos benefícios nos têrmos da legislação previdenciária geral.

Seção II

Benefícios

Subseção I

Auxílio-doença

Art. 12. O auxílio-doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O valor mensal do auxílio-doença será igual ao do salário de contribuição devido ao acidentado no dia do acidente, com dedução de percentagem equivalente à contribuição previdenciária, observado o disposto no artigo 35, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução.

Art. 14. O auxílio-doença será devido a contar do décimo sexto dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto nos artigos 15 e 82; e será mantido enquanto o acidentado continuar incapaz para o seu trabalho.

Art. 15. A empresa poderá, observado o disposto nos artigos 42, § 1.º, 71 e 82, responsabilizar-se apenas pelo salário integral do dia do acidente, sendo o auxílio-doença, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Subseção II

Aposentadoria por Invalidez

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será devida ao acidentado que, estando ou não em gôzo de auxílio-doença fôr considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único. Quando a aposentadoria por invalidez fôr precedida do auxílio-doença, o pagamento dêste cessará no dia anterior ao do início do pagamento daquela.

Art. 17. O valor mensal da aposentadoria por invalidez será igual ao do salário de contribuição devido ao acidentado no dia do acidente, observado o disposto no artigo 35, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício.

Parágrafo único. Se o acidentado estiver em gôzo de auxílio-doença, o valor dêste será o da aposentadoria por invalidez, se fôr superior ao previsto neste artigo.

Art. 18. Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do acidentado que em consequência do acidente necessitar da assistência constante de outra pessoa, a juízo da autoridade médica, obedecido o critério que fôr fixado pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 19. Quando a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida desde logo, a contar da data em que devesse ter início o auxílio-doença, sem prejuízo da assistência médica devida ao acidentado.

Subseção III

Pensão por morte

Art. 20. A pensão por morte será devida aos dependentes do acidentado, a contar da data do óbito.

§ 1.º Para os efeitos dêste regulamento, o conceito de "dependente" é o mesmo da previdência social.

§ 2.º Se o acidentado estiver aposentado, o pagamento da aposentadoria cessará no dia anterior ao do óbito.

Art. 21. O valor mensal da pensão, qualquer que seja o número inicial dos dependentes, será igual ao do salário de contribuição devido ao acidentado no dia do acidente, observado o disposto no artigo 35, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício.

Parágrafo único. Quando houver mais de um pensionista:

a) a pensão será rateada entre todos em partes iguais;

b) a cota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá em favor dos demais.

Art. 22. Quando a morte do acidentado aposentado por invalidez nos termos deste regulamento não resultar do acidente, o valor da aposentadoria vigente na data do óbito servirá de base para o cálculo da pensão.

Subseção IV

Auxílio-acidente

Art. 23. O auxílio-acidente será devido ao acidentado que sofrer redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) e não fizer jus a benefício por incapacidade, ou este já tiver cessado.

Art. 24. O auxílio-acidente consistirá numa renda mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária e calculada, na mesma percentagem da redução de capacidade verificada, sobre o valor do salário de contribuição devido ao acidentado no dia do acidente, observado o disposto no artigo 35, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício.

Parágrafo único. Quando o auxílio-acidente fôr concedido após a cessação do benefício por incapacidade, o valor deste servirá de base para o cálculo daquele se fôr superior ao previsto neste artigo.

Art. 25. O auxílio-acidente será devido, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferidos pelo acidentado, a contar:

I — quando não houver direito a benefício por incapacidade, do dia em

que o acidentado deixar de receber seu salário integral por motivo da incapacidade resultante do acidente;

II — quando houver direito ao benefício por incapacidade, a contar do dia seguinte ao da cessação deste.

Art. 26. Se em consequência do mesmo acidente, ou de outro, o acidentado vier a fazer jus a benefício por incapacidade, o auxílio-acidente:

I — respeitado o limite máximo legal, será somado ao salário de contribuição do acidentado para o cálculo do novo benefício;

II — cessará no dia anterior ao do seu início;

III — será reiniciado no dia seguinte ao da sua cessação, mediante nova avaliação da redução da capacidade e observado o disposto no parágrafo único do art. 24.

Subseção V

Pecúlio

Art. 27. O pecúlio será devido, independentemente dos benefícios por incapacidade ou por morte a que o acidentado ou seus dependentes tiverem direito;

I — ao acidentado que sofrer redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II — ao acidentado aposentado por invalidez, quando a aposentadoria calculada nos termos da legislação previdenciária geral fôr igual ou superior a 90% (noventa por cento) da aposentadoria por acidente do trabalho;

III — aos dependentes do acidentado, no caso de sua morte em consequência do acidente.

Art. 28. O pecúlio consistirá em um pagamento único, cujo valor será calculado mediante aplicação da percentagem de redução da capacidade ao valor correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data da autorização do pagamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos itens II e III do artigo 27, o pecúlio será devido em seu valor máximo, de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção III

Serviços

Subseção I

Assistência médica

Art. 29. A assistência médica, aí compreendidas a ambulatorial, a cirúrgica, inclusive de recomposição estética, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como a remoção do acidentado, quando indispensável, será devida a éste em caráter obrigatório, para tratamento das conseqüências do acidente, a partir de sua ocorrência.

Art. 30. Se o acidentado, por motivos médicos, tiver de ser deslocado da localidade onde reside, sua remoção e hospedagem, bem como, quando indispensável as de seu acompanhante, médico ou enfermeiro, ficarão a cargo do INPS.

Art. 31. Para a prestação da assistência médica o INPS poderá contratar serviços de terceiros, inclusive da própria empresa segurada, mediante convênio, com desconto, neste caso, em sua contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho, da percentagem que fôr fixada pelo Serviço Atuarial.

Art. 32. Quando a perda ou a redução da capacidade física puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, éste será fornecido pelo INPS independentemente das prestações cábeveis.

§ 1.º Para os efeitos d'êste artigo, equiparam-se à prótese, a órtese e o instrumento de auxílio.

§ 2.º O INPS custeará a reparação ou a substituição do aparelho de prótese desgastado pelo uso normal, mediante pronunciamento prévio da autoridade técnica competente.

Subseção II

Reabilitação profissional

Art. 33. Ao acidentado com redução da capacidade para o trabalho que tiver condições de vir a exercer atividade remunerada será proporcionado pelo INPS programa de reabilitação profissional.

§ 1.º A reabilitação profissional do acidentado obedecerá às normas gerais que forem expedidas pelo DNPS.

§ 2.º Os recursos de reabilitação deverão ser aplicados logo na fase inicial do atendimento do acidentado.

§ 3.º Os auxílios materiais, como próteses, órteses, instrumentos de trabalho e medicamentos, bem como o custeio do transporte do acidentado, sòmente serão devidos quando prescritos por necessidade do processo de reabilitação.

§ 4.º Não será reembolsada despesa realizada com tratamento ou com aquisição de aparelho de prótese ou órtese ou instrumento de trabalho não prescritos ou autorizados pelo órgão de reabilitação profissional.

Art. 34. A empresa poderá aceitar reabilitados para tratamento ou adaptação, sem vínculo de emprêgo, em estágio sob a responsabilidade da previdência social, por prazo prefixado, de 120 (cento e vinte) dias no máximo.

Seção IV

Outras disposições

Art. 35. Para os efeitos d'êste Regulamento, o salário de contribuição mensal será calculado multiplicando-se por 30 (trinta) a remuneração a que o acidentado tiver direito no dia do acidente, observados os limites mínimo e máximo em vigor.

Parágrafo único. Quando a remuneração do acidentado fôr contratada em base diária ou horária, o valor mensal do salário de contribuição será calculado com base no mês de 30 (trinta) dias e no dia de 8 (oito horas), salvo se fôr diferente a jornada de trabalho do acidentado.

Art. 36. Para o acidentado trabalhador avulso o valor mensal do benefício será calculado multiplicando-se por 30 (trinta) o salário de contribuição a que o acidentado viria a fazer jus, no dia do acidente, ao fim da jornada de trabalho, com a dedução, no caso do auxílio-doença, de percentagem equivalente à contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Quando a remuneração variar com a quantidade ou a qualidade do trabalho produzido, e

não fôr possível comprovar o salário de contribuição do dia do acidente, será utilizado para o cálculo do valor do benefício o salário de contribuição do mês de calendário anterior ao do acidente, com a mesma dedução no caso de auxílio-doença.

Art. 37. Quando a duração do benefício fôr inferior a 1 (um) mês ou houver fração em dias, o cálculo do pagamento correspondente aos dias será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício.

Art. 38. Para contrôlo do custo e apuração dos resultados da assistência médica, reabilitação profissional e outros serviços prestados ao acidentado, o INPS manterá estatísticas, utilizando nomenclatura e classificação de serviços e de diagnósticos aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 39. A previdência social promoverá a especialização de técnicos em perícia para avaliação da redução da capacidade para o trabalho e em reabilitação profissional de acidentados.

Art. 40. O acidentado em gozo de benefício por incapacidade ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício nos termos dêste regulamento, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional prescritos e proporcionados pelo INPS.

Capítulo IV

Prevenção de acidentes

Art. 41. O INPS:

I — manterá programas de prevenção de acidentes;

II — poderá proporcionar à empresa assistência técnica relativa à prevenção de acidentes, mediante:

a) programas específicos com vistas à adequada adaptação do empregado à atividade por êle exercida e ao ambiente e condições de trabalho;

b) formação de quadro de especialistas e de pessoal auxiliar;

c) colaboração na formação e aperfeiçoamento de pessoal da empresa na técnica de prevenção;

d) financiamento para a instalação de equipamento e a adoção de processos ou medidas técnicas desti-

nadas à melhor proteção do empregado (artigo 72);

e) assessoramento para elaboração e desenvolvimento de programas de prevenção, inclusive mediante acompanhamento e orientação das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

f) utilização de recursos técnicos de terceiros para desenvolvimento de programas de prevenção;

g) estabelecimento de incentivos a programas de prevenção;

h) cooperação com o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e com entidades interessadas, na elaboração de normas técnicas de prevenção;

i) realização de pesquisas e estudos sobre ambientes e condições de trabalho, com vistas à diminuição do risco de acidentes.

Capítulo V

Custeio

Seção I

Contribuições

Art. 42. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido mediante:

I — uma contribuição básica de 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição dos empregados da empresa de risco leve, como escritórios, estabelecimento de crédito, sociedade de seguros ou empresa de atividade assemelhada, conforme especificação que será feita na tarifa de que trata o artigo 44;

II — uma contribuição básica de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição dos empregados da empresa industrial, de transportes, de construção civil, concessionária de serviços públicos ou outra de atividade assemelhada, não enquadrada no item I;

III — quando fôr o caso, uma contribuição adicional fixada nos termos do artigo 43.

§ 1.º Quando a empresa se responsabilizar apenas pelo salário integral do dia do acidente, nos termos do artigo 15;

a) a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento);

b) a contribuição de que trata o item II será de 1% (um por cento);

c) a contribuição de que trata o item III será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.

§ 2.º Em qualquer hipótese haverá para cada empresa apenas uma contribuição, constituída da contribuição básica, acrescida, se fôr o caso, da contribuição adicional.

Art. 43. A contribuição adicional:

I — consistirá numa percentagem da folha de salários de contribuição dos empregados;

II — será destinada exclusivamente à complementação do custeio das prestações cabíveis, quando a contribuição básica de que trata o artigo 42 fôr insuficiente;

III — será fixada:

a) coletivamente, por classes, conforme a atividade da empresa;

b) individualmente, por empresa, de acordo com a respectiva experiência ou condições de risco.

Art. 44. A relação das taxas correspondentes às diferentes atividades constituirá a tarifa das contribuições para o custeio do seguro de acidentes do trabalho, cuja fixação e revisão competem ao Serviço Atuarial.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo:

a) será estabelecida e anualmente revista pelo Serviço Atuarial, mediante proposta do INPS, em relação às diferentes atividades com base na estatística referente ao triênio anterior;

b) obedecerá tanto quando possível à nomenclatura das atividades e profissões estabelecidas para o INPS;

c) será encaminhada ao *Diário Oficial*, para publicação, até 31 de outubro de cada ano e vigorará durante o ano de calendário seguinte.

Art. 45. A determinação da taxa individual de contribuição, com base na experiência ou nas condições de risco, será feita pelo INPS, segundo os critérios que forem estabelecidos pelo Serviço Atuarial.

Art. 46. A taxa de contribuição da empresa poderá ser alterada, com base em suas condições de risco, quando estas sofrerem alteração apurada em inspeção.

§ 1.º A nova taxa não poderá majorar nem reduzir a anterior de mais de 20% (vinte por cento);

§ 2.º A inspeção será feita pelo INPS, de ofício ou a requerimento da empresa, e o relatório respectivo deverá conter o estudo do risco, aí incluídas as medidas de prevenção de acidentes e os dados previstos de laudo padronizado de inspeção de risco.

Art. 47. A taxa individual de contribuição vigorará por 1 (um) ano, no mínimo, não podendo ser inferior à cota que fôr fixada para administração (artigo 69, item IV, letra d), ressalvado o disposto no artigo 82, § 1º, letra a.

Art. 48. Quando fôr fixada ou alterada taxa individual de contribuição, o INPS dará conhecimento da decisão à empresa, inclusive quanto ao período de vigência da taxa, para fins de arrecadação e fiscalização.

§ 1.º A decisão será comunicada à empresa mediante notificação, sob registro postal, com recibo de volta ou, quando possível, entregue diretamente, contra recibo.

§ 2.º Quando o responsável pela empresa não fôr encontrado ou se recusar a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão de imprensa que divulgar o expediente oficial do município onde tenha sede o órgão do INPS de que se tratar.

Seção II

Arrecadação das contribuições

Art. 49. As contribuições referentes ao seguro de acidentes do trabalho serão recolhidas ao INPS juntamente com as da previdência social, e nos mesmos prazos.

Art. 50. Compete ao INPS fiscalizar diretamente e tornar efetiva a arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias referentes ao seguro de acidentes do trabalho, nos termos do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967).

Parágrafo único. A empresa será obrigada a prestar ao INPS as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, inclusive permitindo visitas para inspeção de riscos.

Art. 51. A falta de oportuno recolhimento das contribuições referentes ao seguro de acidente do trabalho ou de outra quantia estipulada neste Regulamento sujeitará o responsável aos juros, multas e correção monetária relativos às contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Quando existir débito originário de contribuições ou multas referentes ao seguro de acidentes do trabalho, não poderá ser fornecido pela previdência social certificado de regularidade de situação ou de quitação.

Art. 52. No processo de falência, concordata ou concurso de credores, o crédito relativo às contribuições referentes ao seguro de acidentes do trabalho será equiparado ao relativo às contribuições previdenciárias.

Art. 53. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial, sociedades de economia mista e outras sujeitas ao regime de orçamento próprio que tiverem empregados abrangidos por este regulamento incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias ao pagamento de suas contribuições relativas ao seguro de acidentes do trabalho.

Capítulo V

Procedimento judicial

Seção I

Procedimento judicial

Art. 54. Haverá procedimento judicial no caso de dissídio decorrente da aplicação deste regulamento.

Art. 55. O acidentado, seus dependentes, a empresa ou qualquer pessoa com legítimo interesse econômico ou moral poderão, diretamente ou por intermédio de advogado ou do Ministério Público, mover ação contra o INPS para a reclamação de direito referente ao seguro de acidentes do trabalho.

§ 1.º Se a ação tiver sido iniciada diretamente pelo interessado, caberá ao órgão do Ministério Público prestar-lhe assistência no curso do processo.

§ 2.º A ação movida pelo acidentado ou seus dependentes terá prefe-

rência sobre as demais e será gratuita quando vencidos os autores.

§ 3.º Ressalvado o disposto no § 2.º, a ação fundada neste Regulamento ficará sujeita ao pagamento das custas fixadas pelo regimento do Juízo onde tiver curso, respeitada a isenção de que goza o INPS perante a Justiça Federal.

Art. 56. Da sentença final em ação de acidente do trabalho somente caberá agravo de petição, que independerá do depósito prévio do valor da condenação e terá preferência no julgamento.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o Código de Processo Civil será aplicável, inclusive quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho contra o INPS, obedecidos os seguintes prazos:

I — de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo Juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acôrdo;

II — de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acôrdo, para o encerramento da instrução;

III — de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se este prazo em caso de justificada força maior;

IV — de 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença, para interposição do agravo de petição;

V — de 48 (quarenta e oito) horas, para o oferecimento da contraminuta do agravo;

VI — de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contraminuta do agravo, para que o Juiz mantenha ou reforme a decisão, repetindo-se este prazo em caso de justificada força maior;

VII — da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 58. Se na audiência inicial os interessados chegarem a acôrdo, este será tomado por têrmo, para execução.

§ 1.º O INPS deverá cumprir o acôrdo no prazo de 30 (trinta) dias, que será repetido em caso de justificada força maior, mediante despacho do Juiz.

§ 2.º Se não houver acôrdo, proseguirá a instrução do processo, contando-se da audiência o prazo para a contestação.

Art. 59. A petição inicial conterà, além das indicações previstas em lei:

I — o nome e a sede da empresa;

II — o número, a série e a data da emissão da carteira profissional do acidentado;

III — a causa, a natureza e as conseqüências do acidente;

IV — esclarecimentos quanto aos benefícios e serviços, inclusive assistência médica e, se fôr o caso, aparelhos de prótese e outros, recebidos pelo acidentado do INPS.

Seção II

Competência

Art. 60. O julgamento da ação decorrente da aplicação dêste Regulamento compete:

I — ao Juiz Federal da comarca onde o acidente tiver ocorrido;

II — na sua falta, ao Juiz Federal da comarca onde o acidentado residir.

§ 1.º Na falta de Juiz Federal no fôro do acidente e no da residência do acidentado, será competente a justiça ordinária do local do acidente.

§ 2.º Se o acidente ocorrer em viagem, será competente o Juiz Federal do local da sede da empresa, ou:

a) na sua falta, o Juiz Federal do local da residência do acidentado;

b) na falta de ambos, a justiça ordinária do local da sede da empresa.

Art. 61. O Tribunal Federal de Recursos será competente para o julgamento do agravo de petição (art. 56).

Art. 62. O disposto no artigo 55 não exclui a utilização, pelo acidentado ou seus dependentes, da via recursal administrativa, observados os prazos e condições da legislação previdenciária geral.

Seção III

Outras disposições

Art. 63. Ressalvado o disposto no artigo 86, a ação referente à prestação por acidentes do trabalho prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dêle resultar a morte ou incapacidade temporária, esta constatada em perícia médica a cargo do INPS;

II — da perícia médica, a cargo do INPS, em que ficar constatada incapacidade permanente ou seu agravamento.

Art. 64. As anotações feitas pela empresa na carteira profissional do acidentado valerão, em Juízo, como prova de filiação à previdência social, de relação de emprêgo, de tempo de serviço e de salário-de-contribuição.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Juiz poderá exigir a apresentação dos documentos que tiverem servido de base a anotações na carteira profissional.

Art. 65. No caso de morte resultante do acidente, recebido o inquérito policial, o Juiz intimará o INPS a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação dos dependentes e a concessão a êles das prestações cabíveis.

§ 1.º Concedidas pelo INPS as prestações cabíveis, e ouvidos os dependentes, o Juiz determinará o arquivamento do inquérito.

§ 2.º Se o INPS não tiver concedido as prestações cabíveis, o Juízo abrirá processo e marcará audiência de acôrdo.

Capítulo VII

Disposições gerais

Art. 66. A legislação de previdência social será aplicável, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 67. Das decisões referentes ao seguro de acidentes do trabalho caberá recursos para as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) e para o Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos da legislação previdenciária geral.

Art. 68. O seguro de acidentes do trabalho dos presidiários será realizado em função do salário-mínimo, aplicando-se, para fins de contribuição, o disposto no artigo 53.

Art. 69. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá:

I — os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho;

II — as tabelas para o cálculo dos benefícios por acidente do trabalho;

III — o critério de concessão do acréscimo da aposentadoria por invalidez previsto no artigo 18;

IV — a percentagem, da receita das contribuições referentes ao seguro de acidentes do trabalho destinada a:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação profissional;
- c) prevenção de acidentes;
- d) administração;

V — os critérios de fixação da contribuição adicional de que trata o artigo 42, item III;

VI — a tarifa das contribuições referentes ao seguro de acidentes do trabalho (art. 44);

VII — o regime de custeio do seguro grupal dos trabalhadores rurais (artigo 81).

Parágrafo único. O Serviço Atuarial reverá e atualizará, quando necessário, os critérios, as tabelas, as percentagens e a tarifa previstos neste artigo, devendo as alterações entrar em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicadas.

Art. 70. A avaliação da capacidade obedecerá aos critérios e tabelas que forem estabelecidos pelo Serviço Atuarial, cabendo à perícia determinar a relação técnica de causa e efeito entre o acidente e a incapacidade, se fôr o caso.

Parágrafo único. A dúvida referente à classificação de lesões, à relação técnica de causa e efeito ou a outras questões de natureza médico-pericial será dirimida com base no pronunciamento do Serviço Atuarial.

Art. 71. A opção prevista no artigo 15 somente poderá ser exercida quando da fixação ou alteração da taxa individual de contribuição.

Art. 72. O INPS poderá conceder financiamento especial à empresa, para facilitar a instalação de equipamento e a adoção de processos destinados a assegurar melhor proteção ao empregado.

Parágrafo único. O financiamento de que trata este artigo:

a) obedecerá às normas que forem expedidas pelo DNPS, por proposta

do INPS e ouvido o Serviço Atuarial;

b) somente será concedido para instalações e equipamentos que, a critério do INPS, concorram diretamente para a melhoria das condições de risco, não podendo ser financiada despesa que tenha apenas relação remota com êsse objetivo.

Art. 73. Por infração de qualquer dispositivo dêste regulamento para o qual não haja penalidade expressamente cominada, os responsáveis ficarão sujeitos, conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo compete aos dirigentes dos órgãos de âmbito regional do INPS.

Art. 74. O INPS manterá registro e controle da gestão econômico-financeira do seguro de acidentes do trabalho e organizará os serviços respectivos de forma que permita, em separado:

I — a elaboração da proposta orçamentária;

II — a contabilização e o acompanhamento da execução orçamentária;

III — a determinação do custo dos riscos;

IV — a análise e a interpretação dos resultados.

Art. 75. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao INPS dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho, e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado atestado com êsses elementos.

Art. 76. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por êle.

§ 2.º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local do atendimento.

Art. 77. O INPS, poderá auxiliar, mediante assistência técnica, entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de 0,5% (cinco décimo por cento) do produto da contribuição básica de que trata o art. 42.

Art. 78. Quando a atividade da empresa fôr insalubre, no todo ou em parte, o INPS poderá realizar o exame médico dos empregados previsto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 79. O INPS estabelecerá os critérios de remuneração dos serviços relativos a acidentes do trabalho, obedecida a legislação em vigor.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Art. 80. Salvo quanto ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os deste Regulamento, o seguro de acidentes do trabalho e a liquidação destes continuarão regulados pelo Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.809, de 5 de julho de 1945, para:

I — os trabalhadores e empresas rurais;

II — os empregados e empregadores domésticos;

III — os presidiários;

IV — os empregados e empresas que, embora compreendidos no sistema geral de previdência social, ainda não tenham seu seguro de acidentes do trabalho integrado nela, nos termos da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a liquidação do acidente consistirá no acôrdo para esse fim entre o acidentado ou seus dependentes e o INPS ou a sociedade de seguros, sendo obrigatória sua homologação pela autoridade judiciária competente nos casos de morte ou de incapacidade total permanente.

Art. 81. Para o seguro de acidentes do trabalho dos trabalhadores rurais e empregados domésticos e das empresas não abrangidas no regime geral de previdência social, o INPS continuará emitindo apólices, por empresa ou, no caso de seguro grupal, coletivas.

Parágrafo único. Com relação a esses trabalhadores e empregados, a extensão da previdência social ao seguro de acidentes do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitadas os contratos em vigor em 18 de setembro de 1967.

Art. 82. A partir de 1.º de janeiro de 1968 e enquanto o INPS não comunicar à empresa sua taxa individual de contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho, o valor mensal dessa contribuição será de 1/12 (um doze avos) de 90% (noventa por cento) do valor anual do último prêmio pago ao contratado, ficando a empresa responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1.º A primeira taxa individual de contribuição a ser fixada:

a) não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da taxa do último prêmio pago ou contratado pela empresa, salvo na hipótese de alteração das condições de risco;

b) será aplicada, retroativamente, a contar do dia seguinte ao do vencimento do último contrato de seguro, fazendo-se o acôrto de contas cabível dentro de 1 (um) ano.

§ 2.º Se a primeira taxa individual fixada fôr inferior à cota de administração (artigo 69, item IV, letra d), a diferença percentual será eliminada dentro de 5 (cinco) anos.

Art. 83. A taxa fixada na forma do artigo 82 vigorará até que seja aprovada a tabela de contribuições

(artigo 44), podendo, porém, ser alterada após 1 (um) ano de aplicação:

I — a pedido da empresa, quando esta comprovar alteração de natureza ou condições do risco;

II — por iniciativa do INPS, quando a experiência do risco assim aconselhar.

Art. 84. Até o estabelecimento da tarifa prevista no artigo 44, a atual Tarifa Oficial permanecerá em vigor, para o seguro da empresa criada após 1.º de janeiro de 1967.

Art. 85. Enquanto não se completar a integração de que trata este Regulamento, será observado no procedimento judicial contra sociedade de seguros o disposto no art. 57.

Art. 86. A ação fundada em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverá em 2 (dois) anos, contados do dia:

I — do acidente, quando deste resultar a morte ou incapacidade temporária;

II — do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;

III — da alta dada pela autoridade médica do INPS ou da sociedade de seguros, quando ficar caracterizada a incapacidade permanente resultante do acidente.

Art. 87. A integração do seguro de acidentes do trabalho no INPS obedecerá ao seguinte esquema:

I — respeitados os contratos firmados antes de 18 de setembro de 1967, o seguro da empresa criada, após 1.º de janeiro de 1967 não poderá ser feito nem renovado em sociedade de seguros;

II — não poderá ser feito nem renovado em sociedade de seguro:

a) a partir de 1.º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários;

b) a partir de 1.º de julho de 1968; o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1.º de julho de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e das empresas não abrangidas plenamente pelo sistema geral de previdência social.

§ 1.º Na hipótese de empresa antes vinculada simultaneamente a mais de um Instituto, a data prevista no item II será a que corresponder à vinculação da atividade principal da empresa.

§ 2.º O seguro de acidentes do trabalho feito no INPS será enquadrado no regime deste Regulamento a partir de 1.º de janeiro de 1968, devendo ser:

I — prorrogado até 31 de dezembro de 1967 o contrato que se vencer antes dessa data;

II — adaptadas durante o restante do prazo, salvo na falta de anuência da empresa quanto a parte de custeio, as condições do que se vencer em 1968.

§ 3.º O seguro de acidentes do trabalho da empresa segurada:

a) no INPS não poderá ser renovado em sociedade de seguros;

b) em sociedade de seguros só poderá ser renovado no INPS ao término do contrato e após a data fixada para o início da extensão do regime deste regulamento à atividade respectiva.

Art. 88. Durante o período de transição para o novo regime de seguro de acidentes do trabalho, o INPS poderá recorrer ao cadastro das sociedades e cooperativas de seguros com vistas à obtenção de elementos que facilitem a transição.

Art. 89. O empregado de sociedade de seguros que trabalhe na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1.º de janeiro de 1967, poderá optar:

I — pelo aproveitamento no INPS, a contar do dia seguinte ao de seu desligamento da sociedade de seguros, mantido para ele, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II — pela dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, para pelo INPS, dentro da 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento da sociedade de seguros.

§ 1.º Também poderão ser aproveitados ou indenizados pelo INPS, nos termos dêste artigo, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, foram dispensados em razão da redução das atividades da sociedade de seguros motivada pela integração de que trata êste Regulamento e medida em termos de sua receita global de prêmios livres de resseguros.

§ 2.º O aproveitamento ou a dispensa mediante indenização poderão ser feitos na medida em que se fôr reduzindo o movimento da carteira de acidentes do trabalho.

§ 3.º Para comprovação do salário do pessoal aproveitado ou indenizado não serão levados em conta os aumentos que excederem os limites legais, salvo os resultantes de melhoria ou promoção reguladas por normas gerais da empresa permitidas pela legislação do trabalho.

§ 4.º A prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita, para outro fim, perante a Justiça do Trabalho.

§ 5.º O empregado na situação prevista neste artigo deverá comunicar ao INPS dentro de 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes do trabalho o propósito de ser admitido ou dispensado.

§ 6.º Os valores das contas individualizadas, de que trata o artigo 10, item II, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966), integrantes das contas vinculadas das sociedades de seguros e relativas aos empregados optantes que vierem a ser aproveitados ou indenizados na forma dêste artigo, serão levantados pelo INPS, a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação dêsse Instituto ao Banco Depositário, e observadas as instruções expedidas sobre saques pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 90. Para os efeitos do artigo 89, as sociedades de seguros enviarão aos INPS, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação dêste Regulamento, a relação dos empregados de sua carteira de aciden-

tes do trabalho e daqueles de que trata o parágrafo 1.º do mesmo artigo com indicação do respectivo salário e data de admissão.

Art. 91. O disposto no artigo 89, item I, aplica-se:

I — ao corretor de seguros que habilitado nos termos da Lei n.º 4.954, de 29 de dezembro de 1964, e contando no mínimo 3 (três) anos de atividade como trabalhador autônomo, comprovar cabalmente que nos 3 (três) últimos anos pelo menos 50% (cinquenta por cento) das comissões por êle recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho;

II — aos atuais cobradores credenciados dos INPS, sem vínculo empregatício.

§ 1.º A pessoa aproveitada como servidor nos termos dêste artigo não poderá receber, no INPS, salário inicial superior a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º Com relação ao corretor que se valer da faculdade de que trata êste artigo, o INPS deverá solicitar a tôdas as sociedades de seguros informação a respeito das comissões recebidas durante os 3 (três) últimos anos anteriores a 18 de setembro de 1967.

§ 3.º O aproveitamento nos termos dêste artigo será contado:

a) para o corretor, da data em que êle apresentar ao INPS a documentação necessária;

b) para o cobrador, a contar de 1.º de janeiro de 1968.

§ 4.º A faculdade de que trata êste artigo só poderá ser exercida até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 92. As instalações das sociedades de seguros que em 18 de setembro de 1967 estivessem sendo utilizadas exclusivamente para a prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguros em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social mediante avaliação homologada pelo DNPS, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 93. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, ten-

do em vista a possibilidade de convênios para êsse fim com a previdência social, a critério desta.

Art. 94. Até que se complete a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, a Comissão Permanente de Tarifas, do Serviço Atuarial, funcionará sob a presidência do Diretor do Serviço, para o fim exclusivo de fixar contribuições individuais.

Parágrafo único. À medida que forem sendo liquidadas as respectivas carteiras de acidentes do trabalho, os representantes designados pelas sociedades de seguros deixarão de participar das deliberações da Comissão. — *Jarbas G. Passarinho.*

* Publicada no D. O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967.

LEI COMPLEMENTAR N.º 2 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil), habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1.º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3.º A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias;

I — Nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no artigo 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1.º As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2.º Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não fôr alterada antes do término da anterior.

Art. 5.º A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a fixação da remuneração nos limites previstos

nesta Lei importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 7.º Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Art. 8.º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.362 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Modifica artigos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 6.º e 14 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 6.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.”

“Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6.º desta Lei.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

* Publicada no D. O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.363 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967 *

Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A transferência de órgãos e servidores da Administração Federal para Brasília, far-se-á com observância das diretrizes da Reforma Administrativa e, especialmente, do princípio de descentralização executiva.

Art. 2.º Deverá localizar-se na Capital da União o núcleo central da Administração Federal, assim entendidos os órgãos e servidores incumbidos:

I — do assessoramento direto ao Presidente da República;

II — do planejamento e coordenação-geral das atividades da Administração Federal;

III — do assessoramento direto aos Ministros de Estado e do planejamento, coordenação e controle superior das atividades a cargo de cada Ministério.

Art. 3.º Em decorrência do art. 2.º, localizar-se-ão necessariamente em Brasília;

I — os Ministros de Estado;

II — os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

III — a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

IV — a Chefia e a Agência Central do Serviço Nacional de Informações;

V — o Estado-Maior das Forças Armadas;

VI — a Diretoria-Geral do DASP — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;

VII — a Consultoria-Geral da República;

VIII — o Núcleo Central de cada Ministério, incumbido das funções referidas no inciso III do art. 2.º.

§ 1.º A definição dos órgãos e servidores abrangidos pelo inciso VIII deste artigo será feita, em cada caso, por ato do Presidente da República, uma vez realizados os trabalhos de revisão, descentralização, simplificação e reestruturação de que trata o título XIII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2.º Localizar-se-ão ainda em Brasília as unidades e organizações das Forças Armadas que forem definidas por ato do Presidente da República, tendo em vista as conveniências de segurança nacional.

Art. 4.º Observado o disposto nos artigos anteriores, a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos da Administração Federal, deverá realizar-se até 31 de maio de 1970.

Art. 5.º A fim de que possam concentrar-se nas atividades superiores de planejamento, coordenação e controle, que lhes competem, os órgãos e servidores integrantes do núcleo central da Administração Federal deverão permanecer liberados das atividades meramente executivas e das decisões rotineiras de casos individuais, que deverão ser deferidas a órgãos regionais ou locais, em regime descentralizado.

Art. 6.º Os servidores efetivos que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem em exercício, na qualidade de requisitados, em órgãos do conjunto administrativo do Distrito

Federal, poderão optar pelo ingresso no quadro provisório, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1.º A opção de que trata este artigo será manifestada por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei e deverá ser apreciada no interesse exclusivo da Administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2.º A aceitação da opção ficará condicionada em qualquer caso à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Art. 7.º A orientação e coordenação geral das providências de que trata esta Lei caberá ao Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, competindo à CODEBRÁS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — com base no Plano Diretor de Transferência a que se refere o item I do art. 2.º do Decreto-lei n.º 202, de 28 de fevereiro de 1967, as providências necessárias à efetivação da transferência dos órgãos e servidores de que trata esta Lei, inclusive as relativas à moradia dos servidores transferidos.

Parágrafo único. A construção dos prédios públicos destinados à instalação dos órgãos federais permanece sob a responsabilidade da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 8.º Para execução do Plano Diretor de Transferência, serão utilizados:

I — recursos orçamentários específicos, destinados à CODEBRÁS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — aos Ministérios, aos órgãos subordinados à Presidência da República e à Prefeitura do Distrito Federal.

II — recursos destinados à construção de residências, provenientes do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, com personalidade contábil, gerido pela CODEBRÁS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília.

Art. 9.º O Banco Nacional de Habitação poderá efetuar, dentro de suas normas operacionais, empréstimos à CODEBRÁS — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — para re-

fôço do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

Art. 10. Não poderão ser objeto de alienação os imóveis de propriedade da União e dos órgãos da Administração Indireta, destinados à moradia de ocupantes de cargo em comissão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lira Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Limas

* Publicada no D.O. n.º 228 de 1.º de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.364 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967 *

Autoriza a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — a alienar lotes rurais de sua propriedade no Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — órgão vinculado à Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal, autorizada a alienar os Lotes Rurais Agropecuários e os Lotes Rurais de Exploração Industrial de sua propriedade a pessoas físicas

ou jurídicas de direito privado, assegurados na venda os direitos dos legítimos ocupantes.

Art. 2.º Nenhuma pessoa física ou jurídica, por si ou por outrem, poderá adquirir mais de um lote rural da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — admitida, apenas como exceção, a aquisição de até dois lotes rurais, com a autorização do Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A exceção será feita somente para possibilitar a realização de empreendimentos de maior vulto ou que exijam maiores áreas para a sua implantação.

Art. 3.º As condições de venda e os preços dos lotes rurais a serem alienados, bem como os novos planos de loteamento, serão submetidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — à aprovação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4.º Tornar-se-ão indivisíveis os lotes rurais alienados por força desta lei e somente poderão ser explorados de acôrdo com as finalidades constantes do contrato.

Art. 5.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 229, de 4 de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.365 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967 *

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Cen-

tro-Oeste — SUDECO — entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior.

§ 1.º A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso.

§ 2.º A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior e no artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à SUDECO e à SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM.

§ 3.º A sede e fôro da SUDECO serão estabelecidos no Distrito Federal, enquanto não fixada por lei, em cidade situada na área da jurisdição da autarquia, atendidos os requisitos técnicos pertinentes e o critério de interiorização.

Art. 2.º Compete à SUDECO elaborar, em entendimentos com os Ministérios e órgãos federais atuantes na área e, tendo em vista as diretrizes gerais do planejamento governamental, os Planos Diretores do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, que observarão a seguinte orientação:

a) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função do seu potencial e da sua população;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) fixação de populações regionais especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

f) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

g) incentivo e amparo à agricultura à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

h) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres,

nativas da Região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

i) ampliação das oportunidades de formação de mão-de-obra e treinamento de pessoal especializado necessário ao desenvolvimento da Região;

j) aplicação coordenada dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada, e das contribuições do setor privado e fontes externas;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) coordenação de programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades da Administração Federal, na parte referente a normas e princípios do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º Os Planos Diretores serão executados em etapas plurianuais, substanciados e aprovados em decreto e revisados anualmente.

§ 2.º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano.

Art. 3.º Compete ainda à SUDECO:

a) elaborar os Planos Diretores, previstos no § 1.º do artigo anterior, acompanhar a sua execução e promover as revisões anuais, tendo em vista os resultados obtidos;

b) opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos federais na parte em que se referirem a programas incluídos nos Planos Diretores;

c) desempenhar, em geral, as suas atribuições de órgão coordenador de programas de desenvolvimento regional, de acordo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento.

Art. 4.º São órgãos da SUDECO:

a) Conselho Deliberativo;

b) Secretaria Executiva.

Art. 5.º São atribuições do Conselho Deliberativo:

a) manifestar-se sobre os Planos Diretores e suas revisões;

b) acompanhar a execução dos Planos Diretores e apreciar periodicamente os resultados obtidos;

c) decidir sobre as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens imóveis que por lei ou programa tenham essa destinação;

d) aprovar acórdos, convênios e contratos pertinentes a obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;

e) aprovar a proposta de orçamento-programa a ser submetida ao Ministério do Interior;

f) aprovar as normas, tabelas de salários e gratificações, e o quadro de pessoal da SUDECO, e submetê-los ao Ministro do Interior, para aprovação do Presidente da República;

g) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva e as atribuições dos órgãos que a integram, respeitados as normas e os princípios do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

h) emitir parecer sobre as contas do superintendente, sobre os balanços e o balanço anual da Autarquia.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, que será fixado por sessão a que comparecerem, bem como sobre a forma pela qual deverá êle deliberar.

Art. 6.º O Conselho Deliberativo será constituído pelo Superintendente da SUDECO, que o presidirá e pelos representantes das seguintes entidades:

a) Ministérios da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento, Saúde e Transportes;

b) Estado-Maior das Forças Armadas;

c) Estado de Goiás e Mato Grosso;

d) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7.º Compete à Secretaria Executiva:

a) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas sobre os assuntos da competência desse órgão;

b) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

c) apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Ministro do Interior relatório periódico sobre o desenvolvimento do Plano Diretor;

d) elaborar plano de emergência, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. O Superintendente da SUDECO será o responsável pela Secretaria Executiva, auxiliado por um Superintendente-Adjunto.

Art. 8.º Cabe ao Superintendente representar a SUDECO ativa e passivamente, em juízo e fora dêle.

Art. 9.º Os serviços da SUDECO serão atendidos:

a) por pessoal próprio contratado exclusivamente sob o regime da legislação trabalhista;

b) por servidores federais, estaduais ou municipais, inclusive autárquicos e de empresas públicas ou de economia mista, requisitados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores de que trata a letra "b" deste artigo poderão optar entre a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo de origem ou pelos salários e vantagens a que fizerem jus de acórdo com as normas de pessoal da SUDECO.

Art. 10. A SUDECO exercerá as suas atividades conformando-se às leis e regulamentos gerais pertinentes à administração indireta, no que lhe forem aplicáveis, especialmente às normas e diretrizes do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Considerar-se-á extinta, na data da instalação da SUDECO, a Fundação Brasil Central, instituída nos termos do Decreto-Lei número . . . 5.878, de 4 de outubro de 1943, transferindo-se, automaticamente, para a SUDECO o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como serviços.

Parágrafo único. A SUDECO reexaminará os acórdos, contratos, ajustes ou convênios financiados pela Fundação Brasil Central, ratificando-os, modificando-os ou rescindindo-os, nos termos da Legislação vigente.

Art. 12. O quadro de pessoal da Fundação Brasil Central, integrado pelos servidores amparados pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será absorvido pela SUDECO, na forma

estabelecida pelo Poder Executivo, quando da extinção da entidade mencionada no artigo anterior.

§ 1.º O quadro a que se refere êste artigo é considerado em extinção a operar-se gradativamente, de acôrdo com as normas a serem fixadas no Regulamento desta lei.

§ 2.º Os servidores do quadro em extinção passarão a prestar seus serviços à SUDECO, de acôrdo com o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Administração, conforme Regulamento a ser estabelecido.

§ 3.º O Poder Executivo poderá determinar o aproveitamento do pessoal referido neste artigo em outros órgãos da administração direta ou indireta, constante o artigo 99 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou mediante convênio, colocá-los à disposição de Estados e Municípios.

Art. 13. Observadas a legislação e normas em vigor, a SUDECO, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo no País ou no exterior, para acelerar ou assegurar a integral execução de programas e projetos previstos no Plano Diretor.

§ 1.º A operação de que trata êste artigo poderá ser garantida pela SUDECO, com seus próprios recursos.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito internas ou externas, referidas neste artigo.

§ 3.º Os recursos destinados à amortização e ao pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDECO constarão do Orçamento-Programa da autarquia.

Art. 14. A SUDECO poderá promover a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social quando necessária à realização de suas finalidades, em sua área de atuação.

Art. 15. Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da Re-

pública, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que se verifique, previamente, no centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor que possua a qualificação exigida (artigo 99, § 5.º Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967).

A SUDECO encaminhará ao Poder Executivo, com base em levantamento de dados econômicos da área e em conformidade com as diretrizes da política financeira, a proposta de criação de um banco de desenvolvimento para a Região Centro-Oeste.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o estabelecimento bancário previsto neste artigo, a Superintendência escolherá a agência ou agências financeiras necessárias à execução de planos ou programas, mediante condições estipuladas em convênios, ouvido o Conselho Deliberativo e submetida a escolha à prévia aprovação dos Ministérios da Fazenda e do Interior.

Art. 17. ... *Vetado* ...

Art. 18. A SUDECO poderá criar e manter escritórios regionais, onde julgar conveniente, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19. Os recursos constantes de planos ou programas, e as verbas específicas ou globais, da SUDAM e SUDESUL, destinadas à área da SUDECO, serão aplicados em regime de convênio entre os órgãos interessados, pela SUDECO.

Art. 20. O artigo 2.º do Decreto-lei número 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º A Região Sul, para os efeitos dêste Decreto-lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul”.

Art. 21. O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste e a Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) passam a denominar-se respectivamente, Plano de Desenvolvimento da Região Sul, e Superintendência da Região Sul (SUDESUL).

Art. 22. O Poder Executivo baixará, em execução desta Lei, o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

* Publicada no D.O. n.º 229, de 4 de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.368 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966,

Parágrafo único. Para os inativos e os pensionistas de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, aplicar-se-á a mesma percentagem a que se refere este artigo.

Art. 2.º Os valores de retribuição do pessoal a que alude o artigo 3.º, e suas alíneas, do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20 e seus parágrafos, do mesmo Decreto-lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1.º e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Art. 3.º A partir da vigência da presente lei, a redução do comple-

mento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do artigo 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 15% (quinze por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

Art. 4.º O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 5.º O disposto nesta lei, excetuado o seu artigo 4.º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º O § 1.º do artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra *f*, com a seguinte redação:

“*f*) gratificação prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.”

Art. 7.º Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta lei e no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º As alíquotas da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores passam a ser as seguintes, conservadas as demais:

a) Alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 24%; 22.03, 55%; 22.05: inciso 1, 55%; inciso 2, 20%; 22.06, 28%; 22.07: inciso 1, 24%; inciso 2, 40%; 22.08, 8%; 22.09: inciso 1, 8%; inciso 2, 30%; inciso 3, 55%; inciso 4, 40%; inciso 5, 45%; inciso 6, 30%; inciso 7, 75%; inciso 8, 45%; 22.10: inciso 1, 12%; inciso 2, 18%;

b) Alínea IX, Capítulo 33, posições: 33.01 a 33.04, 12%; 33.06: inciso 2, 30%; inciso 3, 50%; Capítulo 34, posições: 34.01: inciso 1, 30%; inciso 2, 8%; inciso 3, 15%; inciso 4, 8%; 34.02 a 34.07, 15%; Capítulo 36, posições: 36.01, 24%; 36.02: inciso 2, 18%; 36.03 e 36.04, 18%; 36.05, 60%; 36.06, 24%; 36.07: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 36.08: inciso 1, 45%; inciso 2, 20%; Capítulo 37, posições:

37.01 e 37.02, 18%; 37.03: inciso 1, 18%; inciso 2, 5%; 37.04 e 37.05, 5%; 37.06, 24%; 37.07, 8%; 37.08, 18%; Capítulo 39, posições: 39.01, 10%; ... 39.02 a 39.06, 12%; 39.07: inciso 1, 12%; inciso 2, 16%; Capítulo 40, posições: 40.07, 15%; 40.08 e 40.09 ... 12%; 40.10 a 40.13, 15%; 40.14, 18% 40.15: inciso 1, 8%; inciso 2, 5%; ... 40.16, 18%;

c) Alínea XI, Capítulo 42, posições: 42.01 a 42.06, 18%; Capítulo 43, posições: 43.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 60%; 43.04, 60%;

d) Alínea XIII, Capítulo 48, posições: 48.01: inciso 1, 6%; inciso 2, 12%; 48.02 a 48.07, 12%; 48.08 a ... 48.21, 15%; Capítulo 49, posições: ... 49.05, 15%; 49.07: inciso 1, 15%; ... 49.08 a 49.10, 15%; 49.11: inciso 2, 15%;

e) Alínea XIV, Capítulo 58, posições: 58.01 a 58.03, 26%; 58.04 a ... 58.08, 18%; 58.09 e 58.10, 24%;

f) Alínea XV, Capítulo 65, posições: 65.01 a 65.07, 18%; Capítulo 66, posições: 66.01 a 66.03, 18%; Capítulo 67, posições: 67.01: inciso 1, 18%; 67.02 a 67.04, 18%; 67.05, 24%;

g) Alínea XVII, Capítulo 71, posições: 71.01, 30%; 71.02: inciso 1, 12% 71.03 e 71.04, 12%; 71.05 a 71.10, 18%; 71.11, 15%; 71.12: incisos 1 e 2, 18%; 71.13: inciso 1, 18%; inciso 2, 24%; 71.15, 24%; 71.16, 24%;

h) Alínea XIX, Capítulo 84, posições: 84.12: incisos 1 e 2, 24%; 84.15: inciso 1, 20%; inciso 2 e 3, ... 15%; 84.17: inciso 1, 15%; incisos 2 e 3, 8%; 84.18: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.19: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.40: inciso 1, 20% incisos 2 e 3, 8%; 84.51 a 84.54, ... 18%; 84.55: incisos 1 e 2, 18%; 84.58: incisos 1 e 2, 18%; Capítulo 85, posições: 85.06: incisos 1 e 2, 20%; 85.07: incisos 1 e 2, 20%; 85.12: inciso 2, 20%; 85.15: incisos 1 e 2, 20%;

i) Alínea XX Capítulo 87, posições: 87.02: inciso 1: Subincisos: 01, 24%; 02, 28%; 03, 30%; inciso 2, 20% inciso 3: subincisos: 01, 10%; 02, 16%; inciso 4: subinciso 01 e 02, 12%; 87.03 a 87.05, 12%; 87.06: inciso 2, 12%; 87.07: incisos 1 e 2, 12%; 87.09: inciso 1, 15%; inciso 2, 24%; 87.10, 15%; 87.12, 12%; 87.13: incisos 1 e 2, 15%; 87.14: incisos 1 e 2, 12%;

j) Alínea XXI, Capítulo 90, posições: 90.01 e 90.02, 15%; 90.03: incisos 1 e 2, 15%; 90.04: incisos 1 e 2, 15%; 90.05, 18%; 90.06: incisos 1 e 2, 15%; 90.07 a 90.10, 18%; 90.11 a 90.29, 15%; Capítulo 91, posições: 91.01: incisos 1 e 2, 18%; 91.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; inciso 3, 24%; 91.03 a 91.08, 18%; 91.09: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.10: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.11, 18%; Capítulo 92, posições: 92.01, 24%; 92.02 a 92.11, 24%; 92.12: inciso 1, 8%; inciso 2, 15%; 92.13, 24%;

l) Alínea XXII, Capítulo 93, posições: 93.01 e 93.02, 30%; 93.04 e 93.05, 30%; 93.06, 18%; 93.07, 30%;

m) Alínea XXIII, Capítulo 94, posições: 94.01 a 94.04, 15%; Capítulo 95, posições: 95.01 a 95.08, 24%; Capítulo 96, posições: 96.01 a 96.06, 0,5%; Capítulo 97, posições: 97.01 a 97.03, 18%; 97.04 inciso 1, 60%; incisos 2 e 3, 18%; 97.05 a 97.08: 18%; Capítulo 98, posições 98.01 e 98.02, 18%. 98.03: inciso 1, 30%; inciso 2, 20%; 98.04: inciso 1, 20%; inciso 2, 18%; 98.05 a 98.09, 18%; 98.10: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 98.11: inciso 1, 30%; inciso 2, 24%; 98.12 e 98.13, 18%; 98.14: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 98.15, 15%; 98.16, 18%;

n) Alínea VII, Capítulo 24, posição: 24.02, inciso: 1, 15%; 2, 63%, 3, 10%; 4, 30%; 5, 15%.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a correção dos valores estabelecidos para as classes constantes da alteração 29, observação 1.^a do Decreto-lei 34, de 18-11-66, ajustando inclusive o percentual tributável fixado na observação 6.^a da mesma alteração, a fim de evitar elevações necessárias nas margens operacionais da indústria e do varejo.

Art. 9.^o Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito até o limite de NCr\$ 826.000.000,00 (oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros novos), suplementar às dotações próprias do Orçamento e com vigência até 31 de dezembro de 1968.

Art. 10. A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta

com o produto da elevação das alíquotas de que trata o artigo 8.º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 11. Os Podêres Judiciário e Legislativo, mediante Lei ou Resolução de sua iniciativa, utilizarão, se entenderem conveniente, o saldo eventual resultante da diferença entre a receita e a despesa prevista para reajustar os vencimentos dos seus servidores, observado o percentual fixado no art. 1.º e seu parágrafo, desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamman Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Fernando Ribeiro do Val

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso de A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicada no D. O. n.º 229, de 4 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.817 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Veda a exportação de sangue humano, de seus componentes e derivados e fixa critérios de destinação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e em conformidade com o disposto no item 4, do art. 2.º da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, decreta:

Art. 1.º O sangue humano coletado em qualquer ponto do território nacional e o plasma, o sôro ou outro

componente dêle separado somente poderão ser utilizados dentro do País, seja para emprêgo em transfusão, seja para aplicação com finalidade industrial.

Art. 2.º É vedada a exportação do sangue humano, de seus componentes ou derivados, ressalvado o disposto no item 14 do artigo 6.º da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965.

Parágrafo único. Não prevalecerá a proibição de que trata êste artigo na decorrência de tratados ou convênios internacionais ou quando invocado motivo de solidariedade humana competindo à Comissão Nacional de Hemoterapia, do Ministério da Saúde, estabelecer as condições em que se efetivará a exportação.

Art. 3.º O sangue humano coletado por punção venosa para fins hemoterápicos nos órgãos executivos a isso autorizados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 60.969, de 7 de julho de 1967, destina-se primordialmente ao emprêgo em transfusão dentro do respectivo prazo de validade de acôrdo com o determinado no item 4 do artigo 2.º da Lei n.º 4.701-65.

Art. 4.º O sangue de prazo de validade ultrapassado, ou o plasma dêle separado, poderá ser cedido à indústria para preparo de derivados.

Art. 5.º A indústria poderá também receber, dos órgãos coletores, a cota de sangue fresco necessária à produção das frações lábeis.

Art. 6.º É permitido à indústria de derivados de sangue obter dos serviços hospitalares especializados material placentário para servir como matéria-prima, dentro de condições que serão estabelecidas pela Comissão Nacional de Hemoterapia.

Art. 7.º Cabe à Comissão Nacional de Hemoterapia estabelecer as prioridades para a destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados, com a finalidade de manter estoque de reserva para emprêgo em caso de imperiosa necessidade ou de interêsse nacional, nos têrmos dos itens 6 e 7 do Artigo 6.º da Lei número 4.701-65.

Art. 8.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Leonel Miranda

* Publicado no D. O. n.º 230, de 5 de dezembro de 1967.

LEI N.º 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Governº Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico a cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1.º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra c, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2.º O orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;

§ 3.º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3.º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

III — custeio dos serviços de assistência ao índio;

Art. 4.º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2.º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5.º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação repressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6.º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7.º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em decreto.

§ 1.º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, constante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O Tempo de Serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3.º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados

necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9.º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), e ao Parque Nacional do Xingu ... (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3.º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. ... *Vetado* ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, renda e serviços, e prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso de A. Lima.

* Publicada no D. O. n.º 231, de 6 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.917 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Altera o alcance do art. 44 do Decreto 61.324, de 11 de setembro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no artigo 44 do Decreto 61.324, de 11 de setembro de 1967, não se aplica aos bens importados pelos membros das missões diplomáticas acreditadas junto ao governo brasileiro e seus adidos, e que tenham sido desembarçados até a data de publicação do referido decreto.

Art. 2.º Estão excluídas dos efeitos das resoluções 499, 500 e 501, de 14 de novembro de 1967, do Conselho de Política Aduaneira, as mercadorias que, na data de vigência daquelas resoluções, já tinham sido embarcadas no país de origem.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dellim Netto

* Publicado no D. O. n.º 240, de 19 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.918 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a execução do art. 26, § 1.º do Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e ten-

do em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 264-GM, de 1967, do Ministério dos Transportes, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, com os respectivos ocupantes, na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes (ex-Ministério da Viação e Obras Públicas), os cargos e funções pertencentes à extinta autarquia federal denominada Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP).

Art. 2.º Os cargos e funções referidos no artigo anterior são os constantes do Decreto n.º 57.628, de 18 de janeiro de 1966.

Art. 3.º O pessoal de que trata o presente decreto, regido pela Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e mantido na qualidade de servidor autárquico, terá sua aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, continuando os demais direitos a serem concedidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para o qual contribuirá na forma anteriormente adotada.

Parágrafo único. O pessoal já aposentado pela autarquia extinta passa a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

Art. 4.º No corrente exercício, as despesas com a execução dêste decreto, inclusive com relação aos aposentados e a pessoal em disponibilidade, correrão à conta da subvenção federal à aludida ex-autarquia, constante do Orçamento da União, no anexo relativo ao antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo, para todos os efeitos legais, a 11 de setembro de 1967, data da publicação dos Decretos ns. 61.300 e 61.301, de 6 anterior, que aprovaram, respectivamente, a constituição da Companhia das Docas do Pará (CDP) e da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENA S. A.), e, em consequência, da extinção da mencionada autarquia, ex vi do art. 1.º do Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967.

Brasília, 18 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza

* Publicado no *D. O.* n.º 240, de 19 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 337 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II, da Constituição

— considerando a necessidade de reformulação de alguns dispositivos do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967, relativo à duplicata e à cédula industrial pignoratícia;

— considerando a conveniência de serem consolidadas as normas que regem o instituto da duplicata, e disciplinado, separadamente, o da cédula industrial pignoratícia; e

— considerando que projetos de lei neste sentido estão sendo submetidos à apreciação do Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada por mais 120 dias a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, e será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição.

Brasília, 19 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
José Fernandes de Luna

* Publicado no *D. O.* n.º 241, de 20 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 338 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Dá nova redação ao art. 12 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10-2-1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 12 e seu parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou empresa individual, independentemente de pagamento do imposto de renda pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados, com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultante da correção monetária de títulos, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, voluntária ou opcionalmente adquiridas, é de livre disponibilidade das sociedades ou empresas individuais que as possuem, podendo, inclusive, constituir reserva especial ou ser registrado como lucro do exercício a que corresponder.”

Art. 2.º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto

* Publicado no *D. O.* n.º 241, de 20 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 340 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe faculta o artigo 58, item II, da Constituição, e ten-

do em vista a urgência da medida e o interesse público relevante, decreta:

Art. 1.º Os favores previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam aos seguintes produtos, destinados à Zona Franca de Manaus ou dela procedentes: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09, incisos 2 a 7) e 87 (posições 87.02, incisos 1 e 2), da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2.º Este decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Atonso de A. Lima

* Publicado no D. O. n.º 243, de 22 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.934 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que determina a Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Técnico

de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

* Publicado no D. O. n.º 245, de 27 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.970 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Modifica a redação dos arts, 126 e 127 do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e,

Considerando que é necessário definir-se a área de competência das autoridades que processarão e julgarão as infrações relativas a fraudes nas operações de exportação que envolvam adulterações de preços, peso, medidas, classificação e qualidade da mercadoria, e outras infrações de natureza cambial apuradas naquelas operações, decreta:

Art. 1.º Os artigos n.ºs 126 e 127 do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966, que regulamentou a Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966, passam a ter a seguinte redação, permanecendo inalterados os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo 126:

“Art. 126. As infrações relativas a fraudes nas operações de exportação, prevista neste capítulo, serão processadas e julgadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.”

“Art. 127. Na hipótese prevista no artigo 126, o processo será em seguida encaminhado ao Banco Central do Brasil, para que este verificando qualquer irregularidade de natureza cambial, promova a sua re-

gularização e aplique ao infrator as sanções cabíveis no âmbito de sua competência.”

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D. O. n.º 246, de 28 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 343 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) Petróleo Brasileiro S. A. — para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1.º A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3.º do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

Art. 2.º As parcelas destinadas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Estados, Distrito Federal e Municípios, totalizando, conforme disposto nos itens III, IV e V do artigo 1.º deste Decreto-lei, 79,5% (setenta e nove e meio por cento) da arrecadação proveniente do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, constituirão o Fundo Rodoviário Nacional, que será aplicado em programas rodoviários federais, estaduais e municipais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este decreto-lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Rendas, Recebedorias, Coletorias e Refinarias ao Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1.º De cada recolhimento pelas estações arrecadoras, nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, nos termos do artigo anterior, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuído da seguinte forma:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 303,1-79,5.

b) Estados e Distrito Federal — 32,0-79,5.

c) Municípios — 8,0-79,5.

II — a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal à conta ordem desta.

III — a percentagem pertencente Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS, a conta e ordem desta.

§ 2.º os recolhimentos, cm 1967, do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações efetuadas no exercício de 1966, deverão ser creditadas à conta da Rêde Ferroviária Federal S. A. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o critério fixado no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

§ 3.º Os recolhimentos do Impôsto Único sôbre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações subordinadas ao Impôsto Único definido pelas alíquotas do Decreto n.º . . 60.453, de 13 de março de 1967, deverão ser creditados à conta da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS Rêde Ferroviária Federal, e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem segundo o critério fixado no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1972, a parcela da receita de que trata o item I, do artigo 1.º dêste decreto-lei será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional que, a partir de então, será constituído por 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) da arrecadação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e cuja distribuição ficará alterada para:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 47,5-87,5.

b) Estados e Distrito Federal — 32,0-87,5.

c) Municípios — 8,0-87,5.

Art. 5.º Os artigos 12 e 13 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, após demonstrarem, perante cotas do Fundo Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a destinação e aplicação, nos têrmos e condições da legislação vigente, dos recursos dêsse Fundo.

“§ 1.º Para a entrega das cotas referentes ao segundo trimestre será exigida além do cumprimento das obrigações a que se refere êste artigo, a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das cotas previstas do Fundo Rodoviário Nacional na forma do disposto na legislação federal sôbre normas gerais de direito financeiro, para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 2.º Para a entrega das cotas referentes ao terceiro trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere êste artigo, a apresentação pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das cotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

“§ 3.º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas com base neste artigo e parágrafos e nos demais dispositivos da legislação vigente, dentro de 60 dias da ciência da respectiva formulação.

“§ 4.º A inobservância dos prazos a que se referem os parágrafos têrzo do Conselho Rodoviário Nacional determinará retenção automática das cotas a serem distribuídas.

“Art. 13. Os Municípios só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos têrmos e condições da legislação vigente dos recursos dêsse Fundo, obedecidos os mesmos prazos e respectivas sanções previstas do Fundo Rodoviário Nacional,

“§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as cotas do Fundo Rodoviários Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

“§ 2.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento, aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios, da distribuição aos respectivos Municípios das cotas trimestrais.”

Art. 6.º Ficam aumentadas, em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1968, as alíquotas do Impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. A partir de 1.º de janeiro de 1968, não se aplicará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da

Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei número 61, de 28 de novembro de 1966.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos-leis números 208, de 27 de fevereiro de 1967, e 319, de 27 de março de 1967.

Art. 8.º O disposto no § 3.º do artigo 1.º, do Decreto-lei número 61, de 28 de novembro de 1966, se aplicará sobre as novas alíquotas resultantes do presente decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
Mario David Andreazza
José Costa Cavalcanti
Hélio Beltrão

* Publicado no D. O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 344 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Durante o exercício de 1968, os produtos das posições 61.01 a 61.04, de novembro de 1964, e modificações da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 posteriores, ficarão sujeitos à alíquota de 10%, a partir de 1.º de janeiro.

Art. 2.º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D. O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 345 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Modifica a Lei n.º 5.325, de 2 de outubro de 1967, que institui a duplicata fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao imposto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1.º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de “duplicata fiscal”, será negociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes corresponderem inclusive a duplicata fiscal.

§ 3.º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir mais de uma duplicata fiscal, de mesmo número, feita, porém, a distinção por série alfabética ou algarismos romanos, desde que o vencimento de qualquer delas não ultrapasse o prazo máximo admitido em regulamento.

Art. 2.º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Art. 3.º O contribuinte que, estando obrigado a emitir a duplicata fiscal, deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50% do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 4.º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nos têrmos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 5.º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal não resgatada decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer em multa equivalente à prevista no artigo 3.º.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador ou o banco receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que a legislação respectiva autorizar a recusa do aceite.

Art. 6.º As infrações ao disposto neste decreto-lei serão apuradas, processadas e julgadas de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 7.º A duplicata fiscal não será emitida nos casos em que fiquem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territórios Municípios ou as respectivos autarquias.

Art. 8.º Êste decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do parágrafo único, do artigo 58, da Constituição, entrará em vigor na data da sua publicação revogada a Lei n.º 5.325, de 2 de outubro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 347 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto nesta lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de doze meses, de 1.º de julho do ano anterior a 30 de junho do ano em curso.

§ 1.º O índice percentual obtido para cada Município, na forma dêste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do impôsto de circulação de mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto-Lei:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do impôsto de circulação de mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr excluído em virtude de isenção ou diferido, observado o disposto no item II.

II — não se consideram operações tributáveis as relativas à entrada de mercadorias importadas do exterior, em estabelecimento do importador, e as declaradas não sujeitas ao impôsto de circulação de mercadorias pelo artigo 20, III, *d*, e pelo artigo 24, parágrafos 5.º e 6.º, da Constituição.

§ 3.º As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos têrmos da legislação estadual aplicável ao impôsto de circulação de mercadorias.

§ 4.º Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denúncias pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto, ou da primeira parcela, se recolhido em prestações.

§ 5.º A lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção o índice percentual do Município ou Municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao Município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3.º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do imposto de circulação de mercadorias as repartições estaduais deverão depositar, em estabelecimento oficial de crédito, 20% do produto da arrecadação deste tributo.

§ 1.º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde inexistir agência de estabelecimento oficial de crédito ou do respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regional, para atender a diversidade de condições. Em qualquer hipótese, o prazo do depósito não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade, regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 2.º Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto de circulação de mercadorias extinto por compensação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% pertencentes aos Municípios; a repartição estadual procederá da mesma forma se o crédito fôr extinto por transação.

Art. 4.º Até o dia dez de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município a parcela que lhe pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado onde estiver situado, no mês anterior.

§ 1.º A parcela de cada Município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o artigo 2.º.

§ 2.º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5.º No mês de setembro, os Estados farão publicar, no respectivo jornal oficial, o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios no período de doze meses, de 1.º de julho do ano anterior a 30 de junho seguinte. Da publicação constará também o índice percentual de cada Município a que alude o artigo 2.º.

Parágrafo único. Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal oficial, a arrecadação total do imposto de circulação de mercadorias no mês anterior.

Art. 6.º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3.º.

Art. 7.º Ficará proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º o estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, parcela que a este pertencer das quantias já depositadas.

§ 1.º A proibição será determinada pelo Banco Central do Brasil, a requerimento do Município interessado e mediante prova do fato.

§ 2.º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º Enquanto durar a proibição os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S. A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem

servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º O disposto no parágrafo 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua, na fiscalização, dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra b, da Constituição, considera-se inadimplente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o artigo 3.º e seu § 1.º, as parcelas da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. Em 1968, o índice de cada Município corresponderá à relação percentual entre o produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias em seu território e o produto da arrecadação do mesmo tributo no território do Estado, no ano de 1967.

§ 1.º Até o dia 31 de janeiro de 1968 o Poder Executivo de cada Estado apurará os índices e os publicará no jornal oficial.

§ 2.º Os índices de cada Município para 1969 serão fixados com base no valor das operações tributáveis ocorridas de 1.º de julho de 1967 a 30 de junho de 1968, em seu território e no do Estado a que pertencer.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concordância de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios, bem como alterar os prazos previstos neste decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Parágrafo único. Os Estados que tenham firmado convênios com os Municípios para distribuição da parcela que lhes cabe na arrecadação do imposto, de circulação de mercadorias, poderão prorrogá-los, nas mesmas bases, para os exercícios de 1968 e 1969.

Art. 12. Este decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D. O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.979 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Dispõe sobre a concessão de estímulos à indústria de materiais de construção civil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam pelo presente decreto instituídos estímulos ao desenvolvimento da indústria de materiais de construção civil, cabendo ao Grupo Executivo da Indústria de Materiais de Construção Civil (GEIMAC), criado pelo Decreto n.º 60.347, de 9 de março de 1967, coordenar e fiscalizar a sua aplicação de conformidade com os programas governamentais e sob a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto considera-se indústria de ma-

terial de construção civil a transformação industrial de matérias-primas ou de semifabricados em materiais e elementos destinados à

I — construção, reparação e demolição de edifícios;

II — construção e manutenção de estradas e logradouros públicos;

III — construção de pontes, viadutos e outras obras de arte;

IV — pavimentação em geral;

V — construção de sistemas de abastecimento d'água e de saneamento;

VI — execução de obras hidráulicas e marítimas.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste decreto aos produtos metalúrgicos, definidos no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, nem aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos da indústria mecânica, ainda que utilizados na construção civil.

Art. 3.º Mediante estudo de cada caso e aprovação pelo Grupo Executivo da Indústria de Materiais de Construção Civil (GEIMAC), de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, poderão ser atribuídos estímulos aos empreendimentos cujos projetos industriais contribuam para:

I — Incentivar a ampliação e instalação de indústrias de materiais de construção e o aumento das escalas de produção das fábricas já existentes e cujas capacidades estão abaixo das economicamente recomendáveis;

II — Incentivar a construção de novas indústrias que se destinem à produção de novos materiais de construção, com a utilização das modernas técnicas de fabricação.

III — Atenuar as disparidades regionais do nível de desenvolvimento;

IV — Ampliar as fontes de divisas através de exportações permanentes;

V — Racionalizar os processos de fabricação visando ao aumento de produtividade e consequente redução dos custos e preços.

VI — Estimular o fortalecimento do empresário nacional e disseminação da propriedade do capital das empresas.

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo GEIMAC terão prioridade de tramitação nos órgãos da Ad-

ministração Federal, direta ou indireta, dentro de suas normas de operação.

Art. 4.º Os estímulos a que faz referência o artigo 1.º, são os seguintes:

I — Isenção, pelo prazo de 4 (quatro) anos contados da vigência do Decreto-Lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sem similar nacional, destinados especificamente, à indústria de materiais de construção civil.

II — Redução do imposto de renda no período inicial de operação, pela aplicação do coeficiente de depreciação acelerada, nos termos do Decreto n.º 61.083, de 27 de julho de 1967;

III — Recomendação, ao Conselho de Política Aduaneira, para concessão de tratamento favorável à importação de matérias-primas;

IV — Recomendação ao Conselho de Política Aduaneira, para outorga de proteção indispensável à rápida e econômica expansão das indústrias.

V — Recomendação ao Banco Central do Brasil para registro dos financiamentos externos e/ou investimentos de capital estrangeiro, destinados à execução do projeto;

VI — Recomendação aos estabelecimentos oficiais de crédito para, respeitados a legislação, os regulamentos de operações e as normas básicas de enquadramento e prioridade de tais estabelecimentos:

a) concessão do financiamento necessário à implantação do projeto;

b) prestação ou ampliação de assistência financeira para funcionamento da empresa, bem como aos produtores de matérias-primas indispensáveis à execução do projeto industrial, dentro dos limites previstos no orçamento monetário;

VIII — Recomendação para a concessão de aval ou garantia contratual do financiamento, nos termos da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D. O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

DECRETO N.º 61.980 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967 *

Regulamenta o Decreto-lei número 65, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como de peças, partes, subconjuntos e conjuntos complementares, destinados à produção nacional de motores diesel, serão realizadas com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), conforme estabelece o Decreto-lei número 65, de 21 de novembro de 1966.

§ 1.º Os benefícios fiscais previstos neste Decreto serão concedidos às empresas cujos projetos sejam aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas — GEIMEC, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI) e, obedecidas as demais condições deste Decreto.

§ 2.º Para os efeitos deste Decreto os projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval GEIN, para produção nacional de motores diesel de propulsão e auxiliares, destinados a navios, são equiparados aos demais projetos aprovados pelo GEIMEC.

§ 3.º Para efeito de desembaraço nas repartições aduaneiras, dos bens importados por conta dos projetos re-

feridos no parágrafo 1.º, o GEIMEC aporá “visto” nos documentos de importação, sendo que, para os projetos referidos no parágrafo 2.º, este “visto” será aposto com base nas informações prestadas pela Comissão de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes.

§ 4.º Os benefícios fiscais previstos neste Decreto não se aplicam aos bens com similar nacional, obedecido o disposto no Decreto número 61.574, de 20 de outubro de 1967.

§ 5.º As disposições referidas neste artigo aplicam-se aos bens que entrem no território nacional até 21 de novembro de 1971, assim como aos que tenham entrado desde 22 de novembro de 1966 e tenham sido desembaraçados mediante termo de responsabilidade.

Art. 2.º Na aprovação dos projetos de fabricação de motores diesel, obedecerá o GEIMEC a seguinte escala de prioridade:

I — empresas fabricantes de motores diesel em produção no País em 22 de novembro de 1966;

II — empresas fabricantes de motores com ignição por centelha, em produção no País em 22 de novembro de 1966;

III — outras empresas.

Parágrafo único. Para gozarem da prioridade estabelecida neste artigo, as empresas fabricantes de motores a combustão interna, em produção no País em 22 de novembro de 1966, deverão registrar-se no GEIMEC.

Art. 3.º Os benefícios fiscais previstos no artigo 1.º abrangem as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como partes complementares, destinados à fabricação de peças, partes, conjuntos, subconjuntos componentes de motores diesel, obedecendo o GEIMEC, para aprovação dos respectivos projetos de fabricação, a seguinte prioridade:

I — empresas fabricantes de peças, partes, conjuntos e subconjuntos componentes no País em 22 de novembro de 1966;

II — outras empresas.

Parágrafo único. Para gozarem de prioridade estabelecida neste artigo, os fabricantes de peças, partes con-

juntos e subconjuntos componentes de motores diesel em produção no País em 22 de novembro de 1966, deverão registrar-se no GEIMEC.

Art. 4.º Ao receber de empresa que não produzia motores diesel no País, em 22 de novembro de 1966, projeto para fabricação desses motores, o GEIMEC consultará, imediatamente, todos os fabricantes registrados de motores a combustão interna em produção no País, sobre o seu interesse na execução de projeto equivalente, os quais deverão se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da consulta.

Parágrafo único. Verificado o interesse, de um ou mais fabricantes de motores a combustão interna em produção no País, em executar projeto equivalente ao apresentado por empresa ainda não produtora, ser-lhes-á dado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do recebimento da consulta, para apresentar seu projeto, que deverá incluir o compromisso de iniciar a produção do novo tipo de motor diesel em prazo não superior ao previsto no projeto original da empresa não produtora, prazos esses que deverão sempre referir-se à data de aprovação do respectivo projeto.

Art. 5.º No exame e análise de projetos equivalentes que lhe forem apresentados, o GEIMEC, dentro da escala de prioridade estabelecida no artigo 2.º, dará preferência aos projetos que:

I — não ocasionem superposição inconveniente com produção já existente ou projetos já aprovados;

II — permitam aproveitamento da capacidade ociosa de instalação já existente;

III — requeiram menor investimento para sua realização;

IV — tenham rede de representantes capacitados a prestar assistência técnica adequada aos seus produtos;

V — assumam o compromisso de prestar assistência técnica aos fabricantes nacionais de peças, partes, conjuntos e subconjuntos componentes de motores diesel.

Art. 6.º Os índices progressivos de nacionalização que deverão ser cumpridos pelos fabricantes de motores diesel, para poderem gozar das isen-

ções estabelecidas no artigo 1.º deste Decreto, são, em peso e por faixa de potência e rotação, os seguintes para motores diesel de:

I — Potência menor ou igual a 50 (cinquenta) cv a rotação menor ou igual a 1.200 (mil e duzentos) rpm:

Inicial — 90% (noventa por cento)
Em 21-11-68 — 93% (noventa e três por cento)

Em 21-11-69 — 96% (noventa e seis por cento)

Em 21-11-70 — 98% (noventa e oito por cento)

Em 21-11-71 — 100% (cem por cento)

II — potência superior a 50 (cinquenta) cv a rotação menor ou igual a 1.200 (mil e duzentos) rpm, de tipos em fabricação no País na data deste Decreto:

Inicial — 75% (setenta e cinco por cento)

Em 21-11-68 — 77% (setenta e sete por cento)

Em 21-11-69 — 78% (setenta e oito por cento)

Em 21-11-70 — 79% (setenta e nove por cento)

Em 21-11-71 — 80% (oitenta por cento)

III — potência superior a 50 (cinquenta) cv, a rotação menor ou igual a 1.200 (mil e duzentos) rpm, de tipos ainda não fabricados no País na data deste Decreto:

Inicial — 40% (quarenta por cento)

Em 21-11-68 — 45% (quarenta e cinco por cento)

Em 21-11-69 — 50% (cinquenta por cento)

Em 21-11-70 — 55% (cinquenta e cinco por cento)

Em 21-11-71 — 60% (sessenta por cento)

IV — potência menor ou igual a 230 (duzentos e trinta) cv a rotação superior a 1.200 (mil e duzentos) rpm:

Inicial — 90% (noventa por cento)

Em 21-11-68 — 93% (noventa e três por cento)

Em 21-11-69 — 96% (noventa e seis por cento)

Em 21-11-70 — 98% (noventa e oito por cento)

Em 21-11-71 — 100% (cem por cento)

V — potência superior a 230 (duzentos e trinta) cv a rotação superior a 1.200 (mil e duzentos) rpm:

Inicial — 40% (quarenta por cento)

Em 21-11-68 — 45% (quarenta e cinco por cento)

Em 21-11-69 — 50% (cinquenta por cento)

Em 21-11-70 — 55% (cinquenta e cinco por cento)

Em 21-11-71 — 60% (sessenta por cento)

§ 1.º Os motores diesel de potência menor ou igual a 230 (duzentos e trinta) cv e rotação superior a 1.200 (mil e duzentos) rpm em fabricação no País, na data deste Decreto, para se enquadrarem nas isenções previstas no seu artigo primeiro, obedecerão aos índices de nacionalização estabelecidos na alínea IV deste artigo, devendo, no entanto, partir dos índices de nacionalização já alcançados nesta data e que serão apurados pelo GEIMEC.

§ 2.º Para os motores diesel de propulsão e auxiliares destinados a navios, serão observados os índices de nacionalização estabelecidos pela Comissão da Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes.

Art. 7.º No cumprimento dos índices de nacionalização estabelecidos neste Decreto serão atendidas as condições econômicas da produção através da observância das normas de similitude estabelecidas no Decreto n.º 61.574, de 20-10-67, além das seguintes:

I — para os motores diesel de tipos em fabricação no País, na data deste Decreto, cuja nacionalização ainda não tenha atingido o índice inicial previsto no artigo 6.º, o GEIMEC poderá aceitar índices inferiores, desde que, sessenta dias da data da publicação do presente Decreto, já tenha sido aprovado programa pelo qual os referidos motores se enquadrem, até 31 de dezembro de 1968, na escala de nacionalização estabelecida no artigo referido;

II — por motivos de natureza técnica devidamente comprovados pelos interessados e aceitos pelo GEIMEC, esse Grupo poderá conceder tolerância, até o máximo de 2% (dois por cento) nos índices de nacionalização

previstos no artigo anterior, com exceção do índice inicial;

III — no cálculo dos índices de nacionalização estabelecidos no artigo anterior, será levado a crédito dos fabricantes o valor ponderal correspondente ao custo CIF, em moeda estrangeira, das operações de industrialização realizadas no País em semimanufaturas importadas;

IV — os motores diesel superalimentados ou turboalimentados terão seus índices progressivos de nacionalização fixados pelo GEIMEC, em cada caso, com base nos índices de nacionalização estabelecidos no art. 6.º deste decreto para o mesmo motor com aspiração natural, de acordo com as modificações necessárias no motor básicos para permitir sua superalimentação ou turboalimentação.

Art. 8.º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I — para definição das potências e velocidades de rotação que caracterizam os motores diesel, será observada a potência efetiva líquida máxima, em serviço contínuo a plena carga, à rotação máxima regulável nesse serviço, fornecida no volante, pelo motor funcionando com aspiração natural, nas condições atmosféricas de:

Altitude — 300 m

Temperatura ambiente — 20° C

Umidade relativa do ar — 60%

II — entende-se como projeto equivalente a outro, aquele que se propuser a produzir motores diesel com análogas características técnicas de potência e rotação e que sirvam à mesma finalidade e utilização;

III — um motor diesel é considerado como tendo análogas características técnicas de potência e rotação em relação a outro motor, quando estes parâmetros forem iguais aos do outro motor, com tolerância de 15% (quinze por cento) para mais ou para menos;

IV — considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 61.574, de 20-10-67.

V — a configuração dos motores diesel, para fins de obtenção dos respectivos pesos e apuração dos índices de nacionalização, será definida em instruções do GEIMEC, para cada uma das faixas de potência e rotação estabelecidas no artigo 6.º deste Decreto;

VI — o enquadramento nas faixas de potência e rotação estabelecidas no artigo 6.º deste decreto, dos motores superalimentados ou turboalimentados, que não tenham versão com aspiração natural, será feito pelo GEIMEC em cada caso, com base na potência, rotação, cilindrada, pressão de superalimentação ou turboalimentação, e outras características técnicas relevantes do motor em estudo.

Art. 9.º Serão cassados os direitos às isenções de que trata o Decreto-lei n.º 65, de 21-11-66, e este Decreto, às empresas que, não apresentando motivos justificados a critério do GEIMEC, deixarem de cumprir as obrigações assumidas nos termos de

responsabilidade que tiverem assinado em função de seus projetos aprovados.

Parágrafo único. A cassação dos direitos às isenções será promovida pelo GEIMEC através de resolução e poderá abranger as isenções já concedidas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela CDI, por iniciativa do GEIMEC.

Art. 11. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D. O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967.

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA

A

ANISTIA

	páginas
Decreto Legislativo n.º 18. Aplicação a condenados por crimes políticos. Mand. Segurança n.º 52.861-DF	252

ANISTIA

Decreto-lei n.º 7.474/45. A anistia nêle concedida só abrange os crimes políticos e não as transgressões disciplinares. Ap. Cível número 18.463-GB	49
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

APROVEITAMENTO

Assistente Social do IPASE. Direito ao aproveitamento, independente de diploma, na função que exerceu por mais de cinco anos. Ap. Cível n.º 23.676-GB	118
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

ASSISTENTE SOCIAL

Permanecendo por mais de cinco anos no exercício da função assegura-se o direito de aproveitamento, independente de diploma profissional. Ap. Cível n.º 23.676-GB	118
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

C

CITAÇÃO

Rescisória que se acolhe para anular decisão em que foi desatendido o disposto no art. 165 do C.P.C., que exige citação inicial. Ação Rescisória n.º 223-GB	1
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Apropriação por terceiro, de marca e nome prèvia e legítimamente registrados. Infringência dos arts. 4.º e 88 do C.P.I. Ap. Cível n.º 16.954-SP	40
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Conflito entre órgãos públicos na interpretação ou aplicação da lei. Meios de solucioná-lo. Ag. Petição n.º 25.673-SP	10
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

CONTRABANDO DE CAFÊ

O transporte de café está condicionado ao cumprimento da Resolução n.º 133 do I.B.C.; seu descumprimento leva ao conceito de contrabando. Ap. Criminal n.º 1.056-PR	127
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

páginas

Fixação. Salário-base para efeito de fixação da contribuição. Direito à contribuição máxima face às peculiaridades profissionais e ao padrão de vida da região. Ap. Cível n.º 21.921-RS	98
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

D

DENÚNCIA

Denúncia indeterminada, onde não se descreve individualizadamente o procedimento criminal e crime levado a efeito com pluralidade de agentes. Constrangimento ilegal. Habeas Corpus n.º 1.316-GB	147
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DESAPROPRIAÇÃO

Central Elétrica de Furnas S. A. Os laudos de avaliação não vinculam o juiz. Correção monetária. Honorários de advogado. Ap. Cível número 19.569-MG	61
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESAPROPRIAÇÃO

Justo preço. Área remanescente. Benfeitorias. Juros compensatórios. Honorários de assistentes. Correção monetária. Ap. Cível número 21.796-MG	93
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESAPROPRIAÇÃO

Justo preço. Área remanescente. Honorários de advogado. Correção monetária. Ap. Cível n.º 19.173-MG	54
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESAPROPRIAÇÃO

O emprêgo do método comparativo para encontro da quantia expressiva da justa indenização não tem cabimento quando as coisas, utilidades e valores não são comparáveis entre si. Ap. Cível n.º 19.983-PR	79
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DESFALQUE

Peculato continuando doloso de ex-servidor. Confirmação da sentença face apuração regular do delito. Ap. Criminal n.º 1.206-MG	130
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DESOBEDIÊNCIA

Crime de desobediência a determinação judicial. Acatada a determinação é de se deferir ao Juiz e Primeira Instância o poder de conceder e fixar os limites da suspensão condicional da pena. Ap. Criminal n.º 1.261-SP	135
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

E

EMPREGADOS AVULSOS

Servidores avulsos que prestam serviços eventuais, sem subordinação para concretização da figura de empregado, escapam à imposição da quota de previdência. Ag. Petição n.º 23.777-SP	8
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

ENCAMPAÇÃO

	páginas
É meio de que dispõe o Estado para fazer voltar à sua administração direta serviço público concedido. Ap. Cível n.º 19.944-CE	72

ENFITEUSE

A aplicação de enfiteuse é um privilégio da União. A pobreza de provas excluiu a alegação do atentado. Ap. Cível n.º 9.526-SE	21
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ENTIDADES AUTÁRQUICAS

Não há como descobrir identidade entre as entidades autárquicas e companhias seguradoras e de capitalização. Ap. Cível n.º 15.933-GB	35
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

EQUIPARAÇÃO

Nenhuma lei equiparou para efeito de vencimentos os artífices do Departamento de Correios e Telégrafos aos servidores da Imprensa Nacional. Ap. Cível n.º 13.481-DF (Embargos)	30
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Impropriedade de estabelecimento particular de ensino para integrar sistema estadual de ensino. Ap. Cível n.º 19.944-CE	72
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Rompimento unilateral de compromisso bilateral de estabelecimento de ensino com seus fundadores, de não transferir o patrimônio imobiliário da escola. Ap. Cível n.º 19.944-CE	72
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

F

FARMACÊUTICO

Conflito entre o Conselho Federal de Farmácia, Serviço Nacional de Medicina e Farmácia e o Departamento de Fiscalização de Exercício Profissional da Secretaria de Saúde Pública e Assistência Social do Estado de São Paulo, sobre interpretação legal. Ag. Petição n.º 25.673-SP	10
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

FURTO DE FIOS TELEGRÁFICOS

Comprovada a materialidade do crime é de ser reduzida entretanto a pena por não configurada a continuidade. Ap. Criminal n.º 1.230-RS	133
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

H

HABEAS CORPUS

Constrangimento ilegal pelo recebimento de denúncia de crime levado a efeito com pluralidade de agentes, sem individualização de procedimento criminoso, meios utilizados, modo e execução e demais dados. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.316-GB	147
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

HABEAS CORPUS

	páginas
Justa causa. Inaceitável a invocação de ausência de justa causa desde que haja fortes indícios de autoria. <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.327-GB	215

I

IMPORTAÇÃO

Mercadorias alienígenas. Primado do juízo dos expertos sôbre o dos conferentes aduaneiros na classificação tarifária. Ap. Cível número 20.831	84
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

IMPÔSTO DE RENDA

Inevitadamente a cobrança sôbre ágios cambiais impostos pela política financeira do govêrno, sôbre os quais o credor estrangeiro não auferem nenhum rendimento. Ag. Petição n.º 25.777-MG	12
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

IMPÔSTO DO SÊLO

Repetição. Sua inviabilidade, quando o ajuste sôbre o qual êle incidiu se entremostar como verdadeiro contrato de empreitada. Ap. Cível n.º 19.225-SP	57
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

INTERINO

Direito a permanecer em exercício por dois anos, quando deverá prestar concurso compulsoriamente, efetivando-se ou sendo dispensado. Artigo 6.º da Lei n.º 4.054/62. Ap. Cível n.º 21.088-GB (Embargos)	91
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

J

JUSTA CAUSA

Dado que não se provou a ausência nem a inexistência da justa causa. Denegação de <i>Habeas corpus</i> . Contrabando de café. <i>Habeas corpus</i> n.º 1.308-RJ	141
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

LOCAÇÃO

Prédio urbano. Infração de cláusula do contrato de referência. Despejo. Ap. Cível n.º 20.914-AL	86
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

L

LOCAÇÃO

Rescisória que se julga procedente para anular decisão que desatende o disposto nos arts. 1.189, 1.195 e 1.202 do C. Civil que obriga o locador a garantir ao locatário o uso e a permanência no imóvel. Ação Rescisória n.º 223-GB	1
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

N

NACIONALIDADE

Menor estrangeiro. Opção prevista no art. 2.º da Lei n.º 4.404/64. Emancipação ocorrida antes do advento da citada lei. Sendo maior só poderá naturalizar-se na forma da lei n.º 818/49. Ag. Petição n.º 26.521-SP	19
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

P

PECULATO

	páginas
<i>Habeas corpus</i> para que o paciente não sofra condenação por peculato, visto não se ter apontado na denúncia apropriação ou desvio de valores. <i>Habeas corpus</i> n.º 1.317-RS	174

PORTEIRO

Transformação para Auxiliar de Portaria. Aplicação da Lei número 2.188/54. Ap. Cível n.º 12.652 (Embargos)	25
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PRESCRIÇÃO

Prescrição quinquenal das ações e direitos — contra a Fazenda Nacional. Ap. Cível n.º 19.944-CE	72
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Prevalência do direito da viúva consorciada legalmente com o <i>de cujos</i> . Ap. Cível n.º 22.422-PE	106
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-base para efeito de fixação da contribuição previdenciária. Direito à contribuição máxima face às peculiaridades profissionais e ao padrão de vida da região. Ap. Cível n.º 21.921-RS	98
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Servidores avulsos que prestam serviços eventuais, sem subordinação, não constituem empregados e escapam à imposição da quota de previdência. Ag. Petição n.º 23.777-SP	8
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

R

READAPTAÇÃO

A readaptação de que trata o art. 43 da Lei n.º 3.780 só produz efeitos a partir da data da publicação do respectivo decreto no órgão oficial. Ap. Cível n.º 19.649-GB (Embargos)	65
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

REINVIDICATÓRIA

Na impossibilidade da devolução <i>in natura</i> da faixa de terra desapropriada, deve a mesma ser ressarcida, acrescida de indenização de desvalorização. Ap. Cível n.º 22.704-BA	111
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

RESPONSABILIDADE CIVIL

Depredação e incêndio causados pela fúria multitudinária, em Niterói, contra a estação hidroviária da Cantareira e firmas ali sediadas. Omissão e responsabilidade do Estado-membro. Ap. Cível número 22.430-RJ	107
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

S

SERVIÇO SOCIAL RURAL

	páginas
Contribuição da Lei n.º 2.613/55. Refinarias de açúcar. Devem contribuir para o S.E.S.I. e S.E.N.A.I., estando isentas com relação à contribuição para o S.S.R. Ap. Cível n.º 24.102-GB	122

SERVIDOR PÚBLICO

Estável. Extinção de cargo. Dispensa ilegal. Disponibilidade remunerada. Ap. Cível n.º 22.013-RS	102
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

T

TELEFONE

Sublocatário de escritório que utiliza com exclusividade, há vários anos, telefone instalado no local, pagando inclusive as despesas mensais, e tendo seu nome na lista de usuários, faz jus à transferência em caso de falecimento do assinante. Ap. Cível n.º 21.016-GB	88
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

TRIBUTAÇÃO

A situação de fato gera o pressuposto do tributo. E é válida na sistemática do imposto de renda. Art. 97 do Decreto n.º 40.702 de 1956. Ap. Cível n.º 15.164-SP	33
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

TRIBUTAÇÃO

Ilegítima a tributação de rendimentos de financiamentos concluídos no estrangeiro com pagamento de prestações no estrangeiro a credores estrangeiros. Ag. Petição n.º 25.777-MG	12
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

V

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

O exame, pela repartição fiscal, de arquivos telegráficos não implica em violação de correspondência. Ap. Cível 16.212-SP	38
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO

A

	Páginas
ALIENAÇÃO DE LOTES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL	
Autoriza a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — a alienar lotes rurais de sua propriedade no Distrito Federal. Lei n.º 5.364, de 1.º de dezembro de 1967, publicada no D.O. n.º 229, de 4 de dezembro de 1967	298
APROVEITAMENTO DE EX-COMBATENTES DA 2.ª GUERRA MUNDIAL	
Regulamenta a execução da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial. Decreto n.º 61.705, de 13 de novembro de 1967, publicado no D.O. n.º 222, de 23 de novembro de 1967	275
ÁREAS AEROPORTUÁRIAS	
Dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias a pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas. Lei n.º 5.332, de 11 de outubro de 1967, publicadas no D.O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967	260

B

BENS IMPORTADOS POR MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS ESTRANGEIRAS	
Altera o alcance do art. 44 do Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, e dá outras providências. Decreto n.º 61.917, de 18 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 240, de 19 de dezembro de 1967	307

C

CAPITAIS — SEGUROS	
Retifica disposições do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, no que tange a capitais, ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, a obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e a cobrança bancária, Decreto n.º 61.589, de 23 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 205, de 26 de outubro de 1967	267

CESSÃO DE LAVRA DE MINERAIS ATÔMICOS

páginas

Aprova dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14-3-68 (Código de Minas) e restaura vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962. Decreto Legislativo n.º 38, de 26 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 214, de 10 de novembro de 1967 273

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967 272

CÓDIGO PENAL

Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública. Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967 271

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia. Lei n.º 5.331, de 11 de outubro de 1967, publicada no D.O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967 261

CONSELHO NACIONAL DE MINAS

Regimento do Conselho Nacional de Minas. Decreto n.º 61.765, de 23 de novembro de 1967, publicado no D.O. n.º 226, de 29 de novembro de 1967 278

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INDA

Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966. Lei n.º 5.360, de 23 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 224, de 27 de novembro de 1967 277

CORREÇÃO MONETÁRIA

Altera dispositivos do Decreto n.º 60.439, de 13 de março de 1967. Decreto n.º 61.507, de 10 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 193, de 10 de outubro de 1967 259

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Fixa os requisitos mínimos para consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios. Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 214, de 10 de novembro de 1967 273

D

DUPLICATA E CÉDULA INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA

páginas

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967. Decreto-lei n.º 337, de 19 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 241, de 20 de dezembro de 1967 308

DUPLICATA FISCAL

Modifica a Lei n.º 5.325, de 2 de outubro de 1967, que instituiu a duplicata fiscal, e dá outras providências. Decreto-lei n.º 345, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967 313

E

ENERGIA ELÉTRICA

Regulamenta a transferência de concessão e autorização para o serviço de energia elétrica. Decreto n.º 61.581, de 20 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 201, de 23 de outubro de 1967 266

EXPORTAÇÃO

Modifica a redação dos arts. 126 e 127 do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966. Decreto n.º 61.970, de 22 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 246, de 28 de dezembro de 1967 .. 310

EXPORTAÇÃO DE SANGUE HUMANO

Veda a exportação de sangue humano, de seus componentes e derivados e fixa critérios de destinação. Decreto n.º 61.817, de 1.º de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 230, de 5 de dezembro de 1967 .. 304

F

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio. Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, publicada no D.O. n.º 231, e 6 de dezembro de 1967 305

I

INCENTIVOS FISCAIS

Dá nova redação ao art. 12 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967. Decreto-lei n.º 338, de 19 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 241, de 20 de dezembro de 1967 309

IMPORTAÇÃO

	páginas
Dispõe sôbre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do impôsto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências. Decreto-lei n.º 333, de 12 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 198, de 18 de outubro de 1967	261

IMPORTAÇÃO

Regulamenta o Decreto-lei n.º 65, de 21 de novembro de 1966. Decreto n.º 61.980, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967	317
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto do ICM. Decreto-lei n.º 347, de 29 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967	314
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Altera as alíquotas do Impôsto sôbre Produtos Industrializados. Decreto-lei n.º 344, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967	313
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Aprova o Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados. Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, publicado no suplemento do D.O. n.º 200, de 20 de outubro de 1967	262
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Inclui, nas isenções do IPI, material bélico e aeronaves de uso militar. Lei n.º 5.330, de 11 de outubro de 1967, publicada no D.O. n.º 194, de 12 de outubro de 1967	259
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA

Altera os critérios de distribuição do Impôsto Único sôbre Energia Elétrica. Decreto-lei n.º 336, de 24 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 206, de 30 de outubro de 1967	270
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES

Altera a legislação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967	310
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS

Modifica artigos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Lei n.º 5.362, de 20 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967	296
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

J

JUSTIÇA FEDERAL

	páginas
Dispõe sobre a Justiça Federal de Primeira Instância. Lei n.º 5.345, de 3 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 211, de 7 de novembro de 1967	270

L

LEILÃO DE MERCADORIAS

Dispõe sobre o leilão de mercadorias realizado pelas repartições aduaneiras. Lei n.º 5.341, de 27 de outubro de 1967, publicada no D.O. n.º 206, de 30 de outubro de 1967	268
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

M

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Dispõe sobre a concessão de estímulos à indústria de materiais de construção civil. Decreto n.º 61.979, de 28 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 247, de 29 de dezembro de 1967	316
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

MUDANÇA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL PARA A CAPITAL

Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de Órgãos da Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências. Lei n.º 5.363, de 30 de novembro de 1967, publicado no D.O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967 ..	297
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

MULTA ELEITORAL

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737 de 15-7-65). Lei n.º 5.337, de 16 de outubro de 1967, publicada no D.O. n.º 197, de 17 de outubro de 1967	261
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

P

POLUIÇÃO FLUVIAL OU MARÍTIMA

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências. Lei n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 219, de 20 de novembro de 1967	274
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PRISÃO ESPECIAL

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividades policiais, o regime e prisão especial estabelecida pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 212, de 8 de novembro de 1967	272
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

R

REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA UNIÃO

páginas

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências. Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, publicada no D.O n.º 229, de 4 de dezembro de 1967 302

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores. Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, publicada no D.O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967 295

S

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967, publicado no D.O. n.º 228, de 1.º de dezembro de 1967 282

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO PARÁ

Dispõe sobre a execução do art. 26, do § 1.º, do Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Decreto número 61.918, de 18 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 240, de 19 de dezembro de 1967 308

SIMILARIDADE DE PRODUTO NACIONAL A ESTRANGEIRO

Regulamenta e define a similaridade de produto nacional a estrangeiro para efeito de importação. Decreto n.º 67.574, de 20 de outubro de 1967, publicado no D.O. n.º 201, de 23 de outubro de 1967 262

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências. Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, publicada no D.O. n.º 229, de 4 de dezembro de 1967 299

T

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências. Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 245, de 27 de dezembro de 1967 310

TEMPO DE SERVIÇO

páginas

Contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de servidores pertencentes a estabelecimentos de ensino superior antes de federalizados. Lei n.º 5.328, de 4 de outubro de 1967, publicada no D.O. n.º 189, de 5 de outubro de 1967 259

Z

ZONA FRANCA

Acrescenta disposições disciplinares ao Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967. Decreto-lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967, publicado no D.O. n.º 243, de 22 de dezembro de 1967 309

COMPOSTO E IMPRESSO NO SERVIÇO GRAFICO
DA FUNDAÇÃO IBGE. LUCAS, GB — BRASIL.